



Número: 0801117-22.2018.4.05.8201

Classe: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Partes	
Tipo	Nome
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE	LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA
EMBARGADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4050000.22422579	09/09/2020 15:56	ANEXANDO PEÇAS JULGAMENTO STJ	Certidão
4050000.22422580	09/09/2020 15:56	08011172220184058201 em 25 08 2020 17 39 11	Documento de Comprovação
4050000.20141430	13/04/2020 18:04	recibo-entrega-202000857847.pdf	Certidão
4050000.20141426	13/04/2020 18:04	Certidão	Certidão
4050000.20112462	08/04/2020 17:46	DPU - CR Agravo	Contrarrazões
4050000.20078333	06/04/2020 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.20078332	06/04/2020 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.20078331	06/04/2020 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.20060241	03/04/2020 00:56	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.19981212	27/03/2020 19:04	Intimação para contrarrazões	Expediente
4050000.19979131	27/03/2020 18:30	REQ.(de AGREsp) nº 6011/2020	Petição (outras)
4050000.19978958	27/03/2020 18:27	Razões (de AGEsp) nº 6012	Agravo em Recurso Especial
4050000.19977213	27/03/2020 17:22	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.19959831	26/03/2020 15:14	Intimação	Expediente
4050000.19959830	26/03/2020 15:14	Intimação	Expediente
4050000.19959829	26/03/2020 15:14	Intimação	Expediente
4050000.19959828	26/03/2020 15:14	Intimação	Expediente
4050000.19950822	26/03/2020 15:13	Decisão	Decisão
4050000.19894562	20/03/2020 16:42	Tempestividade CRs de Resp	Certidão
4050000.19890529	20/03/2020 00:33	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.19866824	18/03/2020 18:59	DPU - Contrarrazões RESP	Contrarrazões
4050000.19806371	13/03/2020 15:39	Intimação	Expediente

4050000.19806337	13/03/2020 15:35	Intimação para contrarrazões	Ato Ordinatório
4050000.19804822	13/03/2020 12:56	Certidão de tempestividade - RESP	Certidão
4050000.19802425	13/03/2020 09:24	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.19802424	13/03/2020 09:24	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.19746649	10/03/2020 12:42	REQ. (de REsp) nº 4474/2020	Petição (outras)
4050000.19746635	10/03/2020 12:39	Razões (em REsp) nº 4475/2020	Recurso Especial
4050000.19726851	09/03/2020 14:58	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.19726850	09/03/2020 14:58	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.19703803	05/03/2020 19:05	Intimação	Expediente
4050000.19703802	05/03/2020 19:05	Inteiro Teor	Inteiro Teor do Acórdão
4050000.19696667	05/03/2020 19:05	Acórdão	Acórdão
4050000.19658397	05/03/2020 19:05	Voto Vencedor	Voto
4050000.19010018	19/12/2019 11:13	Voto Relator	Voto
4050000.19010005	19/12/2019 11:13	Relatório	Relatório
4050000.18958195	16/12/2019 15:46	Certidão de Julgamento	Certidão
4050000.18860202	09/12/2019 14:15	Certidão de Pedido de Vista	Certidão
4050000.18665780	24/11/2019 00:01	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.18665779	24/11/2019 00:01	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.18665778	24/11/2019 00:01	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.18541508	13/11/2019 12:25	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
4050000.18230870	21/10/2019 20:01	AO REVISOR.	Ato Ordinatório
4050000.17928456	30/09/2019 16:25	Certidão de manifestação	Certidão
4050000.17925350	30/09/2019 13:49	Cota (reiterativa)	Cota
4050000.17924949	30/09/2019 12:50	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.17901966	27/09/2019 08:47	Intimação	Expediente
4050000.17832856	25/09/2019 19:56	Despacho	Despacho
4050000.15651143	07/06/2019 10:43	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.15624070	05/06/2019 13:33	Ciência pelo MPF	Cota
4050000.15623532	05/06/2019 12:14	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.15619787	05/06/2019 04:03	Certidão de Retificação de Autuação	Certidão de retificação de autuação
4050000.15608122	04/06/2019 15:28	Certidão de Redistribuição	Certidão
4050000.15604364	04/06/2019 07:22	Intimação	Expediente
4050000.15573887	03/06/2019 20:01	Decisão	Decisão
4050000.15263767	08/05/2019 15:52	Certidão de Redistribuição	Certidão
4050000.15263586	08/05/2019 15:51	TEMPESTIVIDADE CR AOS EIF	Certidão

4050000.15205147	02/05/2019 16:35	Contrarrazões(a EmbInfringentes)n.9040/19	Contrarrazões
4050000.15205055	02/05/2019 16:28	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.15182486	30/04/2019 11:43	Intimação	Expediente
4050000.15182481	30/04/2019 11:42	Tempestividade EIF DPU/Intimação p/IMPUGNAÇÃO	Ato Ordinatório
4050000.14982957	09/04/2019 11:33	DPU - Embargos Infringentes	Embargos Infringentes e de Nulidade
4050000.14872451	29/03/2019 13:54	Ciência pelo MPF	Cota
4050000.14872429	29/03/2019 13:51	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.14872428	29/03/2019 13:51	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.14870453	29/03/2019 11:49	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.14870451	29/03/2019 11:49	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.14857261	28/03/2019 14:47	Intimação	Expediente
4050000.14857259	28/03/2019 14:47	Inteiro Teor	Inteiro Teor do Acórdão
4050000.14849686	28/03/2019 14:47	Acórdão	Acórdão
4050000.14536734	28/03/2019 14:45	Voto	Voto
4050000.14442729	08/03/2019 15:10	Voto Relator	Voto
4050000.14269033	08/03/2019 15:09	Relatório	Relatório
4050000.14563929	28/02/2019 17:08	Notas taquigráficas de 26.02.2019 -	Certidão
4050000.14563930	28/02/2019 17:08	Notas taquigráficas de 26.02.2019 - 0801117-22.2018	Notas Taquigráficas
4050000.14560782	28/02/2019 14:18	Certidão de Julgamento	Certidão
4050000.14438832	19/02/2019 00:04	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.14438831	19/02/2019 00:04	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.14438830	19/02/2019 00:04	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.14308171	08/02/2019 00:02	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
4050000.12836888	25/10/2018 08:48	PARECER Nº 22640/2018	Parecer
4050000.12824940	24/10/2018 17:57	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.12817921	24/10/2018 00:00	Certidão de Retificação de Autuação	Certidão de retificação de autuação
4050000.12811146	23/10/2018 17:31	Intimação	Expediente
4050000.12807860	23/10/2018 16:33	Despacho	Despacho
4050000.12619598	05/10/2018 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.12619624	05/10/2018 00:00	Certidão de Retificação de Autuação	Certidão de retificação de autuação
4050000.12553983	28/09/2018 20:35	Certidão de Distribuição	Certidão
4058201.2880120	28/09/2018 16:00	Certidão de retificação de processo remetido	Certidão
4058201.2878171	28/09/2018 11:09	PRM-C.GRANDE-MANIFESTACAO-4361_2018.pdf	Contrarrazões
4058201.2860406	25/09/2018 09:33	Intimação	Expediente

4058201.2859756	24/09/2018 22:05	Razões de apelação	Razões de Apelação Criminal
4058201.2796333	06/09/2018 00:01	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058201.2757367	27/08/2018 18:08	Intimação	Expediente
4058201.2756864	27/08/2018 18:08	Despacho	Despacho
4058201.2756808	27/08/2018 17:14	TRÂNSITO PARA O MPF E TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU	Certidão
4058201.2751808	26/08/2018 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058201.2749218	24/08/2018 16:17	Apelação	Apelação
4058201.2749204	24/08/2018 16:13	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058201.2721832	17/08/2018 14:37	PRM-C.GRANDE-MANIFESTACAO-3725_2018.pdf	Petição (outras)
4058201.2716041	16/08/2018 15:01	Intimação	Expediente
4058201.2716039	16/08/2018 15:01	Sentença	Sentença
4058201.2692517	09/08/2018 17:18	JUNTADA DE TERMO DE AUDIÊNCIA E LINK DE ACESSO AO VÍDEO DA AUDIÊNCIA	Certidão
4058201.2692518	09/08/2018 17:18	Termo de audiência - 1117-22.2018	Documento de Comprovação
4058201.2690357	09/08/2018 12:28	JUNTADA - OFÍCIO ENTREGUE	Certidão
4058201.2690358	09/08/2018 12:28	Ofício devolução de preso	Documento de Comprovação
4058201.2689169	09/08/2018 11:15	Ofício	Expediente
4058201.2689075	09/08/2018 09:44	JUNTADA - OFÍCIO PRESÍDIO	Certidão
4058201.2689076	09/08/2018 09:44	Ofício 1480.2018 - Presídio Serrotão	Documento de Comprovação
4058201.2649464	30/07/2018 18:44	PRM-C.GRANDE-MANIFESTACAO-3335_2018.pdf	Petição (outras)
4058201.2648012	30/07/2018 15:52	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058201.2641075	27/07/2018 13:59	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058201.2623919	23/07/2018 23:24	Intimação	Expediente
4058201.2623918	23/07/2018 23:24	Intimação	Expediente
4058201.2617577	23/07/2018 23:24	Decisão	Decisão
4058201.2610510	19/07/2018 12:23	Resposta à acusação	Petição (outras)
4058201.2556757	04/07/2018 13:34	Certidão	Certidão
4058201.2556758	04/07/2018 13:34	Expediente Identificador 4058201.2520122	Documento de Comprovação
4058201.2548867	30/06/2018 14:12	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058201.2520122	29/06/2018 12:04	Ofício	Expediente
4058201.2528425	25/06/2018 15:54	Certidão	Certidão
4058201.2528426	25/06/2018 15:54	MANDADO 4058201.2405187	Documento de Comprovação
4058201.2522088	22/06/2018 00:00	Certidão de Retificação de Autuação	Certidão de retificação de autuação
4058201.2520190	21/06/2018 14:28	Intimação	Expediente
4058201.2520059	21/06/2018 14:04	DECURSO DE PRAZO - RESPOSTA À ACUSAÇÃO	Certidão

4058201.2480411	08/06/2018 13:39	<u>Certidão</u>	Certidão
4058201.2480412	08/06/2018 13:39	<u>Expediente Identificador 4058201.2405156</u>	Documento de Comprovação
4058201.2466150	04/06/2018 14:20	<u>Certidão</u>	Certidão
4058201.2466151	04/06/2018 14:20	<u>MANDADO 4058201.2405263</u>	Documento de Comprovação
4058201.2466129	04/06/2018 14:17	<u>Certidão</u>	Certidão
4058201.2466130	04/06/2018 14:17	<u>MANDADO 4058201.2405305</u>	Documento de Comprovação
4058201.2455282	30/05/2018 15:21	<u>Certidão</u>	Certidão
4058201.2455283	30/05/2018 15:21	<u>OFÍCIO 4058201.2405211</u>	Documento de Comprovação
4058201.2405305	29/05/2018 18:18	<u>Intimação</u>	Expediente
4058201.2405263	29/05/2018 18:12	<u>Intimação</u>	Expediente
4058201.2405211	29/05/2018 18:12	<u>Ofício</u>	Expediente
4058201.2405187	29/05/2018 18:12	<u>Intimação</u>	Expediente
4058201.2405156	29/05/2018 18:11	<u>Citação</u>	Expediente
4058201.2450586	29/05/2018 13:25	<u>PRM-C.GRANDE-MANIFESTACAO-2371_2018.pdf</u>	Petição (outras)
4058201.2439802	25/05/2018 00:00	<u>Certidão de Intimação</u>	Certidão de Intimação
4058201.2402272	16/05/2018 00:00	<u>Certidão de Retificação de Autuação</u>	Certidão de retificação de autuação
4058201.2399630	15/05/2018 12:01	<u>Intimação</u>	Expediente
4058201.2391551	14/05/2018 17:28	<u>Decisão</u>	Decisão
4058201.2392393	12/05/2018 00:00	<u>Certidão de Retificação de Autuação</u>	Certidão de retificação de autuação
4058201.2390095	11/05/2018 12:02	<u>Certidão de Redistribuição</u>	Certidão
4058201.2390091	11/05/2018 12:02	<u>RETIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO</u>	Certidão de retificação de autuação
4058201.2387773	10/05/2018 18:31	<u>Certidão de Distribuição</u>	Certidão
4058201.2383336	10/05/2018 18:31	<u>DENÚNCIA</u>	Petição Inicial
4058201.2383337	10/05/2018 18:31	<u>Denúncia 1974</u>	Documento de Comprovação
4058201.2383352	10/05/2018 18:31	<u>IPL Nº 0298-2016 (pág 02 a 27)</u>	Documento de Comprovação
4058201.2383365	10/05/2018 18:31	<u>IPL Nº 0298-2016 (pág 28 a 54)</u>	Documento de Comprovação



JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO

SUBSECRETARIA DE RECURSOS ESPECIAIS, EXTRAORDINÁRIOS E ORDINÁRIOS

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - SREEO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

CERTIDÃO (Docs STJ)

Certifico que anexei ao presente processo, as peças referentes ao julgamento do STJ, baixadas pelo sistema GPE - iSTJ, a partir da certidão de validação até o termo de baixa e/ou certidão de trânsito em julgado.

Recife, 9 de Setembro de 2020



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

ROSANGELA DENISE VIEIRA SANTOS AMARANTE - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 09/09/2020 15:56:31

Identificador: 4050000.22422579

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2009091555386980000022385277

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (202000857847)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 08011172220184058201 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO foi protocolado sob o número 2020/0085784-7.

Brasília, 13 de abril de 2020

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1689997 / PB (2020/0085784-7)**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO****Distribuição**

Em 22/04/2020 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 22 de abril de 2020 ,

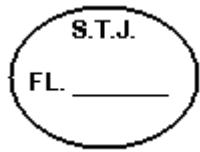
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em
_____ / _____ /20_____.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1.689.997/PB

**REMESSA**

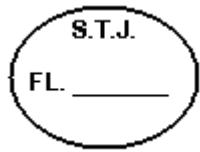
Remeto os presentes autos a(o) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (para distribuição) , em razão de a hipótese dos autos não se enquadrar nas atribuições da Presidência, previstas no art. 21 - E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou em razão de ter sido regularizado o feito.

Brasília, 05 de junho de 2020.

STJ - NÚCLEO DE ADMISSIBILIDADE E RECURSOS
REPETITIVOS

*Assinado por PAULO WILSON COSTA, Técnico Judiciário,
em 05 de junho de 2020

(em 1 vol. e 0 apensos)

*Superior Tribunal de Justiça***AREsp 1.689.997/PB****RECEBIMENTO**

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, nesta data.
Brasília, 05 de junho de 2020.

STJ - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO
DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

*Assinado por LEANDRO FARIA MENDONÇA CAIXETA
em 05 de junho de 2020 às 18:33:13

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

*Superior Tribunal de Justiça***Termo de Recebimento e Autuação**

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 14/04/2020 na forma abaixo:

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689997 (2020/0085784-7 Número Único: 0801117-22.2018.4.05.8201)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO

Localidade : JOAO PESSOA / PB

Nº. na Origem : 08011172220184058 80111722201840582

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 336 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apenso: 0

AGRAVANTE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

ADVOGADO DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Brasília-DF, 20 de junho de 2020.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência _____
MAT.



20/06/2020 14:23:57

Fl. 1

*Superior Tribunal de Justiça***AREsp 1689997/PB (2020/0085784-7)****CERTIDÃO**

Certifico, em cumprimento ao determinado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), nas hipóteses previstas em Memorando/Ofício arquivado nesta Secretaria Judiciária, o encaminhamento do presente feito à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal para abertura de vista ao MPF.

Brasília, 22 de junho de 2020

SECRETARIA JUDICIÁRIA

*Assinado por LEANDRO FARIA MENDONÇA CAIXETA
em 22 de junho de 2020 às 14:27:48

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 1689997 / PB (2020/0085784-7)**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO****Distribuição**

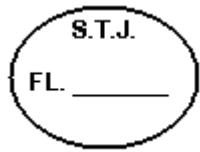
Em 22/06/2020 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, QUINTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 22 de junho de 2020 ,

faço remessa destes autos à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal para abertura de vista ao Ministério Público Federal.

Secretaria Judiciária

*Superior Tribunal de Justiça***AREsp 1.689.997/PB****RECEBIMENTO**

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL, nesta data.

Brasília, 22 de junho de 2020.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

*Assinado por MARIA DOS REIS DE ALMEIDA NEVES
em 22 de junho de 2020 às 14:38:54

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1689997/PB (2020/0085784-7)

VISTA

Faço estes autos com vista ao Ministério Públíco Federal, para parecer.

Brasília, 22 de junho de 2020.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.997 – PARAÍBA

RELATOR: Ministro **JOEL ILAN PACIORKNIK**, 5ª Turma
AGRAVANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO: **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA**

PARECER

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, DO CP. AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERPOSTO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de agrado em recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** insurgindo-se contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deu provimento aos embargos infringentes e de nulidade opostos pela defesa, conforme ementa que segue (e-STJ fls. 262):

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, DO CP. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. CONFISSÃO NA FASE EXTRAJUDICIAL NÃO RATIFICADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA RESPALDAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos diante da divergência ocorrida no âmbito da Quarta Turma deste Tribunal Regional, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação interposta pelo réu, tão somente para afastar o aumento decorrente do concurso formal de crimes.

2. No voto vencido proferido, entendeu-se pelo provimento do recurso da defesa, ao fundamento de que as provas produzidas na fase judicial não são suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial e respaldar um decreto condenatório contra o referido. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em relatar a impossibilidade de reconhecer o acusado como sendo o autor do delito.

3. A suposta confissão feita pelo acusado perante a autoridade policial não pode servir de alicerce para sua condenação. Embora existam indícios de autoria na

SAF Sul, Qd. 4, Bl. "B", CEP 70.050-900 - Brasília-DF, telefone: +55 61 3105 5100. Eletrônicos:

mingo@mpf.mp.br <http://www.pgr.mpf.mp.br>

ARESP 1689997 PB furto pretensão condenatória sum 7/

fase inquisitorial, tais indícios não foram confirmados por provas seguras na fase judicial.

4. As provas produzidas sob o crivo do contraditório, igualmente, não são suficientes para fundamentar a condenação, na medida em que não trazem a certeza de que o acusado foi o autor do delito a ele imputado, pois nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de reconhecer com clareza o acusado, apenas descreveram, as características do rapaz que avistaram no muro da sua residência, em seus depoimentos, como sendo uma pessoa alta, morena e magra, pois, à época do delito, não chegaram a ver detalhes do mesmo.

5. A mera suspeita não basta à condenação penal, pois ninguém pode ser condenado por prática criminosa a menos que haja provas suficientes à formação de um juízo de certeza, devidamente fundamentado pelo ente julgador.

6. A confissão extrajudicial não ratificada em juízo, dissociada de outros elementos probatórios nos autos que levem à induvidosa participação do apelado no evento criminoso, é insuficiente para embasar a condenação, afigurando-se imperiosa a absolvição do acusado, em prestígio princípio in dubio pro reo.

7. Prevalência do voto vencido que absolveu o réu da acusação da prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, do CP.

8. Embargos infringentes e de nulidade providos

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da CRFB, alegando violação aos artigos 155, §4º, incisos I, II e III, do Código Penal e aos artigos 155, 156 e 197, do Código de Processo Penal. Sustenta que o acórdão recorrido *"não levou em consideração os depoimentos dos vizinhos do morador da casa furtada"*, *"o conjunto de fotos (...) extraído das câmeras de segurança da rua da casa do policial que figurou como vítima do furto"* e a confissão do réu, que mesmo sendo extrajudicial, retratou os fatos com precisão.

O recurso especial foi inadmitido, em razão da necessidade de revolvimento da matéria fática (e-STJ fls. 306).

Irresignado, o recorrente interpôs agravo em recurso especial sustentando que a tese discutida não carece de revolvimento do conjunto fático-probatório, mas, tão somente, de revaloração da prova.

É o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo em recurso especial não merece provimento.

Ao dar parcial provimento aos embargos infringentes e de nulidade opostos pela defesa, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região verificou que os elementos probatórios colhidos nos autos foram insuficientes para embasar a condenação, conforme fundamentação abaixo (e-STJ fls. 251-3):

(...) 2. O voto vencido foi proferido pelo Des. Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, que deu provimento do recurso, para absolver o réu Luis Carlos Clementino de Santana do crime que era imputado, por entender que as provas produzidas na fase judicial não são suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial e respaldar um decreto condenatório contra o referido. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em relatar a impossibilidade de reconhecer o acusado como sendo o autor do delito.

3. Sustenta, em síntese, a defesa do embargante, que deve prevalecer o Voto Vencido, no sentido de absolver o réu, por inexistência de provas suficientes para embasar o édito condenatório.

4. Nessa senda, o ponto de divergência nos presentes embargos recai sobre os fundamentos adotados pelos julgadores para conclusão da presença de autoria do crime de furto qualificado (voto vencedor) e da ausência de provas suficientes para embasar a condenação que ensejou a absolvição do acusado (voto vencido).

5. De início, entendo deva prevalecer o Voto Vencido, da lavra do des. federal Edilson Pereira Nobre Júnior, no sentido de que, as provas produzidas na fase judicial não são suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial e respaldar um decreto condenatório contra o acusado. Senão, vejamos.

6. Em uma análise menos apurada do caso, se poderia chegar à conclusão de que o acusado realmente cometeu o crime. Na verdade, ele confessou, perante a autoridade policial, o cometimento do delito. Todavia, durante o depoimento prestado perante a autoridade judicial, ficou silente, não ratificando a confissão feita na fase inquisitorial. Além do mais, no referido documento não consta a assinatura do acusado, como bem salientou o Relator. Assim, entendo a confissão extrajudicial não é bastante para embasar a sentença condenatória.

7. As demais provas produzidas igualmente não são suficientes para fundamentar a condenação do acusado, na medida em que não trazem a certeza de que LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA foi o autor do delito a ele imputado.

8. Com efeito, a testemunha Ildo Reinaldo Ferreira Filho, no Termo de Declaração prestado na fase extrajudicial, afirmou que viu um rapaz em pé em cima do muro que divide os terrenos do declarante e do EPF Max, e quando apresentada a fotografia do suspeito a ele, este afirmou não ter condições de reconhecê-lo como sendo o rapaz que estava em cima do muro; afirmando, contudo, que o biotipo do suspeito era igual ao rapaz que viu (fl. 23 - id. 4058201.2383365).

9. Em juízo, confirmou as declarações prestadas na fase policial, não reconhecendo, por conseguinte, o réu como o autor do delito.

10. Por sua vez, a testemunha Francisca Penha de Alencar, na fase policial afirmou que percebeu um jovem, alto e magro, pulando o muro de sua casa vindo do seu vizinho ILDO. Todavia, ficou muito nervosa e não conseguiu prestar atenção em qualquer detalhe do rapaz. Que após visualizar as fotos constantes do inquérito, afirmou que não lembrava da fisionomia do acusado que pulou o muro (fl. 25 - id. 4058201.2383365).

11. Já no seu depoimento perante a autoridade judicial disse não ter certeza absoluta de quem teria sido. Apesar de, inicialmente ter afirmado que o réu se tratava da pessoa que aparece nas fotos do inquérito, voltou atrás em suas declarações quando advertida das consequências que isso poderia trazer para a vida de uma pessoa condenada injustamente.

12. Diante dos depoimentos prestados, verifica-se que nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de reconhecer com clareza o acusado, pois afirmaram que não chegaram a ver detalhes do mesmo, tendo apenas descrito as características do rapaz que avistaram no muro da sua residência, como sendo alto, moreno e magro.
13. Nessa senda, embora existam indícios de autoria na fase inquisitorial, tais indícios não foram confirmados por provas seguras na fase judicial.
14. Ora, é cediço que, para emitir-se um decreto condenatório, exige-se um juízo de certeza em torno da materialidade e da autoria delitivas, sendo certo, repita-se, que a prova colhida no inquérito policial, caso não corroborada durante a instrução processual, não constitui meio idôneo para sustentar uma condenação, nos termos do disposto no art. 155, caput, do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

15. A mera suspeita não basta à condenação penal, pois, ninguém pode ser condenado por prática criminosa a menos que haja provas suficientes à formação de um juízo de certeza, devidamente fundamentado pelo ente julgador.
16. Destarte, a confissão extrajudicial não ratificada em juízo, dissociada de outros elementos probatórios nos autos que levem à induvidosa participação do apelado no evento criminoso, é insuficiente para embasar a condenação, afigurando-se imperiosa a absolvição do acusado, em prestígio ao princípio in dubio pro reo.
17. Dessa forma, deve prevalecer o voto vencido do des. federal Edilson Pereira Nobre Júnior, que deu provimento à apelação do réu Luís Carlos Clementino de Santana, absolvendo-o da acusação de prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, do CP.
18. Por todo o exposto, conheço dos embargos infringentes e de nulidade e dou-lhes provimento, para, fazendo prevalecer o voto vencido, absolver LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA do delito que lhe é imputado.
19. É como voto.

Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, em virtude da vedação da Súmula 7 STJ.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO.

1. O Tribunal de origem manteve a absolvição do acusado pelo fato de os colaboradores terceirizados da concessionária de energia elétrica haverem violado o corpo de delito - mediante modificação do local, antes da perícia oficial -, o que inviabilizou a comprovação válida da autoria delitiva (insuficiência probatória).
2. A relação contratual entre o réu e a concessionária, por si só, não é evidência suficiente da autoria do furto de energia.
- 3. A pretensão condenatória demandaria incursão vertical nos elementos probatórios dos autos, o que é vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ, óbice também extensivo ao alegado dissídio jurisprudencial.**
4. Agravo regimental não provido.

ARESP 1689997 PB furto pretensão condenatória sum 7/

(AgRg no AREsp 1518718/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019) – *grifo nosso*

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. AUMENTO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMEROS DE CRIMES. FRAÇÃO MÁXIMA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição, necessitaria de revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ. (...)

6. Agrado regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1444163/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020) – *grifo nosso*

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Ministério Pùblico Federal opina pelo desprovimento do agrado interposto.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Domingos Sávio Dresch da Silveira
 Subprocurador-Geral da República



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1689997/PB (2020/0085784-7)

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **JOEL ILAN PACIORKIK** (Relator).

Brasília, 22 de julho de 2020.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689997 - PB (2020/0085784-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORKNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o agravado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, II e III c/c art. 70, ambos do Código Penal (furto qualificado), à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 14 (quatorze) dias multa .

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que restou parcialmente provido, por maioria, para afastar o concurso formal de crimes, reduzindo-se a pena para 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa.

A defesa opôs embargos infringentes, que restaram providos para absolver o agravado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

O acórdão restou assim ementado:

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, PARÁGRAFO 4º, DO CP. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. CONFISSÃO NA FASE EXTRAJUDICIAL NÃO RATIFICADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA RESPALDAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos diante da divergência ocorrida no âmbito da Quarta Turma deste Tribunal Regional, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação interposta pelo réu, tão somente para afastar o aumento decorrente do concurso formal de crimes.

2. No voto vencido proferido, entendeu-se pelo provimento do recurso da defesa, ao fundamento de que as provas produzidas na fase judicial não são suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial e

respaldar um decreto condenatório contra o referido. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em relatar a impossibilidade de reconhecer o acusado como sendo o autor do delito.

3. A suposta confissão feita pelo acusado perante a autoridade policial não pode servir de alicerce para sua condenação. Embora existam indícios de autoria na fase inquisitorial, tais indícios não foram confirmados por provas seguras na fase judicial.

4. As provas produzidas sob o crivo do contraditório, igualmente, não são suficientes para fundamentar a condenação, na medida em que não trazem a certeza de que o acusado foi o autor do delito a ele imputado, pois nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de reconhecer com clareza o acusado, apenas descreveram, em seus depoimentos, as características do rapaz que avistaram no muro da sua residência, como sendo uma pessoa alta, morena e magra, pois, à época do delito, não chegaram a ver detalhes do mesmo.

5. A mera suspeita não basta à condenação penal, pois ninguém pode ser condenado por prática criminosa a menos que haja provas suficientes à formação de um juízo de certeza, devidamente fundamentado pelo ente julgador.

6. A confissão extrajudicial não ratificada em juízo, dissociada de outros elementos probatórios nos autos que levem à indubiosa participação do apelado no evento criminoso, é insuficiente para embasar a condenação, afigurando-se imperiosa a absolvição do acusado, em prestígio princípio in dubio pro reo.

7. Prevalência do voto vencido que absolveu o réu da acusação da prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, parágrafo 4º, do CP.

8. Embargos infringentes e de nulidade providos.

Em sede de recurso especial, o Ministério Público Federal aponta ofensa ao art. 155, § 4º, I, II e III, do Código Penal e arts. 155, 156 e 197, todos do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, a existência de provas para condenação do agravado.

A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial, haja vista o óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

Em agravo em recurso especial, o *parquet* sustenta a desnecessidade de reexame de provas.

Contraminuta às fls. 325/329.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 341/345).

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

Passo à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela absolvição do agravado, ante a insuficiência de provas para condenação, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 251/252):

12. Diante dos depoimentos prestados, verifica-se que nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de reconhecer com clareza o acusado, pois afirmaram que não chegaram a ver detalhes do mesmo, tendo apenas descrito as características do rapaz que avistaram no muro da sua residência, como sendo alto, moreno e magro.

13. Nessa senda, embora existam indícios de autoria na fase inquisitorial, tais indícios não foram confirmados por provas seguras na fase judicial.

14. Ora, é cediço que, para emitir-se um decreto condenatório, exige-se um juízo de certeza em torno da materialidade e da autoria delitivas, sendo certo, repita-se, que a prova colhida no inquérito policial, caso não corroborada durante a instrução processual, não constitui meio idôneo para sustentar uma condenação, nos termos do disposto no art. 155, do CPP.

(...)

16. Destarte, a confissão extrajudicial não ratificada em juízo, dissociada de outros elementos probatórios nos autos que levem à individuada participação do apelado no evento criminoso, é insuficiente para embasar a condenação, afigurando-se imperiosa a absolvição do acusado, em prestígio ao princípio in dubio pro reo.

17. Dessa forma, deve prevalecer o voto vencido do des. federal Edilson Pereira Nobre Júnior, que deu provimento à apelação do réu Luís Carlos Clementino de Santana, absolvendo-o da acusação de prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, do CP.

18. Por todo o exposto, conheço dos embargos infringentes e de nulidade e dou-lhes provimento, para, fazendo prevalecer o voto vencido, absolver LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA do delito que lhe é imputado.

Assim, concluindo o Tribunal de origem pela insuficiência de elementos probatórios a sustentar a condenação, a desconstituição de tal entendimento dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

PEDIDO DE CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Concluindo o eg. Tribunal de origem pela insuficiência dos elementos apresentados para sustentar a sentença condenatória, de modo a, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver o réu, a desconstituição de tal entendimento dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1125392/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018 - Grifo Noso).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O exame da pretensão recursal, para condenar o agravado, implica a necessidade de reexame das provas amealhadas aos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1392549/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016 - Grifo Noso).

Diante do exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Joel Ilan Paciornik

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1689997/PB (2020/0085784-7)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 04/08/2020, DESPACHO / DECISÃO de fls. 347/350 e considerado publicado em 05 de agosto de 2020, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 08 de agosto de 2020

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1689997

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 17/08/2020 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 347
publicado(a) no DJe em 05/08/2020.

Brasília - DF, 17 de Agosto de 2020

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1689997

TERMO DE CIÊNCIA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO intimado(a)
eletronicamente em 17/08/2020 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 347
publicado(a) no DJe em 05/08/2020.

Brasília - DF, 17 de Agosto de 2020

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL
Serviço Automático de Intimação Eletrônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1689997/PB (2020/0085784-7)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 04/08/2020, DESPACHO / DECISÃO de fls. 347/350 e considerado publicado em 05 de agosto de 2020, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 08 de agosto de 2020

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

CIENTE
(21796 /sfm)

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1689997/PB (2020/0085784-7)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 347: transitou em julgado no dia 25 de agosto de 2020.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO.

Brasília, 25 de agosto de 2020.

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

ROSANGELA DENISE VIEIRA SANTOS AMARANTE - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 09/09/2020 15:56:31

Identificador: 4050000.22422580

Código de Controle do Documento: 049890c2-5c65-4c63-af26-b7d77bbb6cd2

Para conferir a autenticidade do documento: <https://pje.tr5.jus.br/pje/ConsultaDocumento/listView.seam>



20090915561974000000022385278

CERTIDÃO

Certifico o recebimento de manifestação processual de envio dos dados do processo 0801117-22.2018.4.05.8201 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO tendo sido cadastrado no STJ com a identificação 2020/0085784-7.

Brasília - DF, 13 de Abril de 2020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Sistema Justiça



CERTIDÃO

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

CERTIFICO que, em 2020-04-13 18:04:57.607 , todos os documentos que compõem o Processo 0801117-22.2018.4.05.8201 foram disponibilizados ao Superior Tribunal de Justiça.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DPU/PE - 10º OFÍCIO REGIONAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO N° 0801117-22.2018.4.05.8201

PAJ 2018/038-10655

LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA, já devidamente qualificado nos autos do processo com número em epígrafe, representado pela Defensoria Pública da União, por intermédio do Defensor Público Federal signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

interposto pelo Ministério Público Federal.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife, 07 de abril de 2020.

FERNANDO CUNHA CAVALCANTI

Defensor Público Federal

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n° 0801117-22.2018.4.05.8201

Origem: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado: Luis Carlos Clementino De Santana

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Pela Defensoria Pública da União,

I- DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se, inicialmente, de ação penal patrocinada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Luis Carlos Clementino de Santana, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 155, §4º, do Código Penal Brasileiro.

Narra a exordial acusatória que, em 12 de agosto de 2016, por volta das 10h30, o ora recorrido desativou a cerca elétrica e o alarme que protegiam a casa de um escrivão da Polícia Federal e, após o desarme das *offendiculas*, escalou o muro da residência, arrombou a porta e, ao adentrar no interior do imóvel, subtraiu, para si, um computador pertencente ao patrimônio da Polícia Federal e outro de propriedade da vítima que residia na casa.

Citado, o réu não apresentou resposta à acusação no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para atuar em seu favor, tendo sido apresentada a devida resposta à acusação.

Na sequência, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procedeu à oitiva de testemunhas e ao interrogatório do réu, bem como, ao final, foram ofertadas alegações finais orais pelo Ministério Público Federal e pela defesa.

O órgão acusatório ratificou o pedido de condenação do acusado pela prática da conduta típica descrita no art. 155, §4º, incisos I, II e III, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal).

A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu pela ausência de provas que comprovasse a sua incontestável autoria do crime.

Após a instrução processual, não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão acusatória, condenando o réu a **uma pena privativa de liberdade de 02 anos, 08 meses e 02 dias de reclusão e 14 dias-multa**, estabelecendo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época em que ocorrido o fato delituoso gerador da condenação (2016), o que resulta na quantia total de R\$ 410,66.

Interposta a apelação em favor do réu, decidiram os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em decisão não unânime, negar parcialmente provimento à apelação, rejeitando o concurso formal e condenando-o apenas por crime único, nos termos do voto condutor.

Com base no voto do Douto Desembargador Relator do Julgamento, Edilson Pereira Nobre Júnior, que afirmou que "*embora existam indícios de autoria na fase inquisitorial, tais provas não se coadunam com as produzidas na fase judicial, implicando na ausência de provas cabais que atestem a participação do réu no delito*", foram opostos embargos infringentes, os quais pugnaram para que, em um julgamento em Plenário, fosse decretada a absolvição do recorrente nos termos do voto vencido, em razão da notória insuficiência de provas para firmar a condenação.

O Plenário do Tribunal Regional, ao apreciar o recurso, deu-lhe provimento, com a consequente absolvição do embargante sob a justificativa de que as provas produzidas perante o crivo do contraditório não são suficientes para fundamentar a condenação, na medida em que não trazem a certeza de que o acusado foi autor do delito a ele imputado.

Inconformado com tal decisão, o MPF, em flagrante tentativa de reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 155, § 4º, incisos I, II e III, do Código Penal, bem como aos arts. 155, 156 e 197, do Código de Processo Penal.

Ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso, a Vice-Presidência do TRF5, de modo lapidar, o inadmitiu, atestando que a pretensão recursal implica o reexame de provas, o que é vedado pela súmula nº07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda irresignado, o MPF interpôs Agravo em Recurso Especial, o qual, conforme se demonstrará a seguir, também não merece ser provido.

II. DO REEXAME DE PROVAS

A decisão injustamente recorrida está assim fundamentada, *in verbis*:

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão deste TRF 5ª Região que, dando provimento aos embargos infringentes interpostos pelo réu, ora recorrido, deu provimento à apelação, a fim de absolvê-lo pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, por ausência de provas da autoria.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso.

Alega o Recorrente, que o decisum vergastado negou vigência ao art. 155, § 4º, incisos I, II e III, do Código Penal, bem como os arts. 155, 156 e 197, todos do Código de Processo Penal, diante da impertinência da absolvição do acusado.

Em um exame superficial da matéria, próprio desta fase processual, verifico que o exame das razões recursais implica na reapreciação de prova, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07 do STJ.

Com essas considerações, portanto, **INADMITO** o Recurso Especial.

Tal decisão, como se pode perceber a partir da análise do recurso especial inadmitido, não merece qualquer reproche. Isso porque, **embora o recorrente afirme, no agravo, que a sua discussão é principiológica, abstrata, relacionada apenas à admissão da confissão extrajudicial no direito brasileiro, não é isso o que se vê da simples leitura das suas razões de recurso especial.**

A admissão da confissão extrajudicial (elemento de informação) quando associada a outros meios de provas, produzidos sob o crivo do contraditório, é questão incontroversa, e sequer foi discutida no julgamento dos embargos infringentes. O motivo da absolvição, na verdade, foi a total insuficiência de outros meios de provas que pudessem corroborar uma confissão produzida em sede de inquérito policial, sem a presença de defensor e sem a assinatura do próprio acusado, inexistindo também qualquer repetição em Juízo.

É exatamente contra isso que se insurge o *Parquet Federal*. Durante a exposição de todas as suas razões de recurso especial, foi destacado que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região errou ao não observar que existem provas suficientes para embasar a condenação, seja pela existência de uma confissão extrajudicial do ora recorrido (que não foi assinada por ele e nem foi confirmada em Juízo), seja pela existência de outras provas que corroboraram o depoimento feito pelo acusado.

Assim, embora tenha afirmado preliminarmente que o recurso não objetiva reexaminar as matérias de fato, e reiterado isso no agravo ora interposto, é notório que, **em todo momento, tenta o recorrente demonstrar que as provas analisadas pela Corte Regional não eram insuficientes para firmar a condenação do recorrido**. Veja-se, a título ilustrativo, trechos do recurso especial nos quais resta clara a tentativa de reexaminar o acervo fático-probatório:

"Ademais, o acórdão recorrido também não levou em consideração os depoimentos dos vizinhos do morador da casa furtada, naquilo que em algum momento, quer em sede extrajudicial, quer em juízo, nesse último caso com caráter de confirmação, acabaram por indicar que o autor do delito em questão foi mesmo o acusado, ora recorrido, considerando-se que este, quando fugia pelos muros limítrofes que guardam fronteira com o local do delito, e no que defrontou com um ou foi interpelado por outro, dentre aqueles depoentes, permitiu-se ser reconhecido, quando menos ter o seu biotipo configurado, até porque, enquadrado pelas câmaras externas de segurança, só ele estaria naquele momento e naquelas circunstâncias a ponto de merecer a pecha de autor do delito, sabendo-se que foi o próprio réu que, em sede policial, confirmou o furto e afirmou ter fugido pulando o muro do quintal da vítima, chegando ao extremo de cair na casa da vizinha de trás, a qual não só o teria visto como também teria aberto a sua porta para que ele saísse, o que bate com impressionante nível de detalhamento tudo o que o imputado teria antes confessado, conforme se vê da transcrição acima."

"Ressalte-se, outrossim, que a oitiva em que o acusado confessou a autoria do crime foi feito no Complexo do Serrotão, em Campina Grande/PB, não em uma delegacia, o que poderia explicar o fato de o depoimento não ter sido gravado, não obstante se saiba que isso longe haveria de se constituir em uma formalidade para legitimar esse tipo de prova, senão o conteúdo mesmo, que depõe em desfavor do acusado."

"Deve-se frisar, mais uma vez, que os vizinhos da casa furtada sugeriram, tanto em sede policial quanto em juízo, que o autor do delito em questão teria tudo para ser o ora recorrido, ao reconhecer, quando menos, seu biotipo (moreno, alto e magro) como sendo o daquele indivíduo que fugiu pelos muros limítrofes com o local do crime, o que, quando conjugado com as imagens das câmeras externas de segurança e com os fatos confessados com riqueza de detalhes pelo próprio acusado, em sede inquisitorial, só corroboram que somente o réu poderia estar naquele momento e naquelas circunstâncias a ponto de realmente merecer ser aqui enquadrado como autor do delito."

Em uma simples comparação entre as razões do agravo e do recurso especial, vê-se o Parquet suscita duas questões completamente distintas. No agravo, afirma o órgão acusatório que o mérito recursal se baseia apenas no pedido de uma "nova construção silogística" em face do tema jurídico suscitado. No recurso especial, entretanto, é claro que a intenção não é de discutir o cabimento da confissão extrajudicial se associada a outras provas, mas de demonstrar que existiam essas *outras provas*, as quais não foram reconhecidas pelo douto Juízo *a quo*.

Por meio da afirmativa de que a discussão suscitada no recurso especial é meramente principiológica, o Ministério Público Federal tenta - mais uma vez - reexaminar o acervo fático-probatório, buscando conseguir, de qualquer modo, reformar uma decisão de um Plenário de um Tribunal Regional Federal, baseada estritamente em questões probatórias, com a qual não se conforma.

A fundamentação do agravo, entretanto, é completamente inconsistente, haja vista que não há, no recurso especial, qualquer questão ventilada que não demande o reexame de provas, o que é conhecidamente vedado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por todo exposto, resta claro que tenta o agravante disfarçar que, em seu recurso especial, foi ignorado um imprescindível requisito de admissibilidade, pretendendo sugerir que a discussão suscitada nele era puramente abstrata, quando, na verdade, se referia estritamente às questões probatórias do caso examinado neste processo.

Diante disso, haja vista que a discussão que fundamenta o recurso reside apenas na insuficiência ou suficiência de provas para embasar a condenação, é imperativo o não provimento do Agravo, para que não seja conhecido o Recurso Especial, ante o desrespeito à clara vedação determinada por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal, uma vez que se mostra irretocável a decisão proferida pelo eminentíssimo Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Pugna-se, ademais, pela intimação do membro da Defensoria Pública da União que atua perante esta Colenda Corte, na forma do art. 44, I, da lei complementar nº 80/94, de todos os atos do processo.

Nesses termos, pede deferimento.

Recife, 07 de abril de 2020.

FERNANDO CUNHA CAVALCANTI



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

FERNANDO DA CUNHA CAVALCANTI - Procurador

Data e hora da assinatura: 08/04/2020 17:46:12

Identificador: 4050000.20112462

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2004081738385430000020080123



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE
Gabinete SREEO - SREEO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	EMBARGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	EMBARGADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	EMBARGANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS		

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 05/04/2020 23:59, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 26/03/2020 15:13 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 20032615143131000000019927780 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 06/04/2020 00:00 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE
Gabinete SREEO - SREEO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	EMBARGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	EMBARGADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	EMBARGANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS		

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 05/04/2020 23:59, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 26/03/2020 15:13 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 20032615143172000000019927781 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 06/04/2020 00:00 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE
Gabinete SREEO - SREEO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	EMBARGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	EMBARGADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	EMBARGANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS		

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 05/04/2020 23:59, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 26/03/2020 15:13 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 20032615143214300000019927782 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 06/04/2020 00:00 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE
Gabinete SREEO - SREEO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	EMBARGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	EMBARGADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	EMBARGANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS		

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 03/04/2020 00:56, o(a) Sr(a) LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA foi intimado(a) do expediente registrado em 27/03/2020 19:04.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 20032719032151400000019949117 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 03/04/2020 00:56 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.



JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO

SUBSECRETARIA DE RECURSOS ESPECIAIS, EXTRAORDINÁRIOS E ORDINÁRIOS

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - SREEO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

ATO ORDINATÓRIO (Penal - CR AGES-AGEX)

Nos termos do art.203, §4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o agravado intimado para apresentar contraminuta ao recurso de agravo em recurso especial e/ou extraordinário em processo penal (Art. 238, parágrafo único, c/c art. 79 § 1º do Regimento Interno TRF 5^a Região, Art. 1.042, § 3º, CPC), no prazo legal

Recife, 27 de Março de 2020



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

MARIA DA GRACA REIS BRAGA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 27/03/2020 19:04:12

Identificador: 405000.19981212

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003271903215140000019949117

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR (VICE-)PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**

Processo nº 0801117-22.2018.405.8201 (ENU - PJe)

Recorrente/Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Recorrido: LUIZ CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

REQUERIMENTO N° 6011/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional da República *in fine* subscrito, vem, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 3º do Código de Processo Penal, interpor o presente **AGRAVO, nos próprios autos**, em face de r. *decisum* ora atacado, ao inadmitir o recurso extremo acima em epígrafe, razão pela qual, para efeito de remessa à Corte Superior, apresenta a presente peça mediante os fundamentos ora deduzidos, em separado.

P. deferimento.

Recife, 27 de março de 2020.

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO

Procurador Regional da República

FCAN/CVPG

6011.2020 - Req AGResp 0801117-22.2018.4.05.8201



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO - Procurador

Data e hora da assinatura: 27/03/2020 18:30:34

Identificador: 4050000.19979131

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003271827555070000019947047

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n. 080117-22.4.05.8201 (ENUL - PJe)

Recorrente/Agravante em REsp: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Recorrido: LUIZ CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

RAZÕES DO AGRAVO (EM RESP) Nº 6012/2020

Excelentíssimo Sr. Ministro-Relator,

1. Breve Síntese do Agravo

Tudo decorre de acórdão oriundo do Pleno do TRF/5^a Região, naquilo que, em sede de embargos infringentes e de nulidade interpostos pelo ora recorrido LUÍS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA contra decisão que, antes, já tinha dado parcial provimento à apelação por ele anteriormente interposta, entendeu ser o caso de dar novamente guarda, ainda que por leve maioria, ao seu recurso, para, com isso, absolvê-lo da imputação da prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I, II e III, do Código Penal, conforme se colhe da ementa do acórdão ora censurado:

" PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, DO CP. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. CONFISSÃO NA FASE EXTRAJUDICIAL NÃO RATIFICADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA RESPALDAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos diante da divergência ocorrida no âmbito da Quarta Turma deste Tribunal Regional, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação interposto pelo réu, tão somente para afastar o aumento decorrente do concurso formal de crimes.

2. No voto vencido proferido, entendeu-se pelo provimento do recurso da defesa, ao fundamento de que as provas produzidas na fase judicial não são suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial e respaldar um decreto condenatório contra o referido. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em relatar a impossibilidade de reconhecer o acusado como sendo o autor do delito.

3. A suposta confissão feita pelo acusado perante a autoridade policial não pode servir de alicerce para sua condenação. Embora existam indícios de autoria na fase inquisitorial, tais indícios não foram confirmados por provas seguras na fase judicial.

4. As provas produzidas sob o crivo do contraditório, igualmente, não são suficientes para fundamentar a condenação, na medida em que não trazem a certeza de que o acusado foi o autor do delito a ele imputado, pois nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de reconhecer com clareza o acusado, apenas descreveram, em seus depoimentos, as características do rapaz que avistaram no muro da sua residência, como sendo uma pessoa alta, morena e magra, pois, à época do delito, não chegaram a ver detalhes do mesmo.

5. A mera suspeita não basta à condenação penal, pois ninguém pode ser condenado por prática criminosa a menos que haja provas suficientes à formação de um juízo de certeza, devidamente fundamentado pelo ente julgador.

6. A confissão extrajudicial não ratificada em juízo, dissociada de outros elementos probatórios nos autos que levem à induvidosa participação do apelado no evento criminoso, é insuficiente para embasar a condenação, afigurando-se imperiosa a absolvição do acusado, em prestígio princípio *in dubio pro reo*.

7. Prevalência do voto vencido que absolveu o réu da acusação da prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, do CP.

8. Embargos infringentes e de nulidade providos."

Como foi acima mencionado, na assentada de julgamento anterior, em que houve análise do recurso apelatório da defesa, a Quarta Turma julgadora do mesmo tribunal " *a quo* " já tinha entendido ser o caso de parcial provimento ao apelo da defesa, em acórdão também não unânime, nesse caso apenas para afastar o concurso formal de crimes, mantendo-se, porém, a condenação do réu pela prática do crime de furto qualificado, conforme pode ser assim sintetizado pela seguinte ementa:

" PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSAGEM DA PENA. CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DO DOLO DE SUBTRAIR BENS DE MAIS DE UMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Recorrente que, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa. Embora tenha silenciado em juízo, a descrição dos fatos, da forma como detalhada no interrogatório policial, compatibiliza-se com os eventos expostos nos depoimentos das testemunhas de acusação, ratificados diante da autoridade judicial.

2. A falta de um reconhecimento positivo do apelante não invalida a confissão feita à autoridade policial, porque em harmonia com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação. Existência, ainda, de depoimento testemunhal no sentido de que o biotipo do recorrente é igual ao do autor do furto.

3. Resta configurada a hipótese de crime único, quando o agente, apesar de subtrair, mediante uma só ação, bens de mais de uma vítima, atua sem potencial consciência de que viola patrimônios diversos. Precedente citado: STJ, HC 201.075/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01/08/2013.

4. Apelação parcialmente provida."

Agora, não bastasse, e como razão de ser da presente peça de agravo, há de se fazer menção à decisão do dia 26 de março do corrente ano tomada pela Vice-Presidência do TRF-5^a (id nº 4050000.19950822), quando o recurso especial do órgão ministerial veio a ser inadmitido, conforme se colhe do seguinte trecho:

"Alega o Recorrente, que o decisum vergastado negou vigência ao art. 155, § 4º, incisos I, II e III, do Código Penal, bem como os arts. 155, 156 e 197, todos do Código de Processo Penal, diante da impertinência da absolvição do acusado.

Em um exame superficial da matéria, próprio desta fase processual, verifico que o exame das razões recursais implica na reapreciação de prova, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07 do STJ.

Com essas considerações, portanto, INADMITO o Recurso Especial."

Eis, portanto, a razão pela qual, na presente seara de irresignação, pretende-se aqui recorrer, nos moldes a seguir formulados.

2. Da Tempestividade

De todo oportuno deixar consignado que, para quem tomou ciência da decisão ora agravada no dia 27 de março de 2020, bem se vê que o prazo legal para a interposição do presente agravo, considerando-se o comando dos arts. 1.042 e 1.003, § 5º, ambos do CPC/2015, aplicados ao processo penal por previsão do art. 3º do CPP, foi fielmente observado.

3. Razões do Recurso

No mais, sem razão o juízo negativo de admissibilidade proferido na decisão que inspira o presente agravo.

Diante da conclusão ora estampada de violação àquele famoso enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não custa lembrar que, já na interposição do especial, ali já constava que *"Na medida em que as premissas fáticas já estão lançadas e sedimentadas, à exaustão, nada mais resta a fazer senão trabalhar com um mero juízo de subsunção normativa, sem necessidade de se recorrer a alguma outra premissa probatória, que não aquelas levadas em conta no próprio acórdão recorrido, abstração essa que faz passar incólume frente a Súmula 7 dessa Colenda Corte Superior"*.

Com isso se quer significar que não se pretende, aqui, qualquer discussão que reclame a comprovação, em termos probatórios, da conduta imputada ao acusado, na medida em que a tese lançada no recurso especial, do qual o presente agravo é uma decorrência necessária, é no sentido de discutir, abstrata e analiticamente, o critério de valoração da prova eleito no acórdão censurado, que se tem como ofensivo à principiologia que domina a matéria, em sede de direito infraconstitucional, naquilo que o tribunal "*a quo*" reconheceu, de um lado, que o próprio acusado confessou, perante a autoridade policial, o cometimento do delito ora em questão, não obstante tenha a mesma Corte Regional, de outro lado, deixado a desejar ao desconsiderar a força probatória de tal confissão extrajudicial, emprestando maior relevância à atitude do réu de se manter silente quando de seu interrogatório, em juízo, mesmo quando a descrição dos fatos, da forma como fora por ele detalhada em seu interrogatório policial, trouxe elementos que só quem no evento se envolveu poderia detalhar, a ponto de guardar coerência com os dados expostos pelas testemunhas de acusação ouvidas em sede policial e em juízo.

A questão é simples. E de ordem principiológica, portanto, de natureza abstrata, e não concreta. Admite-se, ou não, a confissão extrajudicial no direito brasileiro, quando associada a outros meios de prova por ocasião da instrução, em juízo? Essa é a questão. No caso dos autos, é fato incontrovertido ter o acusado confessado o crime com uma riqueza de detalhes que só quem o cometeu teria como detalhar. Certo, também é fato incontrovertido que teria ficado ele silente quando de seu interrogatório, em juízo. Entretanto, não é menos incontrovertido que esse silêncio foi superado pelos depoimentos testemunhais, no que, no essencial, servem de adminículo à confissão feita antes pelo imputado em sede extrajudicial.

Parte-se, portanto, de uma premissa incontrovertida, no que o próprio tribunal intermediário reconhece, com todas as letras, que o réu confessou, em sede inquisitorial, a prática delitiva que lhe é imputada, sendo de observar que a discussão não reside nessa premissa menor - o que poderia fazer incidir a famosa Súmula 7/STJ -, mas sim na premissa maior, vale dizer, nos efeitos jurídicos que o mesmo tribunal inferior empresta a essa situação de todos conhecida, no plano fático, quando levados em consideração os demais meios de prova colhidos em juízo.

Dito por outras palavras, o que se pede à Corte Superior é o mero exercício de uma nova construção silogística em face de uma premissa menor que não deixa dúvida da necessidade de uma correção de rumo no processo de subsunção até então levado a efeito pelo tribunal *a quo*, em termos de interpretação dos princípios que devem reger a análise de provas no direito processual penal.

É nesse sentido que assim se posiciona Clara Moreira Azzoni ("in" "Recurso Especial e Extraordinário: aspectos gerais e efeitos", Ed. Atlas, 2009, p.154): *"A possibilidade de exame de fatos nos recursos extraordinários, ainda que 'na exata forma como descritos na decisão impugnada', está ligada ao processo subsuntivo. Se o processo subsuntivo é feito de modo incorreto pelo Tribunal a quo, estar-se-á diante de erro de direito, de ilegalidade, passível de ser corrigido pela via dos recursos de estrito direito"*.

Aliás, é daí a simbologia que cerca a inteligência da aludida Súmula 07 (com a seguinte dicção: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), como sugere o uso da expressão "**simples**" (e aí continua: "reexame de prova"), o que significa dizer que não é qualquer contexto fático que estaria incólume ao especial, senão naquelas situações dignas de inspirar questões **unicamente** de fato, **diferentemente das chamadas questões mistas** (vale dizer, à parte da unicidade analítica que comprehende dito enunciado), nas quais se associam, através de um juízo de subsunção, premissas fáticas e jurídicas, sem qualquer predominância de uma ou de outra, tudo isso com elevada carga de indeterminação.

Calha, como uma mão à luva, a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier ("in" "Controle das Decisões Judiciais por Meio de Recursos em Sentido Estrito e de Ação Rescisória", Ed. RT, 2001, p. 156/157):

" *No plano ontológico, devem-se admitir (tanto quanto no plano técnico-processual) 'graus' de predominância do aspecto jurídico da questão. Ter-se-á, por exemplo, uma questão quase que exclusivamente jurídica, se o 'foco de atenção do raciocínio do juiz' estiver situado em 'como' deve ser entendido o texto normativo, já que estariam 'resolvidos' os aspectos fáticos (que fatos ocorreram e 'como' ocorreram) e o mecanismo de subsunção. Estas primeiras etapas do raciocínio do aplicador da lei terão sido superadas e, agora, sua atenção se centra 'na exata compreensão do mandamento legal'. (...)*

" (...) *O foco problemático do raciocínio, no exemplo antes citado, que deve legar o aplicador da lei a decidir, se localiza justamente numa questão emergente do 'texto normativo' (que já se sabe qual é), porque os fatos já se sabe quais foram e, portanto, a fase do 'encaixe' da lei + fatos também está superada'.*

Não por outro motivo, autores do quilate de um Danilo Knijnik pregam a superação da dicotomia questão de fato/questão de direito, uma vez que não pode mais ser empregada, dada a insegurança jurídica que a comprehende, para efeito de definição do critério abalizador do juízo positivo ou negativo de admissibilidade pela Corte Superior, razão pela qual propõe a adoção de um modelo tricotômico (questões de fato, questões de direito e questões mistas), do que daí advém a possibilidade, sempre, das segundas, e, não raras vezes, das terceiras, serem objeto de conhecimento na via extrema do recurso especial (cf. "O Recurso Especial e a Revisão da Questão de Fato pelo Superior Tribunal de Justiça", Ed. Forense, 2005).

Com tanto mais razão no caso dos autos, quando se pretende discutir, abstrata e analiticamente, questões já preestabelecidas pelo próprio voto idealizador do julgamento, nem que seja para confrontá-las à custa da interposição de recurso extremo.

Assim, na medida em que não há divergência em relação às bases de sustentação fática lançadas no julgamento - o que não significa dizer que haja concordância com o resultado -, isso, de qualquer forma, já é suficiente para se trabalhar com um mero juízo de subsunção normativa, sem necessidade de se

recorrer, portanto, a alguma outra premissa, que não aquela levada em conta no próprio acórdão recorrido, abstração essa que faz passar incólume frente a Súmula 7 dessa Colenda Corte Superior.

Torna-se, pois, dispensável qualquer incursão em termos probatórios, sendo o bastante se voltar para as próprias premissas já lançadas no acórdão impugnado.

Não é de hoje que a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça tem compartilhado desse entendimento, de que é exemplo o julgamento do recurso de EDcl no REsp nº 473.085/RJ, em cuja oportunidade ficou consignado, à frente o Min. Ari Pargendler, que " *O fato reconhecido no acórdão recorrido constitui premissa ineliminável no julgamento do recurso especial* ", o mesmo podendo se dizer em relação ao que restou apreciado em sede de EDcl no REsp nº 8.800/SP, sob relatoria do Min. Fontes de Alencar, para quem " *A instância especial recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida* ".

Como já decidiu essa Col. Corte Superior, " *não há que se confundir a qualificação jurídica dos fatos, atividade plenamente permitida ao STJ, com o reexame de provas* " (Agravo Regimental no REsp nº 712.238, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, p. 155).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao determinar a " *inaplicabilidade da Súmula 279, quando se cuida de rever a qualificação jurídica de fatos incontroversos e não de discutir-lhes a realidade ou as circunstâncias* " (RE nº 210917, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.2001, p. 12).

Portanto, não há, a rigor, uma reapreciação dos elementos probatórios (matéria de fato), mas sim o sentido de emprestar valor jurídico à questão, do ponto de vista abstrato (matéria jurídica), na medida em que se pretende apenas defender que a conduta do acusado, ora recorrido, enseja a sua condenação pelo cometimento do crime (furto qualificado) a que respondia, pois a caracterização de tal imputação, no caso dos autos, não decorreu apenas de uma confissão extrajudicial não confirmada em juízo, como restou consignado no acórdão combatido, mas, sobretudo, das coincidências entre o que fora confessado pelo réu, em sede inquisitorial - premissa básica sobre a qual não há qualquer controvérsia - , e o que se admitiu de adminículos testemunhais - também como ponto incontrovertido - , ao longo da instrução probatória, em juízo, daí a razão de não se poder desconsiderar o valor probatório daquela confissão, que sequer fora retratada, frente ao juiz, a fortalecer, ainda mais, todos os meios de prova colhidos pelo órgão acusador, ora recorrente.

Dessa maneira, resta flagrante que a discussão posta no recurso extremo é abstrata, acerca de princípios relacionados à disciplina probatória, no direito brasileiro, não reclamando o revolvimento de nenhuma dessas provas, o que acaba por superar, a ponto de passar incólume pela incidência da Súmula 07.

Eis, portanto, as razões de ser para superar esse juízo negativo de admissibilidade.

4. Conclusão

Forte nas razões acima expendidas, requer o provimento do presente agravo, na certeza de garantir o conhecimento e igual provimento do recurso extremo do qual este é uma decorrência necessária, tudo em nome do valor "Justiça".

Recife, 27 de março de 2020.

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO

Procurador Regional da República

FCAN/CVPG

6012.2020 - AGREsp ENUL 0801117-22.2018.4.05.8201 - Sumula 07STJ



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO - Procurador

Data e hora da assinatura: 27/03/2020 18:27:08

Identificador: 405000.19978958

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003271822197700000019946874



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE
Gabinete SREEO - SREEO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	EMBARGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	EMBARGADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	EMBARGANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS		

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 27/03/2020 17:22, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 26/03/2020 15:13 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 20032615143078500000019927779 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 27/03/2020 17:22 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - SREEO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão deste TRF 5ª Região que, dando provimento aos embargos infringentes interpostos pelo réu, ora recorrido, deu provimento à apelação, a fim de absolvê-lo pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, por ausência de provas da autoria.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso.

Alega o Recorrente, que o decisum vergastado negou vigência ao art. 155, § 4º, incisos I, II e III, do Código Penal, bem como os arts. 155, 156 e 197, todos do Código de Processo Penal, diante da impertinência da absolvição do acusado.

Em um exame superficial da matéria, próprio desta fase processual, verifico que o exame das razões recursais implica na reapreciação de prova, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07 do STJ.

Com essas considerações, portanto, INADMITO o Recurso Especial.

Com o trânsito em julgado desta decisão, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Expedientes de praxe.

Recife, (data da autenticação)

Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES

Vice-Presidente.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES

Data e hora da assinatura: 26/03/2020 15:14:32

Identificador: 405000.19959831

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003261514321430000019927782

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - SREEO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão deste TRF 5ª Região que, dando provimento aos embargos infringentes interpostos pelo réu, ora recorrido, deu provimento à apelação, a fim de absolvê-lo pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, por ausência de provas da autoria.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso.

Alega o Recorrente, que o decisum vergastado negou vigência ao art. 155, § 4º, incisos I, II e III, do Código Penal, bem como os arts. 155, 156 e 197, todos do Código de Processo Penal, diante da impertinência da absolvição do acusado.

Em um exame superficial da matéria, próprio desta fase processual, verifico que o exame das razões recursais implica na reapreciação de prova, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07 do STJ.

Com essas considerações, portanto, INADMITO o Recurso Especial.

Com o trânsito em julgado desta decisão, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Expedientes de praxe.

Recife, (data da autenticação)

Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES

Vice-Presidente.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES

Data e hora da assinatura: 26/03/2020 15:14:31

Identificador: 405000.19959830

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003261514317200000019927781

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - SREEO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão deste TRF 5ª Região que, dando provimento aos embargos infringentes interpostos pelo réu, ora recorrido, deu provimento à apelação, a fim de absolvê-lo pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, por ausência de provas da autoria.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso.

Alega o Recorrente, que o decisum vergastado negou vigência ao art. 155, § 4º, incisos I, II e III, do Código Penal, bem como os arts. 155, 156 e 197, todos do Código de Processo Penal, diante da impertinência da absolvição do acusado.

Em um exame superficial da matéria, próprio desta fase processual, verifico que o exame das razões recursais implica na reapreciação de prova, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07 do STJ.

Com essas considerações, portanto, INADMITO o Recurso Especial.

Com o trânsito em julgado desta decisão, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Expedientes de praxe.

Recife, (data da autenticação)

Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES

Vice-Presidente.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES

Data e hora da assinatura: 26/03/2020 15:14:31

Identificador: 405000.19959829

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003261514313100000019927780

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - SREEO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão deste TRF 5ª Região que, dando provimento aos embargos infringentes interpostos pelo réu, ora recorrido, deu provimento à apelação, a fim de absolvê-lo pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, por ausência de provas da autoria.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso.

Alega o Recorrente, que o decisum vergastado negou vigência ao art. 155, § 4º, incisos I, II e III, do Código Penal, bem como os arts. 155, 156 e 197, todos do Código de Processo Penal, diante da impertinência da absolvição do acusado.

Em um exame superficial da matéria, próprio desta fase processual, verifico que o exame das razões recursais implica na reapreciação de prova, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07 do STJ.

Com essas considerações, portanto, INADMITO o Recurso Especial.

Com o trânsito em julgado desta decisão, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Expedientes de praxe.

Recife, (data da autenticação)

Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES

Vice-Presidente.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES

Data e hora da assinatura: 26/03/2020 15:14:30

Identificador: 405000.19959828

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003261514307850000019927779

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - SREEO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão deste TRF 5ª Região que, dando provimento aos embargos infringentes interpostos pelo réu, ora recorrido, deu provimento à apelação, a fim de absolvê-lo pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, por ausência de provas da autoria.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso.

Alega o Recorrente, que o decisum vergastado negou vigência ao art. 155, § 4º, incisos I, II e III, do Código Penal, bem como os arts. 155, 156 e 197, todos do Código de Processo Penal, diante da impertinência da absolvição do acusado.

Em um exame superficial da matéria, próprio desta fase processual, verifico que o exame das razões recursais implica na reapreciação de prova, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07 do STJ.

Com essas considerações, portanto, INADMITO o Recurso Especial.

Com o trânsito em julgado desta decisão, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Expedientes de praxe.

Recife, (data da autenticação)

Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES

Vice-Presidente.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES - Magistrado

Data e hora da assinatura: 26/03/2020 15:13:41

Identificador: 405000.19950822

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003251941237710000019918796

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Frederico Wildson Da Silva Dantas

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

C E R T I D Á O

Certifico que, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto pelo MPF, a parte recorrida manifestou-se tempestivamente. O referido é verdade e dou fé. Do que eu, Técnico Judiciário, lavrei este termo. Recife, 20 de Março de 2020.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vice-Presidente. Do que eu, Técnico Judiciário, lavrei este termo. Recife, 20 de Março de 2020.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

ANA CLAUDIA DE ASSIS - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 20/03/2020 16:42:11

Identificador: 4050000.19894562

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20032016395241500000019862615



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE
Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO - Pleno
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	EMBARGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	EMBARGADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	EMBARGANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		CUSTOS LEGIS	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 20/03/2020 00:33, o(a) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 13/03/2020 15:35 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 20031315380516600000019774625 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 20/03/2020 00:33 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Defensoria Pública da União no Estado de Pernambuco

10º Ofício Regional

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

PROCESSO N° 0801117-22.2018.4.05.8201

PAJ 2018/038-10655

LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA , já devidamente qualificado nos autos do processo com número em epígrafe, representado pela Defensoria Pública da União, por intermédio do Defensor Público Federal signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

interposto pelo Ministério Públíco Federal.

Termos em que pede deferimento.

Recife, 17 de março de 2020.

FERNANDO CUNHA CAVALCANTI

Defensor Públíco Federal

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente: Ministério Público Federal - MPF

Recorrido: Luis Carlos Clementino de Santana

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

I. DA SÍNTSE DA DEMANDA

Trata-se, inicialmente, de ação penal patrocinada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Luis Carlos Clementino de Santana, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 155, §4º, do Código Penal Brasileiro.

Narra a exordial acusatória que, em 12 de agosto de 2016, por volta das 10h30, o ora recorrido desativou a cerca elétrica e o alarme que protegiam a casa de um escrivão da Polícia Federal e, após o desarme das *offendiculas*, escalou o muro da residência, arrombou a porta e, ao adentrar no interior do imóvel, subtraiu, para si, um computador pertencente ao patrimônio da Polícia Federal e outro de propriedade da vítima que residia na casa.

Citado, o réu não apresentou resposta à acusação no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para atuar em seu favor, tendo sido apresentada a devida resposta à acusação.

Na sequência, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procedeu à oitiva de testemunhas e ao interrogatório do réu, bem como, ao final, foram ofertadas alegações finais orais pelo Ministério Público Federal e pela defesa.

O órgão acusatório ratificou o pedido de condenação do acusado pela prática da conduta típica descrita no art. 155, §4º, incisos I, II e III, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal).

A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu pela ausência de provas que comprovasse a sua incontestável autoria do crime.

Após a instrução processual, não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão acusatória, condenando o réu a **uma pena privativa de liberdade de 02 anos, 08 meses e 02 dias de reclusão e 14 dias-multa**, estabelecendo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época em que ocorrido o fato delituoso gerador da condenação (2016), o que resulta na quantia total de R\$ 410,66.

Interposta a apelação em favor do réu, decidiram os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em decisão não unânime, negar parcialmente provimento à apelação, rejeitando o concurso formal e condenando-o apenas por crime único, nos termos do voto condutor.

Com base no voto do Douto Desembargador Relator do Julgamento, Edilson Pereira Nobre Júnior, que afirmou que "*embora existam indícios de autoria na fase inquisitorial, tais provas não se coadunam com as produzidas na fase judicial, implicando na ausência de provas cabais que atestem a participação do réu no delito*", foram opostos embargos infringentes, os quais pugnaram para que, em um julgamento em Plenário, fosse decretada a absolvição do recorrente nos termos do voto vencido, em razão da notória insuficiência de provas para firmar a condenação.

O Plenário do Tribunal Regional, ao apreciar o recurso, deu-lhe provimento, com a consequente absolvição do embargante sob a justificativa de que as provas produzidas perante o crivo do contraditório não são suficientes para fundamentar a condenação, na medida em que não trazem a certeza de que o acusado foi autor do delito a ele imputado.

Inconformado com tal decisão, o MPF, em flagrante tentativa de reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 155, § 4º, incisos I, II e III, do Código Penal, bem como aos arts. 155, 156 e 197, do Código de Processo Penal.

Conforme se demonstrará a seguir, outrossim, não merecem prosperar as argumentações que fundamentaram o recurso do *Parquet*

II. PRELIMINARMENTE. DO REEXAME DE PROVAS. DA VEDAÇÃO DADA PELA SÚMULA N°07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, com clareza, a ausência de um dos requisitos de admissibilidade da via recursal extraordinária, pois o recorrente pretende, em verdade, promover a rediscussão de matéria probatória por este Egrégio Tribunal, o que, *in casu*, encontra óbice no verbete da Súmula nº 7 deste Tribunal, a qual dispõe, *in verbis* :

Súmula 07 - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso Especial."

Ressalta o *Parquet*, durante a exposição de todas as suas razões recursais, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região errou ao não observar que existem provas suficientes para embasar a condenação, seja pela existência de uma confissão extrajudicial do ora recorrido (que não foi assinada por ele e nem foi confirmada em Juízo), seja pela existência de outras provas que corroboram o depoimento feito pelo acusado.

Assim, embora tenha afirmado preliminarmente que o recurso não objetiva reexaminar as matérias de fato, é notório que, em todo momento, tenta o recorrente demonstrar que as provas analisadas pela Corte Regional não eram insuficientes para firmar a condenação do recorrido. Veja-se, a título ilustrativo, trechos do recurso nos quais resta clara a tentativa de reexaminar o acervo fático-probatório:

"Ademais, o acórdão recorrido também não levou em consideração os depoimentos dos vizinhos do morador da casa furtada, naquilo que em algum momento, quer em sede extrajudicial, quer em juízo, nesse último caso com caráter de confirmação, acabaram por indicar que o autor do delito em questão foi mesmo o acusado, ora recorrido, considerando-se que este, quando fugia pelos muros limítrofes que guardam fronteira com o local do delito, e no que defrontou com um ou foi interpelado por outro, dentre aqueles depoentes, permitiu-se ser reconhecido, quando menos ter o seu biotipo configurado, até porque, enquadrado pelas câmaras externas de segurança, só ele estaria naquele momento e naquelas circunstâncias a ponto de merecer a pecha de autor do delito, sabendo-se que foi o próprio réu que, em sede policial, confirmou o furto e afirmou ter fugido pulando o muro do quintal da vítima, chegando ao extremo de cair na casa da vizinha de trás, a qual não só o teria visto como também teria aberto a sua porta para que ele saísse, o que bate com impressionante nível de detalhamento tudo o que o imputado teria antes confessado, conforme se vê da transcrição acima."

"Ressalte-se, outrossim, que a oitiva em que o acusado confessou a autoria do crime foi feito no Complexo do Serrotão, em Campina Grande/PB, não em uma delegacia, o que poderia explicar o fato de o depoimento não ter sido gravado, não obstante se saiba que isso longe haveria de se constituir em uma formalidade para legitimar esse tipo de prova, senão o conteúdo mesmo, que depõe em desfavor do acusado. "

"Deve-se frisar, mais uma vez, que os vizinhos da casa furtada sugeriram, tanto em sede policial quanto em juízo, que o autor do delito em questão teria tudo para ser o ora recorrido, ao reconhecer, quando menos, seu biotipo (moreno, alto e magro) como sendo o daquele indivíduo que fugiu pelos muros limítrofes com o local do crime, o que, quando conjugado com as imagens das câmeras externas de segurança e com os fatos confessados com riqueza de detalhes pelo próprio acusado, em sede inquisitorial, só corroboram que somente o réu poderia estar naquele momento e naquelas circunstâncias a ponto de realmente merecer ser aqui enquadrado como autor do delito."

Não há, portanto, qualquer questão ventilada no recurso que não demande o reexame de provas, o que é conhecidamente vedado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, o Recurso Especial é um instrumento de cunho técnico, de fundamentação estrita e vinculada às hipóteses

constitucionais de cabimento, o que o faz inadmitir o reexame de provas. A análise do conteúdo probatório é reservada às instâncias ordinárias, que são soberanas na apreciação dos fatos e das provas, não se prestando a Insigne Corte ao papel de uma terceira instância de exame fático-probatório.

O *Parquet Federal*, no entanto, ignorou esse requisito de admissibilidade dos apelos excepcionais, pretendendo que se reexamine - mais uma vez - as provas dos autos, as quais já foram exaustivamente apreciadas pelo Tribunal *a quo*, seja no julgamento da apelação, seja no julgamento dos embargos infringentes, este último, inclusive, realizado pelo PLENÁRIO DO TRIBUNAL.

Portanto, haja vista que a discussão que fundamenta o recurso reside apenas na insuficiência ou suficiência de provas para embasar a condenação, é imperativo o não conhecimento do Recurso Especial, ante a clara vedação determinada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III. DO MÉRITO. DA INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ART. 155, § 4º, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO AOS ARTS. 155, 156 E 197, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Em apertada síntese, sem demonstrar de forma detalhada o motivo de haver violação aos dispositivos legais, o MPF afirmou que o Plenário do Tribunal Regional da Federal da 5ª Região incorreu em contrariedade aos art. 155, § 4º, incisos I, II e III, do Código Penal, bem como aos arts. 155, 156 e 197, do Código de Processo Penal, ao absolver o sr. Luis Clementino em razão da insuficiência de provas que comprovassem que ele praticou o delito que lhe fora imputado.

Foi afirmado pelo *Parquet* nas razões recursais, primeiramente, que não poderia o Tribunal *a quo* desconsiderar a força probatória da confissão extrajudicial do ora recorrido, ainda que esta não tenha sido assinada por ele e confirmada em Juízo, pois:

"só o autor do delito poderia retratar os fatos com tamanha precisão (ali se diz o número de notebooks furtados, a forma como houve o rompimento de obstáculos e até mesmo a particularidade de ter sido flagrado por vizinhos do imóvel furtado quando empreendia fuga do local, no que teria pulado os muros e caído nesse trajeto entre as casas contíguas à do acusado), ganhando relevo, daí para frente, que essa descrição fática, da forma como ocorreu no interrogatório policial, compatibilizou-se com os eventos descritos pelas testemunhas ouvidas em juízo."

Tal afirmação, no entanto, assim como foi declarado no voto condutor do Excelentíssimo Desembargador Federal Manoel Erhardt - que levou ao provimento dos embargos infringentes - não merece amparo. Da análise dos autos, vê-se que o único elemento que apontava a participação do acusado no delito foi a confissão extrajudicial feita por ele, e esta não foi corroborada em Juízo e nem sequer assinada pelo depoente.

Como destacado no voto vencedor, "as provas produzidas na fase judicial não são suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial e respaldar um decreto condenatório contra o acusado ."

De fato, o único elemento utilizado para incriminar o sr. Luis Carlos foi a confissão supostamente feita por ele perante a autoridade policial. Todavia, não se pode ignorar que tal depoimento foi feito sem a presença de defensor público, não foi ratificado perante a autoridade judicial e, ainda, no documento de confissão, não consta a assinatura do acusado, como bem enfatizou o Desembargador Relator do acórdão vergastado.

Afirmar que o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região errou ao não conferir importância preponderante à confissão extrajudicial não assinada pelo acusado e não confirmada em Juízo é, em verdade, ignorar o que preceitua o art.155 do Código de Processo Penal.

Como leciona Renato Brasileiro de Lima [1], diante da nova redação do art.155 do CPP, há uma clara distinção entre o conceito de prova e o de elementos de informação . Estes últimos, colhidos por meio do inquérito policial, não têm como imprescindível a participação dialética das partes e, por isso, não podem ter o mesmo valor probatório dado às provas. Essas, por seu turno, só podem se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, sob a égide do contraditório (ainda que diferido) e da ampla defesa.

O contraditório funciona, na realidade, como verdadeira condição de existência e validade das *provas*, de modo que, caso não seja observado, não é possível conferir aos elementos de informação o mesmo valor probatório delas.

É por esse motivo que, conforme entendimento jurisprudencial do próprio Supremo Tribunal Federal, os elementos de informação colhidos na fase investigatória só podem ser utilizados de maneira subsidiária para formar a convicção do juiz, complementando a prova produzida em Juízo sob o crivo do contraditório:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV.
INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF N° 279. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INQUÉRITO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL.

1. A suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa passa, necessariamente, pelo prévio reexame de fatos e provas, tarefa que encontra óbice na Súmula STF nº 279.
2. Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição.
3. Ao contrário do que alegado pelos ora agravantes, o conjunto probatório que ensejou a condenação dos recorrentes não vem embasado apenas nas declarações prestadas em sede policial, tendo suporte, também, em outras provas colhidas na fase judicial. Confirmação em juízo dos testemunhos prestados na fase inquisitorial.
4. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.
5. Agravo regimental improvido.

(RE 425734 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 28-10-2005 PP-00057 EMENT VOL-02211-03 PP-00529)

No processo em discussão, no entanto, o Parquet pretende inverter essa lógica: segundo seu entendimento, a condenação deveria se basear precipuamente na confissão feita perante a autoridade policial - não assinada pelo depoente e não confirmada em contraditório - sendo utilizadas como fontes subsidiárias os indícios notoriamente insuficientes extraídos dos depoimentos testemunhais.

Porém, como destacado no acórdão recorrido, nenhuma das provas produzidas em Juízo poderiam - suficientemente - fundamentar a condenação do acusado, razão pela qual, sob a égide do princípio magno da presunção de inocência, imperiosa seria a sua absolvição.

As provas produzidas em contraditório, como já dito, não são suficientes para fundamentar a condenação do recorrido. Os depoimentos testemunhais aos quais tanto se refere o MPF não foram conclusivos, como se percebe da simples leitura deles, quanto à comprovação de que o acusado foi o autor do delito. Elas descreveram, conforme narrado no próprio acórdão recorrido, que não chegaram a ver detalhes do rapaz que avistaram no muro da sua residência, apenas descrevendo-o como uma pessoa alta, morena e magra, características essas altamente abstratas e insuficientes para se chegar à figura do sr. Luiz Carlos.

Os populares, que apontaram o réu como autor do delito, sequer foram identificados, não sendo ouvidos nem em sede policial, nem em Juízo. As fotografias, por fim, não oferecem as mínimas condições de indicar, com ínfima segurança, que o autor do furto foi o Sr. Luiz Carlos.

Não é razoável, portanto, o inconformismo do órgão ministerial quanto à absolvição do recorrido, haja vista que é clara, diante do exame do acervo fático-probatório (o que, inclusive, nem poderia ser feito em sede de recurso especial), a insuficiência de provas que embasem a condenação do réu.

Ademais, merece também atenção a insinuação feita pelo Ministério Público Federal, diante do acórdão absolutório, de que "a realidade da vida há de emprestar algum realismo jurídico a esse tipo de decisão", sugerindo que o Tribunal a quo, embora não existissem provas produzidas sob o crivo do contraditório que corroborassem a condenação, não poderia ignorar a confissão feita perante a autoridade policial.

Diferentemente do que assevera o *Parquet*, em um sistema processual penal de garantias constitucionalmente consagradas, não se pode tolerar que o Julgador, com base em um implacável ideal de justiceiro, típico de um sistema inquisidor que busca a *verdade real*, e não a *verdade processual*, ignore as garantias processuais conferidas ao réu e determine sua condenação com base em indícios notoriamente insuficientes.

Como já leciona Luigi Ferrajoli:

(...) na jurisdição, o fim nunca justifica os meios, dado que os meios, isto é, as regras e as formas, são as garantias da verdade e da liberdade, e, como tais, têm valor para os momentos difíceis, mais que para os fáceis; em câmbio, o fim não é já o êxito a todo custo sobre o inimigo, senão a verdade processual, obtida só por seu meio e prejulgada por seu abandono. [2]

Assim, se a acusação não se desincumbiu do seu ônus de comprovar, em Juízo, por meio das *provas*, a participação do recorrido como autor do delito investigado, não é admissível a sua condenação com base em mera suspeita, fundada em uma confissão extrajudicial não ratificada em Juízo e dissociada de outros elementos probatórios que levem à constatação de que ele cometeu a ação criminosa.

Fundamental, então, é que o acórdão recorrido seja mantido em todos os seus termos, com a manutenção da absolvição do acusado, nos termos do art.385, VII, do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Defensoria Pública da União requer e espera que seja INADMITIDO/NÃO CONHECIDO o Recurso Especial interposto pelo MPF ou, caso eventualmente seja conhecido - o que não se espera, haja vista a notória pretensão de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos - que lhe seja NEGADO PROVIMENTO in totum.

Nesses termos, pede deferimento.

Recife, 17 de março de 2020.

FERNANDO CUNHA CAVALCANTI

Defensor Público Federal

[1] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** . Salvador: JusPodvim, 2019.p.110-111.

[2] FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 1997. p.830.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

FERNANDO DA CUNHA CAVALCANTI - Procurador

Data e hora da assinatura: 18/03/2020 18:59:41

Identificador: 405000.19866824

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003181856224620000019834969

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Frederico Wildson Da Silva Dantas

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

ATO ORDINATÓRIO - Pleno

Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto pelo MPF (Id. 4050000.19746635). Do que eu, Técnico Judiciário, lavrei este termo. Recife, 13 de Março de 2020.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

ANA CLAUDIA DE ASSIS - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 13/03/2020 15:39:07

Identificador: 4050000.19806371

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003131538051660000019774625

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Frederico Wildson Da Silva Dantas

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

ATO ORDINATÓRIO - Pleno

Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto pelo MPF (Id. 4050000.19746635). Do que eu, Técnico Judiciário, lavrei este termo. Recife, 13 de Março de 2020.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

ANA CLAUDIA DE ASSIS - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 13/03/2020 15:35:02

Identificador: 4050000.19806337

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003131529212760000019774591

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Frederico Wildson Da Silva Dantas

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

C E R T I D Á O

Certifico que, intimada do acórdão proferido nos presente autos, o MPF interpôs Recurso Especial (Id 4050000.19746635), tempestivamente. O referido é verdade e dou fé. Do que eu, Técnico Judiciário, lavrei este termo. Recife, 13 de Março de 2020.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

ANA CLAUDIA DE ASSIS - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 13/03/2020 12:56:42

Identificador: 4050000.19804822

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003131254037360000019773076



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE
Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO - Pleno
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	EMBARGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	EMBARGADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	EMBARGANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		CUSTOS LEGIS	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 13/03/2020 09:24, o(a) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO foi intimado(a) acerca de Inteiro Teor do Acórdão registrado em 05/03/2020 19:05 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

- 1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
- 2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 20030519052250100000019672329 .
- 3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 13/03/2020 09:24 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE
Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO - Pleno
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Polo ativo	Polo passivo
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	EMBARGANTE
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	EMBARGANTE
Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 13/03/2020 09:24, o(a) Sr(a) LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA foi intimado(a) acerca de Inteiro Teor do Acórdão registrado em 05/03/2020 19:05 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 20030519052250100000019672329 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 13/03/2020 09:24 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.

EXMO. SR. DESEMBARGADOR (VICE) PRESIDENTE DO TRF DA 5^a REGIÃO

1. Embargante: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

2. Embargado: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RECORRENTE EM RESP: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 4474/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através do órgão infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no disposto na letra "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interpor **RECURSO ESPECIAL**, nos moldes aqui propugnados.

Registre-se, no que tange à tempestividade do presente Recurso, que a intimação da decisão, da qual agora se recorre, deu-se no último dia 09 de março, com vista pessoal dos autos, conforme disciplina o artigo 18, inciso II, alínea *h*, da LC nº 75, de 20.05.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU). Portanto, o presente recurso é tempestivo.

Assim, requer o recebimento do presente recurso, com as razões que seguem em anexo, para que seja processado, de acordo com os seus trâmites legais, com posterior remessa ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja submetido ao julgamento devido.

Pede deferimento.

Recife, 10 de março de 2020.

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO

Procurador Regional da República

FCAN/CVPG

4474.2020 - Ref. REsp ENUL 0801117-22.2018.4.05.8201



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO - Procurador

Data e hora da assinatura: 10/03/2020 12:42:37

Identificador: 4050000.19746649

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003101239512670000019715069

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo nº.: 0801117-22.2018.4.05.8201 (ENUL - PJe)

Embargante: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRENTE EM RESP: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Excelentíssimo Ministro-Presidente,

Excelentíssimo Ministro-Relator,

Excelentíssimos Ministros,

Excelentíssimo (Sub)Procurador-Geral da República,

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL Nº 4475/2020

I - Histórico da Decisão Impugnada

Tudo decorre de acórdão oriundo do Plenário do Tribunal Regional da 5ª Região, naquilo que, em sede de embargos infringentes e de nulidade opostos pelo ora recorrido LUÍS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA contra decisão que deu parcial provimento à apelação por ele anteriormente interposta, entendeu ser o caso de dar provimento, por leve maioria, aos embargos e, com isso, absolver o acusado da imputação da prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I, II e III, do Código Penal, conforme se colhe da ementa do acórdão ora censurado:

" PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO

ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, DO CP. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. CONFISSÃO NA FASE EXTRAJUDICIAL NÃO RATIFICADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA RESPALDAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos diante da divergência ocorrida no âmbito da Quarta Turma deste Tribunal Regional, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação interposto pelo réu, tão somente para afastar o aumento decorrente do concurso formal de crimes.

2. No voto vencido proferido, entendeu-se pelo provimento do recurso da defesa, ao fundamento de que as provas produzidas na fase judicial não são suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial e respaldar um decreto condenatório contra o referido. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em relatar a impossibilidade de reconhecer o acusado como sendo o autor do delito.

3. A suposta confissão feita pelo acusado perante a autoridade policial não pode servir de alicerce para sua condenação. Embora existam indícios de autoria na fase inquisitorial, tais indícios não foram confirmados por provas seguras na fase judicial.

4. As provas produzidas sob o crivo do contraditório, igualmente, não são suficientes para fundamentar a condenação, na medida em que não trazem a certeza de que o acusado foi o autor do delito a ele imputado, pois nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de reconhecer com clareza o acusado, apenas descreveram, em seus depoimentos, as características do rapaz que avistaram no muro da sua residência, como sendo uma pessoa alta, morena e magra, pois, à época do delito, não chegaram a ver detalhes do mesmo.

5. A mera suspeita não basta à condenação penal, pois ninguém pode ser condenado por prática criminosa a menos que haja provas suficientes à formação de um juízo de certeza, devidamente fundamentado pelo ente julgador.

6. A confissão extrajudicial não ratificada em juízo, dissociada de outros elementos probatórios nos autos que levem à induvidosa participação do apelado no evento criminoso, é insuficiente para embasar a condenação, afigurando-se imperiosa a absolvição do acusado, em prestígio princípio in dubio pro reo.

7. Prevalência do voto vencido que absolveu o réu da acusação da prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, do CP.

8. Embargos infringentes e de nulidade providos."

Na assentada de julgamento anterior, em que houve análise do recurso apelatório da defesa, a Quarta Turma julgadora do mesmo tribunal " a quo " achou por bem dar parcial provimento ao apelo da defesa, em acórdão também não unânime, apenas para afastar o concurso formal de crimes, mantendo-se, porém, a condenação do réu pela prática do crime de furto qualificado, conforme pode ser assim sintetizado pela ementa do referido julgado:

" PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSAGEM DA PENA. CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DO DOLO DE SUBTRAIR BENS DE MAIS DE UMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Recorrente que, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa. Embora tenha silenciado em juízo, a descrição dos fatos, da forma como detalhada no interrogatório policial, compatibiliza-se com os eventos expostos nos depoimentos das testemunhas de acusação, ratificados diante da autoridade judicial.

2. A falta de um reconhecimento positivo do apelante não invalida a confissão feita à autoridade policial, porque em harmonia com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação. Existência, ainda, de depoimento testemunhal no sentido de que o biotipo do recorrente é igual ao do autor do furto.

3. Resta configurada a hipótese de crime único, quando o agente, apesar de subtrair, mediante uma só ação, bens de mais de uma vítima, atua sem potencial consciência de que viola patrimônios diversos. Precedente citado: STJ, HC 201.075/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01/08/2013.

4. Apelação parcialmente provida."

II - Do Cabimento do Recurso Especial

É daquele acórdão proferido em sede de embargos de nulidade, portanto, que ora se interpõe o presente RECURSO ESPECIAL, a teor do **artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal**, para assegurar vigência ao **art. 155, § 4º, incisos I, II e III, do Código Penal**, bem assim aos **arts. 155, 156 e 197, todos do Código de Processo Penal**, recurso ao qual, pelas razões que passaremos a demonstrar, espera-se que seja dado total provimento.

Antes, porém, impõe-se fixar algumas premissas, ainda em sede de juízo de admissibilidade recursal.

II.i - Da Tempestividade

Em primeiro lugar, tem-se como tempestivo o presente recurso, uma vez que a intimação do Ministério Público Federal, quando em caso de atuação em autos eletrônicos, de acordo com uma leitura adaptada do art. 18, II, letra "h", da Lei Complementar nº 75/93, dar-se-á na data em que lhe for oficialmente oportunizado o acesso ao sistema PJe, como só agora ocorreu na hipótese, vale dizer, no último dia 09 do corrente mês, prazo esse que, sendo o caso, deve ser associado àquele outro de sobrevida de 10 (dez) dias, a que faz menção o § 3º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, de modo a configurar a plena tempestividade do presente recurso.

II.ii - Da Inexistência de Revaloração de Provas (passagem incólume pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça)

Do resultado recorrido se extraem, em função do julgamento dos embargos infringentes que lhe deram visibilidade, premissas das quais, aqui, não se pretende delas apartar, nem que seja para mais adiante confrontá-las, como forma de garantir, frente à Súmula 7/STJ, o conhecimento do recurso extremo, naquilo que o tribunal " *a quo*" reconheceu, de um lado, que o próprio acusado confessou, perante a autoridade policial, o cometimento do delito ora em questão, não obstante tenha a mesma Corte Regional, de outro lado, deixado a desejar ao desconsiderar a força probatória de tal confissão extrajudicial, emprestando maior relevância à atitude do réu de se manter silente quando de seu interrogatório, em juízo, mesmo quando a descrição dos fatos, da forma como fora por ele detalhada em seu interrogatório policial, trouxe elementos que só quem no evento se envolveu poderia detalhar, a ponto de guardar coerência com os dados expostos pelas testemunhas de acusação ouvidas em sede policial e em juízo - em face do que basta se lançar, aqui, a interpretação que se entender mais pertinente frente ao sistema jurídico pátrio em relação aos princípios probatórios em direito processual penal, atividade essa que independente de incursão maior nos autos.

Parte-se, portanto, de uma premissa incontroversa, no que o próprio tribunal intermediário reconhece, com todas as letras, que o réu confessou, em sede inquisitorial, a prática delitiva que lhe é imputada, sendo de observar que a discussão não reside nessa premissa menor - o que poderia fazer incidir a famosa Súmula 7/STJ -, mas sim na premissa maior, vale dizer, nos efeitos jurídicos que o mesmo tribunal inferior empresta a essa situação de todos conhecida, no plano fático, quando levados em consideração os demais meios de prova colhidos em juízo. Dito por outras palavras, o que se pede à Corte Superior é o mero exercício de uma nova construção silogística em face de uma premissa menor que não deixa dúvida da necessidade de uma correção de rumo no processo de subsunção até então levado a efeito pelo tribunal *a quo* , em termos de interpretação dos princípios que devem reger a análise de provas no direito processual penal.

Na medida em que as premissas fáticas já estão lançadas e sedimentadas, à exaustão, impõe-se trabalhar com um mero juízo de subsunção normativa, sem necessidade de se recorrer a alguma outra premissa probatória, que não aquelas levadas em conta no próprio acórdão recorrido, abstração essa que torna incólume frente à Súmula 7 desse STJ.

Bem a propósito a lição de Clara Moreira Azzoni ("in" "Recurso Especial e Extraordinário: aspectos gerais e efeitos", Ed. Atlas, 2009, p.154): " *A possibilidade de exame de fatos nos recursos extraordinários, ainda que 'na exata forma como descritos na decisão impugnada', está ligada ao processo subsuntivo. Se o processo subsuntivo é feito de modo incorreto pelo Tribunal a quo, estar-se-á diante de erro de direito, de ilegalidade, passível de ser corrigido pela via dos recursos de estrito direito.*" (aqui, com acréscimo de negritos).

Não é de hoje que o STJ vem assim decidindo, de que é exemplo o julgamento do recurso de EDcl no REsp nº 473.085/RJ, em cuja oportunidade ficou consignado, à frente o Min. Ari Pargendler, que " *O fato reconhecido no acórdão recorrido constitui premissa ineliminável no julgamento do recurso especial* ", o mesmo podendo se dizer em relação ao que restou apreciado em sede de EDcl no REsp nº 8.800/SP, sob relatoria do Min. Fontes de Alencar, para quem " *A instância especial recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida* ".

E o que mais dizer quando essa mesma Corte Superior fez a seguinte distinção: " *valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não em face da lei que disciplina, podendo ser ainda a contrariedade a princípio ou regra jurídica do campo probatório, questão unicamente de direito,*

passível de exame nesta Corte." (AgReg(no)REsp 420.217, Rel. Min. Elaina Calmon, DJ 16.12.2002, p. 301 - negritos adicionados).

Logo, não se pretende, aqui, uma revaloração de provas, via incursão nos autos, o que seria inadmissível por força da Súmula 7 dessa eg. Corte Superior, mas sim discutir, abstrata e analiticamente, o critério de valoração eleito no acórdão censurado, que se tem como ofensivo à principiologia que domina a matéria, em sede de direito infraconstitucional.

Esse marco divisório vem sendo muito bem exposto nesse Eg. Superior Tribunal de Justiça à luz do seguinte precedente:

"Processual Civil. Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Inaplicabilidade da Súmula 07/STJ. Valoração de fatos e provas e não seu reexame. Efeitos infringentes. Inviabilidade.

1. A valoração diz respeito à expressão jurídica a ser consignada aos fatos e provas existentes de acordo com a finalidade almejada pelo texto legal.

2. 'A chamada 'valoração da prova' a ensejar o recurso especial, é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório (RESP 226.283/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 27.08.2001)' (STJ, EDRESP 446807/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 24.03.2003, p. 145 - "idem", em relação aos negritos).

Em reforço, é de se dizer que não há, no ponto, uma reapreciação dos elementos materiais mais sensíveis (matéria de fato), mas sim o sentido de emprestar valor jurídico à questão, do ponto de vista abstrato (matéria jurídica), que tem a ver com a principiologia que domina o ambiente de provas, de modo a permitir um enquadramento à luz da boa doutrina e da melhor jurisprudência, como tais aplicáveis aqui e alhures.

II.iii - Do Prequestionamento (passagem incólume pela Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal)

A matéria ora impugnada foi devidamente apreciada pelo Plenário, bastando ter presente, quando do julgamento dos embargos infringentes (id. 4050000.19703802), as seguintes passagens do voto vencedor:

"(...) o ponto de divergência nos presentes embargos recai sobre os fundamentos adotados pelos julgadores para conclusão da presença de autoria do crime de furto qualificado (voto vencedor) e da ausência de provas suficientes para embasar a condenação que ensejou a absolvição do acusado (voto vencido)

5. De início, entendo deva prevalecer o Voto Vencido, da lavra do des. federal Edilson Pereira Nobre Júnior, no sentido de que, as provas produzidas na fase judicial não são suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial e respaldar um decreto condenatório contra o acusado. Senão, vejamos.

6. Em uma análise menos apurada do caso, se poderia chegar à conclusão de que o acusado realmente cometeu o crime. Na verdade, ele confessou, perante a autoridade policial, o cometimento do delito. Todavia, durante o depoimento prestado perante a autoridade judicial, ficou silente, não ratificando a confissão feita na fase inquisitorial. Além do mais, no referido documento não consta a assinatura do acusado, como bem salientou o Relator. Assim, entendo a confissão extrajudicial não é bastante para embasar a sentença condenatória.

7. As demais provas produzidas igualmente não são suficientes para fundamentar a condenação do acusado, na medida em que não trazem a certeza de que LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA foi o autor do delito a ele imputado.

8. Com efeito, a testemunha Ildo Reinaldo Ferreira Filho, no Termo de Declaração prestado na fase extrajudicial, afirmou que viu um rapaz em pé em cima do muro que divide os terrenos do declarante e do EPF Max, e quando apresentada a fotografia do suspeito a ele, este afirmou não ter condições de reconhecê-lo como sendo o rapaz que estava em cima do muro; afirmado, contudo, que o biotipo do suspeito era igual ao rapaz que viu (fl. 23 - id. 4058201.2383365).

9. Em juízo, confirmou as declarações prestadas na fase policial, não reconhecendo, por conseguinte, o réu como o autor do delito.

10. Por sua vez, a testemunha Francisca Penha de Alencar, na fase policial afirmou que percebeu um jovem, alto e magro, pulando o muro de sua casa vindo do seu vizinho ILDO. Todavia, ficou muito nervosa e não conseguiu prestar atenção em qualquer detalhe do rapaz. Que após visualizar as fotos constantes do inquérito, afirmou que não lembrava da fisionomia do acusado que pulou o muro (fl. 25 - id. 4058201.2383365).

11. Já no seu depoimento perante a autoridade judicial disse não ter certeza absoluta de quem teria sido. Apesar de, inicialmente ter afirmado que o réu se tratava da pessoa que aparece nas fotos do inquérito, voltou atrás em suas declarações quando advertida das consequências que isso poderia trazer para a vida de uma pessoa condenada injustamente.

12. Diante dos depoimentos prestados, verifica-se que nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de reconhecer com clareza o acusado, pois afirmaram que não chegaram a ver detalhes do mesmo, tendo apenas descrito as características do rapaz que avistaram no muro da sua residência, como sendo alto, moreno e magro.

13. Nessa senda, embora existam indícios de autoria na fase inquisitorial, tais indícios não foram confirmados por provas seguras na fase judicial.

14. Ora, é cediço que, para emitir-se um decreto condenatório, exige-se um juízo de certeza em torno da materialidade e da autoria delitivas, sendo certo, repita-se, que a prova colhida no inquérito policial, caso não corroborada durante a instrução processual, não constitui meio idôneo para sustentar uma condenação, nos termos do disposto no art. 155, caput, do CPP:

()

15. A mera suspeita não basta à condenação penal, pois, ninguém pode ser condenado por prática criminosa a menos que haja provas suficientes à formação de um juízo de certeza, devidamente fundamentado pelo ente julgador.

16. Destarte, a confissão extrajudicial não ratificada em juízo, dissociada de outros elementos probatórios nos autos que levem à induvidosa participação do apelado no evento criminoso, é insuficiente para embasar a condenação, afigurando-se imperiosa a absolvição do acusado, em prestígio ao princípio *in dubio pro reo*.

17. Dessa forma, deve prevalecer o voto vencido do des. federal Edilson Pereira Nobre Júnior, que deu provimento à apelação do réu Luís Carlos Clementino de Santana, absolvendo-o da acusação de prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, do CP."

III. Mérito

III.i - violação ao art. 155, § 4º, incisos I, II e III, do Código Penal , bem assim aos arts. 155, 156 e 197, todos do Código de Processo Penal - impertinência da absolvição do acusado

Pois bem, tal como relatado nos autos, foi o acusado, ora recorrido, denunciado como incursão nas penas do delito tipificado no art. 155, § 4º, incisos I, II e III, do Código Penal, aqui tido como violado, em razão da prática de furto qualificado cometido na residência do agente da Polícia Federal, de nome Max Rodrigues Fernandes, em cujo local foram subtraídos dois computadores, sendo um pertencente ao próprio morador e o outro pertencente à Polícia Federal, vítimas aqui conjuntamente consideradas.

Para maiores detalhes, eis como os fatos delituosos se deram, segundo se colhe da seguinte narrativa posta na peça acusatória inicial:

" No dia 12/08/2016, por volta das 10h30min, **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** , consciente e voluntariamente, desligou o disjuntor de energia localizado na área externa da residência do Escrivão de Polícia Federal Max Rodrigues Fernandes, localizada na Rua Petrolina de Farias, nº 168, Bairro Sandra Cavalcante, Campina Grande/PB, e assim desativou a cerca elétrica e o alarme que protegiam aquela casa. Após desativar os ofendículos, **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** escalou o muro e invadiu a residência da vítima. Em seguida, utilizando-se de uma chave de fendas, arrombou a porta da cozinha e adentrou à casa do agente público.

No interior da casa da vítima, o denunciado **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** subtraiu, para si, um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal (f. 06), e outro notebook de propriedade da vítima Max Rodrigues Fernandes. Após a prática dos furtos, o denunciado escalou o muro da casa invadida, que faz divisa com a residência de Ildo Reinaldo Ferreira Filho, o qual chegou a avistar o acusado em pé, caminhando e portando uma mochila nas costas. Na sequência, **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** desceu do muro e adentrou ao quintal da casa vizinha, pertencente à Francisca Penha de Alencar, a qual se encontrava no terraço. Na oportunidade, o acusado exigiu que a senhora Francisca abrisse a porta de sua casa para ele ir embora, e ela assim o fez, tendo o denunciado empreendido fuga".

A denúncia, por retratar a investigação, bate exatamente com a confissão do autor do delito perante a autoridade policial (cf. fls. 20/21 no id. 4058201.2383352), quando, no que interessa, assim detalhou:

" ...QUE, entrou nessa casa sozinho. QUE, desligou a energia da residência do lado de fora e adentrou na casa pulando o muro por cima da cerca elétrica; QUE, também recorda-se que tal fato ocorreu por volta das 10:30 h da manhã; QUE, arrombou a porta da cozinha utilizando-se de uma chave de fendas; QUE não havia ninguém na residência no momento do furto; QUE, adentrou na residência pela cozinha e subtraiu dois computadores notebooks; QUE, não sabia que um desses computadores pertencia a Polícia Federal; QUE, fugiu pulando o muro do quintal caindo na casa vizinha de trás; QUE a dona dessa casa chegou a ver o interrogado e inclusive abriu a porta para que ele saísse..." . (destaques aqui acrescentados para evidenciar o nível de detalhamento da confissão extrajudicial).

Pois bem, no caso dos autos, o acórdão guerreado teve presente essa confissão extrajudicial por meio da qual o réu, ora recorrido, explicitou detalhadamente, para a autoridade policial, toda a prática delitiva, conforme restou evidenciado acima.

Todavia, ainda assim se entendeu, quando considerada a pequena maioria que se formou no Plenário do tribunal " *a quo* " , ser o caso de absolver o acusado por entender inexistir qualquer outro elemento probatório nos autos, além da confissão extrajudicial - não ratificada em juízo - , para caracterizar a autoria do delito (vale dizer: furto qualificado, pela utilização de remoção dos obstáculos de segurança, mediante escalada do muro e com emprego de chave falsa), destacando, ainda, o mesmo órgão julgador, que o depoimento prestado no inquérito policial não contém a assinatura do acusado, sendo esse mais um elemento para fragilizar a prova em questão.

Ocorre que, com a devida vênia, por entender que a realidade da vida há de emprestar algum realismo jurídico a esse tipo de decisão, tem-se uma hipótese em que merece reforma tal acórdão absolutório proferido em sede de embargos de nulidade, conforme tentará a seguir demonstrar com todas as letras.

É de se dizer isso porquanto, no caso dos autos, não poderia o tribunal " *a quo* " desconsiderar a força probatória da confissão extrajudicial do ora recorrido frente a uma circunstância arbitrária e eventual que se seguiu ao ter o réu optado por permanecer em silêncio quando de seu interrogatório judicial, pois, ao assim proceder, ignorou tal órgão julgador, por exemplo, o conjunto de fotos em função daquilo que foi extraído das câmeras de segurança da rua da casa do policial que figurou como vítima do furto (id. 4058201.2383352 fls 27/28), enquanto importante elemento probatório para a fundamentação da sentença de primeiro grau e para o acórdão proferido em sede de apelação, os quais dão a dimensão da responsabilidade do réu pelo delito imputado na denúncia.

Ademais, o acórdão recorrido também não levou em consideração os depoimentos dos vizinhos do morador da casa furtada, naquilo que em algum momento, quer em sede extrajudicial, quer em juízo, nesse último caso com caráter de confirmação, acabaram por indicar que o autor do delito em questão foi

mesmo o acusado, ora recorrido, considerando-se que este, quando fugia pelos muros limítrofes que guardam fronteira com o local do delito, e no que defrontou com um ou foi interpelado por outro, dentre aqueles depoentes, permitiu-se ser reconhecido, quando menos ter o seu biotipo configurado, até porque, enquadrado pelas câmaras externas de segurança, só ele estaria naquele momento e naquelas circunstâncias a ponto de merecer a pecha de autor do delito, sabendo-se que foi o próprio réu que, em sede policial, confirmou o furto e afirmou ter fugido pulando o muro do quintal da vítima, chegando ao extremo de cair na casa da vizinha de trás, a qual não só o teria visto como também teria aberto a sua porta para que ele saísse, o que bate com impressionante nível de detalhamento tudo o que o imputado teria antes confessado, conforme se vê da transcrição acima.

É dentro desse cenário, pois, que fica difícil colocar em dúvida a confissão, mesmo que extrajudicial, por parte do recorrido, pois só o autor do delito poderia retratar os fatos com tamanha precisão (ali se diz o número de notebooks furtados, a forma como houve o rompimento de obstáculos e até mesmo a particularidade de ter sido flagrado por vizinhos do imóvel furtado quando empreendia fuga do local, no que teria pulado os muros e caído nesse trajeto entre as casas contíguas à do acusado), ganhando relevo, daí para frente, que essa descrição fática, da forma como ocorreu no interrogatório policial, compatibilizou-se com os eventos descritos pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Acerca dessa questão, veja-se, por oportuno, o que preceitua o art. 197 do Código de Processo Penal:

"Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância." (grifei)

Aliás, sobre a confissão extrajudicial, não custa lembrar que o recorrido teve, em juízo, oportunidade para apresentar uma nova versão sobre os fatos por ele narrados, em sede investigatória, porém, optou pelo silêncio. É importante ressaltar que o silêncio, em juízo, não funciona como uma admissão de culpa, mas sim o depoimento feito anteriormente, o qual não pode ser ignorado em face da tergiversação do acusado, ao se esquivar de dar qualquer explicação ao magistrado, até como forma de convencer essa autoridade de algum senão ou víncio que pudesse deslegitimar o que dissera, antes, na fase pré-processual de persecução criminal - e assim nada fez.

Ressalte-se, outrossim, que a oitiva em que o acusado confessou a autoria do crime foi feito no Complexo do Serrotão, em Campina Grande/PB, não em uma delegacia, o que poderia explicar o fato de o depoimento não ter sido gravado, não obstante se saiba que isso longe haveria de se constituir em uma formalidade para legitimar esse tipo de prova, senão o conteúdo mesmo, que depõe em desfavor do acusado.

Para completar, diferentemente do que restou consignado no acórdão combatido, não se pode dizer que tal

interrogatório, em sede policial, estaria carente de credibilidade à falta de assinatura do interrogando, como se isso fosse mais um elemento para deslegitimar esse meio de prova, pois o réu, por ser semianalfabeto, apôs, em tal documento, sua impressão digital, a qual, em tal caso, fez as vezes de sua assinatura.

Certo, há em favor do ora recorrido o fato de não ter sido reconhecido, em termos de confirmação, por aquela vizinha por ele citada na confissão, quando ouvida extrajudicial e judicialmente, o mesmo em relação a outro vizinho que foi arrolado como testemunha de acusação.

Todavia, o tribunal "*a quo*", ao concluir, no acórdão ora recorrido, pela absolvição do acusado, fundamentado na circunstância de as testemunhas ouvidas em juízo não terem realizado, com maior grau de precisão, o reconhecimento do réu, não atentou para certas particularidades que envolvem as circunstâncias que permeiam o caso concreto e que podem justificar essa postura mais cautelosa das testemunhas de acusação em realizarem, de forma taxativa, o reconhecimento do réu como autor do crime.

Ao dizer isso, é de se atentar, p. ex., para a possibilidade de o autor do delito morar próximo ou ser frequentador na vizinhança do local furtado, perspectiva essa que aqui transparece pelo fato da vítima, por ser policial federal, ter encontrado facilidade para identificar o agente do furto em uma comunidade próxima onde reside. De igual modo, não se pode descartar o estado de pressão que acomete as pessoas que vivenciam essa situação, no que muitas vezes perdem as percepções sensoriais.

É dentro desse contexto que qualquer prova tem que ser prestigiada, sem que possa exigir a certeza de um reconhecimento, em juízo, por parte de uma pessoa que, sem o mesmo raio de proteção do qual supostamente possa se valer, mesmo que ilusoriamente, uma autoridade ou agente público, não teria qualquer estímulo, mesmo que de forma intuitiva, para apresentar esse tipo de disposição testemunhal, ao ser confrontado com as fotografias ou com as imagens do réu, que, para completar, geralmente ali se faz presente, cara a cara, sobretudo a depender da forma como conduzida a colheita do testemunho, pelo juízo, quando muitas vezes a maneira como se coloca a possibilidade de perjúrio transforma o depoente num potencial réu - embora ele ali estivesse só com o intuito de colaborar. Portanto, a pressão sofrida pela testemunha - e quem disser que não existe nunca compareceu a uma audiência criminal - conspira em desfavor de qualquer possibilidade de uma prova plena dessa natureza em favor da acusação.

Nesse contexto, a questão da principiologia que permeia a análise de provas no processo penal passa pela visão de mundo e pelo estilo de cada julgador. Alguns juízes orbitam um plano ideal, de prova plena, ao sabor de um "*script*" traçado previamente em lucubrações cerebrinas, sem cuja confirmação no mundo real o torna alheio às percepções da vida como ela é, em que as pessoas, quando acusadas de alguma coisa, muitas vezes mentem ou ficam silentes, quando conveniente, ou em que as testemunhas, sob o influxo do medo e da tensão, não têm porque serem exemplos de extroversão e loquacidade. Outros julgadores, também sob a responsabilidade da mesma toga, estão mais voltados para o dia-a-dia, para a realidade viva e crua.

Aliás, o caso dos autos é emblemático, considerando-se a divergência aqui formada desde o primeiro julgamento, em sede de recurso apelatório, no qual se pode ter uma ideia de cada visão de mundo a partir da perspectiva traçada nos fundamentos da corrente então majoritária formada pelos entendimentos ali

manifestados, conforme se colhe do teor das seguintes passagens do voto então vencedor:

" *O eminente Des. Fed. Edilson Pereira proferiu voto no sentido de prover a apelação, para absolver o recorrente. Entendeu que as provas produzidas na fase judicial não foram suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial.*

" *Com todas as vêrias, divirjo do entendimento exposto njo voto do eminente relator originário.*

" *O recorrente, ao seu ouvido pela autoridade policial, confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa.*

" *Embora tenha silenciado em juízo, certo é que a descrição dos fatos, da forma como detalhada no interrogatório policial, compatibiliza-se perfeitamente com os eventos expostos nos depoimentos das testemunhas de acusação Ildo Reinaldo Ferreira Filho e Francisca Penha de Alencar, os quais forma ratificados diante da autoridade judicial.*

" *São coerentes, portanto, o interrogatório extrajudicial do apelante e os testemunhos colhidos em juízo.*

" *Dito isso, tenho que a falta de um reconhecimento positivo do apelante não invalida a confissão feita à autoridade policial, porque coerente com a narrativa das testemunhas de acusação e, ainda, em face do registro feito pela testemunha Ildo Reinaldo Ferreira Filho, no sentido de que o biótipo do recorrente é igual ao do rapaz que viu no dia do furto.*

" *Por fim, penso que, não o silencia do réu, mas a ausência de retratação quanto à confissão feita extrajudicialmente, prejudica a tese defensiva, no sentido de que insuficiente a prova carreada aos autos para lastrear uma condenação.*

" *É de ser mantida, pois, a condenação do apelante...".* (negritos não constantes do original)

Deve-se frisar, mais uma vez, que os vizinhos da casa furtada sugeriram, tanto em sede policial quanto em juízo, que o autor do delito em questão teria tudo para ser o ora recorrido, ao reconhecer, quando menos, seu biotipo (moreno, alto e magro) como sendo o daquele indivíduo que fugiu pelos muros limítrofes com o local do crime, o que, quando conjugado com as imagens das câmeras externas de segurança e com os fatos confessados com riqueza de detalhes pelo próprio acusado, em sede inquisitorial, só corroboram que somente o réu poderia estar naquele momento e naquelas circunstâncias a ponto de realmente merecer ser aqui enquadrado como autor do delito.

Não se trata, pois, ao contrário do que entendeu o acórdão ora recorrido, de uma pretensão de condenação baseada em uma prova solitária, sabendo-se que aqui até mesmo os detalhes da confissão extrajudicial do acusado servem de embasamento, pois só quem esteve à frente da conduta delituosa poderia passar, com tamanha precisão, todas as características dos objetos furtados e as condições pelas quais se desenvolveu a ação delituosa, naquele dia, hora e local, sendo tais circunstâncias confirmadas por outras provas submetidas ao crivo do contraditório, em juízo.

Como se vê, não há como ser mantida a decisão ora recorrida, devendo ser afastada a tese ali prevalecente de insuficiência de prova para efeito de prevalecer, também, o reconhecimento da força probatória da confissão extrajudicial do réu, até porque aliada com os demais elementos de prova colhidos no sumário

de culpa, os quais não podem ser desmerecidos pelo simples fato de o acusado não ter ratificado sua confissão em sede judicial, sobretudo quando se tem presente que a defesa não produziu nenhuma prova em juízo capaz de desbancar os elementos de prova que foram sendo colhidos pela acusação ao longo da instrução criminal, em juízo.

Assim, pode-se dizer que, no que seria dado exigir da acusação, a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, com a devida desincumbência do ônus probatório por parte da acusação, nos termos do art. 156 do CPP, aqui considerado violado.

Aliás, é justamente com base nessa conclusão que, ao contrário do que restou consignado no acórdão combatido, tem-se como devidamente atendido o disposto no art. 155 do mesmo diploma processual penal, ao prever que *"O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas"*, já que não se pode desprezar, no caso dos autos, a existência de elementos colhidos sob o crivo do contraditório judicial e que são aptos a embasar uma condenação, quando considerados conjuntamente com a confissão extrajudicial do ora recorrido.

Nesse sentido, não faltam precedentes do próprio TRF-5^a Região:

" PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ESTAGIÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDENAÇÃO COM BASE TÃO SOMENTE EM PROVA COLHIDA NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE DESCABIDA. PROVAS CONTUNDENTES ACERCA DA AUTORIA DA PRÁTICA DELITUOSA.

1. Hipótese em que o recorrente, aproveitando-se de sua condição de estagiário, efetuou saques fraudulentos de FGTS na agência em que desempenhava suas atividades. 2. Insustentável a tese defensiva de que o juízo condenatório foi prolatado com base, tão somente, em perícia realizada na fase do inquérito policial. Na verdade, as perícias realizadas somam-se aos demais elementos de prova, colhidos ao longo de toda a instrução criminal, formando conjunto probante harmônico em desfavor do apelante. Existentes, portanto, elementos de convicção suficientes a ensejar condenação. 3. Apelo improvido." (ACR 200181000111454, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::05/05/2011 - Página::177 - negritei)

" PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, CP), EM CONCURSO DE AGENTES E COM CONTINUIDADE DELITIVA. SAQUES FRAUDULENTOS DE FGTS E DE SEGURO-DESEMPREGO. RÉS QUE CRIARAM EMPRESAS FICTÍCIAS, INDUZINDO A APELADA EM ERRO ACERCA DOS CONSEQUENTES VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO (DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS) COERENTE E HARMÔNICO. APELO CRIMINAL DESPROVIDO.

(omissis)

5 - As provas robustas coligidas aos autos (requerimentos de seguro-desemprego, Laudo de Exame em Material de Informática, Laudo de Exame Documentoscópico, depoimentos colhidos na fase indiciária e na fase processual) corroboram a escorreita condenação das réis, posto que relacionadas com outros

elementos produzidos sob o manto do contraditório e ampla defesa, o que autoriza o Relator a ratificar juízo de convicção acerca da culpabilidade das Apelantes. **O que se repudia, de forma veemente, é a emissão de decreto condenatório com base exclusivamente em elementos obtidos no inquérito policial, o que inocorreu no caso concreto.**

6 - *O material de informática apreendido na casa de FÁTIMA LIMA TEIXEIRA era de exclusiva propriedade de SANDRA DOMUNICK, tendo sido encontrado, inclusive, um disquete contendo extenso rol de beneficiados com o Seguro Desemprego, e cujos vínculos empregatícios estavam umbilicalmente ligados a uma das empresas fictícias criadas para a ultimação das fraudes.*

7 - *A Recorrente FÁTIMA LIRA TEIXEIRA confessou o delito na fase pré-processual, e embora não tenha repetido a confissão em seara judicial, esta última restou ratificada pelo conjunto probatório trazido a lume, coerente e harmônico.*

8 - *Nos casos em que o prejuízo econômico é experimentado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (seguro-desemprego), a vítima, em última análise, é o erário público, o que autoriza a incidência da majorante. Precedente do eg. TRF da 4ª Região: ACR2004.70.03.001295-4 - 7ª T. - Rel. Tadaaqui Hirose - DJ 03.06.2009.*

9 - *Apelo Criminal conhecido, mas desprovido". (ACR 200381000021425, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::20/05/2010 - Página::193.)*

E o que não dizer desses não menos relevantes precedentes de outros tribunais pátrios:

"*Ementa: PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - ART.171 §3º DO CP - ABSOLVIÇÃO - QUADRILHA - ART.288/CP - CONDENAÇÃO - AUTONOMIA - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL - HARMONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO - SUFICIÊNCIA - EXCULPAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO - ARTS. 110§§ 1º e 2º, 117, I E IV, 109, IV, TODOS DO CP - SÚMULA Nº146, DO STF - INOCORRENCIA - SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO INCISO IX, DO ART.93/CF - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - "CONFESSÃO ESPONTÂNEA" - ART.65, II, B DO CP - ATENUANTE - RETRATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO IN CASU - AGRAVANTES: ARTS.61, "G" E 62, I, AMBAS DO CP - NÃO CONFIGURAÇÃO - PENA DOSIMETRIA - ADEQUAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS - PRECEDENTES. -Em sendo o crime de quadrilha - art.288/CP -, delito autônomo, formal e permanente, ele "se consuma no momento em que se concretiza a convergência de vontades e independe da realização ulterior do fim visado", independentemente da prática de qualquer outro crime, pelo que, a absolvição pelo delito do art.171, §3º/CP por falta de provas, "não implicava na ausência de justa causa para a acusação pelo delito de quadrilha." (mutatis mutandis STF, HC84223/RS, DJ03/08/04; STJ, HC 18952 / PE, DJ 10.03.2003). -"As provas produzidas em fase de inquérito policial em princípio devem ser consideradas suficientes para fundamentar o decreto condenatório (até porque presume-se a legalidade e veracidade dos atos dos poderes públicos), só podendo ser invalidadas se contra elas pairar razoáveis dúvidas, o que não é o caso dos autos." (TRF3, ACR200161170020453/SP, DJ30/01/04; TRF1, ACR200138000341513/MG, DJ23/05/03; TRF1, ACR199901000730812/RO, DJ22/11/02) , não tendo, portanto, a prova colhida em fase pré processual valor meramente informativo, sobretudo, quando acorde com as demais provas dos autos; e por não ter se dado a condenação, in casu, com base, exclusivamente no depoimento de co-réu/delação, mas sobretudo pela prova documental existente, em especial os documentos apreendidos em casa do co-réu José Faxola, pericial e interrogatórios dos demais co-réus , como por exemplo, Maria Edite, que afirma o agenciamento de benefícios, sobre os quais percebia percentual, sendo uníssona a jurisprudência pátria no sentido da admissibilidade dos testemunhos/declarações/delação de co-réus a embasar decreto condenatório, máxime se estes se harmonizam com as demais provas dos autos. - (...) -Incabível o reconhecimento da atenuante da "confissão espontânea" - art.65, II, b, do CP -, a uma, face a sua*

inexistência, porque, com base na própria tese defensiva apresentada em sede recursal, teria o Juízo reconhecido como válida sua confissão em sede policial, "obtida via coação psicológica", em detrimento de sua retratação em sede judicial, e, para a validade e caracterização da apontada atenuante, não basta que seja a confissão voluntária, necessário se faz que seja a mesma espontânea, sem intervenção de fatores externos, fruto de arrependimento sincero e da lealdade processual, com o intuito sincero de auxílio nas investigações, eis que "é no motivo e, não, na sua voluntariedade que se afere a espontaneidade que faz da confissão circunstância atenuante da pena"., (STJ, HC13286/MS, DJ19/02/01; STF, HC65.286, DJU 25/09/97; HC69.048, DJU22/05/92; STF, HC 76938/RJ, DJ 12/06/98; STJ, Resp11421, DJU 23/11/92); a duas, porque, essa confissão, embora retratada em sede judicial, é de ser tida como verdadeira, eis que acorde com as demais provas dos autos (TRF1, ACR200143000006800/TO; DJ14/11/03; TRF2, ACR9902262382/RJ, DJ04/02/03; TRF4, ACR200104010230780/SC, DJ03/10/01), tendo-se que, "...A retratação do acusado no interrogatório judicial não desautoriza o teor da sua confissão pré-processual, quando os demais elementos informativos dos autos, vistos de forma conjunta, evidenciaram que não passa (a retratação) de uma estratégia de defesa..."(TRF1, ACR1998.01.00.012781-6/TO, DJ 04/08/00), e confirmada pelas testemunhas em sedes policial e judicial , e demais provas dos autos, a três, porque a retratação da confissão espontânea, exclui a atenuante, mormente ante a "(...)invocação de que houve coação por parte da autoridade policial."(TRF3, ACR199961810073374/SP, DJU 17/07/01), como in casu, e da qual não há qualquer prova, ou seja, mera alegação, o que corresponde a nada provar, porque "Não podem co-existir, num processo, a admissão dos fatos e sua negativa, para fins de julgamento. O juiz acolhe uma delas na valoração do conjunto probatório. O benefício legal da diminuição da reprimenda pressupõe que o acusado forneça ao magistrado a convicção irrefutável de que praticou o delito." (TRF3, ACR200003990115183/SP, DJU21/08/01); a quatro, porque não há como aplicar a atenuante da confissão espontânea, retratada em juízo, quando a mesma não constitui a única base probatória a justificar a condenação, mormente havendo co-réus e testemunhas que confirmaram, a confissão extrajudicial, bem como a existência de documentação comprobatória apreendida, colaborando, efetivamente, para a solução do caso, ou seja, se não serviu, destacadamente, para o deslinde do feito, alicerçando o decreto condenatório, como no presente caso. -(...) -Recursos conhecidos e não providos." (TRF-2^a Região, ACR 0035574-58.2001.4.02.0000, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Relator: POUL ERIK DYRLUND, Data de decisão: 07/12/2004, Data de disponibilização: 21/12/2004 - negritei)

" PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO A AGÊNCIA DOS CORREIOS MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. CONFISSÃO NA ESFERA POLICIAL. RETRATAÇÃO NA VIA JUDICIAL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PROVAS SUBMETIDAS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Materialidade e autoria dos delitos comprovadas nos autos. O robusto conjunto probatório colhido durante a instrução criminal comprova a responsabilidade penal pela prática do delito de roubo, praticado contra veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. Não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, corroborada por depoimentos colhidos na fase instrutória e demais documentos. Precedentes. 3. As provas produzidas durante a fase pré-processual foram devidamente submetidas ao contraditório, seja pela judicialização das provas materiais, seja pela confirmação em juízo de declarações prestadas pelas testemunhas perante a autoridade policial. 4. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o depoimento de policiais é válido como meio de prova, especialmente quando prestado em Juízo, revestindo-se de inquestionável eficácia probatória (STF, HC 73.518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 18/10/1996, p. 39846). 5. Nada a reparar na avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Pena-base fixada no mínimo legal, adequada aos ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal e em obediência aos princípios da suficiência e necessidade. Incidência da qualificadora de concurso de pessoas, pois as provas dos autos são firmes e seguras quanto à presença de outros agentes na empreitada delitiva. 6. Apelação do réu não provida." (TRF-1^a Região, ACR

" PENAL. MOEDA FALSA. CP, ART. 289, §1º. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Apelante condenado pelo juízo da 11ª vara federal de Goiânia (GO) pela prática do crime do art. 289, § 1º do Código Penal - CP, com pena definitiva de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 93 dias-multa, cada qual fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por ter sido preso em flagrante delito, em 23/03/2007, de posse de diversas cédulas falsas de R\$50,00. 2. O crime de moeda falsa se configura com a aquisição, troca, cessão, guarda ou introdução de moeda com o conhecimento da sua falsidade, independente de efetivo prejuízo (CP, ART. 289, § 1º). 3. Materialidade provada pelo laudo de exame em moeda (papel moeda) que comprova a falsidade das 40 cédulas de 50 reais apreendidas, produzidas a partir de impressão a jato de tinta, com simulação da marca d'água, com aspecto visual de boa qualidade e aptidão para se passarem como autênticas no meio circulante e enganar terceiros (LAUDO 258/07 - SETEC/SR/DPF/GO). 4. A autoria comprovada pelo auto de prisão em flagrante, após tentativa do apelante de evadir-se do local, e pelos depoimentos das testemunhas de acusação, que confirmam a forma como se deu a abordagem policial na denominada "Feira da Marreta", citada na sentença como "localidade onde são realizadas informalmente negociações em torno de produtos de ilícitos penais". 5. As provas demonstram com suficiência que o apelante possuía pleno conhecimento da natureza falsa das cédulas, inclusive porque, quando o policial, à paisana, se aproximou do telefone público em que encontrava, foi o apelante que tomou a iniciativa de perguntar se ele estava ali para receber a "encomenda", fato que, associado às divergências apuradas nas declarações prestadas pela parte quanto à origem das cédulas, não deixam dúvida sobre a autoria do crime de moeda falsa. 6. Embora o apelante tenha se retratado no interrogatório judicial, negando o conhecimento da falsidade das notas, observa-se que o contexto em que se deram os fatos não é compatível com a versão de desconhecimento acerca da falsidade das cédulas, e sim com o caráter consciente e voluntário da conduta. **O TRF 1ª Região admite como meio de prova a confissão extrajudicial, ainda que retratada em juízo, desde que harmônica com o conjunto probatório:** (...) 14. Parcial provimento da apelação do condenado para afastar a incidência de circunstância agravante decorrente de maus antecedentes, e reduzir a pena-base pela prática do crime do art. 289, §1º, do CP para 4 anos e 6 meses de reclusão e 72 dias-multa, majorada para 5 anos e 3 meses de reclusão e 84 dias-multa (1/6) em decorrência da reincidência." (TRF-1ª Região, ACR 0006686-72.2007.4.01.3500, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data: 04/09/2018, Data da publicação: 14/09/2018, Fonte da publicação: e-DJF1 14/09/2018 PAG - negritei)

" Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. CP, ART. 289. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. DEFESA DEFICIENTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO. CONFESSÃO EXTRAJUDICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO A PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO ACUSADO. PARTICIPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. 1. O apelante foi condenado pelo juízo da 4ª vara federal de Belo Horizonte (MG) pela prática do crime do art. 289, § 1º, do CP, com pena de reclusão de 3 anos em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, e 10 dias-multa, por ter guardado e ter tentado introduzir em circulação no comércio de Ouro Branco/MG, em 31 de outubro de 2002, 01 cédula falsa de R\$50,00 (sentença f. 299/307). (...) 4. O apelante tinha em seu poder 01 nota de R\$50,00, ciente da sua falsidade, bem como tentou introduzi-la em circulação no Supermercado Rotor, em Ouro Branco. 5. O crime de moeda falsa se configura com a aquisição, troca, cessão, guarda ou introdução de moeda com o conhecimento da sua falsidade, independente de efetivo prejuízo (art. 289, § 1º). 6. A materialidade está provada pelo laudo de exame em moeda (papel moeda)

que comprova a falsidade das cédulas apreendidas, com aspecto visual de boa qualidade e aptidão para se passarem como autênticas no meio circulante e enganar terceiros (LAUDO 1741/2003 - SR/DPF/MG f. 100/101). 7. A autoria é comprovada pela confissão do próprio apelante, em sede policial, de que tinha em seu poder e empregou no comércio notas falsas, embora tenha se retratado quando do interrogatório judicial, negando o conhecimento da falsidade das notas; assim como pelo depoimento das testemunhas, inclusive do dono do supermercado onde ocorreu a tentativa de emprego de nota falsa e do policial militar que fez a prisão em flagrante. 8. O contexto em que se deram os fatos não é compatível com a versão de desconhecimento acerca da falsidade da cédula, e sim com o caráter consciente e voluntário da conduta, inclusive ficou demonstrado que o apelante somente não logrou maior êxito porque o dono do supermercado Rotor fora alertado por outras testemunhas sobre a tentativa de introdução de notas falsas na região. 9. Não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, pois corroborada por outras provas produzidas durante a instrução processual, tendo ficado comprovadas, nos autos, a materialidade e a autoria do delito. 4. Se a confissão espontânea em sede extrajudicial é usada para fundamentar a condenação do réu, ainda que retratada em juízo deve ser considerada para efeito de redução da pena. (ACR 0005526-71.2010.4.01.3802/MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, 3ª Turma, e-DJF1 de 28/06/2017) 10. As provas demonstram com suficiência que o apelante possuía pleno conhecimento da natureza falsa das cédulas. Primeiramente, ele confessou ter ciência desse fato ao depor em sede policial (f. 07). Os depoimentos das testemunhas revelam que ele já havia tentado passar a nota falsa em outros estabelecimentos. (...) 15. Não provimento da apelação." (TRF-1ª Região, ACR 0051721-33.2004.4.01.3800, Relator(a) Convocado: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Data: 28/02/2018, Data da publicação: 14/03/2018, Fonte da publicação: e-DJF1 14/03/2018 PAG - destacamos)

Ora, se é possível condenar um indivíduo mesmo quando sua confissão extrajudicial é retratada em juízo, mas desde que existam outros elementos de prova submetidos ao contraditório e coerentes com a confissão policial, com tanto mais razão se pode admitir a possibilidade de condenação daquele que, como o ora recorrido, colocou-se simplesmente em uma posição evasiva, optando pelo silêncio, em juízo, sem produzir nenhum tipo de prova que fizesse frente aos elementos probatórios reunidos pela acusação.

Sendo assim, não há como deixar de esperar a condenação do réu, ora recorrido, pela prática do crime de furto qualificado imputado na denúncia, pois a caracterização de tal imputação, no caso dos autos, não decorreu apenas de uma confissão extrajudicial não confirmada em juízo, como restou consignado no acórdão combatido, mas das coincidências entre o que fora confessado pelo réu, em sede inquisitorial, e o que restou apurado ao longo da instrução probatória, em juízo, daí a razão de não se poder desconsiderar o valor probatório daquela confissão, que sequer fora retratada pela defesa, a fortalecer, ainda mais, todos os meios de prova colhidos pelo órgão acusador, ora recorrente.

É nesse sentido que o ora recorrido incidiu no crime de furto qualificado, ou seja, quando se considera o nível de detalhamento por fatos por ele mesmo confessados quando frente aos demais elementos de prova colhidos em juízo, sobretudo os depoimentos das testemunhas que estavam presentes no dia e hora do furto e que avistaram um indivíduo em fuga em situação idêntica à que fora narrada pelo réu no seu interrogatório em sede policial.

Trocando em miúdos, absolver o acusado em casos como o presente significa afrontar o art. 155, § 4º, incisos I, II e III, do Código Penal, bem assim os arts. 155, 156 e 197, todos do CPP, quando em conta a interpretação a ser dada aos princípios probatórios no âmbito penal.

Portanto, não há como deixar de reconhecer o equívoco do tribunal " *a quo*" ao reformular o entendimento anteriormente firmado na sentença de primeiro grau e no acórdão apelatório para efeito de absolver o réu da prática do delito de furto qualificado, como acima consignado.

III. Conclusão

Pelo exposto, aposta o Ministério Público Federal, pela força dos argumentos acima delineados, no reconhecimento da afronta aos dispositivos legais invocados, em qualquer caso com suficiência para o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, nos moldes aqui propugnados.

Recife, 10 de março de 2020.

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO

Procurador Regional da República

FCAN/RCV

4475.2020 - REsp PJe ENUL Furto Qualificado ConfissaoExtrajudicial + ProvasJuizo.doc



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO - Procurador

Data e hora da assinatura: 10/03/2020 12:39:30

Identificador: 4050000.19746635

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003101235443390000019715055



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE
Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO - Pleno
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	EMBARGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	EMBARGADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	EMBARGANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		CUSTOS LEGIS	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 09/03/2020 14:58, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Inteiro Teor do Acórdão registrado em 05/03/2020 19:05 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 20030519052250100000019672329 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 09/03/2020 14:58 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE
Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO - Pleno
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	EMBARGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	EMBARGADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	EMBARGANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS		

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 09/03/2020 14:58, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Inteiro Teor do Acórdão registrado em 05/03/2020 19:05 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 20030519052250100000019672329 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 09/03/2020 14:58 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR) :

Embargos infringentes manejados pela Defensoria Pública da União em defesa de **LUÍS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** (ID 4050000.14982957), em face de acórdão da col. 4ª Turma, assim entendido:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSAGEM DA PENA. CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DO DOLO DE SUBTRAIR BENS DE MAIS DE UMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Recorrente que, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa. Embora tenha silenciado em juízo, a descrição dos fatos, da forma como detalhada no interrogatório policial, compatibiliza-se com os eventos expostos nos depoimentos das testemunhas de acusação, ratificados diante da autoridade judicial.
2. A falta de um reconhecimento positivo do apelante não invalida a confissão feita à autoridade policial, porque em harmonia com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação. Existência, ainda, de depoimento testemunhal no sentido de que o biotipo do recorrente é igual ao do autor do furto.
3. Resta configurada a hipótese de crime único, quando o agente, apesar de subtrair, mediante uma só ação, bens de mais de uma vítima, atua sem potencial consciência de que viola patrimônios diversos. Precedente citado: STJ, HC 201.075/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01/08/2013.
4. Apelação parcialmente provida".

Agora, assevera o embargante, em apertada síntese, que: i) a interpretação dada pelo voto vencedor no julgado ora impugnado fora equivocada; ii) acórdão guerreado não logrou êxito em demonstrar a existência de provas que testifiquem a autoria do delito pelo recorrente; iii) o voto condutor se baseou, apenas, na confissão extrajudicial não ratificada em juízo, e assim não poderia servir de alicerce para a condenação do ora embargante; iv) a condenação se pautou em meros indícios; v) há diversos contra indícios fazendo surgir dúvida razoável a respeito da autoria, o que impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 4050000.15205147).

Houve revisão (art. 29, III, do Regimento Interno).

É o que importa relatar.

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR) :

O embargante LUÍS CARLOS CLEMENTINO fora condenado pelo Juízo da 6ª Vara Federal às penas de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de multa, em razão da prática, por 2 (duas) vezes, do crime de furto qualificado (art. 157, § 4º, I, II e III, do CP), em concurso formal (art. 70, CP).

Não satisfeito, lançou mão de recurso de apelação, pugnando por sua absolvição, ao argumento de que não existiriam provas da autoria do delito. Subsidiariamente, requereu a revisão da dosimetria da pena, alegando ser descabida a hipótese de concurso formal, uma vez que se trataria de crime único.

No julgamento que se seguiu, acabou prevalecendo o voto divergente do il. Des. Fed. RUBENS CANUTO, resumido na ementa abaixo:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSAGEM DA PENA. CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DO DOLO DE SUBTRAIR BENS DE MAIS DE UMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Recorrente que, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa. Embora tenha silenciado em juízo, a descrição dos fatos, da forma como detalhada no interrogatório policial, compatibiliza-se com os eventos expostos nos depoimentos das testemunhas de acusação, ratificados diante da autoridade judicial.

2. A falta de um reconhecimento positivo do apelante não invalida a confissão feita à autoridade policial, porque em harmonia com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação. Existência, ainda, de depoimento testemunhal no sentido de que o biotipo do recorrente é igual ao do autor do furto.

3. Resta configurada a hipótese de crime único, quando o agente, apesar de subtrair, mediante uma só ação, bens de mais de uma vítima, atua sem potencial consciência de que viola patrimônios diversos. Precedente citado: STJ, HC 201.075/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01/08/2013.

4. Apelação parcialmente provida".

Restou vencido, na ocasião, o douto relator originário, Des. Fed. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, para quem a suposta confissão feita perante a autoridade policial não serviria como alicerce para a condenação, até porque referido documento não fora assinado por ele, que é semianalfabeto. Além disso, as testemunhas ouvidas durante a instrução não teriam reconhecido o acusado como autor do fato.

Esse, portanto, o entendimento que se deseja ver prevalecer por meio da interposição dos presentes embargos infringentes.

O recurso, porém, não merece acolhida.

Como se depreende dos autos, a sentença considerou demonstrado que o embargante praticou o furto descrito pela denúncia, tendo, na manhã do dia 12/08/2016, mediante rompimento de obstáculo (desligamento do disjuntor de energia elétrica da residência, escalada do muro e arrombamento da porta

mediante o uso de chave de fenda), subtraído um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal, e outro notebook de propriedade da vítima, que exerce o cargo de escrivão naquela instituição.

Penso, na linha da dota maioria, que, embora não tenha havido um reconhecimento categórico do embargante pelas testemunhas, os elementos coligidos traduzem prova indiciária suficiente à sua responsabilização criminal.

Vale ressaltar que, quando, finalmente, foi localizado pela Polícia Federal, para ser ouvido no inquérito policial que respaldou a presente acusação, o embargante se encontrava preso no Complexo do Serrotão, situado em Campina Grande/PB, **em razão da prática de outro crime de furto**, o que corrobora os indícios da autoria delitiva no tocante ao fato objeto dos presentes autos.

Ali mesmo foi ele interrogado pela autoridade policial, ocasião na qual forneceu detalhes do fato a si imputado:

"(...) QUE, subtraiu também dois notebooks em uma residência no bairro Catolé, em Campina Grande/PB; QUE, este furto ocorreu no mês de agosto do ano passado; QUE, entrou nessa casa sozinho; QUE, desligou a energia da residência do lado de fora e adentrou na casa pulando o muro por cima da cerca elétrica; QUE, também recorda-se que tal fato ocorreu por volta das 10:30 h da manhã; QUE, arrombou a porta da cozinha utilizando-se de uma chave de fendas; QUE não havia ninguém na residência no momento do furto; QUE, adentrou na residência pela cozinha e subtraiu dois computadores notebooks; QUE, não sabia que um desses computadores pertencia a Polícia Federal; QUE, fugiu pulando o muro do quintal caindo na casa vizinha de trás; QUE a dona dessa casa chegou a ver o interrogado e inclusive abriu a porta para que ele saísse; QUE, lembra que nesse dia usava urna camisa vermelha, sandália tipo havaiana amarela e usava boné; QUE, não chegou a usar os computadores; QUE, um dos computadores é semelhante ao que está sendo usado em sua audiência de interrogatório neste momento, tendo a marca ThinkPad LENOVO; QUE, logo após o furto desses computadores o interrogado levou uma bolsa com os dois computadores e os vendeu na feira do Calçadão, em Campina Grande/PB; QUE, vendeu esses computadores pelo valor de R\$300,00; QUE, recebeu esse dinheiro no mesmo momento da venda; QUE, vendeu os computadores a um HOMEM MORENO, COM CORRENTE DE PRATA, OLHOS BEM VIVOS, BAIXINHO, TRUNCADO, USA BONÉ, NÃO USA ÓCULOS, VENDEDOR DE CELULARES USADOS; QUE, esse homem fica próximo aonde fica os mototáxis no Calçadão do Centro de Campina Grande; QUE, sabe que esse homem fica nessa feira; QUE, não sabe o nome desse homem; QUE, não sabe o apelido desse homem; QUE, esse homem bota uma pequena banca branca de tenda e coloca os celulares usados sobre a banca (...)" (Interrogatório policial de Luís Carlos Clementino de Santana, Id. 4058201.2383352, págs. 22/23)

Esse interrogatório, como ressalta a sentença, converge para o que foi dito pelas duas testemunhas que moram em casas vizinhas à vítima, como se lê abaixo:

a) testemunha FRANCISCA PENHA DE ALENCAR (depoimento no inquérito policial):

"(...) que em dia que não lembra a data, por volta das 10:30h a 11h da manhã, encontrava-se lavando roupa no terraço de sua casa, quando percebeu um jovem, alto e magro, pulando o muro de sua casa vindo do seu vizinho ILDO; QUE ele trazia uma sacola na mão e exigiu da declarante que abrisse o portão para ele ir embora; QUE a declarante ficou muito nervosa e não conseguiu prestar atenção em qualquer detalhe do rapaz; QUE tendo visto a fotografia do suspeito de fls 17/18 a declarante afirma que não tem condições de reconhecer o suspeito como sendo o homem que pulou o muro; QUE a declarante correu imediatamente o portão para o rapaz ir embora; QUE nunca tinha visto o rapaz pela região e nem o viu depois (...)" (Id. 4058201.2383352, pág. 25);

b) testemunha ILDO REINALDO FERREIRA FILHO (depoimento no inquérito policial):

"(...) que chegou em casa na hora do almoço, quando chegou na cozinha viu um rapaz em pé em cima do muro que divide os terrenos do declarante e do EPF MAX; QUE perguntou ao rapaz "o que ele fazia?"; QUE o rapaz respondeu: "estou passando"; QUE confrontado pelo declarante o rapaz relatou que alguém

queria matá-lo; QUE o rapaz tinha uma mochila no ombro; QUE de repente pulou o muro para casa da dona Francisca; QUE tendo visto a fotografia do suspeito de fls 27/28, afirma não ter condições de reconhecê-lo como sendo o rapaz que estava em cima do muro; QUE afirma contudo que o biotipo do suspeito é igual ao rapaz que viu. (...)" (Id. 4058201.2383352, pág. 23).

Esses depoimentos, releva frisar, foram confirmados em juízo.

Nesse contexto, considero assistir razão ao voto condutor, do il. Des. Fed. RUBENS CANUTO, quando afirma que "*não o silêncio do réu, mas a ausência de retratação quanto à confissão feita extrajudicialmente, prejudica a tese defensiva, no sentido de que insuficiente a prova carreada aos autos para lastrear uma condenação*".

Por tais razões, entendo que a confissão em sede policial, sem que tenha havido retratação, e os depoimentos testemunhais confirmados em juízo convergem para uma narrativa que enseja a condenação.

Esse o quadro, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**.

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

RELATOR P/ACÓRDÃO: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt - Pleno

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo de Paiva Gadelha

VOTO VENCEDOR

1. Cuidam os autos de Embargos Infringentes e de Nulidade opostos por LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA, diante da divergência ocorrida no âmbito da Quarta Turma deste Tribunal Regional, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu, tão somente para afastar o aumento decorrente do concurso formal de crimes, consoante acórdão a seguir transscrito, de lavra do Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSAGEM DA PENA. CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DO DOLO DE SUBTRAIR BENS DE MAIS DE UMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Recorrente que, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa. Embora tenha silenciado em juízo, a descrição dos fatos, da forma como detalhada no interrogatório policial, compatibiliza-se com os eventos expostos nos depoimentos das testemunhas de acusação, ratificados diante da autoridade judicial.

2. A falta de um reconhecimento positivo do apelante não invalida a confissão feita à autoridade policial, porque em harmonia com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação. Existência, ainda, de depoimento testemunhal no sentido de que o biotipo do recorrente é igual ao do autor do furto.

3. Resta configurada a hipótese de crime único, quando o agente, apesar de subtrair, mediante uma só ação, bens de mais de uma vítima, atua sem potencial consciência de que viola patrimônios diversos. Precedente citado: STJ, HC 201.075/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01/08/2013.

4. Apelação parcialmente provida.

2. O voto vencido foi proferido pelo Des. Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, que deu provimento do recurso, para absolver o réu Luis Carlos Clementino de Santana do crime que era imputado, por entender que *as provas produzidas na fase judicial não são suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial e respaldar um decreto condenatório contra o referido. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em relatar a impossibilidade de reconhecer o acusado como sendo o autor do delito*.

3. Sustenta, em síntese, a defesa do embargante, que deve prevalecer o Voto Vencido, no sentido de absolver o réu, por inexistência de provas suficientes para embasar o édito condenatório.

4. Nessa senda, o ponto de divergência nos presentes embargos recai sobre os fundamentos adotados pelos julgadores para conclusão da presença de autoria do crime de furto qualificado (voto vencedor) e da ausência de provas suficientes para embasar a condenação que ensejou a absolvição do acusado (voto vencido)

5. De início, entendo deva prevalecer o Voto Vencido, da lavra do des. federal Edilson Pereira Nobre Júnior, no sentido de que, as provas produzidas na fase judicial não são suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial e respaldar um decreto condenatório contra o acusado. Senão, vejamos.

6. Em uma análise menos apurada do caso, se poderia chegar à conclusão de que o acusado realmente cometeu o crime. Na verdade, ele confessou, perante a autoridade policial, o cometimento do delito. Todavia, durante o depoimento prestado perante a autoridade judicial, ficou silente, não ratificando a confissão feita na fase inquisitorial. Além do mais, no referido documento não consta a assinatura do acusado, como bem salientou o Relator. Assim, entendo a confissão extrajudicial não é bastante para embasar a sentença condenatória.

7. As demais provas produzidas igualmente não são suficientes para fundamentar a condenação do acusado, na medida em que não trazem a certeza de que LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA foi o autor do delito a ele imputado.

8. Com efeito, a testemunha Ildo Reinaldo Ferreira Filho, no Termo de Declaração prestado na fase extrajudicial, afirmou que viu um rapaz em pé em cima do muro que divide os terrenos do declarante e do EPF Max, e quando apresentada a fotografia do suspeito a ele, este afirmou não ter condições de reconhecê-lo como sendo o rapaz que estava em cima do muro; afirmando, contudo, que o biotipo do suspeito era igual ao rapaz que viu (fl. 23 - id. 4058201.2383365).

9. Em juízo, confirmou as declarações prestadas na fase policial, não reconhecendo, por conseguinte, o réu como o autor do delito.

10. Por sua vez, a testemunha Francisca Penha de Alencar, na fase policial afirmou que percebeu um jovem, alto e magro, pulando o muro de sua casa vindo do seu vizinho ILDO. Todavia, ficou muito nervosa e não conseguiu prestar atenção em qualquer detalhe do rapaz. Que após visualizar as fotos constantes do inquérito, afirmou que não lembrava da fisionomia do acusado que pulou o muro (fl. 25 - id. 4058201.2383365).

11. Já no seu depoimento perante a autoridade judicial disse não ter certeza absoluta de quem teria sido. Apesar de, inicialmente ter afirmado que o réu se tratava da pessoa que aparece nas fotos do inquérito, voltou atrás em suas declarações quando advertida das consequências que isso poderia trazer para a vida de uma pessoa condenada injustamente.

12. Diante dos depoimentos prestados, verifica-se que nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de reconhecer com clareza o acusado, pois afirmaram que não chegaram a ver detalhes do mesmo, tendo apenas descrito as características do rapaz que avistaram no muro da sua residência, como sendo alto, moreno e magro.

13. Nessa senda, embora existam indícios de autoria na fase inquisitorial, tais indícios não foram confirmados por provas seguras na fase judicial.

14. Ora, é cediço que, para emitir-se um decreto condenatório, exige-se um juízo de certeza em torno da materialidade e da autoria delitivas, sendo certo, repita-se, que a prova colhida no inquérito policial, caso não corroborada durante a instrução processual, não constitui meio idôneo para sustentar uma condenação, nos termos do disposto no art. 155, *caput*, do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

15. A mera suspeita não basta à condenação penal, pois, ninguém pode ser condenado por prática criminosa a menos que haja provas suficientes à formação de um juízo de certeza, devidamente fundamentado pelo ente julgador.

16. Destarte, a confissão extrajudicial não ratificada em juízo, dissociada de outros elementos probatórios nos autos que levem à induvidosa participação do apelado no evento criminoso, é insuficiente para embasar a condenação, afigurando-se imperiosa a absolvição do acusado, em prestígio ao princípio *in dubio pro reo*.

17. Dessa forma, deve prevalecer o voto vencido do des. federal Edilson Pereira Nobre Júnior, que deu provimento à apelação do réu Luís Carlos Clementino de Santana, absolvendo-o da acusação de prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, do CP.

18. Por todo o exposto, conheço dos embargos infringentes e de nulidade e dou-lhes provimento, para, fazendo prevalecer o voto vencido, absolver LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA do delito que lhe é imputado.

19. É como voto.

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

RELATOR P/ACÓRDÃO: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt - Pleno

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo de Paiva Gadelha

EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, DO CP. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. CONFISSÃO NA FASE EXTRAJUDICIAL NÃO RATIFICADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA RESPALDAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO *DO IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos diante da divergência ocorrida no âmbito da Quarta Turma deste Tribunal Regional, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação interposto pelo réu, tão somente para afastar o aumento decorrente do concurso formal de crimes.
2. No voto vencido proferido, entendeu-se pelo provimento do recurso da defesa, ao fundamento de que *as provas produzidas na fase judicial não são suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial e respaldar um decreto condenatório contra o referido. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em relatar a impossibilidade de reconhecer o acusado como sendo o autor do delito* .
3. A suposta confissão feita pelo acusado perante a autoridade policial não pode servir de alicerce para sua condenação. Embora existam indícios de autoria na fase inquisitorial, tais indícios não foram confirmados por provas seguras na fase judicial.
4. As provas produzidas sob o crivo do contraditório, igualmente, não são suficientes para fundamentar a condenação, na medida em que não trazem a certeza de que o acusado foi o autor do delito a ele imputado, pois nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de reconhecer com clareza o acusado, apenas descreveram, em seus depoimentos, as características do rapaz que avistaram no muro da sua residência, como sendo uma pessoa alta, morena e magra, pois, à época do delito, não chegaram a ver detalhes do mesmo .
5. A mera suspeita não basta à condenação penal, pois ninguém pode ser condenado por prática criminosa a menos que haja provas suficientes à formação de um juízo de certeza, devidamente fundamentado pelo ente julgador.
6. A confissão extrajudicial não ratificada em juízo, dissociada de outros elementos probatórios nos autos que levem à induvidosa participação do apelado no evento criminoso, é insuficiente para embasar a condenação, afigurando-se imperiosa a absolvição do acusado, em prestígio princípio *in dubio pro reo* .
7. Prevalência do voto vencido que absolveu o réu da acusação da prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, do CP.
8. Embargos infringentes e de nulidade providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ENUL 0801117-22.2018.4.05.8201, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores

Federais do Pleno do TRF da 5^a Região, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 11 de dezembro de 2019.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR/ACÓRDÃO



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - Magistrado

Data e hora da assinatura: 05/03/2020 19:05:33

Identificador: 4050000.19703803

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003051905225010000019672329

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR) :

Embargos infringentes manejados pela Defensoria Pública da União em defesa de **LUÍS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** (ID 4050000.14982957), em face de acórdão da col. 4ª Turma, assim entendido:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSAGEM DA PENA. CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DO DOLO DE SUBTRAIR BENS DE MAIS DE UMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Recorrente que, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa. Embora tenha silenciado em juízo, a descrição dos fatos, da forma como detalhada no interrogatório policial, compatibiliza-se com os eventos expostos nos depoimentos das testemunhas de acusação, ratificados diante da autoridade judicial.
2. A falta de um reconhecimento positivo do apelante não invalida a confissão feita à autoridade policial, porque em harmonia com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação. Existência, ainda, de depoimento testemunhal no sentido de que o biotipo do recorrente é igual ao do autor do furto.
3. Resta configurada a hipótese de crime único, quando o agente, apesar de subtrair, mediante uma só ação, bens de mais de uma vítima, atua sem potencial consciência de que viola patrimônios diversos. Precedente citado: STJ, HC 201.075/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01/08/2013.
4. Apelação parcialmente provida".

Agora, assevera o embargante, em apertada síntese, que: i) a interpretação dada pelo voto vencedor no julgado ora impugnado fora equivocada; ii) acórdão guerreado não logrou êxito em demonstrar a existência de provas que testifiquem a autoria do delito pelo recorrente; iii) o voto condutor se baseou, apenas, na confissão extrajudicial não ratificada em juízo, e assim não poderia servir de alicerce para a condenação do ora embargante; iv) a condenação se pautou em meros indícios; v) há diversos contra indícios fazendo surgir dúvida razoável a respeito da autoria, o que impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 4050000.15205147).

Houve revisão (art. 29, III, do Regimento Interno).

É o que importa relatar.

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR) :

O embargante LUÍS CARLOS CLEMENTINO fora condenado pelo Juízo da 6ª Vara Federal às penas de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de multa, em razão da prática, por 2 (duas) vezes, do crime de furto qualificado (art. 157, § 4º, I, II e III, do CP), em concurso formal (art. 70, CP).

Não satisfeito, lançou mão de recurso de apelação, pugnando por sua absolvição, ao argumento de que não existiriam provas da autoria do delito. Subsidiariamente, requereu a revisão da dosimetria da pena, alegando ser descabida a hipótese de concurso formal, uma vez que se trataria de crime único.

No julgamento que se seguiu, acabou prevalecendo o voto divergente do il. Des. Fed. RUBENS CANUTO, resumido na ementa abaixo:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSAGEM DA PENA. CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DO DOLO DE SUBTRAIR BENS DE MAIS DE UMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Recorrente que, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa. Embora tenha silenciado em juízo, a descrição dos fatos, da forma como detalhada no interrogatório policial, compatibiliza-se com os eventos expostos nos depoimentos das testemunhas de acusação, ratificados diante da autoridade judicial.

2. A falta de um reconhecimento positivo do apelante não invalida a confissão feita à autoridade policial, porque em harmonia com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação. Existência, ainda, de depoimento testemunhal no sentido de que o biotipo do recorrente é igual ao do autor do furto.

3. Resta configurada a hipótese de crime único, quando o agente, apesar de subtrair, mediante uma só ação, bens de mais de uma vítima, atua sem potencial consciência de que viola patrimônios diversos. Precedente citado: STJ, HC 201.075/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01/08/2013.

4. Apelação parcialmente provida".

Restou vencido, na ocasião, o douto relator originário, Des. Fed. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, para quem a suposta confissão feita perante a autoridade policial não serviria como alicerce para a condenação, até porque referido documento não fora assinado por ele, que é semianalfabeto. Além disso, as testemunhas ouvidas durante a instrução não teriam reconhecido o acusado como autor do fato.

Esse, portanto, o entendimento que se deseja ver prevalecer por meio da interposição dos presentes embargos infringentes.

O recurso, porém, não merece acolhida.

Como se depreende dos autos, a sentença considerou demonstrado que o embargante praticou o furto descrito pela denúncia, tendo, na manhã do dia 12/08/2016, mediante rompimento de obstáculo (desligamento do disjuntor de energia elétrica da residência, escalada do muro e arrombamento da porta

mediante o uso de chave de fenda), subtraído um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal, e outro notebook de propriedade da vítima, que exerce o cargo de escrivão naquela instituição.

Penso, na linha da dota maioria, que, embora não tenha havido um reconhecimento categórico do embargante pelas testemunhas, os elementos coligidos traduzem prova indiciária suficiente à sua responsabilização criminal.

Vale ressaltar que, quando, finalmente, foi localizado pela Polícia Federal, para ser ouvido no inquérito policial que respaldou a presente acusação, o embargante se encontrava preso no Complexo do Serrotão, situado em Campina Grande/PB, **em razão da prática de outro crime de furto**, o que corrobora os indícios da autoria delitiva no tocante ao fato objeto dos presentes autos.

Ali mesmo foi ele interrogado pela autoridade policial, ocasião na qual forneceu detalhes do fato a si imputado:

"(...) QUE, subtraiu também dois notebooks em uma residência no bairro Catolé, em Campina Grande/PB; QUE, este furto ocorreu no mês de agosto do ano passado; QUE, entrou nessa casa sozinho; QUE, desligou a energia da residência do lado de fora e adentrou na casa pulando o muro por cima da cerca elétrica; QUE, também recorda-se que tal fato ocorreu por volta das 10:30 h da manhã; QUE, arrombou a porta da cozinha utilizando-se de uma chave de fendas; QUE não havia ninguém na residência no momento do furto; QUE, adentrou na residência pela cozinha e subtraiu dois computadores notebooks; QUE, não sabia que um desses computadores pertencia a Polícia Federal; QUE, fugiu pulando o muro do quintal caindo na casa vizinha de trás; QUE a dona dessa casa chegou a ver o interrogado e inclusive abriu a porta para que ele saísse; QUE, lembra que nesse dia usava urna camisa vermelha, sandália tipo havaiana amarela e usava boné; QUE, não chegou a usar os computadores; QUE, um dos computadores é semelhante ao que está sendo usado em sua audiência de interrogatório neste momento, tendo a marca ThinkPad LENOVO; QUE, logo após o furto desses computadores o interrogado levou uma bolsa com os dois computadores e os vendeu na feira do Calçadão, em Campina Grande/PB; QUE, vendeu esses computadores pelo valor de R\$300,00; QUE, recebeu esse dinheiro no mesmo momento da venda; QUE, vendeu os computadores a um HOMEM MORENO, COM CORRENTE DE PRATA, OLHOS BEM VIVOS, BAIXINHO, TRUNCADO, USA BONÉ, NÃO USA ÓCULOS, VENDEDOR DE CELULARES USADOS; QUE, esse homem fica próximo aonde fica os mototáxis no Calçadão do Centro de Campina Grande; QUE, sabe que esse homem fica nessa feira; QUE, não sabe o nome desse homem; QUE, não sabe o apelido desse homem; QUE, esse homem bota uma pequena banca branca de tenda e coloca os celulares usados sobre a banca (...)" (Interrogatório policial de Luís Carlos Clementino de Santana, Id. 4058201.2383352, págs. 22/23)

Esse interrogatório, como ressalta a sentença, converge para o que foi dito pelas duas testemunhas que moram em casas vizinhas à vítima, como se lê abaixo:

a) testemunha FRANCISCA PENHA DE ALENCAR (depoimento no inquérito policial):

"(...) que em dia que não lembra a data, por volta das 10:30h a 11h da manhã, encontrava-se lavando roupa no terraço de sua casa, quando percebeu um jovem, alto e magro, pulando o muro de sua casa vindo do seu vizinho ILDO; QUE ele trazia uma sacola na mão e exigiu da declarante que abrisse o portão para ele ir embora; QUE a declarante ficou muito nervosa e não conseguiu prestar atenção em qualquer detalhe do rapaz; QUE tendo visto a fotografia do suspeito de fls 17/18 a declarante afirma que não tem condições de reconhecer o suspeito como sendo o homem que pulou o muro; QUE a declarante correu imediatamente o portão para o rapaz ir embora; QUE nunca tinha visto o rapaz pela região e nem o viu depois (...)" (Id. 4058201.2383352, pág. 25);

b) testemunha ILDO REINALDO FERREIRA FILHO (depoimento no inquérito policial):

"(...) que chegou em casa na hora do almoço, quando chegou na cozinha viu um rapaz em pé em cima do muro que divide os terrenos do declarante e do EPF MAX; QUE perguntou ao rapaz "o que ele fazia?"; QUE o rapaz respondeu: "estou passando"; QUE confrontado pelo declarante o rapaz relatou que alguém

queria matá-lo; QUE o rapaz tinha uma mochila no ombro; QUE de repente pulou o muro para casa da dona Francisca; QUE tendo visto a fotografia do suspeito de fls 27/28, afirma não ter condições de reconhecê-lo como sendo o rapaz que estava em cima do muro; QUE afirma contudo que o biotipo do suspeito é igual ao rapaz que viu. (...)" (Id. 4058201.2383352, pág. 23).

Esses depoimentos, releva frisar, foram confirmados em juízo.

Nesse contexto, considero assistir razão ao voto condutor, do il. Des. Fed. RUBENS CANUTO, quando afirma que "*não o silêncio do réu, mas a ausência de retratação quanto à confissão feita extrajudicialmente, prejudica a tese defensiva, no sentido de que insuficiente a prova carreada aos autos para lastrear uma condenação*".

Por tais razões, entendo que a confissão em sede policial, sem que tenha havido retratação, e os depoimentos testemunhais confirmados em juízo convergem para uma narrativa que enseja a condenação.

Esse o quadro, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**.

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

RELATOR P/ACÓRDÃO: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt - Pleno

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo de Paiva Gadelha

VOTO VENCEDOR

1. Cuidam os autos de Embargos Infringentes e de Nulidade opostos por LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA, diante da divergência ocorrida no âmbito da Quarta Turma deste Tribunal Regional, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu, tão somente para afastar o aumento decorrente do concurso formal de crimes, consoante acórdão a seguir transscrito, de lavra do Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSAGEM DA PENA. CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DO DOLO DE SUBTRAIR BENS DE MAIS DE UMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Recorrente que, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa. Embora tenha silenciado em juízo, a descrição dos fatos, da forma como detalhada no interrogatório policial, compatibiliza-se com os eventos expostos nos depoimentos das testemunhas de acusação, ratificados diante da autoridade judicial.

2. A falta de um reconhecimento positivo do apelante não invalida a confissão feita à autoridade policial, porque em harmonia com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação. Existência, ainda, de depoimento testemunhal no sentido de que o biotipo do recorrente é igual ao do autor do furto.

3. Resta configurada a hipótese de crime único, quando o agente, apesar de subtrair, mediante uma só ação, bens de mais de uma vítima, atua sem potencial consciência de que viola patrimônios diversos. Precedente citado: STJ, HC 201.075/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01/08/2013.

4. Apelação parcialmente provida.

2. O voto vencido foi proferido pelo Des. Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, que deu provimento do recurso, para absolver o réu Luis Carlos Clementino de Santana do crime que era imputado, por entender que *as provas produzidas na fase judicial não são suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial e respaldar um decreto condenatório contra o referido. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em relatar a impossibilidade de reconhecer o acusado como sendo o autor do delito*.

3. Sustenta, em síntese, a defesa do embargante, que deve prevalecer o Voto Vencido, no sentido de absolver o réu, por inexistência de provas suficientes para embasar o édito condenatório.

4. Nessa senda, o ponto de divergência nos presentes embargos recai sobre os fundamentos adotados pelos julgadores para conclusão da presença de autoria do crime de furto qualificado (voto vencedor) e da ausência de provas suficientes para embasar a condenação que ensejou a absolvição do acusado (voto vencido)

5. De início, entendo deva prevalecer o Voto Vencido, da lavra do des. federal Edilson Pereira Nobre Júnior, no sentido de que, as provas produzidas na fase judicial não são suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial e respaldar um decreto condenatório contra o acusado. Senão, vejamos.

6. Em uma análise menos apurada do caso, se poderia chegar à conclusão de que o acusado realmente cometeu o crime. Na verdade, ele confessou, perante a autoridade policial, o cometimento do delito. Todavia, durante o depoimento prestado perante a autoridade judicial, ficou silente, não ratificando a confissão feita na fase inquisitorial. Além do mais, no referido documento não consta a assinatura do acusado, como bem salientou o Relator. Assim, entendo a confissão extrajudicial não é bastante para embasar a sentença condenatória.

7. As demais provas produzidas igualmente não são suficientes para fundamentar a condenação do acusado, na medida em que não trazem a certeza de que LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA foi o autor do delito a ele imputado.

8. Com efeito, a testemunha Ildo Reinaldo Ferreira Filho, no Termo de Declaração prestado na fase extrajudicial, afirmou que viu um rapaz em pé em cima do muro que divide os terrenos do declarante e do EPF Max, e quando apresentada a fotografia do suspeito a ele, este afirmou não ter condições de reconhecê-lo como sendo o rapaz que estava em cima do muro; afirmando, contudo, que o biotipo do suspeito era igual ao rapaz que viu (fl. 23 - id. 4058201.2383365).

9. Em juízo, confirmou as declarações prestadas na fase policial, não reconhecendo, por conseguinte, o réu como o autor do delito.

10. Por sua vez, a testemunha Francisca Penha de Alencar, na fase policial afirmou que percebeu um jovem, alto e magro, pulando o muro de sua casa vindo do seu vizinho ILDO. Todavia, ficou muito nervosa e não conseguiu prestar atenção em qualquer detalhe do rapaz. Que após visualizar as fotos constantes do inquérito, afirmou que não lembrava da fisionomia do acusado que pulou o muro (fl. 25 - id. 4058201.2383365).

11. Já no seu depoimento perante a autoridade judicial disse não ter certeza absoluta de quem teria sido. Apesar de, inicialmente ter afirmado que o réu se tratava da pessoa que aparece nas fotos do inquérito, voltou atrás em suas declarações quando advertida das consequências que isso poderia trazer para a vida de uma pessoa condenada injustamente.

12. Diante dos depoimentos prestados, verifica-se que nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de reconhecer com clareza o acusado, pois afirmaram que não chegaram a ver detalhes do mesmo, tendo apenas descrito as características do rapaz que avistaram no muro da sua residência, como sendo alto, moreno e magro.

13. Nessa senda, embora existam indícios de autoria na fase inquisitorial, tais indícios não foram confirmados por provas seguras na fase judicial.

14. Ora, é cediço que, para emitir-se um decreto condenatório, exige-se um juízo de certeza em torno da materialidade e da autoria delitivas, sendo certo, repita-se, que a prova colhida no inquérito policial, caso não corroborada durante a instrução processual, não constitui meio idôneo para sustentar uma condenação, nos termos do disposto no art. 155, *caput*, do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

15. A mera suspeita não basta à condenação penal, pois, ninguém pode ser condenado por prática criminosa a menos que haja provas suficientes à formação de um juízo de certeza, devidamente fundamentado pelo ente julgador.

16. Destarte, a confissão extrajudicial não ratificada em juízo, dissociada de outros elementos probatórios nos autos que levem à induvidosa participação do apelado no evento criminoso, é insuficiente para embasar a condenação, afigurando-se imperiosa a absolvição do acusado, em prestígio ao princípio *in dubio pro reo*.

17. Dessa forma, deve prevalecer o voto vencido do des. federal Edilson Pereira Nobre Júnior, que deu provimento à apelação do réu Luís Carlos Clementino de Santana, absolvendo-o da acusação de prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, do CP.

18. Por todo o exposto, conheço dos embargos infringentes e de nulidade e dou-lhes provimento, para, fazendo prevalecer o voto vencido, absolver LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA do delito que lhe é imputado.

19. É como voto.

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

RELATOR P/ACÓRDÃO: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt - Pleno

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo de Paiva Gadelha

EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, DO CP. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. CONFISSÃO NA FASE EXTRAJUDICIAL NÃO RATIFICADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA RESPALDAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO *DO IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos diante da divergência ocorrida no âmbito da Quarta Turma deste Tribunal Regional, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação interposto pelo réu, tão somente para afastar o aumento decorrente do concurso formal de crimes.
2. No voto vencido proferido, entendeu-se pelo provimento do recurso da defesa, ao fundamento de que *as provas produzidas na fase judicial não são suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial e respaldar um decreto condenatório contra o referido. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em relatar a impossibilidade de reconhecer o acusado como sendo o autor do delito* .
3. A suposta confissão feita pelo acusado perante a autoridade policial não pode servir de alicerce para sua condenação. Embora existam indícios de autoria na fase inquisitorial, tais indícios não foram confirmados por provas seguras na fase judicial.
4. As provas produzidas sob o crivo do contraditório, igualmente, não são suficientes para fundamentar a condenação, na medida em que não trazem a certeza de que o acusado foi o autor do delito a ele imputado, pois nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de reconhecer com clareza o acusado, apenas descreveram, em seus depoimentos, as características do rapaz que avistaram no muro da sua residência, como sendo uma pessoa alta, morena e magra, pois, à época do delito, não chegaram a ver detalhes do mesmo .
5. A mera suspeita não basta à condenação penal, pois ninguém pode ser condenado por prática criminosa a menos que haja provas suficientes à formação de um juízo de certeza, devidamente fundamentado pelo ente julgador.
6. A confissão extrajudicial não ratificada em juízo, dissociada de outros elementos probatórios nos autos que levem à induvidosa participação do apelado no evento criminoso, é insuficiente para embasar a condenação, afigurando-se imperiosa a absolvição do acusado, em prestígio princípio *in dubio pro reo* .
7. Prevalência do voto vencido que absolveu o réu da acusação da prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, do CP.
8. Embargos infringentes e de nulidade providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ENUL 0801117-22.2018.4.05.8201, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores

Federais do Pleno do TRF da 5^a Região, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 11 de dezembro de 2019.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR/ACÓRDÃO



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - Magistrado

Data e hora da assinatura: 05/03/2020 19:05:33

Identificador: 4050000.19703802

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003051905216320000019672328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ENUL 0801117-22.2018.4.05.8201, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5^a Região, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 11 de dezembro de 2019.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR/ACÓRDÃO



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - Magistrado

Data e hora da assinatura: 05/03/2020 19:05:33

Identificador: 4050000.19696667

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20030514214661500000019665201

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

RELATOR P/ACÓRDÃO: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt - Pleno

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo de Paiva Gadelha

VOTO VENCEDOR

1. Cuidam os autos de Embargos Infringentes e de Nulidade opostos por LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA, diante da divergência ocorrida no âmbito da Quarta Turma deste Tribunal Regional, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu, tão somente para afastar o aumento decorrente do concurso formal de crimes, consoante acórdão a seguir transcrito, de lavra do Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSAGEM DA PENA. CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DO DOLO DE SUBTRAIR BENS DE MAIS DE UMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Recorrente que, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa. Embora tenha silenciado em juízo, a descrição dos fatos, da forma como detalhada no interrogatório policial, compatibiliza-se com os eventos expostos nos depoimentos das testemunhas de acusação, ratificados diante da autoridade judicial.

2. A falta de um reconhecimento positivo do apelante não invalida a confissão feita à autoridade policial, porque em harmonia com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação. Existência, ainda, de depoimento testemunhal no sentido de que o biotipo do recorrente é igual ao do autor do furto.

3. Resta configurada a hipótese de crime único, quando o agente, apesar de subtrair, mediante uma só ação, bens de mais de uma vítima, atua sem potencial consciência de que viola patrimônios diversos. Precedente citado: STJ, HC 201.075/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01/08/2013.

4. Apelação parcialmente provida.

2. O voto vencido foi proferido pelo Des. Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, que deu provimento do recurso, para absolver o réu Luis Carlos Clementino de Santana do crime que era imputado, por entender que *as provas produzidas na fase judicial não são suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial e respaldar um decreto condenatório contra o referido. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em relatar a impossibilidade de reconhecer o acusado como sendo o autor do delito*.

3. Sustenta, em síntese, a defesa do embargante, que deve prevalecer o Voto Vencido, no sentido de absolver o réu, por inexistência de provas suficientes para embasar o édito condenatório.

4. Nessa senda, o ponto de divergência nos presentes embargos recai sobre os fundamentos adotados pelos julgadores para conclusão da presença de autoria do crime de furto qualificado (voto vencedor) e da

ausência de provas suficientes para embasar a condenação que ensejou a absolvição do acusado (voto vencido)

5. De início, entendo deva prevalecer o Voto Vencido, da lavra do des. federal Edilson Pereira Nobre Júnior, no sentido de que, as provas produzidas na fase judicial não são suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial e respaldar um decreto condenatório contra o acusado. Senão, vejamos.

6. Em uma análise menos apurada do caso, se poderia chegar à conclusão de que o acusado realmente cometeu o crime. Na verdade, ele confessou, perante a autoridade policial, o cometimento do delito. Todavia, durante o depoimento prestado perante a autoridade judicial, ficou silente, não ratificando a confissão feita na fase inquisitorial. Além do mais, no referido documento não consta a assinatura do acusado, como bem salientou o Relator. Assim, entendo a confissão extrajudicial não é bastante para embasar a sentença condenatória.

7. As demais provas produzidas igualmente não são suficientes para fundamentar a condenação do acusado, na medida em que não trazem a certeza de que LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA foi o autor do delito a ele imputado.

8. Com efeito, a testemunha Ildo Reinaldo Ferreira Filho, no Termo de Declaração prestado na fase extrajudicial, afirmou que viu um rapaz em pé em cima do muro que divide os terrenos do declarante e do EPF Max, e quando apresentada a fotografia do suspeito a ele, este afirmou não ter condições de reconhecê-lo como sendo o rapaz que estava em cima do muro; afirmado, contudo, que o biotipo do suspeito era igual ao rapaz que viu (fl. 23 - id. 4058201.2383365).

9. Em juízo, confirmou as declarações prestadas na fase policial, não reconhecendo, por conseguinte, o réu como o autor do delito.

10. Por sua vez, a testemunha Francisca Penha de Alencar, na fase policial afirmou que percebeu um jovem, alto e magro, pulando o muro de sua casa vindo do seu vizinho ILDO. Todavia, ficou muito nervosa e não conseguiu prestar atenção em qualquer detalhe do rapaz. Que após visualizar as fotos constantes do inquérito, afirmou que não lembrava da fisionomia do acusado que pulou o muro (fl. 25 - id. 4058201.2383365).

11. Já no seu depoimento perante a autoridade judicial disse não ter certeza absoluta de quem teria sido. Apesar de, inicialmente ter afirmado que o réu se tratava da pessoa que aparece nas fotos do inquérito, voltou atrás em suas declarações quando advertida das consequências que isso poderia trazer para a vida de uma pessoa condenada injustamente.

12. Diante dos depoimentos prestados, verifica-se que nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de reconhecer com clareza o acusado, pois afirmaram que não chegaram a ver detalhes do mesmo, tendo apenas descrito as características do rapaz que avistaram no muro da sua residência, como sendo alto, moreno e magro.

13. Nessa senda, embora existam indícios de autoria na fase inquisitorial, tais indícios não foram confirmados por provas seguras na fase judicial.

14. Ora, é cediço que, para emitir-se um decreto condenatório, exige-se um juízo de certeza em torno da materialidade e da autoria delitivas, sendo certo, repita-se, que a prova colhida no inquérito policial, caso não corroborada durante a instrução processual, não constitui meio idôneo para sustentar uma condenação, nos termos do disposto no art. 155, *caput*, do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

15. A mera suspeita não basta à condenação penal, pois, ninguém pode ser condenado por prática

criminosa a menos que haja provas suficientes à formação de um juízo de certeza, devidamente fundamentado pelo ente julgador.

16. Destarte, a confissão extrajudicial não ratificada em juízo, dissociada de outros elementos probatórios nos autos que levem à induvidosa participação do apelado no evento criminoso, é insuficiente para embasar a condenação, afigurando-se imperiosa a absolvição do acusado, em prestígio ao princípio *in dubio pro reo*.

17. Dessa forma, deve prevalecer o voto vencido do des. federal Edilson Pereira Nobre Júnior, que deu provimento à apelação do réu Luís Carlos Clementino de Santana, absolvendo-o da acusação de prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, do CP.

18. Por todo o exposto, conheço dos embargos infringentes e de nulidade e dou-lhes provimento, para, fazendo prevalecer o voto vencido, absolver LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA do delito que lhe é imputado.

19. É como voto.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - Magistrado

Data e hora da assinatura: 05/03/2020 19:05:33

Identificador: 4050000.19658397

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003031247159540000019627017

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR) :

O embargante LUÍS CARLOS CLEMENTINO fora condenado pelo Juízo da 6ª Vara Federal às penas de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de multa, em razão da prática, por 2 (duas) vezes, do crime de furto qualificado (art. 157, § 4º, I, II e III, do CP), em concurso formal (art. 70, CP).

Não satisfeito, lançou mão de recurso de apelação, pugnando por sua absolvição, ao argumento de que não existiriam provas da autoria do delito. Subsidiariamente, requereu a revisão da dosimetria da pena, alegando ser descabida a hipótese de concurso formal, uma vez que se trataria de crime único.

No julgamento que se seguiu, acabou prevalecendo o voto divergente do il. Des. Fed. RUBENS CANUTO, resumido na ementa abaixo:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSAGEM DA PENA. CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DO DOLO DE SUBTRAIR BENS DE MAIS DE UMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Recorrente que, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa. Embora tenha silenciado em juízo, a descrição dos fatos, da forma como detalhada no interrogatório policial, compatibiliza-se com os eventos expostos nos depoimentos das testemunhas de acusação, ratificados diante da autoridade judicial.
2. A falta de um reconhecimento positivo do apelante não invalida a confissão feita à autoridade policial, porque em harmonia com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação. Existência, ainda, de depoimento testemunhal no sentido de que o biotipo do recorrente é igual ao do autor do furto.
3. Resta configurada a hipótese de crime único, quando o agente, apesar de subtrair, mediante uma só ação, bens de mais de uma vítima, atua sem potencial consciência de que viola patrimônios diversos. Precedente citado: STJ, HC 201.075/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01/08/2013.
4. Apelação parcialmente provida".

Restou vencido, na ocasião, o douto relator originário, Des. Fed. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, para quem a suposta confissão feita perante a autoridade policial não serviria como alicerce para a condenação, até porque referido documento não fora assinado por ele, que é semianalfabeto. Além disso, as testemunhas ouvidas durante a instrução não teriam reconhecido o acusado como autor do fato.

Esse, portanto, o entendimento que se deseja ver prevalecer por meio da interposição dos presentes embargos infringentes.

O recurso, porém, não merece acolhida.

Como se depreende dos autos, a sentença considerou demonstrado que o embargante praticou o furto

descrito pela denúncia, tendo, na manhã do dia 12/08/2016, mediante rompimento de obstáculo (desligamento do disjuntor de energia elétrica da residência, escalada do muro e arrombamento da porta mediante o uso de chave de fenda), subtraído um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal, e outro notebook de propriedade da vítima, que exerce o cargo de escrivão naquela instituição.

Penso, na linha da dota maioria, que, embora não tenha havido um reconhecimento categórico do embargante pelas testemunhas, os elementos coligidos traduzem prova indiciária suficiente à sua responsabilização criminal.

Vale ressaltar que, quando, finalmente, foi localizado pela Polícia Federal, para ser ouvido no inquérito policial que respaldou a presente acusação, o embargante se encontrava preso no Complexo do Serrotão, situado em Campina Grande/PB, **em razão da prática de outro crime de furto**, o que corrobora os indícios da autoria delitiva no tocante ao fato objeto dos presentes autos.

Ali mesmo foi ele interrogado pela autoridade policial, ocasião na qual forneceu detalhes do fato a si imputado:

"(...) QUE, subtraiu também dois notebooks em uma residência no bairro Catolé, em Campina Grande/PB; QUE, este furto ocorreu no mês de agosto do ano passado; QUE, entrou nessa casa sozinho; QUE, desligou a energia da residência do lado de fora e adentrou na casa pulando o muro por cima da cerca elétrica; QUE, também recorda-se que tal fato ocorreu por volta das 10:30 h da manhã; QUE, arrombou a porta da cozinha utilizando-se de uma chave de fendas; QUE não havia ninguém na residência no momento do furto; QUE, adentrou na residência pela cozinha e subtraiu dois computadores notebooks; QUE, não sabia que um desses computadores pertencia a Polícia Federal; QUE, fugiu pulando o muro do quintal caindo na casa vizinha de trás; QUE a dona dessa casa chegou a ver o interrogado e inclusive abriu a porta para que ele saísse; QUE, lembra que nesse dia usava urna camisa vermelha, sandália tipo havaiana amarela e usava boné; QUE, não chegou a usar os computadores; QUE, um dos computadores é semelhante ao que está sendo usado em sua audiência de interrogatório neste momento, tendo a marca ThinkPad LENOVO; QUE, logo após o furto desses computadores o interrogado levou uma bolsa com os dois computadores e os vendeu na feira do Calçadão, em Campina Grande/PB; QUE, vendeu esses computadores pelo valor de R\$300,00; QUE, recebeu esse dinheiro no mesmo momento da venda; QUE, vendeu os computadores a um HOMEM MORENO, COM CORRENTE DE PRATA, OLHOS BEM VIVOS, BAIXINHO, TRUNCADO, USA BONÉ, NÃO USA ÓCULOS, VENDEDOR DE CELulares USADOS; QUE, esse homem fica próximo aonde fica os mototáxis no Calçadão do Centro de Campina Grande; QUE, sabe que esse homem fica nessa feira; QUE, não sabe o nome desse homem; QUE, não sabe o apelido desse homem; QUE, esse homem bota uma pequena banca branca de tenda e coloca os celulares usados sobre a banca (...)" (Interrogatório policial de Luís Carlos Clementino de Santana, Id. 4058201.2383352, págs. 22/23)

Esse interrogatório, como ressalta a sentença, converge para o que foi dito pelas duas testemunhas que moram em casas vizinhas à vítima, como se lê abaixo:

a) testemunha FRANCISCA PENHA DE ALENCAR (depoimento no inquérito policial):

"(...) que em dia que não lembra a data, por volta das 10:30h a 11h da manhã, encontrava-se lavando roupa no terraço de sua casa, quando percebeu um jovem, alto e magro, pulando o muro de sua casa vindo do seu vizinho ILDO; QUE ele trazia uma sacola na mão e exigiu da declarante que abrisse o portão para ele ir embora; QUE a declarante ficou muito nervosa e não conseguiu prestar atenção em qualquer detalhe do rapaz; QUE tendo visto a fotografia do suspeito de fls 17/18 a declarante afirma que não tem condições de reconhecer o suspeito como sendo o homem que pulou o muro; QUE a declarante correu imediatamente o portão para o rapaz ir embora; QUE nunca tinha visto o rapaz pela região e nem o viu depois (...)" (Id. 4058201.2383352, pág. 25);

b) testemunha ILDO REINALDO FERREIRA FILHO (depoimento no inquérito policial):

"(...) que chegou em casa na hora do almoço, quando chegou na cozinha viu um rapaz em pé em cima do

muro que divide os terrenos do declarante e do EPF MAX; QUE perguntou ao rapaz "o que ele fazia?"; QUE o rapaz respondeu: "estou passando"; QUE confrontado pelo declarante o rapaz relatou que alguém queria matá-lo; QUE o rapaz tinha uma mochila no ombro; QUE de repente pulou o muro para casa da dona Francisca; QUE tendo visto a fotografia do suspeito de fls 27/28, afirma não ter condições de reconhecê-lo como sendo o rapaz que estava em cima do muro; QUE afirma contudo que o biotipo do suspeito é igual ao rapaz que viu. (...)" (Id. 4058201.2383352, pág. 23).

Esses depoimentos, releva frisar, foram confirmados em juízo.

Nesse contexto, considero assistir razão ao voto condutor, do il. Des. Fed. RUBENS CANUTO, quando afirma que *"não o silêncio do réu, mas a ausência de retratação quanto à confissão feita extrajudicialmente, prejudica a tese defensiva, no sentido de que insuficiente a prova carreada aos autos para lastrear uma condenação "*.

Por tais razões, entendo que a confissão em sede policial, sem que tenha havido retratação, e os depoimentos testemunhais confirmados em juízo convergem para uma narrativa que enseja a condenação.

Esse o quadro, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**.

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/12/2019 11:13:52

Identificador: 4050000.19010018

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1912191105012230000018979850

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR) :

Embargos infringentes manejados pela Defensoria Pública da União em defesa de LUÍS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA (ID 4050000.14982957), em face de acórdão da col. 4ª Turma, assim entendido:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSAGEM DA PENA. CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DO DOLO DE SUBTRAIR BENS DE MAIS DE UMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Recorrente que, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa. Embora tenha silenciado em juízo, a descrição dos fatos, da forma como detalhada no interrogatório policial, compatibiliza-se com os eventos expostos nos depoimentos das testemunhas de acusação, ratificados diante da autoridade judicial.
2. A falta de um reconhecimento positivo do apelante não invalida a confissão feita à autoridade policial, porque em harmonia com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação. Existência, ainda, de depoimento testemunhal no sentido de que o biotipo do recorrente é igual ao do autor do furto.
3. Resta configurada a hipótese de crime único, quando o agente, apesar de subtrair, mediante uma só ação, bens de mais de uma vítima, atua sem potencial consciência de que viola patrimônios diversos. Precedente citado: STJ, HC 201.075/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01/08/2013.
4. Apelação parcialmente provida".

Agora, assevera o embargante, em apertada síntese, que: i) a interpretação dada pelo voto vencedor no julgado ora impugnado fora equivocada; ii) acórdão guerreado não logrou êxito em demonstrar a existência de provas que testifiquem a autoria do delito pelo recorrente; iii) o voto condutor se baseou, apenas, na confissão extrajudicial não ratificada em juízo, e assim não poderia servir de alicerce para a condenação do ora embargante; iv) a condenação se pautou em meros indícios; v) há diversos contra indícios fazendo surgir dúvida razoável a respeito da autoria, o que impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 4050000.15205147).

Houve revisão (art. 29, III, do Regimento Interno).

É o que importa relatar.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/01/2020 11:19:39

Identificador: 4050000.19010005

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1912191105149820000018979837

Certidão

Proclamação do Julgamento:

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal Pleno, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do voto condutor. Vencidos os Desembargadores Federais PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (Relator), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, CARLOS REBELO JUNIOR, CARLOS VINÍCIUS CALHEIROS e LÁZARO GUIMARÃES.

Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MANOEL ERHARDT.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais: JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, ROGÉRIO DE MENESSES FIALHO MOREIRA, FERNANDO BRAGA DAMASCENO, FRANCISCO ROBERTO MACHADO, PAULO CORDEIRO, CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, CARLOS REBELO JÚNIOR, ALEXANDRE LUNA FREIRE, LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO e CARLOS VINÍCIUS CALHEIROS NOBRE (Convocação por posse do Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, como Conselheiro do CNJ).

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Procurador: Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA.

Recife, 11 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

LISIANE RODRIGUES CAVALCANTI

Secretário(a)



Certidão

Pedido de Vista

Após o voto do Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (Relator), negando provimento aos embargos infringentes e de nulidade, acompanhado pelo Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA e dos votos divergentes dos Desembargadores Federais MANOEL ERHARDT e EDILSON NOBRE JÚNIOR, dando provimento, pediu vista o Desembargador Federal FERNANDO BRAGA. Anteciparam seus votos: o Desembargador Federal PAULO CORDEIRO, ALEXANDRE LUNA FREIRE e LEONARDO CARVALHO, acompanhando a divergência. Aguardam os demais.

Presentes no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais: JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, FERNANDO BRAGA DAMASCENO, FRANCISCO ROBERTO MACHADO, PAULO CORDEIRO, CARLOS REBELO JÚNIOR, ALEXANDRE LUNA FREIRE, ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO e CARLOS VINÍCIUS CALHEIROS NOBRE (Convocação por posse do Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, como Conselheiro do CNJ).

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Dra. Isabel Guimarães da Câmara Lima (MPF).

Recife, 04 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

LISIANE RODRIGUES CAVALCANTI

Secretário(a)





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE
Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO - Pleno
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	EMBARGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	EMBARGADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	EMBARGANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS		

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/11/2019 23:59, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) do expediente registrado em 13/11/2019 12:25.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 19111312240667400000018512303 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 24/11/2019 00:01 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE
Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO - Pleno
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	EMBARGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	EMBARGADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	EMBARGANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		CUSTOS LEGIS	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/11/2019 23:59, o(a) Sr(a) LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA foi intimado(a) do expediente registrado em 13/11/2019 12:25.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19111312240667400000018512303 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 24/11/2019 00:01 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE
Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO - Pleno
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	EMBARGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	EMBARGADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	EMBARGANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS		

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/11/2019 23:59, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) do expediente registrado em 13/11/2019 12:25.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 19111312240667400000018512303 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 24/11/2019 00:01 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

Intime-se para a sessão de julgamento do(a) Pleno a ser realizada em 04/12/2019 às 14:00:00 no(a) Auditório do Pleno



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

ROSANIA RODRIGUES PEREIRA - Secretário da Sessão

Data e hora da assinatura: 13/11/2019 12:25:17

Identificador: 4050000.18541508

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1911131224066740000018512303

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, e nos termos do Art. 203, § 4º, do CPC, envio os presentes autos eletrônicos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Revisor, posto que o caso condiz com hipótese onde o Código de Processo Penal (Art. 613, I) e o Regimento Interno da Casa (Art. 29) impõem a providência.

Recife, 21 de outubro de 2019.

RODRIGO LINS DE LIMA

(Mat. 5593 - TRF/5ª Região)



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO LINS DE LIMA - Assessor

Data e hora da assinatura: 21/10/2019 20:01:37

Identificador: 405000.18230870

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1910211957065970000018202163

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

C E R T I D Ó O

Certifico que, intimada do(a) despacho/decisão/ato ordinatório (identificador nº 4050000. 17925350), o MPF manifestou-se tempestivamente. O referido é verdade e dou fé. Do que eu, Técnico Judiciário, lavrei este termo. Recife, 30 de Setembro de 2019.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

ANA CLAUDIA DE ASSIS - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 30/09/2019 16:25:01

Identificador: 4050000.17928456

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1909301620065880000017900274

Ao fazer remissão àquela peça de Id. 4050000.15205147 dou por esgotada, para os fins do art. 227, § 1º, do Regimento Interno do TRF/5ª Região, a manifestação da PRR/5ª Região, em nome do "Parquet", na medida em que já genuinamente patrocinada em segundo instância sem que outro órgão da mesma unidade do MPF tenha grau de prevalência para dupla atuação. É o que, na presente seara de análise, teria este órgão ministerial a manifestar.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO - Procurador

Data e hora da assinatura: 30/09/2019 13:49:06

Identificador: 4050000.17925350

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1909301337017270000017897168



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE
Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO - Pleno
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Polo ativo	Polo passivo
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	EMBARGANTE
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	EMBARGANTE
Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 30/09/2019 12:50, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 25/09/2019 19:56 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 19092708462564200000017873836 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 30/09/2019 12:50 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

DESPACHO

Vista à douta Procuradoria Regional da República.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Recife, 23 de setembro de 2019.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

dca



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

TANIA ADILZA DE ANDRADE LIMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 27/09/2019 08:47:40

Identificador: 4050000.17901966

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1909270846256420000017873836

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

DESPACHO

Vista à dnota Procuradoria Regional da República.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Recife, 23 de setembro de 2019.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

dca



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/09/2019 19:56:38

Identificador: 4050000.17832856

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1909231419465530000017804923



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO CRIMINAL
Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO - Pleno
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	EMBARGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	EMBARGADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	EMBARGANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		CUSTOS LEGIS	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 07/06/2019 10:43, o(a) Sr(a) LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 03/06/2019 20:01 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

- 1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
- 2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 19060407203146200000015578879 .
- 3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 07/06/2019 10:43 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.

Ciente.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO - Procurador

Data e hora da assinatura: 05/06/2019 13:33:10

Identificador: 4050000.15624070

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1906051332174270000015598569



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO CRIMINAL
Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO - Pleno
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	EMBARGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	EMBARGADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	EMBARGANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS		

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 05/06/2019 12:14, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 03/06/2019 20:01 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19060407203146200000015578879 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 05/06/2019 12:14 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO****PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO - Pleno

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	EMBARGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	EMBARGADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	EMBARGANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		CUSTOS LEGIS	

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 04/06/2019, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Data de alteração	Item	Operação realizada	Situação anterior	Situação atual	Usuário responsável
04/06/2019 15:21	Classe Judicial	Alteração	417:APELAÇÃO CRIMINAL	421:EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE	RAQUEL FALCÃO DE ANDRADE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5^a REGIÃO

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201

CLASSE: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA -
PLENO

Certidão de Redistribuição

Tipo da Distribuição: Sorteio.

Concorreu(ram): Pleno: Gab 2 - Des. ALEXANDRE LUNA FREIRE, Gab 3 - Des. CID MARCONI, Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO, Gab 5 - Des. ROBERTO MACHADO, Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO, Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO, Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA, Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA, Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT, Gab 13 - Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Gab 14 - Des. CARLOS REBELO.

Impedido(s): Pleno: Gab 1 - Des. LÁZARO GUIMARÃES, Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO, Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE.

Redistribuído para: Pleno: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO.

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma
MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Emiliano Zapata De Miranda Leitao
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

DECISÃO

O réu LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA, por intermédio da Defensoria Pública da União, interpõe recurso de embargos infringentes e de nulidade em face de decisão colegiada da E. 4ª Turma do TRF da 5ª Região que, por maioria, não acolheu integralmente a sua tese defensiva.

Apresentadas contrarrazões, encontra-se o feito regular, de modo que admito o recurso e determino a sua regular distribuição a um dos integrantes desta Corte Regional.

Recife, 03 de junho de 2019.

Emiliano Zapata Leitão

Desembargador Federal Convocado



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

ANA CYNARA E SILVA DOS ANJOS - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 04/06/2019 07:22:58

Identificador: 4050000.15604364

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1906040720314620000015578879

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma
MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Emiliano Zapata De Miranda Leitao
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

DECISÃO

O réu LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA, por intermédio da Defensoria Pública da União, interpõe recurso de embargos infringentes e de nulidade em face de decisão colegiada da E. 4ª Turma do TRF da 5ª Região que, por maioria, não acolheu integralmente a sua tese defensiva.

Apresentadas contrarrazões, encontra-se o feito regular, de modo que admito o recurso e determino a sua regular distribuição a um dos integrantes desta Corte Regional.

Recife, 03 de junho de 2019.

Emiliano Zapata Leitão

Desembargador Federal Convocado



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 03/06/2019 20:01:26

Identificador: 4050000.15573887

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1905311250136990000015548425

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5^a REGIÃO

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 4^a

TURMA

Certidão de Redistribuição

Tipo da Redistribuição: Competência exclusiva.

Motivo de Redistribuição: Sucessão.

Concorreu(ram): 4^a Turma: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT.

Impedido(s): -

Redistribuído para: 4^a Turma: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
DIVISÃO DA 4^a TURMA

C E R T I D Ã O

Certifico que foram apresentadas contrarrazões tempestivamente. O referido é verdade e dou fé. Recife, 8 de Maio de 2019.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

MARIA GORETTI FERREIRA DA SILVA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 08/05/2019 15:51:33

Identificador: 4050000.15263586

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19050815504011400000015238644

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO

Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201 (ACR - PJe)

Embargante: LUIZ CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPUGNAÇÃO (EM EMBARGOS INFRINGENTES) Nº 9040/19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL , por seu Procurador Regional da República abaixo firmado, vem, por meio desta, oferecer **IMPUGNAÇÃO** a Embargos Infringentes, razão pela qual assim expõe:

I - RAZÕES DO EMBARGANTE

Tudo tem razão de ser em acórdão da Quarta Turma desse eg. TRF/5^a Região (id: 4050000.14849686), que, em sede de apelação criminal, rejeitou, por maioria, as teses arguidas pela defesa, com exceção da exclusão do crime formal (uma vez considerado o outro delito que até então se atribuía, em concurso, assim se entendendo a subtração de um notebook de uso particular do dono da residência), mantendo-se, no mais, a confirmação da sentença de primeiro grau que condenou o então acusado, agora embargante em epígrafe LUIZ CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA, pelo crime de furto qualificado, no que teria, mediante rompimento de obstáculo (desligamento do disjuntor de energia, com escalada do muro e

arrombamento do portão mediante chave de fenda) subtraído um computador ultrabook da marca "Lenovo", pertencente à Polícia Federal, que estava de posse do escrivão Max Rodrigues Fernandes, que teve a sua residência invadida por aquele, no dia, hora e local indicados nos autos.

Pretende o embargante se valer do voto vencido, da lavra do então Relator, o il. Des. Fed. Edilson Nobre Júnior, no que desconsiderou as provas colhidas na fase de investigação policial (por entender que a confissão se deu apenas perante a autoridade policial e por não ter havido a indicação dos populares dos quais se valeu a vítima Max Rodrigues Fernandes para, de posse das imagens de câmaras de segurança de um vizinho, identificar na comunidade o autor do delito como sendo aquele de codinome "Queixinho", que vem a ser o acusado) e no que entendeu serem insuficientes para a condenação aquelas colhidas na fase judicial (ao levar em conta não terem as testemunhas Francisca Penha de Alencar e Ildo Reinaldo Ferreira, quando ouvidos em juízo, confirmado, uma vez mostrado fotografias do acusado, o reconhecimento deste como aquele que foi visto no muro da residência onde se deu o furto, bem assim por ausência de fotos ou imagens nos autos que assim transparecessem), para daí aplicar o princípio "*in dubio pro reo*" a ponto de enveredar por um decreto absolutório nos termos do art. 386, VII, do CPP.

II - DAS RAZÕES DA PARTE CONTRÁRIA/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Pois bem, com vista dos autos, resta a esta Procuradoria Regional da República/5ª Região, fazendo as vezes de parte embargada, oferecer contraminuta ao presente recurso, desde logo consignando sua **TEMPESTIVIDADE**, para os fins aqui cogitados.

No mais, tem-se uma hipótese em que não merece reforma a decisão embargada, não havendo como acatar a insurgência da defesa do embargante quanto à alegação de insuficiência de prova, pois, no que seria dado exigir da acusação, a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas.

Para maiores detalhes, eis como os fatos delituosos se deram, segundo se colhe da seguinte narrativa posta na peça acusatória inicial:

"No dia 12/08/2016, por volta das 10h30min, LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA, consciente e voluntariamente, desligou o disjuntor de energia localizado na área externa da residência do Escrivão de Polícia Federal Max Rodrigues Fernandes, localizada na Rua Petrolina de Farias, nº 168, Bairro Sandra Cavalcante, Campina Grande/PB, e assim desativou a cerca elétrica e o alarme que protegiam aquela casa. Após desativar os ofendículos, LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA escalou o muro e invadiu a residência da vítima. Em seguida, utilizando-se de uma chave de fendas, arrombou a porta da cozinha e adentrou à casa do agente público.

No interior da casa da vítima, o denunciado LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA subtraiu, para si, um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal (f.

06), e outro notebook de propriedade da vítima Max Rodrigues Fernandes. Após a prática dos furtos, o denunciado escalou o muro da casa invadida, que faz divisa com a residência de Ildo Reinaldo Ferreira Filho, o qual chegou a avistar o acusado em pé, caminhando e portando uma mochila nas costas. Na sequência, LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA desceu do muro e adentrou ao quintal da casa vizinha, pertencente à Francisca Penha de Alencar, a qual se encontrava no terraço. Na oportunidade, o acusado exigiu que a senhora Francisca abrisse a porta de sua casa para ele ir embora, e ela assim o fez, tendo o denunciado empreendido fuga".

A denúncia, por retratar a investigação, bate exatamente com a confissão do autor do delito perante a autoridade policial (cf. fls. 20/21 no id. 4058201.2383352), quando, no que interessa, assim detalhou:

"...QUE, entrou nessa casa sozinho. QUE, desligou a energia da residência do lado de fora e adentrou na casa pulando o muro por cima da cerca elétrica; QUE, também recorda-se que tal fato ocorreu por volta das 10:30 h da manhã; QUE, arrombou a porta da cozinha utilizando-se de uma chave de fendas; QUE não havia ninguém na residência no momento do furto; QUE, adentrou na residência pela cozinha e subtraiu dois computadores notebooks; QUE, não sabia que um desses computadores pertencia a Polícia Federal; QUE, fugiu pulando o muro do quintal caindo na casa vizinha de trás; QUE a dona dessa casa chegou a ver o interrogado e inclusive abriu a porta para que ele saísse...".

Na sequência há uma ficha sintética com uma fotografia em que aparece o traçado da figura do acusado (cf. fls. 23 - *idem*), e no que pode ser confrontado com imagens delineadas pelas câmaras de segurança (cf. fls. 27, *id. Ibidem* , e fls. 28, no id. 4058....2383365).

Dentro desse cenário, fica difícil colocar em dúvida a confissão, mesmo que extrajudicial, por parte do acusado, pois só o autor do delito poderia retratar os fatos com tamanha precisão (ali se diz o número de notebooks furtados, a forma como houve o rompimento de obstáculos e até mesmo a particularidade de ter sido flagrado por uma vizinha do imóvel furtado).

Certo, há em favor do acusado o fato de não ter sido reconhecido por essa vizinha por ele citada na confissão acima transcrita, quando ouvida extrajudicial e judicialmente, o mesmo em relação a outro vizinho que foi arrolado como testemunha.

O il. Relator originário, ao que parece, ao formular o seu voto absolutório, não atentou para a possibilidade de o autor do delito morar próximo ou ser frequentador na vizinhança do local furtado, perspectiva essa que transparece pelo fato de o dono da casa invadida, por ser policial federal, ter encontrado facilidade para identificar o agente do furto em uma comunidade próxima. De igual modo, parece esnobar o estado de pressão que acomete as pessoas que vivenciam essa situação, no que muitas vezes perdem as percepções sensoriais.

É dentro desse contexto que qualquer prova tem que ser prestigiada, sem que possa exigir a certeza de um reconhecimento, em juízo, por parte de uma pessoa que, sem o mesmo raio de proteção do qual supostamente possa se valer, mesmo que ilusoriamente, uma autoridade ou agente público, não teria qualquer incentivo para apresentar esse tipo de disposição testemunhal, ao ser confrontado com as

fotografias ou com as imagens do réu, que, para completar, geralmente ali se faz presente, cara a cara, sobretudo a depender da forma como conduzida a colheita do testemunho, pelo juízo, quando muitas vezes a maneira como se coloca a possibilidade de perjúrio transforma o depoente num potencial réu - embora ele ali estivesse só com o intuito de colaborar. Portanto, a pressão sofrida pela testemunha - e quem disser que não existe nunca compareceu a uma audiência criminal - conspira em desfavor de qualquer possibilidade de uma prova plena dessa natureza em favor da acusação.

A questão passa pela visão de mundo e pelo estilo de cada julgador. Alguns juízes orbitam um plano ideal, de prova plena, ao sabor de um "script" traçado previamente em lucubrações cerebrinas, sem cuja confirmação no mundo real o torna alheio às percepções da vida como ela é, em que as pessoas, quando acusadas de alguma coisa, muitas vezes mentem ou ficam silentes, quando conveniente, ou em que as testemunhas, sob o influxo do medo e da tensão, não têm porque serem exemplos de extroversão e loquacidade. Outros julgadores, também sob a responsabilidade da mesma toga, estão mais voltados para o dia-a-dia, para a realidade viva e crua. É dentro dessa última perspectiva que se entendem os fundamentos majoritários (dos não menos ilustres Des. Fed. Rubens Canuto Neto, a quem coube conduzir o voto, e Des. Fed. Lázaro Guimarães), considerando-se as seguintes passagens do voto vencedor:

"O eminentíssimo Des. Fed. Edilson Pereira proferiu voto no sentido de prover a apelação, para absolver o recorrente. Entendeu que as provas produzidas na fase judicial não foram suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial.

"Com todas as vêniás, divirjo do entendimento exposto njo voto do eminentíssimo relator originário.

"O recorrente, ao seu ouvido pela autoridade policial, confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa.

"Embora tenha silenciado em juízo, certo é que a descrição dos fatos, da forma como detalhada no interrogatório policial, compatibiliza-se perfeitamente com os eventos expostos nos depoimentos das testemunhas de acusação Ildo Reinaldo Ferreira Filho e Francisca Penha de Alencar, os quais foram ratificados diante da autoridade judicial.

"São coerentes, portanto, o interrogatório extrajudicial do apelante e os testemunhos colhidos em juízo.

"Dito isso, tenho que a falta de um reconhecimento positivo do apelante não invalida a confissão feita à autoridade policial, porque coerente com a narrativa das testemunhas de acusação e, ainda, em face do registro feito pela testemunha Ildo Reinaldo Ferreira Filho, no sentido de que o biótipo do recorrente é igual ao do rapaz que viu no dia do furto.

"Por fim, penso que, não o silencia do réu, mas a ausência de retratação quanto à confissão feita extrajudicialmente, prejudica a tese defensiva, no sentido de que insuficiente a prova carreada aos autos para lastrear uma condenação.

"É de ser mantida, pois, a condenação do apelante...".

De interessante é que, no caso, em algum momento, quer em sede extrajudicial, quer em juízo, nesse último caso com caráter de confirmação, os vizinhos da casa furtada acabaram por sugerir que o autor do delito em questão teria sido mesmo o acusado, ora embargante, considerando-se que este, quando fugia pelos muros limítrofes que guardam fronteira com o local do delito, e no que defrontou com um ou foi interpelado por outro, dentre aqueles, permitiu-se a ser reconhecido, quando menos ter o seu biotipo configurado, até porque, enquadrado pelas câmaras externas de segurança, só ele estaria naquele momento e naquelas circunstâncias a ponto de merecer a pecha de autor do delito.

Não se trata, pois, de uma condenação baseada em uma prova solitária, quando aqui até mesmo os detalhes da confissão extrajudicial do acusado servem de embasamento, pois só quem esteve à frente da conduta delituosa poderia passar, com tamanha precisão, todas as características dos objetos furtados e as condições pelas quais se desenvolveu a ação delituosa, naquele dia, hora e local.

Sobre a confissão extrajudicial, não custa lembrar que o apelante teve, em juízo, oportunidade para apresentar uma nova versão sobre os fatos por ele narrados, em sede investigatória, porém, optou pelo silêncio. É importante ressaltar que, se de um lado, o silêncio, em juízo, não funciona como uma admissão de culpa, por outro lado não pode ser simplesmente ignorado em face da tergiversação do acusado, ao se esquivar de dar qualquer explicação ao magistrado, até como forma de convencer essa autoridade judicial de alguma violência, do tipo psicológica ou física, que pudesse ter sofrido a ponto de deslegitimar o que dissera, antes, de forma detalhada e minudente na fase pré-processual de persecução criminal - e assim nada fez.

Ressalte-se, outrossim, que a oitiva em que o acusado confessou a autoria do crime foi feito no Complexo do Serrotão, em Campina Grande/PB, não em uma delegacia, o que poderia explicar o fato de o depoimento não ter sido gravado, não obstante se saiba que isso longe haveria de se constituir em uma formalidade para legitimar esse tipo de prova, senão o conteúdo mesmo, que depõe em desfavor do acusado.

Portanto, razões não faltam para confirmar a condenação do acusado, ora embargante.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, impõe-se a manutenção do acórdão embargado, por seus próprios fundamentos, com o consequente improvimento dos embargos ora interpostos.

Recife, 02 de maio de 2019.

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO

Procurador Regional da República

FCAN

9040.2019 - Ctrz EmbNulidade ACR 0801117.22 AlegaçãoCarenciaProva.doc



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO - Procurador

Data e hora da assinatura: 02/05/2019 16:35:53

Identificador: 4050000.15205147

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1905021633248120000015180313



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO CRIMINAL
Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE - 4^a Turma
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	REPRESENTANTE		

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 02/05/2019 16:28, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 30/04/2019 11:42 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19043011431758600000015157715 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 02/05/2019 16:28 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DIVISÃO DA QUARTA TURMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, nos termos da Lei Processual Penal, apresentar(em) no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos Embargos Infringentes interpostos nos presentes autos.

Recife, 30 de Abril de 2019



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

MILDETE MARIA LOPES DA SILVA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 30/04/2019 11:43:37

Identificador: 4050000.15182486

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1904301143175860000015157715



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DIVISÃO DA QUARTA TURMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, nos termos da Lei Processual Penal, apresentar(em) no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos Embargos Infringentes interpostos nos presentes autos.

Recife, 30 de Abril de 2019



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

MILDETE MARIA LOPES DA SILVA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 30/04/2019 11:42:52

Identificador: 4050000.15182481

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1904301138030660000015157710

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO
PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO.**

PROCESSO N° 0801117-22.2018.4.05.8201

PAJ 2018/038-10655

LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA , já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, representado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** , por intermédio do Defensor Público Federal signatário, vêm, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o conteúdo do v. Acórdão proferido, por maioria , e em consonância com os art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, apresentar

EMBARGOS INFRINGENTES

na forma das razões anexas, para juízo de admissibilidade e para posterior julgamento e provimento do mesmo pelo Plenário, conforme competência estatuída no art. 6º, inciso I, alínea "g" do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife, 05 de abril de 2019.

FERNANDO CUNHA CAVALCANTI

Defensor Público Federal

***EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES DESEMBARGADORES FEDERAIS DO PLENO
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO.***

RAZÕES DE EMBARGOS INFRINGENTES

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

É manejável o presente recurso porque se trata de decisão não unânime, desfavorável ao réu, uma vez que **decidiu a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar parcialmente provimento à apelação**, no acórdão que ora recorrido, sendo situação prevista no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Faz-se importante apontar, outrossim, que o recorrente dispõe da prerrogativa de contagem em dobro de todos os prazos, na exata dicção do artigo 44 da Lei Complementar 80/94, sendo o prazo de oposição, assim, de 20 (vinte) dias. Com efeito, o termo *a quo* para a contagem do prazo para o manejo destes embargos deve ser considerado a data da confirmação manual da intimação eletrônica por esta Defensoria Pública da União, que ocorreu no **dia 29/03/2019**. Dessa forma, nota-se a configuração da tempestividade plena.

II. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu, atacando a sentença que o condenou pela prática do crime de furto qualificado (artigo 155, §4º, do Código Penal), duas vezes, em concurso formal.

Noticia a denúncia que, em 12 de agosto de 2016, por volta das 10h30, na residência de um escrivão da Polícia Federal, o ora embargante teria desligado o disjuntor de energia localizado na área externa da referida residência, desativando, assim, a cerca elétrica e o alarme que protegiam aquela casa. Após a desativação das *offendiculas*, de acordo com o *Parquet*, o Sr. Luiz Carlos teria escalado o muro da residência, arrombado a porta e, ao adentrar no interior do imóvel, subtraído, para si, um computador pertencente ao patrimônio da Polícia Federal e outro de propriedade da vítima que residia na casa.

Citado, o réu não apresentou resposta à acusação no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para atuar em seu favor, tendo sido apresentada a devida resposta à acusação, conforme anexo identificador 4058201.2610510.

Na sequência, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procedeu à oitiva de testemunhas e ao interrogatório do réu, bem como, ao final, foram ofertadas alegações finais orais pelo Ministério Público Federal e pela defesa.

O órgão acusatório ratificou o pedido de condenação do acusado pela prática da conduta típica descrita no art. 155, §4º, incisos I, II e III, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal).

A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu pela ausência de provas que comprovasse a sua incontestável autoria do crime.

Após a instrução processual, não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão acusatória, condenando o réu a **uma pena privativa de liberdade de 02 anos, 08 meses e 02 dias de reclusão e 14 dias-multa**, estabelecendo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época em que ocorrido o fato delituoso gerador da condenação (2016), o que resulta na quantia total de R\$ 410,66.

Interposta a apelação do réu, decidiram os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria de votos, em negar parcialmente provimento à apelação,

rejeitando o concurso formal e condenando-o apenas por crime único, nos termos do voto condutor.

Ocorre, não obstante, que, conforme asseverado pelo Douto Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, ora relator do v. acórdão, *"embora existam indícios de autoria na fase inquisitorial, tais provas não se coadunam com as produzidas na fase judicial, implicando na ausência de provas cabais que atestem a participação do réu no delito"*.

Nesse sentido, buscando a unanimidade e, com isso, a integração sobre o assunto tratado, adequando o entendimento da Corte aos corretos termos elencados pelo relator, bem como irresignado com a decisão proferida no acórdão, o embargante utiliza-se do presente recurso para tal escopo.

III. DO VOTO VENCIDO

Atentemos para o teor do voto vencido, **que entendeu, no caso, pela absolvição do recorrente**.

Argumentou o Exmo. Desembargador n o v. acórdão que:

"Inicialmente, em virtude de o réu ter silenciado em seu depoimento prestado perante a autoridade judicial, a suposta confissão feita perante a autoridade policial não pode servir de alicerce para sua condenação. Demais disso, há de se considerar que o referido documento não foi assinado pelo acusado, o qual, pelas informações ali constantes, sequer possui documento de identificação. Penso ainda que as demais provas não são suficientes a embasar um decreto condenatório. Em seu depoimento, a testemunha Max Rodrigues Fernandes, vítima de um dos crimes de furto supostamente cometidos pelo réu, afirmou em juízo que, apesar de não ter visto quem teria furtado os pertences de sua casa, muniu-se das imagens da câmera de segurança do vizinho e empreendeu buscas na comunidade na intenção de reconhecer a pessoa que aparecia no vídeo. Após mostrá-lo a várias pessoas no bairro e no comércio local, descobriu que o suspeito seria a pessoa de codinome "Queixinho", posteriormente identificado como sendo o ora acusado. Contudo, inexistem nos autos qualquer informação de quem seriam esses populares que apontaram o réu como autor do delito. Demais de não terem sido identificados, nem mesmo ouvidos em sede policial ou em juízo. Por sua vez, em seu depoimento prestado em sede judicial, a testemunha Francisca Penha de Alencar, após visualizar as fotos constantes do inquérito, afirmou que não lembrava da fisionomia do acusado. Pelo contrário, disse não ter certeza absoluta de quem teria sido. Apesar de, inicialmente ter afirmado que o réu se tratava da pessoa que aparece nas fotos do inquérito, voltou atrás em suas declarações quando advertida das consequências que isso poderia trazer para a vida de uma pessoa condenada injustamente. Essas declarações são corroboradas pelo depoimento da outra testemunha, Ildo Reinaldo Ferreira, vizinho da vítima, o qual também afirmou, em seu depoimento prestado em sede judicial, não ter condições de reconhecer o acusado como sendo o homem que pulou o muro no dia do crime. Por derradeiro, as fotografias obtidas através das imagens das câmeras de segurança do imóvel vizinho ao da vítima, constantes do inquérito policial, nas quais o acusado poderia ser identificado, não oferecem condições de indicar, com segurança, tratar-se da pessoa de Luís Carlos Clementino de Santana. E as filmagens noticiadas no inquérito não foram disponibilizadas nestes autos, de forma que não servem, nesta seara, para formar um juízo de convicção acerca da autoria delitiva. Nessa linha, embora existam indícios de autoria na fase inquisitorial, tais provas não se coadunam com as produzidas na fase judicial, implicando na ausência de provas cabais que atestem a participação do réu no delito. Diante de tais circunstâncias, a presente hipótese não afasta de maneira incontestável a participação do acusado. Todavia, não oferece elementos capazes de comprovar cabalmente a participação do réu. Dúvidas há quanto à autoria delitiva. Nas situações em que há incerteza acerca do envolvimento do réu, aplica-se o princípio in dúvida pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal".

Diante dessas enfáticas constatações demonstradas pelo eminentíssimo Relator, incorreta seria qualquer

decisão que divergisse dos seus termos, tendo em vista que seu voto se baseou diretamente no conjunto de normas e princípios que regem o Direito Penal e Processual Penal Brasileiro e, também, o nosso Estado Democrático de Direito.

Contudo, não foi essa interpretação que obteve sucesso no Tribunal, tendo em vista que tal voto não foi acompanhado pelos outros membros da Turma. Assim, torna-se imperativo reiterar a necessidade de uma reconsideração sobre o julgamento, contemplando as alegações expostas no voto do Exmo. Desembargador Edilson Nóbrega.

IV. DO MÉRITO

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não foi unânime. O voto condutor decidiu a questão exarando o seguinte entendimento:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSAGEM DA PENA. CONCURSO 6/7 FORMAL. AUSÊNCIA DO DOLO DE SUBTRAIR BENS DE MAIS DE UMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Recorrente que, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa. Embora tenha silenciado em juízo, a descrição dos fatos, da forma como detalhada no interrogatório policial, compatibiliza-se com os eventos expostos nos depoimentos das testemunhas de acusação, ratificados diante da autoridade judicial.

2. A falta de um reconhecimento positivo do apelante não invalida a confissão feita à autoridade policial, porque em harmonia com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação. Existência, ainda, de depoimento testemunhal no sentido de que o biotipo do recorrente é igual ao do autor do furto

3. Resta configurada a hipótese de crime único, quando o agente, apesar de subtrair, mediante uma só ação, bens de mais de uma vítima, atua sem potencial consciência de que viola patrimônios diversos.

Precedente citado: STJ, HC 201.075/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01/08/2013. 4. Apelação parcialmente provida

Ocorre que a interpretação dada pela Turma ao caso dos autos é equivocada, senão vejamos.

Inicialmente, faz-se necessário verificar que o princípio *in dubio pro reo* é uma decorrência do princípio da presunção de inocência, bem como do princípio do *favor rei*, que proclama que "no conflito entre o *jus puniendi* do Estado, por um lado, e o *jus libertatis* do acusado, por outro lado, a balança deve inclinar-se a favor deste último se se quiser assistir ao triunfo da liberdade." (BETIOL *apud* TOURINHO FILHO, 2003, p. 71).

Urge observar que o acórdão guerreado não logrou êxito em demonstrar a existência de provas que testifiquem a autoria do delito pelo recorrente. **O voto condutor se baseou, apenas, na confissão extrajudicial não ratificada em juízo, que, devido a isso, não pode servir de alicerce para a sua condenação.**

Aliás, todo o conjunto probatório mais serve para reforçar as dúvidas sobre a autoria do acusado no cometimento ato ilícito do que para fundamentar um juízo de certeza suficiente que possa embasar eventual condenação criminal, fato que vai de frontal encontro ao princípio *in dubio pro reo*, princípio basilar do direito penal, como se passa a demonstrar.

Diante disso, ao analisar as provas trazidas pela acusação, é notório perceber que **a condenação se pautou em meros indícios**, o que é inadmissível em um Estado que assegura um Direito Penal com garantias. Até mesmo na ementa exarada pela Turma, vê-se que um dos argumentos elencados foi a "*existência de depoimento testemunhal no sentido de que o biotipo do recorrente é igual ao do autor do furto*".

Ademais, **há diversos contra indícios que os infirmam, fazendo surgir dúvida razoável a respeito da autoria, o que impõe a aplicação, como já dito, do princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição do acusado.**

Atente-se para os contra indícios suscitados em sede de apelação e acolhidos pelo voto vencido:

- a) O ora embargante foi supostamente identificado como o autor do furto após ter sido indicado por populares aos agentes da Polícia Federal;
- b) Em seu depoimento, o escrivão Max Rodrigues Fernandes, vítima de um dos crimes de furto supostamente cometidos pelo réu, afirmou em juízo que, apesar de não ter visto quem teria furtado os objetos, utilizou-se das câmeras de segurança do vizinho e empreendeu buscas na comunidade, descobrindo, após mostrar as imagens a várias pessoas, que o suspeito seria o Sr. Luiz Carlos. Contudo, **tais populares que apontaram o réu como autor do delito não foram sequer identificados, nem ouvidos em sede policial ou em juízo**;
- c) Por fim, há de se ressaltar que **as fotografias obtidas por meio das imagens das câmeras de segurança do imóvel vizinho não oferecem condições de indicar, com uma mínima segurança, de que o autor do delito foi o acusado neste processo**.

Diante disso, afirma-se que, se não é possível, de forma clara, atribuir a autoria ao acusado, então inexiste conduta delituosa, não podendo ocorrer aqui - em um Tribunal que deve prezar pelas garantias asseguradas pelo Estado Democrático de Direito - uma presunção condenatória, mas sim, uma absolvição por falta de provas.

O corolário deste sistema jurisdicional é a imposição do juízo privilegiar a presunção de inocência, ao invés de se utilizar um raciocínio calcado em depoimentos suspeitos e presunções, medida esta que aponta para uma vontade de condenar a qualquer custo, externando, também, uma íntima convicção condenatória.

Nesse compasso, resta reiterar que não há qualquer elemento probatório incontestável que leve à condenação do acusado. Pelo contrário, todo o acervo probatório colacionado denota a presença de incerteza acerca do envolvimento do réu.

Deve-se aplicar, portanto, o princípio *in dubio pro reo*, seguindo os termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal: "*O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça não existir prova suficiente para a condenação.*"

Ademais, faz-se pertinente colacionar o atual entendimento da jurisprudência pátria em casos como esse:

*AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO. FALTA DE JUÍZO DE CERTEZA QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES LANÇADAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Narra a denúncia que o réu, atualmente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de Deputado Estadual, com o fim de obter vantagem indevida em prejuízo da Assembleia Legislativa daquele Estado, mantendo em erro a Administração mediante registros falsos, teria contribuído para a inclusão de pessoas na folha de pagamento do Poder Legislativo Gaúcho, sem a efetiva prestação dos serviços por esses servidores. 2. Contudo, as provas colhidas, sob o crivo do contraditório e com respeito ao devido processo legal, não autorizam a conclusão condenatória, pela dúvida quanto à ocorrência do elemento subjetivo do tipo em relação às condutas criminosas narradas pela acusação e atribuídas ao réu. Pleito de absolvição por parte do MPF e da Defesa. 3. É garantido ao acusado, no*

processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocardo in dubio pro reo . Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. Ação penal julgada improcedente. (APn 747/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2018, DJe 26/06/2018)

Aliado a isso, trazemos à colação julgado do E. Supremo Tribunal Federal, que dá a medida certa da presunção de inocência e, por conseguinte, do ônus acusatório:

"HC 73338 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator (a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/08/1996 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 19-12-1996 PP-51766 EMENT VOL-01855-02 PP-00270 Parte(s) PACTE. : JOSE CARLOS MARTINS FILHO IMPTE. : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Ementa

E M E N T A: HABEAS CORPUS - PROVA CRIMINAL - MENORIDADE - RECONHECIMENTO - CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI Nº 2.252/54) - INEXISTÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU - CONDENAÇÃO POR OUTROS ILÍCITOS PENAIS - EXACERBAÇÃO DA PENA - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - LEGITIMIDADE DO TRATAMENTO PENAL MAIS RIGOROSO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. MENORIDADE - COMPROVAÇÃO - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - AUSÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO TÍPICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. - O reconhecimento da menoridade, para efeitos penais, supõe demonstração mediante prova documental específica e idônea (certidão de nascimento). A idade - qualificando-se como situação inerente ao estado civil das pessoas - expõe-se, para efeito de sua comprovação, em juízo penal, às restrições probatórias estabelecidas na lei civil (CPP, art. 155). - Se o Ministério Público oferece denúncia contra qualquer réu por crime de corrupção de menores, cumpre-lhe demonstrar, de modo consistente - e além de qualquer dúvida razoável -, a ocorrência do fato constitutivo do pedido, comprovando documentalmente, mediante certidão de nascimento, a condição etária (menor de dezoito (18) anos) da vítima do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54. **O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS.** - A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do *jus libertatis* titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória -, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula nulla poena sine judicio exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual. **O PODER DE ACUSAR SUPÕE O DEVER ESTATAL DE PROVAR LICITAMENTE A IMPUTAÇÃO PENAL .** - A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral. Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. Os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas - embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público -, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal. É nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório. Precedentes. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5) . Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica - em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambigüidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade,

revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet. VALIDADE DA EXACERBAÇÃO PENAL, QUANDO ADEQUADAMENTE MOTIVADA PELO PODER JUDICIÁRIO. - Não se revela possível a redução da pena imposta, quando a exacerbação penal, além de adequadamente motivada, apóia-se em fundamentação provida de conteúdo lógico-jurídico e em dados concretos justificadores da majoração efetivada. Refoge ao âmbito estreito do habeas corpus o exame dos critérios de índole pessoal, que, subjacentes à formulação do juízo de valor atribuído pelo ordenamento legal ao magistrado sentenciante, permitiram-lhe, sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder, exacerbar o quantum penal imposto ao réu condenado. Precedentes. 3

Decisão A Turma deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Eduardo de Vilhena Toledo. 1a. Turma, 13.08.96".

Diante disso, como destacado pela Suprema Corte brasileira, enfatiza-se que *"somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório"*. Assim, não merece prosperar qualquer decisão condenatória que se baseie apenas em indícios de autoria na fase inquisitorial, sob pena de violar os mais importantes princípios processuais constitucionais.

Por tudo o que foi apresentado, é inequívoca a necessidade de modificação do v. acórdão, por ser o voto vencido a melhor interpretação para o caso dos autos.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que seja dado provimento ao presente recurso, ante os argumentos aduzidos, com a reforma do acórdão embargado, para fazer prevalecer os argumentos do voto proferido pelo relator, vencido no primeiro julgamento, com a absolvição final de LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife, 05 de abril de 2019.

FERNANDO CUNHA CAVALCANTI

Defensor Público Federal



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

FERNANDO DA CUNHA CAVALCANTI - Procurador

Data e hora da assinatura: 09/04/2019 11:33:22

Identificador: 4050000.14982957

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1904081609593720000014958483

Ciente.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO - Procurador

Data e hora da assinatura: 29/03/2019 13:54:08

Identificador: 4050000.14872451

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1903291353141600000014848178



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO CRIMINAL
Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE - 4^a Turma
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	REPRESENTANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		CUSTOS LEGIS	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 29/03/2019 13:51, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Inteiro Teor do Acórdão registrado em 28/03/2019 14:47 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 19032814472353400000014833004 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 29/03/2019 13:51 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO CRIMINAL
Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE - 4^a Turma
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	REPRESENTANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		CUSTOS LEGIS	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 29/03/2019 13:51, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Inteiro Teor do Acórdão registrado em 28/03/2019 14:47 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 19032814472353400000014833004 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 29/03/2019 13:51 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO****PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO CRIMINAL**Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE - 4^a Turma

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

Polo ativo	Polo passivo
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	APELANTE
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	REPRESENTANTE

Outros participantes

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS
-------------------------------	-----------------

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 29/03/2019 11:49, o(a) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO foi intimado(a) acerca de Inteiro Teor do Acórdão registrado em 28/03/2019 14:47 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19032814472353400000014833004 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 29/03/2019 11:49 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO****PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO CRIMINAL**Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE - 4^a Turma

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	REPRESENTANTE		

Outros participantes

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS
-------------------------------	-----------------

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 29/03/2019 11:49, o(a) Sr(a) LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA foi intimado(a) acerca de Inteiro Teor do Acórdão registrado em 28/03/2019 14:47 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 19032814472353400000014833004 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 29/03/2019 11:49 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de apelação interposta pelo réu Luís Carlos Clementino de Santana contra sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que o condenou à pena de 2 (dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, acusado de, no dia 12/08/2016, após desativar os ofendículos da residência da vítima Max Rodrigues Fernandes, escalar o muro e invadir a residência da vítima, subtraindo, para si, um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal (Id. 4058201.2383352, pag. 06), e outro notebook de propriedade da vítima.

Em suas razões recursais, pugna por sua absolvição, invocando a inexistência de qualquer elemento probatório nos autos para caracterizar a autoria do delito, salvo a confissão extrajudicial, para a qual se atribui carecer de ratificação, em juízo. Alega, também, que é semianalfabeto, razão pela qual não teria condições de saber o que estava escrito em seu depoimento extrajudicial. Além disso, os policiais tinham condições de ter gravado o depoimento, mas, se assim não o fizeram, isso seria mais um elemento para fragilizar o conjunto probatório.

Subsidiariamente, insurge-se contra a dosimetria da pena, alegando a existência de um único crime de furto, no que foi cometido em um mesmo contexto de ação, sem que possa incidir a regra do concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal.

Sustenta que, na medida em que não era sua intenção atingir dois patrimônios diversos, porém, um único - não estando dentro de seu propósito subtrair um objeto pertencente à Polícia Federal, mas tão somente da vítima, que seria o morador da casa por ele invadida-, essa circunstância deveria militar em favor do acusado, razão pela qual seria incabível a incidência da regra do art. 70, CP.

Contrarrazões do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação do réu. (Id. nº 4058201.2878171).

A Procuradoria Regional da República, através do parecer da lavra do ilustre Procurador Francisco Chaves dos Anjos Neto, opina pelo não provimento do recurso (Id. nº 4050000.12836888).

É o relatório.

Ao Revisor.

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de apelação interposta pelo réu Luís Carlos Clementino de Santana contra sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que o condenou à pena de 2 (dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, acusado de, no dia 12/08/2016, após desativar os ofendículos da residência da vítima Max Rodrigues Fernandes, escalar o muro e invadir a residência da vítima, subtraindo, para si, um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal (Id. 4058201.2383352, pag. 06), e outro notebook de propriedade da vítima.

Em suas razões recursais, pugna por sua absolvição, invocando a inexistência de qualquer elemento probatório nos autos para caracterizar a autoria do delito, salvo a confissão extrajudicial, para a qual se atribui carecer de ratificação, em juízo. Alega, também, que é semianalfabeto, que não teria condições de sequer saber o que estava escrito em seu depoimento extrajudicial e que os policiais teriam condições de ter gravado o depoimento, mas, se assim não o fizeram, isso seria mais um elemento para fragilizar o conjunto probatório em questão.

Assiste razão ao apelante.

Inicialmente, em virtude de o réu ter silenciado em seu depoimento prestado perante a autoridade judicial, a suposta confissão feita perante a autoridade policial não pode servir de alicerce para sua condenação. Demais disso, há de se considerar que o referido documento não foi assinado pelo acusado, o qual, pelas informações ali constantes, sequer possui documento de identificação.

Penso ainda que as demais provas não são suficientes a embasar um decreto condenatório.

Em seu depoimento, a testemunha Max Rodrigues Fernandes, vítima de um dos crimes de furto supostamente cometidos pelo réu, afirmou em juízo que, apesar de não ter visto quem teria furtado os pertences de sua casa, muniu-se das imagens da câmera de segurança do vizinho e empreendeu buscas na comunidade na intenção de reconhecer a pessoa que aparecia no vídeo. Após mostrá-lo a várias pessoas no bairro e no comércio local, descobriu que o suspeito seria a pessoa de codinome "Queixinho", posteriormente identificado como sendo o ora acusado.

Contudo, inexistem nos autos qualquer informação de quem seriam esses populares que apontaram o réu como autor do delito. Demais de não terem sido identificados, nem mesmo ouvidos em sede policial ou em juízo.

Por sua vez, em seu depoimento prestado em sede judicial, a testemunha Francisca Penha de Alencar, após visualizar as fotos constantes do inquérito, afirmou que não lembrava da fisionomia do acusado. Pelo contrário, disse não ter certeza absoluta de quem teria sido. Apesar de, inicialmente ter afirmado que o réu se tratava da pessoa que aparece nas fotos do inquérito, voltou atrás em suas declarações quando advertida das consequências que isso poderia trazer para a vida de uma pessoa condenada injustamente.

Essas declarações são corroboradas pelo depoimento da outra testemunha, Ildo Reinaldo Ferreira, vizinho da vítima, o qual também afirmou, em seu depoimento prestado em sede judicial, não ter condições de reconhecer o acusado como sendo o homem que pulou o muro no dia do crime.

Por derradeiro, as fotografias obtidas através das imagens das câmeras de segurança do imóvel vizinho ao da vítima, constantes do inquérito policial, nas quais o acusado poderia ser identificado, não oferecem condições de indicar, com segurança, tratar-se da pessoa de Luís Carlos Clementino de Santana. E as filmagens noticiadas no inquérito não foram disponibilizadas nestes autos, de forma que não servem, nesta seara, para formar um juízo de convicção acerca da autoria delitiva.

Nessa linha, embora existam indícios de autoria na fase inquisitorial, tais provas não se coadunam com as produzidas na fase judicial, implicando na ausência de provas cabais que atestem a participação do réu no delito.

Diante de tais circunstâncias, a presente hipótese não afasta de maneira inconteste a participação do acusado. Todavia, não oferece elementos capazes de comprovar cabalmente a participação do réu. Dúvidas há quanto à autoria delitiva.

Nas situações em que há incerteza acerca do envolvimento do réu, aplica-se o princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, conforme entendimento adiante:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL.

DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO. FALTA DE JUÍZO DE CERTEZA QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES LANÇADAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Narra a denúncia que o réu, atualmente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de Deputado Estadual, com o fim de obter vantagem indevida em prejuízo da Assembleia Legislativa daquele Estado, mantendo em erro a Administração mediante registros falsos, teria contribuído para a inclusão de pessoas na folha de pagamento do Poder Legislativo Gaúcho, sem a efetiva prestação dos serviços por esses servidores.

2. Contudo, as provas colhidas, sob o crivo do contraditório e com respeito ao devido processo legal, não autorizam a conclusão condenatória, pela dúvida quanto à ocorrência do elemento subjetivo do tipo em relação às condutas criminosas narradas pela acusação e atribuídas ao réu. Pleito de absolvição por parte do MPF e da Defesa.

3. É garantido ao acusado, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocado *in dubio pro reo*. Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Ação penal julgada improcedente.

(APn 747/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2018, DJe 26/06/2018)

As provas produzidas na fase judicial não são suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial e respaldar um decreto condenatório contra o referido. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em relatar a impossibilidade de reconhecer o acusado como sendo o autor do delito.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO à apelação do réu Luís Carlos Clementino de Santana, absolvendo-o da acusação de prática do delito de furto, previsto no art. 155, § 4º, do CP.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - 4ª Turma

VOTO CONDUTOR

O Sr. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Relator p/ acórdão):

Cuida-se de apelação criminal interposta por LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA em face de sentença com que o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba o condenou pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal.

Entendeu o magistrado *a quo* ter restado provado nos autos que o ora recorrente praticou o furto que lhe foi imputado na denúncia, tendo, na manhã do dia 12/08/2016, mediante rompimento de obstáculo (desligamento do disjuntor de energia elétrica da residência, escalada do muro e arrombamento da porta mediante o uso de chave de fenda), subtraído um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal, e outro notebook de propriedade da vítima, o Escrivão de Polícia Federal Max Rodrigues Fernandes.

Conforme o relatório lançado nos autos, LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA:

" Em suas razões recursais, pugna por sua absolvição, invocando a inexistência de qualquer elemento probatório nos autos para caracterizar a autoria do delito, salvo a confissão extrajudicial, para a qual se atribui carecer de ratificação, em juízo. Alega, também, que é semianalfabeto, razão pela qual não teria condições de saber o que estava escrito em seu depoimento extrajudicial. Além disso, os policiais tinham condições de ter gravado o depoimento, mas, se assim não o fizeram, isso seria mais um elemento para fragilizar o conjunto probatório.

Subsidiariamente, insurge-se contra a dosimetria da pena, alegando a existência de um único crime

de furto, no que foi cometido em um mesmo contexto de ação, sem que possa incidir a regra do concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal.

Sustenta que, na medida em que não era sua intenção atingir dois patrimônios diversos, porém, um único - não estando dentro de seu propósito subtrair um objeto pertencente à Polícia Federal, mas tão somente da vítima, que seria o morador da casa por ele invadida-, essa circunstância deveria militar em favor do acusado, razão pela qual seria incabível a incidência da regra do art. 70, CP.

Contrarrazões do Ministério Públíco Federal pelo não provimento da apelação do réu. (Id. Nº 4058201.2878171).

A Procuradoria Regional da República, através do parecer da lavra do ilustre Procurador Francisco Chaves dos Anjos Neto, opina pelo não provimento do recurso (Id. Nº 4050000.12836888)."

O eminent Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior proferiu voto no sentido de prover a apelação, para absolver o recorrente. Entendeu que as provas produzidas na fase judicial não foram suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial.

Com todas as vêrias, divirjo do entendimento exposto no voto do eminent relator originário.

O recorrente, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa.

Embora tenha silenciado em juízo, certo é que a descrição dos fatos, da forma como detalhada no interrogatório policial, compatibiliza-se perfeitamente com os eventos expostos nos depoimentos das testemunhas de acusação Ildo Reinaldo Ferreira Filho e Francisca Penha de Alencar, os quais foram ratificados diante da autoridade judicial.

São coerentes, portanto, o interrogatório extrajudicial do apelante e os testemunhos colhidos em juízo.

Dito isso, tenho que a falta de um reconhecimento positivo do apelante não invalida a confissão feita à autoridade policial, porque coerente com a narrativa das testemunhas de acusação e, ainda, em face do registro feito pela testemunha Ildo Reinaldo Ferreira Filho, no sentido de que o biotipo do recorrente é igual ao do rapaz que viu no dia do furto.

Por fim, penso que, não o silêncio do réu, mas a ausência de retratação quanto à confissão feita extrajudicialmente, prejudica a tese defensiva, no sentido de que insuficiente a prova carreada aos autos para lastrear uma condenação.

É de ser mantida, pois, a condenação do apelante.

De ouro giro, penso que a insurgência recursal merece ser acolhida no ponto em que pede a não incidência do concurso formal de crimes.

Por terem sido furtados dois *notebooks*, um pertencente ao patrimônio da Polícia Federal e outro de propriedade d o EPF Max Rodrigues Fernandes, entendeu o magistrado *a quo* por reconhecer o concurso formal de crimes (CP, art. 70), restando a pena aumentada de um sexto.

No meu sentir , como o réu agiu sem potencial consciência de que violados diferentes esferas patrimoniais , isto é, de que os *notebooks* subtraídos pertenciam a mais de uma vítima, restou caracterizada, no caso, hipótese de crime único .

Com o fim de ilustrar o entendimento ora adotado, transcrevo o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO DA PRIMEIRA FASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. DELAÇÃO PREMIADA. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DE PROVA. 4. CRIME DE ROUBO PRATICADO NO INTERIOR DE UMA RESIDÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE BENS DE VÁRIAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. 5. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

4. O delito de roubo praticado contra os bens protegidos em uma residência, quando não comprovada a existência de prévia e deliberada intenção de subtração de patrimônios distintos, independente da quantidade de pessoas vitimadas ou ainda de quem se encontre no exercício da posse ou detenção dos bens, caracteriza crime único, não prevalecendo, nessa hipótese, o número de patrimônios atingidos. O momento adequado para a valoração desse contexto é na primeira fase da dosimetria, devendo o juiz fixar uma pena-base ajustada ao caso concreto, avaliando, à luz do art. 59 do Código Penal, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, exasperando a reprimenda, se for o caso.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juiz sentenciante, à luz do art. 59 do Código Penal, proceda a nova dosimetria da pena, readequando a pena-base do crime de roubo praticado pelo paciente e, na terceira fase, afaste o aumento decorrente do concurso formal de crimes por tratar-se de crime único, observado a pena máxima anteriormente estabelecida, em razão da vedação da non reformatio in pejus.

(HC 201.075/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 01/08/2013)

Assim, por tratar a hipótese de crime único, deve ser decotado do cálculo da pena o aumento decorrente do concurso formal de crimes, donde resulta a pena privativa de liberdade definitiva de dois anos, três meses e quinze dias de reclusão, mais doze dias-multa, cada um no valor de um trinta avos do salário-mínimo vigente à época do fato.

No mais, mantendo as determinações contidas na sentença, no que respeita ao regime inicial de cumprimento da pena e à impossibilidade de sua substituição por penas restritivas de direitos.

Tecidas essas considerações, dou parcial provimento ao apelo do réu, tão somente para afastar o aumento de pena decorrente do concurso formal de crimes .

É como voto.

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSAGEM DA PENA. CONCURSO

FORMAL. AUSÊNCIA DO DOLO DE SUBTRAIR BENS DE MAIS DE UMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. APEL AÇ ãO PARCIALMENTE PROVID A .

1. Recorrente que, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa. Embora tenha silenciado em juízo , a descrição dos fatos, da forma como detalhada no interrogatório policial, compatibiliza-se com os eventos expostos nos depoimentos das testemunhas de acusação , ratificados diante da autoridade judicial.

2. A falta de um reconhecimento positivo do apelante não invalida a confissão feita à autoridade policial, porque em harmonia com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação. Existência, ainda, de depoimento testemunhal no sentido de que o biotipo do recorrente é igual ao do autor do furto.

3. Resta configurada a hipótese de crime único, quando o agente, apesar de subtrair, mediante uma só ação, bens de mais de uma vítima, atua sem potencial consciência de que viola patrimônios diversos . Precedente citado: STJ, HC 201.075/SP, Rel. Min. M arco A urélio B ellizze , Quinta Turma, DJe 01/08/2013

.

4. Apelação parcialmente provida.

[mcbp]

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4^a Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - 4^a Turma

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, por maioria , dar parcial provimento à apelação , nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/03/2019 14:47:58

Identificador: 405000.14857261

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1903281447235340000014833004

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de apelação interposta pelo réu Luís Carlos Clementino de Santana contra sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que o condenou à pena de 2 (dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, acusado de, no dia 12/08/2016, após desativar os ofendículos da residência da vítima Max Rodrigues Fernandes, escalar o muro e invadir a residência da vítima, subtraindo, para si, um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal (Id. 4058201.2383352, pag. 06), e outro notebook de propriedade da vítima.

Em suas razões recursais, pugna por sua absolvição, invocando a inexistência de qualquer elemento probatório nos autos para caracterizar a autoria do delito, salvo a confissão extrajudicial, para a qual se atribui carecer de ratificação, em juízo. Alega, também, que é semianalfabeto, razão pela qual não teria condições de saber o que estava escrito em seu depoimento extrajudicial. Além disso, os policiais tinham condições de ter gravado o depoimento, mas, se assim não o fizeram, isso seria mais um elemento para fragilizar o conjunto probatório.

Subsidiariamente, insurge-se contra a dosimetria da pena, alegando a existência de um único crime de furto, no que foi cometido em um mesmo contexto de ação, sem que possa incidir a regra do concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal.

Sustenta que, na medida em que não era sua intenção atingir dois patrimônios diversos, porém, um único - não estando dentro de seu propósito subtrair um objeto pertencente à Polícia Federal, mas tão somente da vítima, que seria o morador da casa por ele invadida-, essa circunstância deveria militar em favor do acusado, razão pela qual seria incabível a incidência da regra do art. 70, CP.

Contrarrazões do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação do réu. (Id. nº 4058201.2878171).

A Procuradoria Regional da República, através do parecer da lavra do ilustre Procurador Francisco Chaves dos Anjos Neto, opina pelo não provimento do recurso (Id. nº 4050000.12836888).

É o relatório.

Ao Revisor.

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de apelação interposta pelo réu Luís Carlos Clementino de Santana contra sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que o condenou à pena de 2 (dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, acusado de, no dia 12/08/2016, após desativar os ofendículos da residência da vítima Max Rodrigues Fernandes, escalar o muro e invadir a residência da vítima, subtraindo, para si, um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal (Id. 4058201.2383352, pag. 06), e outro notebook de propriedade da vítima.

Em suas razões recursais, pugna por sua absolvição, invocando a inexistência de qualquer elemento probatório nos autos para caracterizar a autoria do delito, salvo a confissão extrajudicial, para a qual se atribui carecer de ratificação, em juízo. Alega, também, que é semianalfabeto, que não teria condições de sequer saber o que estava escrito em seu depoimento extrajudicial e que os policiais teriam condições de ter gravado o depoimento, mas, se assim não o fizeram, isso seria mais um elemento para fragilizar o conjunto probatório em questão.

Assiste razão ao apelante.

Inicialmente, em virtude de o réu ter silenciado em seu depoimento prestado perante a autoridade judicial, a suposta confissão feita perante a autoridade policial não pode servir de alicerce para sua condenação. Demais disso, há de se considerar que o referido documento não foi assinado pelo acusado, o qual, pelas informações ali constantes, sequer possui documento de identificação.

Penso ainda que as demais provas não são suficientes a embasar um decreto condenatório.

Em seu depoimento, a testemunha Max Rodrigues Fernandes, vítima de um dos crimes de furto supostamente cometidos pelo réu, afirmou em juízo que, apesar de não ter visto quem teria furtado os pertences de sua casa, muniu-se das imagens da câmera de segurança do vizinho e empreendeu buscas na comunidade na intenção de reconhecer a pessoa que aparecia no vídeo. Após mostrá-lo a várias pessoas no bairro e no comércio local, descobriu que o suspeito seria a pessoa de codinome "Queixinho", posteriormente identificado como sendo o ora acusado.

Contudo, inexistem nos autos qualquer informação de quem seriam esses populares que apontaram o réu como autor do delito. Demais de não terem sido identificados, nem mesmo ouvidos em sede policial ou em juízo.

Por sua vez, em seu depoimento prestado em sede judicial, a testemunha Francisca Penha de Alencar, após visualizar as fotos constantes do inquérito, afirmou que não lembrava da fisionomia do acusado. Pelo contrário, disse não ter certeza absoluta de quem teria sido. Apesar de, inicialmente ter afirmado que o réu se tratava da pessoa que aparece nas fotos do inquérito, voltou atrás em suas declarações quando advertida das consequências que isso poderia trazer para a vida de uma pessoa condenada injustamente.

Essas declarações são corroboradas pelo depoimento da outra testemunha, Ildo Reinaldo Ferreira, vizinho da vítima, o qual também afirmou, em seu depoimento prestado em sede judicial, não ter condições de reconhecer o acusado como sendo o homem que pulou o muro no dia do crime.

Por derradeiro, as fotografias obtidas através das imagens das câmeras de segurança do imóvel vizinho ao da vítima, constantes do inquérito policial, nas quais o acusado poderia ser identificado, não oferecem condições de indicar, com segurança, tratar-se da pessoa de Luís Carlos Clementino de Santana. E as filmagens noticiadas no inquérito não foram disponibilizadas nestes autos, de forma que não servem, nesta seara, para formar um juízo de convicção acerca da autoria delitiva.

Nessa linha, embora existam indícios de autoria na fase inquisitorial, tais provas não se coadunam com as produzidas na fase judicial, implicando na ausência de provas cabais que atestem a participação do réu no delito.

Diante de tais circunstâncias, a presente hipótese não afasta de maneira inconteste a participação do acusado. Todavia, não oferece elementos capazes de comprovar cabalmente a participação do réu. Dúvidas há quanto à autoria delitiva.

Nas situações em que há incerteza acerca do envolvimento do réu, aplica-se o princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, conforme entendimento adiante:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL.

DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO. FALTA DE JUÍZO DE CERTEZA QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES LANÇADAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Narra a denúncia que o réu, atualmente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de Deputado Estadual, com o fim de obter vantagem indevida em prejuízo da Assembleia Legislativa daquele Estado, mantendo em erro a Administração mediante registros falsos, teria contribuído para a inclusão de pessoas na folha de pagamento do Poder Legislativo Gaúcho, sem a efetiva prestação dos serviços por esses servidores.

2. Contudo, as provas colhidas, sob o crivo do contraditório e com respeito ao devido processo legal, não autorizam a conclusão condenatória, pela dúvida quanto à ocorrência do elemento subjetivo do tipo em relação às condutas criminosas narradas pela acusação e atribuídas ao réu. Pleito de absolvição por parte do MPF e da Defesa.

3. É garantido ao acusado, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocado *in dubio pro reo*. Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Ação penal julgada improcedente.

(APn 747/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2018, DJe 26/06/2018)

As provas produzidas na fase judicial não são suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial e respaldar um decreto condenatório contra o referido. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em relatar a impossibilidade de reconhecer o acusado como sendo o autor do delito.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO à apelação do réu Luís Carlos Clementino de Santana, absolvendo-o da acusação de prática do delito de furto, previsto no art. 155, § 4º, do CP.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - 4ª Turma

VOTO CONDUTOR

O Sr. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Relator p/ acórdão):

Cuida-se de apelação criminal interposta por LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA em face de sentença com que o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba o condenou pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal.

Entendeu o magistrado *a quo* ter restado provado nos autos que o ora recorrente praticou o furto que lhe foi imputado na denúncia, tendo, na manhã do dia 12/08/2016, mediante rompimento de obstáculo (desligamento do disjuntor de energia elétrica da residência, escalada do muro e arrombamento da porta mediante o uso de chave de fenda), subtraído um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal, e outro notebook de propriedade da vítima, o Escrivão de Polícia Federal Max Rodrigues Fernandes.

Conforme o relatório lançado nos autos, LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA:

" Em suas razões recursais, pugna por sua absolvição, invocando a inexistência de qualquer elemento probatório nos autos para caracterizar a autoria do delito, salvo a confissão extrajudicial, para a qual se atribui carecer de ratificação, em juízo. Alega, também, que é semianalfabeto, razão pela qual não teria condições de saber o que estava escrito em seu depoimento extrajudicial. Além disso, os policiais tinham condições de ter gravado o depoimento, mas, se assim não o fizeram, isso seria mais um elemento para fragilizar o conjunto probatório.

Subsidiariamente, insurge-se contra a dosimetria da pena, alegando a existência de um único crime

de furto, no que foi cometido em um mesmo contexto de ação, sem que possa incidir a regra do concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal.

Sustenta que, na medida em que não era sua intenção atingir dois patrimônios diversos, porém, um único - não estando dentro de seu propósito subtrair um objeto pertencente à Polícia Federal, mas tão somente da vítima, que seria o morador da casa por ele invadida-, essa circunstância deveria militar em favor do acusado, razão pela qual seria incabível a incidência da regra do art. 70, CP.

Contrarrazões do Ministério Públíco Federal pelo não provimento da apelação do réu. (Id. Nº 4058201.2878171).

A Procuradoria Regional da República, através do parecer da lavra do ilustre Procurador Francisco Chaves dos Anjos Neto, opina pelo não provimento do recurso (Id. Nº 4050000.12836888)."

O eminent Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior proferiu voto no sentido de prover a apelação, para absolver o recorrente. Entendeu que as provas produzidas na fase judicial não foram suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial.

Com todas as vêrias, divirjo do entendimento exposto no voto do eminent relator originário.

O recorrente, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa.

Embora tenha silenciado em juízo, certo é que a descrição dos fatos, da forma como detalhada no interrogatório policial, compatibiliza-se perfeitamente com os eventos expostos nos depoimentos das testemunhas de acusação Ildo Reinaldo Ferreira Filho e Francisca Penha de Alencar, os quais foram ratificados diante da autoridade judicial.

São coerentes, portanto, o interrogatório extrajudicial do apelante e os testemunhos colhidos em juízo.

Dito isso, tenho que a falta de um reconhecimento positivo do apelante não invalida a confissão feita à autoridade policial, porque coerente com a narrativa das testemunhas de acusação e, ainda, em face do registro feito pela testemunha Ildo Reinaldo Ferreira Filho, no sentido de que o biotipo do recorrente é igual ao do rapaz que viu no dia do furto.

Por fim, penso que, não o silêncio do réu, mas a ausência de retratação quanto à confissão feita extrajudicialmente, prejudica a tese defensiva, no sentido de que insuficiente a prova carreada aos autos para lastrear uma condenação.

É de ser mantida, pois, a condenação do apelante.

De ouro giro, penso que a insurgência recursal merece ser acolhida no ponto em que pede a não incidência do concurso formal de crimes.

Por terem sido furtados dois *notebooks*, um pertencente ao patrimônio da Polícia Federal e outro de propriedade d o EPF Max Rodrigues Fernandes, entendeu o magistrado *a quo* por reconhecer o concurso formal de crimes (CP, art. 70), restando a pena aumentada de um sexto.

No meu sentir , como o réu agiu sem potencial consciência de que violados diferentes esferas patrimoniais , isto é, de que os *notebooks* subtraídos pertenciam a mais de uma vítima, restou caracterizada, no caso, hipótese de crime único .

Com o fim de ilustrar o entendimento ora adotado, transcrevo o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO DA PRIMEIRA FASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. DELAÇÃO PREMIADA. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DE PROVA. 4. CRIME DE ROUBO PRATICADO NO INTERIOR DE UMA RESIDÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE BENS DE VÁRIAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. 5. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

4. O delito de roubo praticado contra os bens protegidos em uma residência, quando não comprovada a existência de prévia e deliberada intenção de subtração de patrimônios distintos, independente da quantidade de pessoas vitimadas ou ainda de quem se encontre no exercício da posse ou detenção dos bens, caracteriza crime único, não prevalecendo, nessa hipótese, o número de patrimônios atingidos. O momento adequado para a valoração desse contexto é na primeira fase da dosimetria, devendo o juiz fixar uma pena-base ajustada ao caso concreto, avaliando, à luz do art. 59 do Código Penal, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, exasperando a reprimenda, se for o caso.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juiz sentenciante, à luz do art. 59 do Código Penal, proceda a nova dosimetria da pena, readequando a pena-base do crime de roubo praticado pelo paciente e, na terceira fase, afaste o aumento decorrente do concurso formal de crimes por tratar-se de crime único, observado a pena máxima anteriormente estabelecida, em razão da vedação da non reformatio in pejus.

(HC 201.075/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 01/08/2013)

Assim, por tratar a hipótese de crime único, deve ser decotado do cálculo da pena o aumento decorrente do concurso formal de crimes, donde resulta a pena privativa de liberdade definitiva de dois anos, três meses e quinze dias de reclusão, mais doze dias-multa, cada um no valor de um trinta avos do salário-mínimo vigente à época do fato.

No mais, mantendo as determinações contidas na sentença, no que respeita ao regime inicial de cumprimento da pena e à impossibilidade de sua substituição por penas restritivas de direitos.

Tecidas essas considerações, dou parcial provimento ao apelo do réu, tão somente para afastar o aumento de pena decorrente do concurso formal de crimes .

É como voto.

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSAGEM DA PENA. CONCURSO

FORMAL. AUSÊNCIA DO DOLO DE SUBTRAIR BENS DE MAIS DE UMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. APEL AÇ ãO PARCIALMENTE PROVID A .

1. Recorrente que, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa. Embora tenha silenciado em juízo , a descrição dos fatos, da forma como detalhada no interrogatório policial, compatibiliza-se com os eventos expostos nos depoimentos das testemunhas de acusação , ratificados diante da autoridade judicial.

2. A falta de um reconhecimento positivo do apelante não invalida a confissão feita à autoridade policial, porque em harmonia com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação. Existência, ainda, de depoimento testemunhal no sentido de que o biotipo do recorrente é igual ao do autor do furto.

3. Resta configurada a hipótese de crime único, quando o agente, apesar de subtrair, mediante uma só ação, bens de mais de uma vítima, atua sem potencial consciência de que viola patrimônios diversos . Precedente citado: STJ, HC 201.075/SP, Rel. Min. M arco A urélio B ellizze , Quinta Turma, DJe 01/08/2013

.

4. Apelação parcialmente provida.

[mcbp]

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4^a Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - 4^a Turma

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, por maioria , dar parcial provimento à apelação , nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/03/2019 14:47:58

Identificador: 4050000.14857259

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1903281447150950000014833002

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4^a Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - 4^a Turma

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, por maioria , dar parcial provimento à apelação , nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/03/2019 14:47:58

Identificador: 4050000.14849686

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1903271942016720000014825451

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4^a Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - 4^a Turma

VOTO CONDUTOR

O Sr. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Relator p/ acórdão):

Cuida-se de apelação criminal interposta por LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA em face de sentença com que o Juízo da 6^a Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba o condenou pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal.

Entendeu o magistrado *a quo* ter restado provado nos autos que o ora recorrente praticou o furto que lhe foi imputado na denúncia, tendo, na manhã do dia 12/08/2016, mediante rompimento de obstáculo (desligamento do disjuntor de energia elétrica da residência, escalada do muro e arrombamento da porta mediante o uso de chave de fenda), subtraído um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal, e outro notebook de propriedade da vítima, o Escrivão de Polícia Federal Max Rodrigues Fernandes.

Conforme o relatório lançado nos autos, LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA:

"Em suas razões recursais, pugna por sua absolvição, invocando a inexistência de qualquer elemento probatório nos autos para caracterizar a autoria do delito, salvo a confissão extrajudicial, para a qual se atribui carecer de ratificação, em juízo. Alega, também, que é semianalfabeto, razão pela qual não teria condições de saber o que estava escrito em seu depoimento extrajudicial. Além disso, os policiais tinham condições de ter gravado o depoimento, mas, se assim não o fizeram, isso seria mais um elemento para fragilizar o conjunto probatório.

Subsidiariamente, insurge-se contra a dosimetria da pena, alegando a existência de um único crime de furto, no que foi cometido em um mesmo contexto de ação, sem que possa incidir a regra do concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal.

Sustenta que, na medida em que não era sua intenção atingir dois patrimônios diversos, porém, um único - não estando dentro de seu propósito subtrair um objeto pertencente à Polícia Federal, mas tão somente da vítima, que seria o morador da casa por ele invadida-, essa circunstância deveria militar em favor do acusado, razão pela qual seria incabível a incidência da regra do art. 70, CP.

Contrarrazões do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação do réu. (Id. N° 4058201.2878171).

A Procuradoria Regional da República, através do parecer da lavra do ilustre Procurador Francisco Chaves dos Anjos Neto, opina pelo não provimento do recurso (Id. N° 4050000.12836888)."

O eminentíssimo Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior proferiu voto no sentido de prover a

apelação, para absolver o recorrente. Entendeu que as provas produzidas na fase judicial não foram suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial.

Com todas as vêrias, divirjo do entendimento exposto no voto do eminente relator originário.

O recorrente, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa.

Embora tenha silenciado em juízo, certo é que a descrição dos fatos, da forma como detalhada no interrogatório policial, compatibiliza-se perfeitamente com os eventos expostos nos depoimentos das testemunhas de acusação Ildo Reinaldo Ferreira Filho e Francisca Penha de Alencar, os quais foram ratificados diante da autoridade judicial.

São coerentes, portanto, o interrogatório extrajudicial do apelante e os testemunhos colhidos em juízo.

Dito isso, tenho que a falta de um reconhecimento positivo do apelante não invalida a confissão feita à autoridade policial, porque coerente com a narrativa das testemunhas de acusação e, ainda, em face do registro feito pela testemunha Ildo Reinaldo Ferreira Filho, no sentido de que o biotipo do recorrente é igual ao do rapaz que viu no dia do furto.

Por fim, penso que, não o silêncio do réu, mas a ausência de retratação quanto à confissão feita extrajudicialmente, prejudica a tese defensiva, no sentido de que insuficiente a prova carreada aos autos para lastrear uma condenação.

É de ser mantida, pois, a condenação do apelante.

De ouro giro, penso que a insurgência recursal merece ser acolhida no ponto em que pede a não incidência do concurso formal de crimes.

Por terem sido furtados dois *notebooks*, um pertencente ao patrimônio da Polícia Federal e outro de propriedade do EPF Max Rodrigues Fernandes, entendeu o magistrado *a quo* por reconhecer o concurso formal de crimes (CP, art. 70), restando a pena aumentada de um sexto.

No meu sentir, como o réu agiu sem potencial consciência de que violados diferentes esferas patrimoniais, isto é, de que os *notebooks* subtraídos pertenciam a mais de uma vítima, restou caracterizada, no caso, hipótese de crime único.

Com o fim de ilustrar o entendimento ora adotado, transcrevo o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO DA PRIMEIRA FASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. DELAÇÃO PREMIADA. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DE PROVA. 4. CRIME DE ROUBO PRATICADO NO INTERIOR DE UMA RESIDÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE BENS DE VÁRIAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. 5. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

4. O delito de roubo praticado contra os bens protegidos em uma residência, quando não comprovada a

existência de prévia e deliberada intenção de subtração de patrimônios distintos, independente da quantidade de pessoas vitimadas ou ainda de quem se encontre no exercício da posse ou detenção dos bens, caracteriza crime único, não prevalecendo, nessa hipótese, o número de patrimônios atingidos. O momento adequado para a valoração desse contexto é na primeira fase da dosimetria, devendo o juiz fixar uma pena-base ajustada ao caso concreto, avaliando, à luz do art. 59 do Código Penal, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, exasperando a reprimenda, se for o caso.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juiz sentenciante, à luz do art. 59 do Código Penal, proceda a nova dosimetria da pena, readequando a pena-base do crime de roubo praticado pelo paciente e, na terceira fase, afaste o aumento decorrente do concurso formal de crimes por tratar-se de crime único, observado a pena máxima anteriormente estabelecida, em razão da vedação da non reformatio in pejus.

(HC 201.075/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 01/08/2013)

Assim, por tratar a hipótese de crime único, deve ser decotado do cálculo da pena o aumento decorrente do concurso formal de crimes, donde resulta a pena privativa de liberdade definitiva de dois anos, três meses e quinze dias de reclusão, mais doze dias-multa, cada um no valor de um trinta avos do salário-mínimo vigente à época do fato.

No mais, mantenho as determinações contidas na sentença, no que respeita ao regime inicial de cumprimento da pena e à impossibilidade de sua substituição por penas restritivas de direitos.

Tecidas essas considerações, dou parcial provimento ao apelo do réu, tão somente para afastar o aumento de pena decorrente do concurso formal de crimes .

É como voto.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/03/2019 14:45:54

Identificador: 4050000.14536734

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1902271146338000000014513108

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de apelação interposta pelo réu Luís Carlos Clementino de Santana contra sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que o condenou à pena de 2 (dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, acusado de, no dia 12/08/2016, após desativar os ofendículos da residência da vítima Max Rodrigues Fernandes, escalar o muro e invadir a residência da vítima, subtraindo, para si, um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal (Id. 4058201.2383352, pag. 06), e outro notebook de propriedade da vítima.

Em suas razões recursais, pugna por sua absolvição, invocando a inexistência de qualquer elemento probatório nos autos para caracterizar a autoria do delito, salvo a confissão extrajudicial, para a qual se atribui carecer de ratificação, em juízo. Alega, também, que é semianalfabeto, que não teria condições de sequer saber o que estava escrito em seu depoimento extrajudicial e que os policiais teriam condições de ter gravado o depoimento, mas, se assim não o fizeram, isso seria mais um elemento para fragilizar o conjunto probatório em questão.

Assiste razão ao apelante.

Inicialmente, em virtude de o réu ter silenciado em seu depoimento prestado perante a autoridade judicial, a suposta confissão feita perante a autoridade policial não pode servir de alicerce para sua condenação. Demais disso, há de se considerar que o referido documento não foi assinado pelo acusado, o qual, pelas informações ali constantes, sequer possui documento de identificação.

Penso ainda que as demais provas não são suficientes a embasar um decreto condenatório.

Em seu depoimento, a testemunha Max Rodrigues Fernandes, vítima de um dos crimes de furto supostamente cometidos pelo réu, afirmou em juízo que, apesar de não ter visto quem teria furtado os pertences de sua casa, muniu-se das imagens da câmera de segurança do vizinho e empreendeu buscas na comunidade na intenção de reconhecer a pessoa que aparecia no vídeo. Após mostrá-lo a várias pessoas no bairro e no comércio local, descobriu que o suspeito seria a pessoa de codinome "Queixinho", posteriormente identificado como sendo o ora acusado.

Contudo, inexistem nos autos qualquer informação de quem seriam esses populares que apontaram o réu como autor do delito. Demais de não terem sido identificados, nem mesmo ouvidos em sede policial ou em juízo.

Por sua vez, em seu depoimento prestado em sede judicial, a testemunha Francisca Penha de Alencar, após visualizar as fotos constantes do inquérito, afirmou que não lembrava da fisionomia do acusado. Pelo contrário, disse não ter certeza absoluta de quem teria sido. Apesar de, inicialmente ter afirmado que o réu se tratava da pessoa que aparece nas fotos do inquérito, voltou atrás em suas declarações quando advertida das consequências que isso poderia trazer para a vida de uma pessoa condenada injustamente.

Essas declarações são corroboradas pelo depoimento da outra testemunha, Ildo Reinaldo Ferreira, vizinho da vítima, o qual também afirmou, em seu depoimento prestado em sede judicial, não ter condições de reconhecer o acusado como sendo o homem que pulou o muro no dia do crime.

Por derradeiro, as fotografias obtidas através das imagens das câmeras de segurança do imóvel vizinho ao da vítima, constantes do inquérito policial, nas quais o acusado poderia ser identificado, não oferecem condições de indicar, com segurança, tratar-se da pessoa de Luís Carlos Clementino de Santana. E as filmagens noticiadas no inquérito não foram disponibilizadas nestes autos, de forma que não servem, nesta seara, para formar um juízo de convicção acerca da autoria delitiva.

Nessa linha, embora existam indícios de autoria na fase inquisitorial, tais provas não se coadunam com as produzidas na fase judicial, implicando na ausência de provas cabais que atestem a participação do réu no delito.

Diante de tais circunstâncias, a presente hipótese não afasta de maneira inconteste a participação do acusado. Todavia, não oferece elementos capazes de comprovar cabalmente a participação do réu. Dúvidas há quanto à autoria delitiva.

Nas situações em que há incerteza acerca do envolvimento do réu, aplica-se o princípio in dúvida pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, conforme entendimento adiante:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL.

DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO. FALTA DE JUÍZO DE CERTEZA QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES LANÇADAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Narra a denúncia que o réu, atualmente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de Deputado Estadual, com o fim de obter vantagem indevida em prejuízo da Assembleia Legislativa daquele Estado, mantendo em erro a Administração mediante registros falsos, teria contribuído para a inclusão de pessoas na folha de pagamento do Poder Legislativo Gaúcho, sem a efetiva prestação dos serviços por esses servidores.

2. Contudo, as provas colhidas, sob o crivo do contraditório e com respeito ao devido processo legal, não autorizam a conclusão condenatória, pela dúvida quanto à ocorrência do elemento subjetivo do tipo em relação às condutas criminosas narradas pela acusação e atribuídas ao réu. Pleito de absolvição por parte do MPF e da Defesa.

3. É garantido ao acusado, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocado *in dubio pro reo*. Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Ação penal julgada improcedente.

(APn 747/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2018, DJe 26/06/2018)

As provas produzidas na fase judicial não são suficientes para ratificar os indícios obtidos na fase inquisitorial e respaldar um decreto condenatório contra o referido. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em relatar a impossibilidade de reconhecer o acusado como sendo o autor do delito.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO à apelação do réu Luís Carlos Clementino de Santana, absolvendo-o da acusação de prática do delito de furto, previsto no art. 155, § 4º, do CP.

É como voto.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 08/03/2019 15:10:18

Identificador: 4050000.14442729

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1902191151570940000014419264

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de apelação interposta pelo réu Luís Carlos Clementino de Santana contra sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que o condenou à pena de 2 (dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, acusado de, no dia 12/08/2016, após desativar os ofendículos da residência da vítima Max Rodrigues Fernandes, escalar o muro e invadir a residência da vítima, subtraindo, para si, um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal (Id. 4058201.2383352, pag. 06), e outro notebook de propriedade da vítima.

Em suas razões recursais, pugna por sua absolvição, invocando a inexistência de qualquer elemento probatório nos autos para caracterizar a autoria do delito, salvo a confissão extrajudicial, para a qual se atribui carecer de ratificação, em juízo. Alega, também, que é semianalfabeto, razão pela qual não teria condições de saber o que estava escrito em seu depoimento extrajudicial. Além disso, os policiais tinham condições de ter gravado o depoimento, mas, se assim não o fizeram, isso seria mais um elemento para fragilizar o conjunto probatório.

Subsidiariamente, insurge-se contra a dosimetria da pena, alegando a existência de um único crime de furto, no que foi cometido em um mesmo contexto de ação, sem que possa incidir a regra do concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal.

Sustenta que, na medida em que não era sua intenção atingir dois patrimônios diversos, porém, um único - não estando dentro de seu propósito subtrair um objeto pertencente à Polícia Federal, mas tão somente da vítima, que seria o morador da casa por ele invadida-, essa circunstância deveria militar em favor do acusado, razão pela qual seria incabível a incidência da regra do art. 70, CP.

Contrarrazões do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação do réu. (Id. nº 4058201.2878171).

A Procuradoria Regional da República, através do parecer da lavra do ilustre Procurador Francisco Chaves dos Anjos Neto, opina pelo não provimento do recurso (Id. nº 4050000.12836888).

É o relatório.

Ao Revisor.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 08/03/2019 15:09:54

Identificador: 4050000.14269033

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1902051320170720000014245846



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
DIVISÃO DA 4^a TURMA

Certifico que anexei a estes autos as **Notas Taquigráficas** da Sessão de Julgamento do dia 26.02.2019. O referido é verdade e dou fé. Recife, 28 de Fevereiro de 2019



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

SERGIO CAETANO DA SILVA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/02/2019 17:08:12

Identificador: 4050000.14563929

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1902281707127260000014540259



Tribunal Regional Federal

16h40min - Heloisa

4ª Turma – 26.02.19

5ª Região

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PJE Nº 0801117-22.2018
RELATÓRIO E VOTO VENCIDO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (RELATOR): Dou provimento à apelação do réu.

Processo nº 39 da lista do relator.



Tribunal Regional Federal
5ª Região

16h40min - Heloisa

4ª Turma – 26.02.19

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PJE Nº 0801117-22.2018*
VOTO VENCEDOR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS CANUTO NETO: Peço vênia ao relator e dou parcial provimento à apelação, apenas para entender que o crime é único. Todos os indicativos são no sentido de que ele praticou o crime e, para mim, o indício mais forte é que, na esfera policial, ele confessou e, em Juízo, não se retratou, só ficou calado. Há uma circunstância que, neste ponto, eu acolheria a sua apelação: é que ele foi condenado por crime em concurso material, porque teria furtado um laptop da polícia e outro do particular. A Defensoria Pública, que o representa, diz que o dolo dele era único, porque não teria como saber que os laptops pertenceriam a pessoas distintas. A intenção era praticar um crime só. Por isso é que eu o condenaria somente por um crime, mas o condenaria por esse. A pena privativa de liberdade ficaria em dois anos e três meses e quinze dias, com doze dias de multa no valor de 1/30 do salário mínimo.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: De acordo(sem explicitação).

DECISÃO: A Turma, por maioria, deu provimento, em parte, à apelação do réu. Vencido o relator, que dava total provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Rubens Canuto Neto.

Processo nº 39 da lista do relator.

* RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE JÚNIOR.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

SERGIO CAETANO DA SILVA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/02/2019 17:08:12

Identificador: 405000.14563930

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1902281707413730000014540260

Certidão

Proclamação do Julgamento:

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26/02/2019

A Turma, por MAIORIA, DEU PARCIAL provimento à apelação do réu, nos termos do voto CONDUTOR.

Vencido o relator, que DAVA integral provimento, lavrará o acórdão o Des. Federal RUBENS CANUTO.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES e DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS CANUTO.

Participaram do Julgamento os Desembargadores Federais EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES.

SERGIO CAETANO DA SILVA

Secretário(a)



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

SERGIO CAETANO DA SILVA - Secretário da Sessão

Data e hora da assinatura: 28/02/2019 14:24:06

Identificador: 4050000.14560782

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1902281411595350000014537112



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO CRIMINAL
Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE - 4^a Turma
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	REPRESENTANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		CUSTOS LEGIS	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 18/02/2019 23:59, o(a) Sr(a) LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA foi intimado(a) do expediente registrado em 08/02/2019 00:02.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19020800020836300000014284903 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 19/02/2019 00:04 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO****PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO CRIMINAL**Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE - 4^a Turma

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

Polo ativo

LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	APELANTE
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	REPRESENTANTE

Polo passivo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
---------------------------------------	----------------

Outros participantes

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS
---------------------------------------	-------------------------

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 18/02/2019 23:59, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) do expediente registrado em 08/02/2019 00:02.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19020800020836300000014284903 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 19/02/2019 00:04 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO****PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO CRIMINAL**Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE - 4^a Turma

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	REPRESENTANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		CUSTOS LEGIS	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 18/02/2019 23:59, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) do expediente registrado em 08/02/2019 00:02.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19020800020836300000014284903 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 19/02/2019 00:04 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201

APELANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4^a Turma

Intime-se para a sessão de julgamento do(a) 4^a Turma a ser realizada em 26/02/2019 às 13:30:00 no(a) Sala das Turmas - Pavimento Norte

Exmo. Sr. Desembargador-Relator e demais Membros da Eg. Quarta Turma do TRF - 5^a Região

Processo nº **0801117-22.2018.4.05.8201** (PJe - ACR)

Apelante: LUÍS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Relator: Des. Fed. EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - Quarta Turma

PARECER Nº 22640/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISOS, I, II E III, DO CPB). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APPLICABILIDADE DA REGRA DO CONCURSO FORMAL E INSUBSISTÊNCIA DOS INSTITUTOS DE ERRO SOBRE A PESSOA E DE ERRO DE EXECUÇÃO ("ABERRATIO ICTUS"). IMPROVIMENTO DO APELO.

1 - A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente configuradas, sendo o bastante observar o conjunto de provas constante dos autos (câmaras de segurança, depoimentos testemunhais e a própria forma de confissão, mesmo que extrajudicial, por parte do acusado).

2 - Aplica-se, à hipótese, o concurso formal, conforme alentada doutrina e abalizada jurisprudência, considerando-se que houve a subtração de objetos pertencentes a patrimônios diversos em um mesmo contexto fático, de modo que, havendo mais de uma vítima (e não uma única que pudesse ser tomada como uma outra), afasta-se, por completo, as regras do erro sobre a pessoa ou do erro de execução ("aberratio ictus").

3 - Conclusão: parecer pelo improvimento do apelo do acusado, com a manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

Ilustre Relator,

Cuida-se de apelação criminal interposta pelo acusado LUÍS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba/Subseção de Campina Grande (Id. 4058201.2716039), que o condenou à pena de a 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando-se a prática do crime de furto previsto no art. 155, § 4º, incisos I, II e III, do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do mesmo CPB).

Inconformado com a aludida sentença, o apelado, através de sua defesa, utiliza-se, em termos de fundamentação, de dois argumentos, o primeiro, de ausência de provas da autoria, sem prejuízo, no tocante à dosimetria da pena, de questionar a aplicação da regra do concurso formal, por entender que seria uma hipótese de crime único.

Na sequência, houve a apresentação de contrarrazões recursais por parte do órgão ministerial, por sua representação local (PR/Campina Grande), em cuja oportunidade procura rebater as alegações do apelo.

Sendo esse o cenário que se me apresenta, passo a OPINAR.

Pois bem, tal como relatado nos autos, foi o apelante denunciado como incorso nas penas do delito tipificado no art. 155, § 4º, incisos I, II e III, do Código Penal, em razão da prática de furto qualificado cometido na residência do agente da Polícia Federal, de nome Max Rodrigues Fernandes, em cujo local foram subtraídos dois computadores, sendo um pertencente ao próprio morador e o outro pertencente à Polícia Federal, vítimas aqui conjuntamente consideradas.

Para maiores detalhes, eis a narração contida na denúncia:

" No dia 12/08/2016, por volta das 10h30min, LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA , consciente e voluntariamente, desligou o disjuntor de energia localizado na área externa da residência do Escrivão de Polícia Federal Max Rodrigues Fernandes, localizada na Rua Petrolina de Farias, nº 168, Bairro Sandra Cavalcante, Campina Grande/PB, e assim desativou a cerca elétrica e o alarme que

protegiam aquela casa. Após desativar os ofendículos, LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA escalou o muro e invadiu a residência da vítima. Em seguida, utilizando-se de uma chave de fendas, arrombou a porta da cozinha e adentrou à casa do agente público

No interior da casa da vítima, o denunciado LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA subtraiu, para si, um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal (f. 06), e outro notebook de propriedade da vítima Max Rodrigues Fernandes. Após a prática dos furtos, o denunciado escalou o muro da casa invadida, que faz divisa com a residência de Ildo Reinaldo Ferreira Filho, o qual chegou a avistar o acusado em pé, caminhando e portando uma mochila nas costas. Na sequência, LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA desceu do muro e adentrou ao quintal da casa vizinha, pertencente à Francisca Penha de Alencar, a qual se encontrava no terraço. Na oportunidade, o acusado exigiu que a senhora Francisca abrisse a porta de sua casa para ele ir embora, e ela assim o fez, tendo o denunciado empreendido fuga.

Encerrada a instrução, entendendo estarem suficientemente provadas a autoria e a materialidade delitivas imputadas ao acusado, ora apelante, o juízo de primeiro grau decidiu julgar procedente o pedido deduzido na exordial, para condená-lo como incursão nas penas do mesmo delito pelo qual fora denunciado (vale dizer: furto qualificado, pela utilização de remoção dos obstáculos de segurança, mediante escalada do muro e com emprego de chave falsa)

Bem se vê, face à ausência de fundamento das alegações do apelante, que não merece reforma a sentença de primeiro grau, conforme restará a seguir demonstrado.

É bem verdade que a defesa invoca a inexistência de qualquer elemento probatório nos autos para caracterizar a autoria do delito, salvo a confissão extrajudicial, para a qual se atribui carecer de ratificação, em juízo, ou seja, como não pudesse ser levada em consideração para a condenação. Alega, também, que o apelante é semianalfabeto, que não teria condições de sequer saber o que estava escrito em seu depoimento extrajudicial e que os policiais teriam condições de ter gravado o depoimento, mas, se assim não o fizeram, isso é mais um elemento para fragilizar o conjunto probatório em questão.

Ocorre que, em primeiro lugar, há de se atentar para o conjunto de fotos em função daquilo que foi extraído pelas câmeras de segurança da rua (4058201.2383352 fls 27/28), enquanto importante elemento probatório para a fundamentação da sentença.

Também há de se chamar atenção para os depoimentos dos vizinhos do morador da casa furtada, naquilo que em algum momento, quer em sede extrajudicial, quer em juízo, nesse último caso com caráter de confirmação, acabaram por sugerir que o autor do delito em questão foi mesmo o acusado, ora apelante, considerando-se que este, quando fugia pelos muros limítrofes que guardam fronteira com o local do delito, e no que defrontou com um ou foi interpelado por outro, dentre aqueles, permitiu-se a ser reconhecido, quando menos ter o seu biotipo configurado, até porque, enquadrado pelas câmaras externas de segurança, só ele estaria naquele momento e naquelas circunstâncias a ponto de merecer a pecha de autor do delito.

Não se trata, pois, de uma condenação baseada em uma prova solitária, servindo de embasamento até mesmo os detalhes da confissão extrajudicial do acusado, pois só quem esteve à frente da conduta

delituosa poderia passar, com tamanha precisão, todas as características dos objetos furtados e as condições pelas quais se desenvolveu a ação delituosa, naquilo dia, hora e local.

Sobre a confissão extrajudicial, não custa lembrar que o apelante teve, em juízo, oportunidade para apresentar uma nova versão sobre os fatos por ele narrados, em sede investigatória, porém, optou pelo silêncio. É importante ressaltar que o silêncio, em juízo, não funciona como uma admissão de culpa, mas sim o depoimento feito anteriormente, o qual não pode ser ignorado em face da tergiversação do acusado, ao se esquivar de dar qualquer explicação ao magistrado, até como forma de convencer essa autoridade de algum senão ou víncio que pudesse deslegitimar o que dissera, antes, na fase pré-processual de persecução criminal - e assim nada fez.

Ressalte-se, outrossim, que a oitiva em que o acusado confessou a autoria do crime foi feito no Complexo do Serrotão, em Campina Grande/PB, não em uma delegacia, o que poderia explicar o fato de o depoimento não ter sido gravado, não obstante se saiba que isso longe haveria de se constituir em uma formalidade para legitimar esse tipo de prova, senão o conteúdo mesmo, que depõe em desfavor do acusado.

Portanto, razões não faltam para confirmar a condenação do acusado, ora apelante.

Resta, outrossim, a questão referente à dosimetria da pena, no que impõe uma definição para saber se a hipótese reclama a figura do crime formal ou se pode ser tratada como crime único, como quer a defesa

Alega a defesa a existência de um único crime de furto, no que foi cometido em um mesmo contexto de ação, sem que possa incidir a regra do concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal.

Entretanto, doutrina e jurisprudência reservam, para esse tipo de situação, as regras do concurso formal, de que é exemplo, no primeiro plano, o magistério de João Roberto Parizatto ("Dos Crimes contra o Patrimônio", Ed. Saraiva, 1995, p. 51/52), quando, em lição voltada para o crime de roubo, mas plenamente aplicável ao delito de furto, assim aborda a questão: "*Se o agente....efetua a subtração de bens que pertencem a várias pessoas, mediante uma só ação, que se desdobra, todavia, em diversos atos de execução do crime, estaremos diante de um concurso formal ...*". E mais adiante: "*o concurso pressupõe, pois, a subtração de bens de mais de uma vítima numa única ação...*". No mesmo oriente, também em decisões voltadas para o crime de roubo, igualmente extensivas à hipótese dos autos, tem-se a jurisprudência do STF (RHC 112.871, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 30/04/2013) e do STJ (HC 255.972/MG, Rel. Min. Rogério Schietti, DJe 02/10/2014).

Diz também a defesa, agora sob outro enfoque de abordagem, que, na medida em que não era a intenção do agente do delito atingir dois patrimônios diversos, porém, um único, não estando dentro de seu propósito subtrair um objeto pertencente à Polícia Federal, mas tão somente da vítima, ali projetada, que seria o morador da casa por ele invadida, essa circunstância haveria de falar em favor do acusado.

Ora, assim como não existe o direito penal do autor, como se as características do agente do delito pudessem influenciar a persecução e a aplicação da lei penal, perspectiva essa que jamais pode ser estimulada, o mesmo se diga em relação à vítima, pois, de objetivo, é o fato de, em um mesmo contexto fático, dois patrimônios terem sido lesados pela subtração de objetos, a partir de ação empreendida pelo acusado, ora apelante, que é quanto basta para a configuração do crime formal. O patrimônio da vítima particular é tão importante, para efeito da incidência do crime, como o patrimônio da Polícia Federal, cuja diferença, para a hipótese, é o fato desse último servir de atrativo para a definição da competência da Justiça Federal - e nada mais.

Essa forma de agir, de tanto que carece de nota de essencialidade, de relevância, sendo meramente acidental, poderia sugerir, no plano da cogitação, o erro quanto à pessoa, de que fala o art. 20, § 3º, do Código Penal, ou o erro de objeto (o famoso "*aberratio ictus*"), a que faz menção o art. 73 do mesmo diploma repressivo, embora nenhum deles tenha maior serventia para o caso em tela, senão para confirmar mesmo que a hipótese reclama a figura do concurso formal.

É de se dizer isso, porquanto, no que os dois institutos guardam, até certo ponto, uma imbricação necessária, tanto é assim que o Código Penal, ao fazer remissão, em seu art. 73, "primeira parte", ao § 3º do art. 20, mais parece querer estabelecer, entre eles, parâmetros equivalentes de aplicação, de toda a forma não há como aplicar nenhum desses à hipótese dos autos. Observe-se que, em uma ou outra dessa hipótese, isso só seria possível se as vítimas fossem excludentemente tomadas entre si (ex: fulano, quando seria sicrano), diferentemente da situação aqui retratada, em que houve mais de uma vítima (Max Rodrigues e a Polícia Federal).

Não por outro motivo Cristiano Rodrigues, em sua obra "Temas Controvertidos de Direito Penal", Ed. Lumen Juris, 2009, p. 222), assim discorre sobre essa questão: "...através de uma leitura cautela do art. 73 do Código Penal percebe-se que o dispositivo legal ao dizer que, 'o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código' (grifo nosso), parece nitidamente excluir desta previsão as hipóteses de concorrência de dois resultados, pois o legislador utilizou expressamente o termo 'ao invés', o que, por uma interpretação lógica, deve afastar a possibilidade de aplicação das regras do erro sobre a pessoa (Art. 20, par. 3º, CP), quando concomitantemente se atingir a vítima visada e terceiro". (os destaques constam do original).

Portanto, no que houve o cometimento de uma ação com duas vítimas diversas, pouco importando que só uma delas fosse visada pelo agente do delito, incide, em todo o caso, a regra do concurso formal. Como diz a "segunda parte" do art. 73, acima referido, " *No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código* ", o que só confirma ser aplicável, à hipótese, o concurso formal.

Diante do exposto, sou pelo improvimento do apelo, com a manutenção da sentença em todos os seus quadrantes.

É o parecer, sem prejuízo de pensamento diverso, como é próprio da seara jurídica.

Recife, 25 de outubro de 2018.

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO

Procurador Regional da República

FCAN/RMPL

22640.2018 - AC 0801117.22...Furto+CrimeFormal+inaplicabilidadeErroPessoaErroExecução .doc



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO - Gestor

Data e hora da assinatura: 25/10/2018 08:48:19

Identificador: 4050000.12836888

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1810250846169840000012815798



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO
Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE - 4^a Turma
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	REPRESENTANTE		
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		CUSTOS LEGIS	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 24/10/2018 17:57, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 23/10/2018 16:33 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 18102317304633300000012790124 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 24/10/2018 17:57 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO****PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO**Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE - 4^a Turma

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	REPRESENTANTE		

Outros participantes

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS
-------------------------------	-----------------

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 23/10/2018, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Data de alteração	Item	Operação realizada	Situação anterior	Situação atual	Usuário responsável
23/10/2018 17:30	Parte - Outros Participantes	Inclusão		MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	JOSE EDILSON BARROS DA SILVA

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - **APELAÇÃO**
APELANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4^a Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República para emissão de parecer nos termos e prazos ali previstos.

Cumpra-se.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

JOSE EDILSON BARROS DA SILVA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 23/10/2018 17:31:27

Identificador: 4050000.12811146

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1810231730463330000012790124

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - **APELAÇÃO**
APELANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4^a Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República para emissão de parecer nos termos e prazos ali previstos.

Cumpra-se.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 23/10/2018 16:33:36

Identificador: 4050000.12807860

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1810231330059170000012786838



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE - 4^a Turma

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	REPRESENTANTE		

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 04/10/2018 23:59, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 27/08/2018 18:08 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 18092509331591700000012532444 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 05/10/2018 00:00 - Tribunal Regional Federal 5^a Região.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO****PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO**Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE - 4^a Turma

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

Polo ativo		Polo passivo	
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	REPRESENTANTE		
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 04/10/2018, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Data de alteração	Item	Operação realizada	Situação anterior	Situação atual	Usuário responsável
04/10/2018 13:14	Parte - Polo Ativo	Inclusão	LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	DENIVALDO DE JESUS COELHO DE ARAUJO
04/10/2018 13:14	Parte - Polo Ativo	Exclusão	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	DENIVALDO DE JESUS COELHO DE ARAUJO
04/10/2018 13:14	Processo Referência	Alteração		0801117-22.2018.4.05.8201	DENIVALDO DE JESUS COELHO DE ARAUJO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5^a REGIÃO

PROCESSO N^º: 0801117-22.2018.4.05.8201

CLASSE: APELAÇÃO

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELANTE: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - 4^a

TURMA

Certidão de Distribuição

Tipo da Distribuição: Sorteio.

Concorreu(ram): 1^a Turma: Gab 2 - Des. ALEXANDRE LUNA FREIRE, Gab 5 - Des. ROBERTO MACHADO, Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA. 2^a Turma: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO, Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO, Gab 12 - Des. VLADIMIR CARVALHO. 3^a Turma: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA, Gab 13 - Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Gab 14 - Des. CARLOS REBELO. 4^a Turma: Gab 1 - Des. LÁZARO GUIMARÃES, Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO, Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE.

Impedido(s): -

Distribuído para: 4^a Turma: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
6º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que, em 28/09/2018, o processo supracitado foi remetido ao TRF da 5^a Região com as seguintes informações de autuação:

Classe Judicial

APELAÇÃO

Assuntos

DIREITO PENAL|Crimes contra o Patrimônio|Furto Qualificado |

Polo ativo

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	APELANTE
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	APELANTE

Polo passivo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
---------------------------------------	---------

Outros participantes

Sem registros

Excelentíssimo SENHOR Juiz da 6.^a Vara Federal da Seção Judiciária DA pARAÍBA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, com fundamento no artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar **CONTRARRAZÕES** à APELAÇÃO interposta contra a sentença de ID. 2003376 e manejada em favor do réu **LUIZ CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA**.

Ao final, após o recebimento da presente resposta ao apelo defensivo, requer sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 5^a Região, para as finalidades de direito.

Pede deferimento.

Campina Grande, 26 de setembro de 2018.

Bruno Galvão Paiva
Procurador da República

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO:

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA, conhecido por "QUEIXINHO" , com amparo no Inquérito Policial nº 298/2016, imputando-lhe a prática da conduta típica descrita no art. 155, §4º, incisos I, II e III, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal).

Devidamente citado (Id. 4058201.2480412), o réu não apresentou resposta à acusação no prazo legal (Id. 4058201.2520059). Em consequência, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União (DPU), que ofertou resposta à acusação em peça única (Id. 4058201.2610510), reservando-se à apresentação dos fundamentos de defesa por ocasião das alegações finais. Não foram arroladas testemunhas.

Deflagrada a fase instrutória, foi realizada audiência, com oitiva das testemunhas deacusaçāo e interrogatório do réu.

Em suas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ratificou o pedido de condenação do acusado pela prática da conduta típica descrita no art. 155, §4º, incisos I, II e III, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal).

Por sua vez, a defesa do denunciado, em razões finais orais, pugnou pela improcedência da acusação, pela ausência de provas da autoria do crime, já que as testemunhas foram incapazes de reconhecer, com clareza, o acusado como o autor do ato criminoso.

Conclusos os autos, o juízo a quo proferiu sentença condenatória reconhecendo presentes as provas da materialidade e autoria delitivas. Em consequência, **LUIS CARLOS** foi condenado à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão, pela prática do crime de furto qualificado, por duas vezes, em concurso formal (art. 155, §4º, incisos I, II e II do Código Penal).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, pugnando: a) primeiramente, pela absolvição do acusado, eis que não haveria provas suficientes de que fora o autor do delito; b) subsidiariamente, pela alteração da pena, excluindo-se o concurso formal.

Vieram, então, os autos para contrarrazões.

É o relatório.

II - RAZÕES

Apesar dos esforços da Defensoria Pública de União, as teses defensivas do réu não merecem prosperar.

Com efeito, ao contrário do que sustenta o apelante, o juízo a quo não proferiu a sentença condenatória baseando-se, unicamente, na confissão extrajudicial.

O capítulo da sentença que reconheceu as provas da autoria delitiva é extenso e detalhado.

O magistrado expressamente mencionou que, no caso, para além da confissão do agente, existem imagens de câmeras de segurança flagrando o apelante no local do crime, bem como testemunhas que presenciaram a ação.

Uma delas, o vizinho **Ildo Reinaldo Ferreira Filho**, asseverou em seu depoimento que o biotipo do suspeito, o qual aparecia nas imagens colhidas pelas câmeras de segurança, é igual ao do rapaz que viu no dia do crime.

Ademais, o acusado não voltou atrás de seu depoimento prestado na esfera policial. O relato não chegou a ser contestado ou desmentido.

Nenhuma prova há de que o depoimento é falso. Pelo contrário, no relato há expressa menção ao fato de que **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** foi devidamente cientificado de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado.

O apelante, livremente, reconheceu ter sido o autor do crime, fornecendo, **com detalhes que só poderiam ser conhecidos por alguém que efetuou de fato a ação**, o *modus operandi* do delito (vide ff. 20/22 do IPL).

Sobre esse ponto, cabe trazer trecho da sentença que bem resumiu a análise sobre a autoria:

Em juízo, o acusado optou por exercer o direito constitucional ao silêncio, não havendo nos autos nada a tornar insubstancial a confissão realizada perante a autoridade policial. Neste particular, inclusive, vale ressaltar que a testemunha FRANCISA PENHA DE ALENCAR, em que pese tenha afirmado que não tenha se detido à fisionomia do criminoso, pelos traços físicos (altura, cor da pele, robustez física), pôde reconhecer em Juízo o acusado como o autor do delito emapuração. Esse elemento de prova, considerado conjuntamente com a confissão e com a presença do acusado em frente ao local do crime e no mesmo horário do delito (conforme se observa das imagens captadas pela câmera de segurança da rua onde fica localizada o imóvel em que foi alvo da atuação criminosa - vide mídia juntada aos autos), firma a convicção que o acusado efetivamente praticou o delito descrito na inicial acusatória.

Do mesmo modo, descabe acolher o pedido para exclusão do concurso formal de crimes no caso. **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA**, em sua ação, subtraiu bens diferentes, de vítimas também diferentes, o que atrai a incidência do art. 70 do Código Penal.

Essa é a posição pacífica dos tribunais superiores:

EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, §4º, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REFERÊNCIAS VAGAS E GENÉRICAS. FEITOS EM CURSO. SÚMULA 444 DO STJ. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA VALORADOS DIANTE DA MESMA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 241. CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS.

REINCIDÊNCIA. SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. SÚMULA 269. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de *habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.* 2. "A pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação" (HC 61.007/PA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje 07/03/2014). In casu, uma das circunstâncias judiciais valoradas pelas instâncias de origem para justificar o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria foi suposto envolvimento do paciente com drogas, o que se afigura como motivação inidônea para tal desiderato. 3. Segundo entendimento sumulado deste Superior Tribunal de Justiça, não podem ser valorados de forma negativa os antecedentes, a conduta social ou a personalidade do réu, em razão da existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (Súmula 444/STJ). 4. Não pode um mesmo fato da folha de antecedentes penais do acusado ser considerado em dois momentos da dosimetria da pena, ou seja, como maus antecedentes e, posteriormente, como reincidência, sob pena de bis in idem. Inteligência do enunciado 241 da Súmula desta Corte. **5. Praticado o crime de furto mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos.** 6. Reduzida a pena-base ao mínimo legal e considerando a reincidência do paciente, adequada se mostra a imposição do regime inicial semiaberto, visto que a pena final foi fixada em patamar inferior a quatro anos de reclusão. Inteligência da Súmula 269 desta Corte. 7. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal, tornando a reprimenda definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como para estabelecer o regime inicial semiaberto. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs.*

Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(HC - HABEAS CORPUS - 324931 2015.01.23138-9, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/11/2015 ..DTPB:.)

III - CONCLUSÃO

Em suma, ante as razões ora expendidas, o Ministério Público Federal pugna pelo desprovimento do recurso de apelação interposto.

Campina Grande, 26 de setembro de 2018.

Bruno Galvão Paiva
Procurador da República



(...) " 3. Por sua vez, dê-se vista dos autos ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões recursais."



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

TELMA DE MORAIS XAVIER - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 25/09/2018 09:33:55

Identificador: 4058201.2860406

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1809250933159170000012532444

Ao Juiz Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB

Luis Carlos Clementino de Santana, já qualificado nos autos, por intermédio da **Defensoria Pública da União**, presentada pela abaixo nominada, no uso das prerrogativas na LC 80/94, vem perante esse Juízo apresentar, nos termos do art. 593 e ss. do CPP,

Razões do Recurso de Apelação

interposta tempestivamente por termo na petição retro, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB. Requer, assim, que o recurso e suas razões sejam remetidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Nestes termos, pede deferimento.

Campina Grande, 24 de setembro de 2018

Emília de Assis Alcoforado Costa

defensora pública federal

Razões de Recurso de Apelação

Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

Douto Desembargador Federal Relator.

1. Síntese Processual

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do réu Luís Carlos Clementino de Santana pela suposta prática do fato típico previsto no art. 155, caput, § 4º, incisos I, II e III do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 14.05.2018 (id. 4058201.2391551). Citado, o réu não apresentou resposta à acusação no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para atuar em seu favor, tendo sido apresentada a devida resposta à acusação, conforme anexo identificador 4058201.2610510.

Na sequência, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procedeu à oitiva de testemunhas e ao interrogatório do réu, bem como, ao final, foram ofertadas alegações finais orais pelo Ministério Público Federal e pela defesa.

O órgão acusatório ratificou o pedido de condenação do acusado pela prática da conduta típica descrita no art. 155, §4º, incisos I, II e III, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal).

A defesa, por seu turno, requereu absolvição do réu pela ausência de provas da autoria do crime.

Após instrução processual, não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão acusatória, condenando o réu a **uma pena privativa de liberdade de 02 anos, 08 meses e 02 dias de reclusão e 14 dias-multa**, estabelecendo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época em que ocorrido o fato delituoso gerador da condenação (2016), o que resulta na quantia total de R\$ 410,66.

1. Dos Fundamentos Jurídicos

I. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA

Como se percebe da simples leitura da sentença, não há nenhum elemento nos autos que indique a autoria do delito, salvo a confissão extrajudicial, não ratificada em juízo, feita pelo próprio réu, que além de claramente insuficiente para condenação, foi realizada em sede policial sem as garantias do contraditório e da ampla defesa, haja vista que sem a presença de defesa técnica, bem como pelo fato de o réu ser pessoa semianalfabeta, tendo "assinado" o depoimento com sua digital, o que implica em não saber sequer o que estava escrito em seu depoimento.

Observe-se em que se fundamenta o juízo para implicar a autoria ao réu:

16. Ressalte-se que **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** fora identificado como o autor de furto após ter sido indicado por populares aos agentes da Polícia Federal (4058201.2383352, pags. 08/09).

Ademais, em seu depoimento, na esfera policial (Id. 4058201.2383365, pág. 23), o vizinho **Ildo Reinaldo Ferreira Filho**, afirmou que o biotipo do suspeito, o qual aparecia nas imagens colhidas pelas câmeras de segurança, é igual do rapaz que viu no dia do delito.

Os tais populares que teriam indicado aos agentes da Polícia Federal o réu como autor do delito não foram ouvidos em sede policial nem em juízo. Já o vizinho, **Ildo Reinaldo Ferreira Filho**, já em sede policial afirma "*QUE tendo visto a fotografia do suspeito de fls 27/28, afirma não ter condições de reconhecê-lo como sendo o rapaz que estava em cima do muro*".

Em juízo, **nenhuma das testemunhas ouvidas reconheceram o réu como o autor do delito nem mesmo é possível concluir que ele seria o autor pelas filmagens das câmeras de segurança!**

Por outro lado, merece destaque a ausência de diligências probatórias durante as investigações. Frise-se que sequer houve perícia dos objetos utilizados pelo suposto agente do fato. Além disso, não foi realizado nenhum procedimento de equiparação das digitais, o que demonstra a fragilidade do conjunto probatório, praticamente inexistente.

Reita-se, pautou-se a decisão judicial exclusivamente na confissão extrajudicial do réu, que não foi ratificada em juízo. Perceba-se que, **embora tenha confessado extrajudicialmente, essa confissão não pode ser considerada válida de modo algum nem sequer utilizada para complementar o convencimento, mormente porque feita sem assistência jurídica, sem testemunhas do próprio acusado e, ainda, por não ser o réu adequadamente alfabetizado - isso se constata facilmente pelo**

fato de que Luís Carlos apenas colocou sua digital no termo de interrogatório policial, o que indica que não sabe sequer o que foi lá escrito. Além disso, a Polícia Federal teria recursos para gravar o depoimento em vídeo, mas não o fez.

Como sabido, a confissão obtida em sede policial é elemento que deve ser confrontado com as demais provas obtidas no curso do processo, de modo a construir uma possível condenação. Assim, os elementos informativos colhidos no inquérito policial, não podem ensejar, por si só, uma condenação, conforme preceita o art. 155 do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipada.

Consigne-se, ainda, que a confissão extrajudicial é passível de vícios, uma vez que pode ser colhida em meio a diversas irregularidades, sem o crivo do contraditório e do devido processo legal. Ora, não se admite que a confissão extrajudicial do acusado seja valorada como prova cabal para condenação em sede de processo penal, uma vez demonstrada a fragilidade do arcabouço probatório produzido.

Na mesma linha do entendimento aqui esposado, corrobora a jurisprudência pátria:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISPARO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. **CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO RATIFICADA EM JUÍZO . AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO . 1 . A condenação deve se firmar em prova cabal e irrefutável, submetida ao crivo do contraditório, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. 2. A confissão extrajudicial do réu, não ratificada em juízo, sem qualquer outra prova que a corrobore, é imprestável para embasar um decreto condenatório, afigurando-se imperiosa a absolvição.** 3. Recursos conhecidos. Deu-se provimento ao recurso da defesa. Negou-se provimento ao recurso da acusação.

(TJ-DF 20150710088508 DF 0008711-79.2015.8.07.0007, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 21/06/2018, 3^a TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/06/2018. Pag.: 150/164).

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INC. I E II DO CP. ROUBO A RESIDÊNCIA. AUTORIA. **CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO RATIFICADA EM JUÍZO . ARRIMO EM PROVA JUDICIALIZADA. INEXISTÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Instalando-se dúvida razoável sobre a autoria impõe-se absolvição em prestígio ao princípio in dubio pro reo, segundo o qual, a dúvida resolve-se em favor do acusado.** O que não implica dizer que ele é inocente, mas sim que, na dúvida, é preferível inocentar-se um culpado a condenar-se um inocente. **2. Se os indícios de autoria consubstanciados nos elementos de informação angariados na fase policial, conquanto robustos, não foram confirmados por prova segura produzida sob o crivo do contraditório, impõe-se a absolvição do apelante.** 3. Apelação conhecida e provida.

(TJ-DF 20130110281890 DF 0007865-51.2013.8.07.0001, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 08/06/2017, 2^a TURMA CRIMINAL, Dara de Publicação: Publicado no DJE: 121/06/2017. Pág.: 126/147).

Definitivamente, não há provas da autoria do réu, mas meras suposições sem lastro probatório mínimo para fundamentar decreto condenatório, ônus de que não se desincumbiu a acusação. Diante disso, não havendo provas de que tenha sido o acusado autor do delito, faz-se mister a reforma da decisão recorrida para que seja **absolvido**.

II. Subsidiariamente: Dosimetria Da Pena

A) Da existência de um único crime de furto

Sem embargo, no caso concreto ocorreu um único crime de furto, e não dois, como entendeu o juízo *a quo*.

Caso mantida a condenação, se evidente o agir com dolo de subtrair os dois notebooks, **deve-se considerar que jamais entrou na esfera de representação do apelante que se tratariam de dois patrimônios diversos**, ou seja, que um dos objetos pertencia a vítima, o Sr. Max, e o outro a Polícia Federal.

Com efeito, se tendo entrado na casa e direcionado sua conduta contra bens pessoais da vítima, não teria agido ele norteado por elemento subjetivo específico para a subtração de bens pertencentes à Polícia Federal.

Assim, o acusado não possuia a intenção de subtrair bens integrantes de dois patrimônios diversos. Na verdade, a ação do acusado foi dirigida unicamente ao patrimônio da vítima, sem ter conhecimento de que um dos notebooks era bem alheio ao patrimônio do dono da residência.

Portanto, no presente caso, em que não é possível a distinção entre a propriedade dos objetos furtados, deve-se reconhecer a existência de um único crime de furto.

Feitas essas considerações, deve ser afastado o concurso formal.

Merece reforma, pois, a sentença para que se afaste o aumento da pena decorrente do reconhecimento do concurso formal de crimes, reduzindo eventual condenação ao mínimo legal.

III. Do pedido de reforma

Pelo exposto, requer seja a apelação conhecida e o pedido provido para reformar a sentença prolatada para **absolver** o recorrente pela ausência de provas de autoria, nos termos do art. 386, V ou VII, do CPP.

Em sendo mantida a condenação, que seja reformada a sentença, acatando-se a tese da defesa, reconhecendo-se a ocorrência de um único crime, afastando-se a tese do concurso formal de delitos.

Nestes termos, pede deferimento.

Campina Grande, 24 de setembro de 2018.

Emília de Assis Alcoforado Costa

Defensora Pública Federal



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

EMILIA DE ASSIS ALCOFORADO COSTA - Procurador

Data e hora da assinatura: 24/09/2018 22:05:44

Identificador: 4058201.2859756

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1809242203522070000012532445



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
6^º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: **0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Polo ativo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AUTOR
-------------------------------	-------

Polo passivo

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	RÉU RÉU
---	------------

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 05/09/2018 23:59, o(a) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 27/08/2018 18:08 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 18082718084947100000002769099 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 06/09/2018 00:01 - Seção Judiciária da Paraíba.

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

6ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

1. Considerando o teor da certidão de Id. 4058201.2756808, recebo o recurso de apelação de Id. 4058201.2749218, em seus regulares efeitos.
2. Nesse quadro, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar, no prazo legal, suas razões ao recurso de apelação interposto em favor do Réu **Luis Carlos Clementino de Santana**.
3. Por sua vez, dê-se vista dos autos ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões recursais.
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Recife/PE, para os fins previstos no art. 600 do CPP.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA

Juiz Federal Titular da 6ª Vara/PB



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 27/08/2018 18:08:49

Identificador: 4058201.2757367

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1808271808494710000012532447

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

6ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

1. Considerando o teor da certidão de Id. 4058201.2756808, recebo o recurso de apelação de Id. 4058201.2749218, em seus regulares efeitos.
2. Nesse quadro, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar, no prazo legal, suas razões ao recurso de apelação interposto em favor do Réu **Luis Carlos Clementino de Santana**.
3. Por sua vez, dê-se vista dos autos ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões recursais.
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Recife/PE, para os fins previstos no art. 600 do CPP.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA

Juiz Federal Titular da 6ª Vara/PB



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 27/08/2018 18:08:49

Identificador: 4058201.2756864

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1808271716072830000012532448

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

6ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de Identificador 4058201.2716039 **transitou em julgado** para o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em 16/08/2018 (Identificador 4058201.2721832).

Certifico, outrossim, que o recurso de apelação interposto pela defesa do Réu **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** (Id. 4058201.2749218) foi apresentado tempestivamente.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA

Servidor(a)



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 27/08/2018 17:14:01

Identificador: 4058201.2756808

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1808271705520920000012532449



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
6^º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: **0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Polo ativo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AUTOR
---------------------------------------	-------

Polo passivo

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RÉU
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	RÉU

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 25/08/2018 23:59, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 16/08/2018 15:01 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 18081615013228700000002727719 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 26/08/2018 00:00 - Seção Judiciária da Paraíba.

Ao Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB

LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA , já qualificado nos autos, por intermédio da **Defensoria Pública da União** , presentada pela abaixo nominada, no uso das prerrogativas previstas na LC 80/94, em especial, do prazo em dobro, vem, tempestivamente, nos termos do art. 593 e ss. do CPP, interpor recurso de

Apelação Penal por Termo

contra a sentença, pelas razões a serem lançadas posteriormente , **requerendo, após o recebimento do recurso, seja intimada a Defensoria Pública da União para a apresentação das respectivas razões recursais**, ainda na 1ª instância, conforme o art. 600 do Código de Processo Penal.

Emília de Assis Alcoforado Costa

Defensora Pública Federal



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

EMILIA DE ASSIS ALCOFORADO COSTA - Procurador

Data e hora da assinatura: 24/08/2018 16:17:49

Identificador: 4058201.2749218

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1808241616541150000012532451



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
6^º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: **0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Polo ativo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AUTOR
---------------------------------------	-------

Polo passivo

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RÉU
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	RÉU

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 24/08/2018 16:13, o(a) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 16/08/2018 15:01 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 18081615013228700000002727719 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 24/08/2018 16:13 - Seção Judiciária da Paraíba.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

AÇÃO PENAL 08011172220184058201/PB

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

MM Juiz Federal:

O Ministério Público Federal toma ciência da sentença que julgou procedente a pretensão acusatória e informa, por oportuno, que não tem interesse em dela recorrer.

Campina Grande, 17/08/2018.

Bruno Galvão Paiva

Procurador da República



SENTENÇA - TIPO "D"

I - RELATÓRIO

1. O duto representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu Denúncia contra **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA**, conhecido por "**QUEIXINHO**", com amparo no Inquérito Policial nº 298/2016, imputando-lhe a suposta prática da conduta típica descrita no art. 155, §4º, incisos I, II e III, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal).

2. Da inicial acusatória, colhe-se, em síntese, que:

a) no dia 12/08/2016, por volta das 10h30, na residência do Escrivão de Polícia Federal Max Rodrigues Fernandes, localizada na Rua Petrolina de Farias, nº 168, Bairro Sandra Cavalcante, nesta cidade, **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA**, consciente e voluntariamente, desligou o disjuntor de energia localizado na área externa da referida residência, e assim desativou a cerca elétrica e o alarme que protegiam aquela casa;

b) após desativar os ofendículos, **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** escalou o muro e invadiu a residência da vítima. Em seguida, utilizando-se de uma chave de fendas, arrombou a porta da cozinha e adentrou à casa do agente público;

c) nessa toada, no interior da casa da vítima, o réu subtraiu, para si, um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal (Id. 4058201.2383352, pag. 06), e outro notebook de propriedade da vítima Max Rodrigues Fernandes.

d) após a prática dos furtos, o réu escalou o muro da casa invadida, que faz divisa com a residência de Ildo Reinaldo Ferreira Filho, o qual chegou a avistar o acusado em pé, caminhando e portando uma mochila nas costas.

e) na sequência, **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** desceu do muro e adentrou ao quintal da casa vizinha, pertencente à Francisca Penha de Alencar, a qual se encontrava no terraço. Na oportunidade, o réu exigiu que a senhora Francisca abrisse a porta de sua casa para ele ir embora, e ela assim o fez, tendo o denunciado empreendido fuga.

3. Foram arroladas na inicial acusatória 03 (três) testemunhas.

4. A denúncia foi recebida em **14.05.2018**, por via da Decisão de Id. 4058201.2391551, na qual foi designada audiência para a presente data, com a ressalva de que a designação seria revista na hipótese de absolvição sumária.

5. Devidamente citado (Id. 4058201.2480412), o réu não apresentou resposta à acusação no prazo legal (Id. 4058201.2520059). Em consequência, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União (DPU), que ofertou resposta à acusação em peça única (Id. 4058201.2610510), reservando-se à apresentação dos fundamentos de defesa por ocasião das alegações finais. Não foram arroladas testemunhas.

6. Por meio da decisão de Id. 4058201.2617577, este juízo, considerando ausentes as causas de absolvição

sumária do art. 397 do CPP, bem como se manteve a audiência anteriormente designada.

7. Deflagrada a fase instrutória, foi realizada audiência na presente data, com oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu, estando todos os depoimentos registrados em arquivos de áudio e imagem armazenados na mídia que segue anexada a este termo.

8. Finda a audiência, as partes foram instadas a requerer diligências complementares, nos termos do art. 402 do CPP, porém, nada foi requerido, razão pela qual foi concedida oportunidade para apresentação de alegações finais de forma oral, as quais ficaram registradas em arquivos de áudio, igualmente disponíveis para consulta através do link a ser informado no sistema de processo eletrônico.

9. Em suas razões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou o pedido de condenação do acusado pela prática da conduta típica descrita no art. 155, §4º, incisos I, II e III, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal).

10. Por sua vez, a defesa do denunciado, em razões finais orais, pugnou pela improcedência da acusação, pela ausência de provas da autoria do crime, já que as testemunhas foram incapazes de reconhecer, com clareza, o acusado como o autor do ato criminoso.

11. Feito o relatório. **Passo ao julgamento.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. De início, cumpre assentar a regularidade do presente feito, em face da ausência de nulidades processuais a ser declaradas. Convém, ademais, destacar a inexistência de questões preliminares pendentes de apreciação. Desse modo, não havendo causas a obstar o julgamento de mérito, passo a me debruçar sobre os fatos articulados na denúncia.

II.1 - MATERIALIDADE, AUTORIA e ELEMENTO SUBJETIVO

13. A denúncia imputou ao acusado **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** dois crimes de furto qualificado em detrimento do Escrivão de Polícia Federal Max Rodrigues Fernandes, oportunidade na qual subtraiu vários objetos, dentre eles, um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal.

14. De acordo com o Ministério Público Federal, o agente desligou o disjuntor de energia elétrica localizado na área externa da residência do Escrivão de Polícia Federal Max Rodrigues Fernandes, desativando, assim, a cerca elétrica e o alarme que protegiam a casa, e, utilizando-se de uma chave de fendas, arrombou a porta da cozinha, adentrando à casa do agente público, quando, na oportunidade, subtraiu vários objetos, dentre eles, um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal.

15. Pois bem. A análise da prova acostada aos autos, sobretudo das imagens constantes do IPL, não deixa dúvidas quanto à **materialidade** e **autoria** do delito. Com efeito, as imagens indicam, que o réu **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** foi o autor do delito.

16. Ressalte-se que **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** fora identificado como o autor de furto após ter sido indicado por populares aos agentes da Polícia Federal (4058201.2383352, pags. 08/09). Ademais, em seu depoimento, na esfera policial (Id. 4058201.2383365, pág. 23), o vizinho **ILDO REINALDO FERREIRA FILHO**, afirmou que o biotipo do suspeito, o qual aparecia nas imagens colhidas pelas câmeras de segurança, é igual do rapaz que viu no dia do delito.

17. Com efeito, merecem destaque, a título de prova da materialidade, os depoimentos das testemunhas **ILDO REINALDO FERREIRA FILHO** e **FRANCISA PENHA DE ALENCAR**, vizinhos da residência assaltada. Em face da pertinência das informações trazidas pelas testemunhas, bem como considerando que as declarações foram ratificadas em juízo, durante a audiência de instrução realizada, passo a transcrever o seguinte trecho do depoimento prestado em sede policial:

"(...) que em dia que não lembra a data, por volta das 10:30h a 11h da manhã, encontrava-se lavando roupa no terraço de sua casa, quando percebeu um jovem, alto e magro, pulando o muro de sua casa vindo do seu vizinho ILDO; QUE ele trazia uma sacola na mão e exigiu da declarante que abrisse o portão para ele ir embora; QUE a declarante ficou muito nervosa e não conseguiu prestar atenção em qualquer detalhe do rapaz; QUE tendo visto a fotografia do suspeito de fls 17/18 a declarante afirma que não tem condições de reconhecer o suspeito como sendo o homem que pulou o muro; QUE a declarante correu imediatamente o portão para o rapaz ir embora; QUE nunca tinha visto o rapaz pela região e nem o viu depois (...)" (v. depoimento de Francisca Penha de Alencar, Id. 4058201.2383352, pág. 25)

"(...) que chegou em casa na hora do almoço, quando chegou na cozinha viu um rapaz em pé em cima do muro que divide os terrenos do declarante e do EPF MAX; QUE perguntou ao rapaz "o que ele fazia?"; QUE o rapaz respondeu: "estou passando"; QUE confrontado pelo declarante o rapaz relatou que alguém queria matá-lo; QUE o rapaz tinha uma mochila no ombro; QUE de repente pulou o muro para casa da dona Francisca; QUE tendo visto a fotografia do suspeito de fls 27/28, afirma não ter condições de reconhecer o suspeito como sendo o rapaz que estava em cima do muro; QUE afirma contudo que o biotipo do suspeito é igual ao rapaz que viu. (...)" (v. depoimento de Ildo Reinaldo Ferreira Filho, Id. 4058201.2383352, pág. 23)

18. Além disso, o próprio denunciado confirmou a prática do delito, desde sua primeira oitiva perante a Polícia Federal. Confira-se, por pertinente, o seguinte trecho do depoimento:

"(...) *QUE, subtraiu também dois notebooks em uma residência no bairro Catolé, em Campina Grande/PB; QUE, este furto ocorreu no mês de agosto do ano passado; QUE, entrou nessa casa sozinho; QUE, desligou a energia da residência do lado de fora e adentrou na casa pulando o muro por cima da cerca elétrica; QUE, também recorda-se que tal fato ocorreu por volta das 10:30 h da manhã; QUE, arrombou a porta da cozinha utilizando-se de uma chave de fendas; QUE não havia ninguém na residência no momento do furto; QUE, adentrou na residência pela cozinha e subtraiu dois computadores notebooks; QUE, não sabia que um desses computadores pertencia a Polícia Federal; QUE, fugiu pulando o muro do quintal caindo na casa vizinha de trás; QUE a dona dessa casa chegou a ver o interrogado e inclusive abriu a porta para que ele saísse; QUE, lembra que nesse dia usava urna camisa vermelha, sandália tipo havaiana amarela e usava boné; QUE, não chegou a usar os computadores; QUE, um dos computadores é semelhante ao que está sendo usado em sua audiência de interrogatório neste momento, tendo a marca ThinkPad LENOVO; QUE, logo após o furto desses computadores o interrogado levou uma bolsa com os dois computadores e os vendeu na feira do Calçadão, em Campina Grande/PB; QUE, vendeu esses computadores pelo valor de R\$300,00; QUE, recebeu esse dinheiro no mesmo momento da venda; QUE, vendeu os computadores a um HOMEM MORENO, COM CORRENTE DE PRATA, OLHOS BEM VIVOS, BAIXINHO, TRUNCADO, USA BONÉ, NÃO USA ÓCULOS, VENDEDOR DE CELULARES USADOS; QUE, esse homem fica próximo aonde fica os mototáxis no Calçadão do Centro de Campina Grande; QUE, sabe que esse homem fica nessa feira; QUE, não sabe o nome desse homem; QUE, não sabe o apelido desse homem; QUE, esse homem bota uma pequena banca branca de tenda e coloca os celulares usados sobre a banca (...)" (Interrogatório policial de Luís Carlos Clementino de Santana, Id. 4058201.2383352, pág. 22/23)*

19. Em juízo, o acusado optou por exercer o direito constitucional ao silêncio, não havendo nos autos nada a tornar insubstancial a confissão realizada perante a autoridade policial. Neste particular, inclusive, vale ressaltar que a testemunha FRANCISA PENHA DE ALENCAR, em que pese tenha afirmado que não tenha se detido à fisionomia do criminoso, pelos traços físicos (altura, cor da pele, robustez física), pôde reconhecer em Juízo o acusado como o autor do delito em apuração. Esse elemento de prova, considerado conjuntamente com a confissão e com a presença do acusado em frente ao local do crime e no mesmo horário do delito (conforme se observa das

imagens captadas pela câmera de segurança da rua onde fica localizada o imóvel em que foi alvo da atuação criminosa - vide mídia juntada aos autos), firma a convicção que o acusado efetivamente praticou o delito descrito na inicial acusatória.

20. Diante desses elementos de prova, portanto, outra conclusão não resta cabível, senão a de que **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** praticou o furto que lhe é imputado pela acusação, na manhã do dia 12/08/2016, mediante rompimento de obstáculo (desligou o disjuntor de energia elétrica da residência, escalou o muro e arrombou a porta mediante o uso de chave de fenda), subtraindo um computador ultrabook da marca **LENOVO**, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal, e outro notebook de propriedade da vítima Max Rodrigues Fernandes.

II.2 - TIPICIDADE

21. A **tipicidade**, enquanto elemento do fato típico, subdivide-se em tipicidade formal e material. O aspecto formal trata da subsunção entre a conduta efetivamente praticada pelo agente e o modelo descrito abstratamente pelo tipo penal, enquanto a tipicidade material consiste na ocorrência de lesão, ou perigo de lesão, ao bem jurídico penalmente tutelado. Assim, para que se reconheça a tipicidade da conduta e, por conseguinte, a existência de fato típico, é imprescindível que a atuação do agente se amolde, formal e materialmente, à previsão legal abstrata.

22. A conduta punida pelo tipo de furto (art. 155 do Código Penal), consiste em apoderar-se o agente, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, subtraindo-a de quem a detém com a intenção de não devolver a coisa à vítima. Quanto ao momento consumativo desse delito, embora haja quatro correntes doutrinárias sobre o tema (*contrectatio, amotio/apprehensio, ablatio e ilatio*), a jurisprudência pátria, sobretudo aquela firmada no âmbito do STJ, tem se posicionado pacificamente pela adoção da corrente denominada **aprehensio** (ou **amotio**), segundo a qual o delito de furto consuma-se no momento em que a coisa subtraída passa ao poder do agente, ainda que por breve espaço de tempo e mesmo que o sujeito seja logo perseguido pela polícia ou pela vítima. Exige-se, portanto, a mera inversão da posse, revelando-se prescindível que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima.

23. A propósito, o STJ, apreciando o tema sob a sistemática do recurso especial repetitivo, fixou a tese de que *"consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição do agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.* (STJ. 3ª Seção. REsp 1.524.450-RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 14/10/2015, Informativo 572).

24. Na hipótese dos autos, o réu logrou efetivamente subtrair dois notebooks na residência da vítima, de sorte que o bem subtraído passou ao poder do agente (inversão da posse), reputando-se, portanto, integralmente consumado o delito de furto.

25. Outrossim, convém ressaltar que a existência de sistema vigilância constante, seja ele físico ou eletrônico, não torna, por si só, o crime impossível, devendo ser aquilatada, no caso concreto, a ineficácia absoluta ou relativa do meio empregado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. SISTEMA ELETRÔNICO DE VIGILÂNCIA. CONSUMAÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. RESP 1.485.832/MG. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSUMAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. TEMA OBJETO DO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do RESP n. 1.385.621/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, embora os sistemas eletrônicos de vigilância e de segurança tenham por objetivo evitar furtos, sua eficiência apenas minimiza as perdas dos comerciantes, porquanto não impedem, de modo absoluto, a ocorrência de subtrações no interior de estabelecimentos comerciais. 2. A consumação do crime de furto ocorre com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada, nos termos da orientação firmada no julgamento do Recurso Especial

1.524.450/RJ, representativo de controvérsia. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 686.586/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016).

26. Por outro lado, para além da consumação do furto, devem incidir na hipótese as qualificadoras estatuídas no art. 155, §4º, incisos I, II e III, do Código Penal, haja vista que o acusado: a) rompeu o obstáculo à subtração dos notebooks, consistente na cerca elétrica e alarme presentes na residência, quando desligou o disjuntor de energia elétrica e desativou os ofendículos; b) praticou o furto por meio de escalada, tendo em vista que escalou o muro da residência; e c) com emprego de chave falsa (chave de fenda), arrombou a porta da cozinha e adentrou à casa do agente público, consoante restou declinado pela análise do conjunto probatório.

27. Por fim, deve ser destacado que, diante da subtração de bens de propriedades de vítimas diferentes, no mesmo contexto fático, como foi o caso estamos diante de **concurso formal de crimes**. Nesse sentido: *"as turmas especializadas em direito penal desta Corte entendem que fica caracterizado o concurso formal ou ideal de crimes quando, no mesmo contexto fático e circunstancial, o agente, por meio de uma única ação, apodera-se de bens de propriedade de vítimas diferentes. In caso, o paciente praticou o crime em um mesmo contexto fático e circunstancial, por meio de uma única ação, abordou vítimas distintas, atingindo-lhes o patrimônio. Desse modo, não se pode falar em crime único, mas em pluralidade de delitos, incidindo, no caso, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 70 do Código Penal"*. (STJ- HC 131.029).

28. Sendo assim, com esse em todos os argumentos tecidos ao longo deste *decisum*, tenho que o réu incorreu, formal e materialmente, na figura típica do art. 155, §4º, incisos I, II e III, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal).

II.4 - ILICITUDE

29. Caracterizada a conduta do agente como fato típico, a ilicitude revela-se indiciariamente, com fundamento na teoria da *ratio cognoscendi*, consagrada pelo Código Penal pátrio. Tal presunção, todavia, é relativa (*iuris tantum*), podendo ser elidida no caso concreto, desde que o autor do fato comprove ter atuado acobertado por alguma das causas de exclusão da ilicitude, legais ou supralegais, hipóteses em que a infração penal deixará de existir, por não se afigurar contrária ao ordenamento jurídico.

30. No caso em análise, porém, não foi comprovada pelo acusado qualquer causa de justificação de suas condutas. Em outros termos, o agente não demonstrou haver atuado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito ou outra hipótese supralegal capaz de afastar a antijuridicidade do fato no caso concreto, de modo que a atuação dos réus afigurou-se ilícita.

II.5 - CULPABILIDADE

31. A culpabilidade, enquanto juízo de reprovabilidade (censura) que incide sobre formação e exteriorização da vontade do autor de uma conduta típica e ilícita, deve ser aferida no caso concreto com base no perfil subjetivo do agente, isto é, na possibilidade de o agente, ao tempo do fato, conhecer o seu caráter ilícito e de determinar-se de acordo com a própria vontade. São elementos da culpabilidade a imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude.

32. *In casu*, verifico que o acusado é penalmente imputável, eis que detém capacidade mental de entender o caráter ilícito de suas ações e de agir de acordo com esse entendimento, condição que possuíam, também, à época da prática delituosa em julgamento. Não há prova de que estivessem presentes circunstâncias que impedissem ou tornassem inexigível um comportamento diverso do adotado pelo denunciado.

33. Ademais, era possível ao agente, nas circunstâncias em que atuou, ter plena consciência da ilicitude dos atos praticados, desde que empregassem diligências normais. Não é crível, pois, que não pudesse o réu compreender o caráter ilícito da subtração dos notebooks da residência da vítima.

34. Assim, considero o agente culpável, porquanto, além de penalmente imputável, detinha a potencial consciência da ilicitude dos atos praticados, sendo-lhe exigível atuar de modo diverso.

III - DISPOSITIVO

35. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar o acusado **LUÍS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** pela prática do crime de furto qualificado, na forma do art. 155, §4º, incisos I, II e III, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal).

36. Passo a calcular as penas respectivas, com base no critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 do Código Penal.

IV - DOSIMETRIA

37. Ao crime do art. 155, com as qualificadoras do §4º, do Código Penal, são cominadas cumulativamente, as penas de reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa. Por não se tratar de cominação alternativa, não incide na hipótese a previsão do art. 59, inciso I, do estatuto repressor.

38. **Circunstâncias judiciais :**

a) Culpabilidade: A culpabilidade (juízo de reprovação) do réu em relação aos fatos praticados deve ser considerada normal, já que o comportamento que permeia sua conduta não extrapolou os contornos da definição legal do crime (tipicidade);

b) Antecedentes: "A condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal" (STJ. 5ª Turma. HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013). Diante disso, **valorou negativamente os antecedentes do réu Luís Carlos Clementino de Santana**, tendo em vista que, a partir de consulta ao sítio eletrônico do TJ-PB, verifica-se que, no processo criminal nº. **0004784-37.2016.815.0011** (4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB), distribuído em **17/03/2016**, foi expedida guia de execução de pena em razão de condenação proferida em **25/09/2017**;

c) Conduta Social : Não há nos autos informações desabonatórias da conduta social dos réus que imponham uma valoração negativa desta circunstância;

d) Personalidade do Agente: Diante do elevado grau de subjetividade desse item, não há elementos capazes de permitir uma avaliação condigna;

e) Motivos do Crime: Os motivos dos crimes são os comuns para este tipo de delito contra o patrimônio, quais sejam, a vontade de locupletar-se e beneficiar-se às custas da subtração do patrimônio de outrem;

f) Circunstâncias do Crime: As circunstâncias dos crimes foram aquelas comuns em delitos desta espécie, não tendo se verificado qualquer situação que mereça ser computada contra ou a favor dos réus. O *iter criminis* percorrido, a propósito, respaldado no rompimento de obstáculo, consiste em qualificadoras, que já integram o tipo penal;

g) Consequências do Crime: As consequências do crime, sob o prisma patrimonial, não foram deveras impactantes, uma vez que o valor dos bens subtraídos não causaram prejuízo marcante aos lesados;

h) Comportamento da Vítima : O comportamento da vítima foi o ordinário para situações da espécie, não sendo possível valorar negativamente esta circunstância.

39. Diante disso, havendo sido valorados de forma negativa apenas os antecedentes, considero necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito praticado a imposição de penas em patamar ligeiramente

superior ao mínimo legal, razão pela qual **fixo a pena-base para o crime de estelionato em 02 anos e 09 meses de reclusão e 15 dias-multa** .

40. **Atenuantes e agravantes** : não estão presentes circunstâncias agravantes. Impende o reconhecimento, contudo, da confissão por parte do réu (artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal).

41. Diante disso, **atenuo a pena para 02 anos e 03 meses e 15 dias de reclusão e 12 dias-multa** .

42. **Causas de aumento e diminuição** : no caso, incide a causa de aumento prevista no art. 70 do Código Penal (concurso formal de crimes). Nessa hipótese, o sistema adotado pelo CP é o da exasperação, no qual o juiz aplica a pena mais grave (qualquer delas, se idênticas), aumentada de um sexto até metade. Considerando que, segundo o STJ e STF, o aumento se baseia exclusivamente no número de crimes e que, no caso, houve apenas dois crimes, o aumento deve ocorrer no patamar mínimo, qual seja, em um sexto.

43. Diante disso, **passa as penas definitivas para 02 anos e 08 meses e 02 dias de reclusão e 14 dias-multa** .

44. **Valor do dia-multa** : Tendo em vista que ficou evidenciado nos autos que o réu não possui fonte de renda e patrimônio, arbitro o dia-multa em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente no ano de 2016 (ano dos fatos), o que resulta na quantia total de **R\$ 410,66 a título de multa**.

45. **Regime inicial da pena privativa de liberdade** : Em virtude da pena aplicada, fixo o regime inicial **aberto** para cumprimento da privação de liberdade (art. 33, § 2º, "c", do CP).

46. **Substituição pela(s) pena(s) restritiva(s) de direitos**: No presente caso, considerando que o acusado detém circunstâncias judiciais desfavoráveis e que se encontra cumprindo pena em regime fechado, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art.44, inciso III, do Código Penal).

47. **Suspensão condicional da pena**: Tendo em vista o montante da pena aplicada, resta impossibilitada a suspensão condicional, nos moldes do art. 77, *caput* , do Código Penal.

48. **Faculto ao acusado o direito de apelar em liberdade** , por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal).

49. Concedo a gratuidade judiciária e isento o réu quanto ao pagamento de custas processuais, pois é hipossuficiente.

50. Em face do requerimento do Ministério Público Federal e cumprindo o estabelecido no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, **fixo como valor mínimo para reparação dos danos** causado pelo réu o montante de R\$ 4.319,00 (quatro mil e trezentos e dezenove reais).

51. Após o trânsito em julgado:

a) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;

b) cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, do Código de Processo Penal;

c) lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados;

d) remetam-se os autos à Distribuição para que seja alterada a situação do acusado **LUÍS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** para "Condenado Preso";

e) intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das penas de multa, com

posterior juntada dos comprovantes aos autos, ou requerer seu parcelamento, na forma do art. 50 do Código Penal.

52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vistas ao MPF e à DPU.

Campina Grande, 16 de agosto de 2018.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA

Juiz Federal Titular da 6ª Vara/PB



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/08/2018 15:01:32

Identificador: 4058201.2716041

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1808161501322870000012532454

SENTENÇA - TIPO "D"

I - RELATÓRIO

1. O duto representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu Denúncia contra **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA**, conhecido por "**QUEIXINHO**", com amparo no Inquérito Policial nº 298/2016, imputando-lhe a suposta prática da conduta típica descrita no art. 155, §4º, incisos I, II e III, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal).

2. Da inicial acusatória, colhe-se, em síntese, que:

a) no dia 12/08/2016, por volta das 10h30, na residência do Escrivão de Polícia Federal Max Rodrigues Fernandes, localizada na Rua Petrolina de Farias, nº 168, Bairro Sandra Cavalcante, nesta cidade, **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA**, consciente e voluntariamente, desligou o disjuntor de energia localizado na área externa da referida residência, e assim desativou a cerca elétrica e o alarme que protegiam aquela casa;

b) após desativar os ofendículos, **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** escalou o muro e invadiu a residência da vítima. Em seguida, utilizando-se de uma chave de fendas, arrombou a porta da cozinha e adentrou à casa do agente público;

c) nessa toada, no interior da casa da vítima, o réu subtraiu, para si, um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal (Id. 4058201.2383352, pag. 06), e outro notebook de propriedade da vítima Max Rodrigues Fernandes.

d) após a prática dos furtos, o réu escalou o muro da casa invadida, que faz divisa com a residência de Ildo Reinaldo Ferreira Filho, o qual chegou a avistar o acusado em pé, caminhando e portando uma mochila nas costas.

e) na sequência, **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** desceu do muro e adentrou ao quintal da casa vizinha, pertencente à Francisca Penha de Alencar, a qual se encontrava no terraço. Na oportunidade, o réu exigiu que a senhora Francisca abrisse a porta de sua casa para ele ir embora, e ela assim o fez, tendo o denunciado empreendido fuga.

3. Foram arroladas na inicial acusatória 03 (três) testemunhas.

4. A denúncia foi recebida em **14.05.2018**, por via da Decisão de Id. 4058201.2391551, na qual foi designada audiência para a presente data, com a ressalva de que a designação seria revista na hipótese de absolvição sumária.

5. Devidamente citado (Id. 4058201.2480412), o réu não apresentou resposta à acusação no prazo legal (Id. 4058201.2520059). Em consequência, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União (DPU), que ofertou resposta à acusação em peça única (Id. 4058201.2610510), reservando-se à apresentação dos fundamentos de defesa por ocasião das alegações finais. Não foram arroladas testemunhas.

6. Por meio da decisão de Id. 4058201.2617577, este juízo, considerando ausentes as causas de absolvição

sumária do art. 397 do CPP, bem como se manteve a audiência anteriormente designada.

7. Deflagrada a fase instrutória, foi realizada audiência na presente data, com oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu, estando todos os depoimentos registrados em arquivos de áudio e imagem armazenados na mídia que segue anexada a este termo.

8. Finda a audiência, as partes foram instadas a requerer diligências complementares, nos termos do art. 402 do CPP, porém, nada foi requerido, razão pela qual foi concedida oportunidade para apresentação de alegações finais de forma oral, as quais ficaram registradas em arquivos de áudio, igualmente disponíveis para consulta através do link a ser informado no sistema de processo eletrônico.

9. Em suas razões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou o pedido de condenação do acusado pela prática da conduta típica descrita no art. 155, §4º, incisos I, II e III, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal).

10. Por sua vez, a defesa do denunciado, em razões finais orais, pugnou pela improcedência da acusação, pela ausência de provas da autoria do crime, já que as testemunhas foram incapazes de reconhecer, com clareza, o acusado como o autor do ato criminoso.

11. Feito o relatório. **Passo ao julgamento.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. De início, cumpre assentar a regularidade do presente feito, em face da ausência de nulidades processuais a ser declaradas. Convém, ademais, destacar a inexistência de questões preliminares pendentes de apreciação. Desse modo, não havendo causas a obstar o julgamento de mérito, passo a me debruçar sobre os fatos articulados na denúncia.

II.1 - MATERIALIDADE, AUTORIA e ELEMENTO SUBJETIVO

13. A denúncia imputou ao acusado **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** dois crimes de furto qualificado em detrimento do Escrivão de Polícia Federal Max Rodrigues Fernandes, oportunidade na qual subtraiu vários objetos, dentre eles, um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal.

14. De acordo com o Ministério Público Federal, o agente desligou o disjuntor de energia elétrica localizado na área externa da residência do Escrivão de Polícia Federal Max Rodrigues Fernandes, desativando, assim, a cerca elétrica e o alarme que protegiam a casa, e, utilizando-se de uma chave de fendas, arrombou a porta da cozinha, adentrando à casa do agente público, quando, na oportunidade, subtraiu vários objetos, dentre eles, um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal.

15. Pois bem. A análise da prova acostada aos autos, sobretudo das imagens constantes do IPL, não deixa dúvidas quanto à **materialidade** e **autoria** do delito. Com efeito, as imagens indicam, que o réu **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** foi o autor do delito.

16. Ressalte-se que **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** fora identificado como o autor de furto após ter sido indicado por populares aos agentes da Polícia Federal (4058201.2383352, pags. 08/09). Ademais, em seu depoimento, na esfera policial (Id. 4058201.2383365, pág. 23), o vizinho **ILDO REINALDO FERREIRA FILHO**, afirmou que o biotipo do suspeito, o qual aparecia nas imagens colhidas pelas câmeras de segurança, é igual do rapaz que viu no dia do delito.

17. Com efeito, merecem destaque, a título de prova da materialidade, os depoimentos das testemunhas **ILDO REINALDO FERREIRA FILHO** e **FRANCISA PENHA DE ALENCAR**, vizinhos da residência assaltada. Em face da pertinência das informações trazidas pelas testemunhas, bem como considerando que as declarações foram ratificadas em juízo, durante a audiência de instrução realizada, passo a transcrever o seguinte trecho do depoimento prestado em sede policial:

"(...) que em dia que não lembra a data, por volta das 10:30h a 11h da manhã, encontrava-se lavando roupa no terraço de sua casa, quando percebeu um jovem, alto e magro, pulando o muro de sua casa vindo do seu vizinho ILDO; QUE ele trazia uma sacola na mão e exigiu da declarante que abrisse o portão para ele ir embora; QUE a declarante ficou muito nervosa e não conseguiu prestar atenção em qualquer detalhe do rapaz; QUE tendo visto a fotografia do suspeito de fls 17/18 a declarante afirma que não tem condições de reconhecer o suspeito como sendo o homem que pulou o muro; QUE a declarante correu imediatamente o portão para o rapaz ir embora; QUE nunca tinha visto o rapaz pela região e nem o viu depois (...)" (v. depoimento de Francisca Penha de Alencar, Id. 4058201.2383352, pág. 25)

"(...) que chegou em casa na hora do almoço, quando chegou na cozinha viu um rapaz em pé em cima do muro que divide os terrenos do declarante e do EPF MAX; QUE perguntou ao rapaz "o que ele fazia?"; QUE o rapaz respondeu: "estou passando"; QUE confrontado pelo declarante o rapaz relatou que alguém queria matá-lo; QUE o rapaz tinha uma mochila no ombro; QUE de repente pulou o muro para casa da dona Francisca; QUE tendo visto a fotografia do suspeito de fls 27/28, afirma não ter condições de reconhecer o suspeito como sendo o rapaz que estava em cima do muro; QUE afirma contudo que o biotipo do suspeito é igual ao rapaz que viu. (...)" (v. depoimento de Ildo Reinaldo Ferreira Filho, Id. 4058201.2383352, pág. 23)

18. Além disso, o próprio denunciado confirmou a prática do delito, desde sua primeira oitiva perante a Polícia Federal. Confira-se, por pertinente, o seguinte trecho do depoimento:

"(...) *QUE, subtraiu também dois notebooks em uma residência no bairro Catolé, em Campina Grande/PB; QUE, este furto ocorreu no mês de agosto do ano passado; QUE, entrou nessa casa sozinho; QUE, desligou a energia da residência do lado de fora e adentrou na casa pulando o muro por cima da cerca elétrica; QUE, também recorda-se que tal fato ocorreu por volta das 10:30 h da manhã; QUE, arrombou a porta da cozinha utilizando-se de uma chave de fendas; QUE não havia ninguém na residência no momento do furto; QUE, adentrou na residência pela cozinha e subtraiu dois computadores notebooks; QUE, não sabia que um desses computadores pertencia a Polícia Federal; QUE, fugiu pulando o muro do quintal caindo na casa vizinha de trás; QUE a dona dessa casa chegou a ver o interrogado e inclusive abriu a porta para que ele saísse; QUE, lembra que nesse dia usava urna camisa vermelha, sandália tipo havaiana amarela e usava boné; QUE, não chegou a usar os computadores; QUE, um dos computadores é semelhante ao que está sendo usado em sua audiência de interrogatório neste momento, tendo a marca ThinkPad LENOVO; QUE, logo após o furto desses computadores o interrogado levou uma bolsa com os dois computadores e os vendeu na feira do Calçadão, em Campina Grande/PB; QUE, vendeu esses computadores pelo valor de R\$300,00; QUE, recebeu esse dinheiro no mesmo momento da venda; QUE, vendeu os computadores a um HOMEM MORENO, COM CORRENTE DE PRATA, OLHOS BEM VIVOS, BAIXINHO, TRUNCADO, USA BONÉ, NÃO USA ÓCULOS, VENDEDOR DE CELULARES USADOS; QUE, esse homem fica próximo aonde fica os mototáxis no Calçadão do Centro de Campina Grande; QUE, sabe que esse homem fica nessa feira; QUE, não sabe o nome desse homem; QUE, não sabe o apelido desse homem; QUE, esse homem bota uma pequena banca branca de tenda e coloca os celulares usados sobre a banca (...)" (Interrogatório policial de Luís Carlos Clementino de Santana, Id. 4058201.2383352, pág. 22/23)*

19. Em juízo, o acusado optou por exercer o direito constitucional ao silêncio, não havendo nos autos nada a tornar insubstancial a confissão realizada perante a autoridade policial. Neste particular, inclusive, vale ressaltar que a testemunha FRANCISA PENHA DE ALENCAR, em que pese tenha afirmado que não tenha se detido à fisionomia do criminoso, pelos traços físicos (altura, cor da pele, robustez física), pôde reconhecer em Juízo o acusado como o autor do delito em apuração. Esse elemento de prova, considerado conjuntamente com a confissão e com a presença do acusado em frente ao local do crime e no mesmo horário do delito (conforme se observa das

imagens captadas pela câmera de segurança da rua onde fica localizada o imóvel em que foi alvo da atuação criminosa - vide mídia juntada aos autos), firma a convicção que o acusado efetivamente praticou o delito descrito na inicial acusatória.

20. Diante desses elementos de prova, portanto, outra conclusão não resta cabível, senão a de que **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** praticou o furto que lhe é imputado pela acusação, na manhã do dia 12/08/2016, mediante rompimento de obstáculo (desligou o disjuntor de energia elétrica da residência, escalou o muro e arrombou a porta mediante o uso de chave de fenda), subtraindo um computador ultrabook da marca **LENOVO**, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal, e outro notebook de propriedade da vítima Max Rodrigues Fernandes.

II.2 - TIPICIDADE

21. A **tipicidade**, enquanto elemento do fato típico, subdivide-se em tipicidade formal e material. O aspecto formal trata da subsunção entre a conduta efetivamente praticada pelo agente e o modelo descrito abstratamente pelo tipo penal, enquanto a tipicidade material consiste na ocorrência de lesão, ou perigo de lesão, ao bem jurídico penalmente tutelado. Assim, para que se reconheça a tipicidade da conduta e, por conseguinte, a existência de fato típico, é imprescindível que a atuação do agente se amolde, formal e materialmente, à previsão legal abstrata.

22. A conduta punida pelo tipo de furto (art. 155 do Código Penal), consiste em apoderar-se o agente, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, subtraindo-a de quem a detém com a intenção de não devolver a coisa à vítima. Quanto ao momento consumativo desse delito, embora haja quatro correntes doutrinárias sobre o tema (*contrectatio, amotio/apprehensio, ablatio e ilatio*), a jurisprudência pátria, sobretudo aquela firmada no âmbito do STJ, tem se posicionado pacificamente pela adoção da corrente denominada **aprehensio** (ou **amotio**), segundo a qual o delito de furto consuma-se no momento em que a coisa subtraída passa ao poder do agente, ainda que por breve espaço de tempo e mesmo que o sujeito seja logo perseguido pela polícia ou pela vítima. Exige-se, portanto, a mera inversão da posse, revelando-se prescindível que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima.

23. A propósito, o STJ, apreciando o tema sob a sistemática do recurso especial repetitivo, fixou a tese de que *"consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição do agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.* (STJ. 3ª Seção. REsp 1.524.450-RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 14/10/2015, Informativo 572).

24. Na hipótese dos autos, o réu logrou efetivamente subtrair dois notebooks na residência da vítima, de sorte que o bem subtraído passou ao poder do agente (inversão da posse), reputando-se, portanto, integralmente consumado o delito de furto.

25. Outrossim, convém ressaltar que a existência de sistema vigilância constante, seja ele físico ou eletrônico, não torna, por si só, o crime impossível, devendo ser aquilatada, no caso concreto, a ineficácia absoluta ou relativa do meio empregado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. SISTEMA ELETRÔNICO DE VIGILÂNCIA. CONSUMAÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. RESP 1.485.832/MG. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSUMAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. TEMA OBJETO DO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do RESP n. 1.385.621/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, embora os sistemas eletrônicos de vigilância e de segurança tenham por objetivo evitar furtos, sua eficiência apenas minimiza as perdas dos comerciantes, porquanto não impedem, de modo absoluto, a ocorrência de subtrações no interior de estabelecimentos comerciais. 2. A consumação do crime de furto ocorre com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada, nos termos da orientação firmada no julgamento do Recurso Especial

1.524.450/RJ, representativo de controvérsia. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 686.586/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016).

26. Por outro lado, para além da consumação do furto, devem incidir na hipótese as qualificadoras estatuídas no art. 155, §4º, incisos I, II e III, do Código Penal, haja vista que o acusado: a) rompeu o obstáculo à subtração dos notebooks, consistente na cerca elétrica e alarme presentes na residência, quando desligou o disjuntor de energia elétrica e desativou os ofendículos; b) praticou o furto por meio de escalada, tendo em vista que escalou o muro da residência; e c) com emprego de chave falsa (chave de fenda), arrombou a porta da cozinha e adentrou à casa do agente público, consoante restou declinado pela análise do conjunto probatório.

27. Por fim, deve ser destacado que, diante da subtração de bens de propriedades de vítimas diferentes, no mesmo contexto fático, como foi o caso estamos diante de **concurso formal de crimes**. Nesse sentido: *"as turmas especializadas em direito penal desta Corte entendem que fica caracterizado o concurso formal ou ideal de crimes quando, no mesmo contexto fático e circunstancial, o agente, por meio de uma única ação, apodera-se de bens de propriedade de vítimas diferentes. In caso, o paciente praticou o crime em um mesmo contexto fático e circunstancial, por meio de uma única ação, abordou vítimas distintas, atingindo-lhes o patrimônio. Desse modo, não se pode falar em crime único, mas em pluralidade de delitos, incidindo, no caso, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 70 do Código Penal"*. (STJ- HC 131.029).

28. Sendo assim, com esse em todos os argumentos tecidos ao longo deste *decisum*, tenho que o réu incorreu, formal e materialmente, na figura típica do art. 155, §4º, incisos I, II e III, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal).

II.4 - ILICITUDE

29. Caracterizada a conduta do agente como fato típico, a ilicitude revela-se indiciariamente, com fundamento na teoria da *ratio cognoscendi*, consagrada pelo Código Penal pátrio. Tal presunção, todavia, é relativa (*iuris tantum*), podendo ser elidida no caso concreto, desde que o autor do fato comprove ter atuado acobertado por alguma das causas de exclusão da ilicitude, legais ou supralegais, hipóteses em que a infração penal deixará de existir, por não se afigurar contrária ao ordenamento jurídico.

30. No caso em análise, porém, não foi comprovada pelo acusado qualquer causa de justificação de suas condutas. Em outros termos, o agente não demonstrou haver atuado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito ou outra hipótese supralegal capaz de afastar a antijuridicidade do fato no caso concreto, de modo que a atuação dos réus afigurou-se ilícita.

II.5 - CULPABILIDADE

31. A culpabilidade, enquanto juízo de reprovabilidade (censura) que incide sobre formação e exteriorização da vontade do autor de uma conduta típica e ilícita, deve ser aferida no caso concreto com base no perfil subjetivo do agente, isto é, na possibilidade de o agente, ao tempo do fato, conhecer o seu caráter ilícito e de determinar-se de acordo com a própria vontade. São elementos da culpabilidade a imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude.

32. *In casu*, verifico que o acusado é penalmente imputável, eis que detém capacidade mental de entender o caráter ilícito de suas ações e de agir de acordo com esse entendimento, condição que possuíam, também, à época da prática delituosa em julgamento. Não há prova de que estivessem presentes circunstâncias que impedissem ou tornassem inexigível um comportamento diverso do adotado pelo denunciado.

33. Ademais, era possível ao agente, nas circunstâncias em que atuou, ter plena consciência da ilicitude dos atos praticados, desde que empregassem diligências normais. Não é crível, pois, que não pudesse o réu compreender o caráter ilícito da subtração dos notebooks da residência da vítima.

34. Assim, considero o agente culpável, porquanto, além de penalmente imputável, detinha a potencial consciência da ilicitude dos atos praticados, sendo-lhe exigível atuar de modo diverso.

III - DISPOSITIVO

35. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar o acusado **LUÍS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** pela prática do crime de furto qualificado, na forma do art. 155, §4º, incisos I, II e III, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal).

36. Passo a calcular as penas respectivas, com base no critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 do Código Penal.

IV - DOSIMETRIA

37. Ao crime do art. 155, com as qualificadoras do §4º, do Código Penal, são cominadas cumulativamente, as penas de reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa. Por não se tratar de cominação alternativa, não incide na hipótese a previsão do art. 59, inciso I, do estatuto repressor.

38. **Circunstâncias judiciais :**

a) Culpabilidade: A culpabilidade (juízo de reprovação) do réu em relação aos fatos praticados deve ser considerada normal, já que o comportamento que permeia sua conduta não extrapolou os contornos da definição legal do crime (tipicidade);

b) Antecedentes: *"A condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal"* (STJ. 5ª Turma. HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013). Diante disso, **valorou negativamente os antecedentes do réu Luís Carlos Clementino de Santana**, tendo em vista que, a partir de consulta ao sítio eletrônico do TJ-PB, verifica-se que, no processo criminal nº. **0004784-37.2016.815.0011** (4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB), distribuído em **17/03/2016**, foi expedida guia de execução de pena em razão de condenação proferida em **25/09/2017**;

c) Conduta Social : Não há nos autos informações desabonatórias da conduta social dos réus que imponham uma valoração negativa desta circunstância;

d) Personalidade do Agente: Diante do elevado grau de subjetividade desse item, não há elementos capazes de permitir uma avaliação condigna;

e) Motivos do Crime: Os motivos dos crimes são os comuns para este tipo de delito contra o patrimônio, quais sejam, a vontade de locupletar-se e beneficiar-se às custas da subtração do patrimônio de outrem;

f) Circunstâncias do Crime: As circunstâncias dos crimes foram aquelas comuns em delitos desta espécie, não tendo se verificado qualquer situação que mereça ser computada contra ou a favor dos réus. O *iter criminis* percorrido, a propósito, respaldado no rompimento de obstáculo, consiste em qualificadoras, que já integram o tipo penal;

g) Consequências do Crime: As consequências do crime, sob o prisma patrimonial, não foram deveras impactantes, uma vez que o valor dos bens subtraídos não causaram prejuízo marcante aos lesados;

h) Comportamento da Vítima : O comportamento da vítima foi o ordinário para situações da espécie, não sendo possível valorar negativamente esta circunstância.

39. Diante disso, havendo sido valorados de forma negativa apenas os antecedentes, considero necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito praticado a imposição de penas em patamar ligeiramente

superior ao mínimo legal, razão pela qual **fixo a pena-base para o crime de estelionato em 02 anos e 09 meses de reclusão e 15 dias-multa** .

40. **Atenuantes e agravantes** : não estão presentes circunstâncias agravantes. Impende o reconhecimento, contudo, da confissão por parte do réu (artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal).

41. Diante disso, **atenuo a pena para 02 anos e 03 meses e 15 dias de reclusão e 12 dias-multa** .

42. **Causas de aumento e diminuição** : no caso, incide a causa de aumento prevista no art. 70 do Código Penal (concurso formal de crimes). Nessa hipótese, o sistema adotado pelo CP é o da exasperação, no qual o juiz aplica a pena mais grave (qualquer delas, se idênticas), aumentada de um sexto até metade. Considerando que, segundo o STJ e STF, o aumento se baseia exclusivamente no número de crimes e que, no caso, houve apenas dois crimes, o aumento deve ocorrer no patamar mínimo, qual seja, em um sexto.

43. Diante disso, **passa as penas definitivas para 02 anos e 08 meses e 02 dias de reclusão e 14 dias-multa** .

44. **Valor do dia-multa** : Tendo em vista que ficou evidenciado nos autos que o réu não possui fonte de renda e patrimônio, arbitro o dia-multa em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente no ano de 2016 (ano dos fatos), o que resulta na quantia total de **R\$ 410,66 a título de multa**.

45. **Regime inicial da pena privativa de liberdade** : Em virtude da pena aplicada, fixo o regime inicial **aberto** para cumprimento da privação de liberdade (art. 33, § 2º, "c", do CP).

46. **Substituição pela(s) pena(s) restritiva(s) de direitos**: No presente caso, considerando que o acusado detém circunstâncias judiciais desfavoráveis e que se encontra cumprindo pena em regime fechado, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art.44, inciso III, do Código Penal).

47. **Suspensão condicional da pena**: Tendo em vista o montante da pena aplicada, resta impossibilitada a suspensão condicional, nos moldes do art. 77, *caput* , do Código Penal.

48. **Faculto ao acusado o direito de apelar em liberdade** , por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal).

49. Concedo a gratuidade judiciária e isento o réu quanto ao pagamento de custas processuais, pois é hipossuficiente.

50. Em face do requerimento do Ministério Público Federal e cumprindo o estabelecido no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, **fixo como valor mínimo para reparação dos danos** causado pelo réu o montante de R\$ 4.319,00 (quatro mil e trezentos e dezenove reais).

51. Após o trânsito em julgado:

a) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;

b) cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, do Código de Processo Penal;

c) lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados;

d) remetam-se os autos à Distribuição para que seja alterada a situação do acusado **LUÍS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** para "Condenado Preso";

e) intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das penas de multa, com

posterior juntada dos comprovantes aos autos, ou requerer seu parcelamento, na forma do art. 50 do Código Penal.

52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vistas ao MPF e à DPU.

Campina Grande, 16 de agosto de 2018.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA

Juiz Federal Titular da 6ª Vara/PB



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/08/2018 15:01:31

Identificador: 4058201.2716039

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1808161451377360000012532455

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

6ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Certifico que, faço juntar, em anexo, o termo da audiência realizada na data de hoje (09/08/2018, às 09 horas), juntamente com os termos de qualificação do réu e das testemunhas.

Certifico, ainda, que o áudio e o vídeo da audiência acima mencionada podem ser acessados através do seguinte link:

<http://webaudsrv.jfpb.jus.br/DRSwebJFPB/?NumeroProcesso=0801117-22.2018.4.05.8201&DataAudiencia=08080900&DataAcesso=201808091716&Hash=593ef89b1605c835b51b3f995e6c0941>

Certifico, mais, que o acesso ao link acima mencionado só poderá ser realizado utilizando o navegador **Internet Explorer**.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 09/08/2018 17:18:17

Identificador: 4058201.2692517

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1808091713391070000012532457



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA
R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052
Campina Grande/PB - Fone: 2101-9200 - 2101-9120

PROCESSO N.º 0801117-22.2018.4.05.8201

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Classe	240 – Ação Penal
Juiz	Dr. Gustavo de Paiva Gadelha
Autor	Ministério Público Federal - MPF
Réu	Luiz Carlos Clementino de Santana

Local	Sala de audiências da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB
Data	09/08/2018
Horário	09 horas

PRESENTES	
MPF	Dr. Bruno Galvão Paiva
DPU	Dra. Luiza Cavalcanti Bezerra
Réu	Luis Carlos Clementino de Santana
Testemunhas de Acusação	Max Rodrigues Fernandes Ildo Reinaldo Ferreira Filho Francisca Penha de Alencar

ADVERTÊNCIA
O(s) réu(s) foi(ram) advertido(s) de que, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

INÍCIO
Aberta a audiência, pediu a palavra a DPU para requerer o reconhecimento do réu pelas testemunhas de acusação (art. 226, do Código de Processo Penal).
Ato contínuo, o MM Juiz Federal indeferiu o pedido , sob o fundamento de que inexiste condições materiais para acolhimento do pedido, já que não há outras pessoas, em idênticas condições a do réu, para permitir o procedimento postulado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA
R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052
Campina Grande/PB - Fone: 2101-9200 - 2101-9120

PROCESSO N.º 0801117-22.2018.4.05.8201

Tanto é verdade que o artigo 226, inciso II, do CPP, prevê que a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la. Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação (HC 443.769/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018).

Em seguida, passou o MM. Juiz Federal à oitiva das testemunhas de acusação Max Rodrigues Fernandes, Ildo Reinaldo Ferreira Filho e Francisca Penha de Alencar.

Por fim, passou-se ao interrogatório do acusado **Luis Carlos Clementino de Santana**, oportunidade em que, especificamente o acusado manifestou-se expressamente no sentido de exercer o direito constitucional ao silêncio, que foi acolhido pelo MM. Juiz Federal. Todos os referidos depoimentos foram gravados em link que foi juntado aos autos no sistema PJE.

OITIVA(S) E INTERROGATÓRIO(S)

Foram ouvidas as pessoas listadas a seguir:

Testemunhas de Acusação	Max Rodrigues Fernandes Ildo Reinaldo Ferreira Filho Francisca Penha de Alencar
Réu	Luis Carlos Clementino de Santana

O(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) e o(s) interrogatório(s) do(s) acusado(s) foram gravados em link que foi juntado aos autos no sistema PJE.

Todas as pessoas presentes na audiência foram advertidas de que a divulgação indevida do conteúdo do link implicará responsabilização civil, penal e administrativa.

DILIGÊNCIAS/ATOS PROCESSUAIS FINAIS

Questionadas acerca do interesse na realização de diligências, as partes nada requereram. Assim, determinou o MM. Juiz que fosse aberta a oportunidade para alegações finais, tendo o MPF e a Defesa do acusado apresentado suas manifestações em link que foi juntado aos autos no sistema PJE. Em seguida,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA
R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052
Campina Grande/PB - Fone: 2101-9200 - 2101-9120

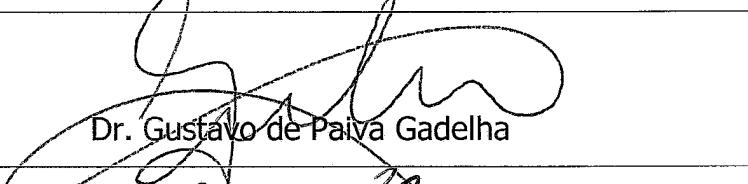
PROCESSO N.º 0801117-22.2018.4.05.8201

determinou a imediata conclusão para sentença.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a audiência e lavrado este termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Saindo intimados dos atos praticados nessa audiência todos os presentes.

Servidor/Estagiário que digitou o termo de audiência	Fernanda de Farias Sousa - Estagiária
--	---------------------------------------

JUIZ FEDERAL	 Dr. Gustavo de Paiva Gadelha
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	 Dr. Bruno Galvão Paiva
DPU	 Dra. Luiza Cavalcanti Bezerra
RÉU	 Luis Carlos Clementino de Santana



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS – 6ª VARA
R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052
Campina Grande/PB – Fone: 2101-9200 – 2101-9120

PROCESSO N.º 0801117-22.2018.4.05.8201

TERMO DE QUALIFICAÇÃO DO RÉU

DATA: 09.08.2018, às 09H

QUALIFICAÇÃO DO RÉU	
Nome	LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA
Filiação	Marinalva Clementino da Silva
Data nascimento	11/11/1996
Naturalidade	Campina Grande/PB
Grau de instrução	Analfabeto
Estado civil	Divorciado
Profissão	Gesseiro
CPF	124.191.794-98
RG	Informou que não possui
END.	Rua Elpídio Almeida, 32, Catolé, Campina Grande-PB
O depoimento foi gravado em link disponível no PJE.	
Todas as pessoas presentes na audiência foram advertidas de que a divulgação indevida do conteúdo do link implicará responsabilização civil, penal e administrativa.	



LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA
Réu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA
R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052
Campina Grande/PB - Fone: 2101-9200 - 2101-9120

PROCESSO N.º 0801117-22.2018.4.05.8201

TERMO DE QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA DO MPF

DATA: 09.08.2018, às 09H

TESTEMUNHA	
Nome	Max Rodrigues Fernandes
Filiação	Oscar Fernandes Filho e Ilvanice Rodrigues Fernandes
Data de nascimento	31/05/1963
Naturalidade	Açú/RN
Grau de instrução	Ensino Médio Completo
Estado civil	União Estável
Profissão	Escrivão da Polícia Federal
CPF	762.087.884-04
RG	556683 SSP/RN
END.	Avenida Mar Negro, 110, Apt. 503, Intermares, Cabedelo/PB
Telefone	(83) 99972-1361
O depoimento foi gravado em link disponível em link no sistema eletrônico PJE.	
Todas as pessoas presentes na audiência foram advertidas de que a divulgação indevida do conteúdo do link implicará responsabilização civil, penal e administrativa.	


Max Rodrigues Fernandes
Testemunha



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS – 6ª VARA
R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052
Campina Grande/PB – Fone: 2101-9200 – 2101-9120**

PROCESSO N.º 0801117-22.2018.4.05.8201

TERMO DE QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA DO MPF

DATA: 09.08.2018, às 09H

TESTEMUNHA	
Nome	Ildo Reinaldo Ferreira Filho
Filiação	Ildo Reinaldo Ferreira e Iracema de Oliveira Ferreira
Data de nascimento	06/10/1963
Naturalidade	Campina Grande/PB
Grau de instrução	Pós-Graduação
Estado civil	Casado
Profissão	Representante comercial
CPF	405.223.854-00
RG	862.995 SSP/PB
END.	Rua Wilson Furtado, 206, Catolé, Campina Grande-PB
Telefone:	(83) 99922-9846
O depoimento foi gravado em link disponível em link no sistema eletrônico PJE.	
Todas as pessoas presentes na audiência foram advertidas de que a divulgação indevida do conteúdo do link implicará responsabilização civil, penal e administrativa.	


Ildo Reinaldo Ferreira Filho
Testemunha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA
R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052
Campina Grande/PB - Fone: 2101-9200 - 2101-9120

PROCESSO N.º 0801117-22.2018.4.05.8201

TERMO DE QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA DO MPF

DATA: 09.08.2018, às 09H

TESTEMUNHA	
Nome	Francisca Penha de Alencar
Filiação	Alfredo Penha Evangelista
Data de nascimento	06/03/1938
Naturalidade	Araripina/PE
Grau de instrução	Ensino médio
Estado civil	viúva
Profissão	Aposentada
CPF	995.882.698-49
RG	3.102.950 2ª via - SSP-PB
END.	Rua Dr. Wilson Furtado, 214, Catolé
Telefone:	3331-57-52 ou 8891-4546
O depoimento foi gravado em link disponível em link no sistema eletrônico PJE.	
Todas as pessoas presentes na audiência foram advertidas de que a divulgação indevida do conteúdo do link implicará responsabilização civil, penal e administrativa.	


Francisca Penha de Alencar
Testemunha



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 09/08/2018 17:18:17

Identificador: 4058201.2692518

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1808091717559930000012532456

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

6ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Certifico que, faço Juntar aos autos o ofício de id 4058201.2689169, devidamente cumprido.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

Telma de Moraes Xavier
Servidora



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

TELMA DE MORAIS XAVIER - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 09/08/2018 12:28:50

Identificador: 4058201.2690357

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1808091225132520000012532458



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
6ª VARA FEDERAL

OFÍCIO

Campina Grande, 9 de Agosto de 2018

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, devolvo a Vossa Senhoria deverá o acusado **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA**, conhecido por "QUEIXINHO", brasileiro, separado, nascido em 11/11/1996, filho de Carlos Antônio de Santana e Marinalva Clementino, CPF nº 124.191.794-98, escoltado por agentes penitenciários, o qual compareceu a este Juízo a fim de participar de audiência nos autos da Ação Penal nº. 0801117-22.2018.4.05.8201.

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE

LÍVIO AUGUSTO MONTALVÃO COSTA CARVALHO

Diretor de Secretaria da 6ª Vara Federal/PB

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Diretor Presídio Serrotão (Penitenciária Raymundo Asfora)
Campina Grande/PB



Processo: **0801117-22.2018.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

**LÍVIO AUGUSTO MONTALVÃO COSTA
CARVALHO - Diretor de Secretaria**

Data e hora da assinatura: 09/08/2018

11:15:00

Identificador: 4058201.2689169



18080910040279800000002700813

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

[https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

RH 09/08/18

Waltz g. 1000
161.587-1



Processo: **0801117-22.2018.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

TELMA DE MORAIS XAVIER - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 09/08/2018 12:28:50

Identificador: 4058201.2690358

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18080912254794400000012532459

09/08/2018 11:24

1/1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
6ª VARA FEDERAL

OFÍCIO

Campina Grande, 9 de Agosto de 2018

Senhor(a) Diretor(a) ,

De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, devolvo a Vossa Senhoria deverá o acusado **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA, conhecido por "QUEIXINHO", brasileiro, separado, nascido em 11/11/1996, filho de Carlos Antônio de Santana e Marinalva Clementino, CPF nº 124.191.794-98** , escoltado por agentes penitenciários, o qual compareceu a este Juízo a fim de participar de audiência nos autos da Ação Penal nº. 0801117-22.2018.4.05.8201.

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE

LÍVIO AUGUSTO MONTALVÃO COSTA CARVALHO

Diretor de Secretaria da 6ª Vara Federal/PB

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Diretor Presídio Serrotão (Penitenciária Raymundo Asfora)

Campina Grande/PB



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

LÍVIO AUGUSTO MONTALVÃO COSTA CARVALHO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 09/08/2018 11:15:00

Identificador: 4058201.2689169

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1808091004027980000012532460

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA e outro

6ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço juntar aos presentes autos o ofício proveniente do presídio Serrotão, apresentando o preso LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA a fim de ser interrogado por este Juízo.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

TELMA DE MORAIS XAVIER

Servidora



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

TELMA DE MORAIS XAVIER - Diretor de Secretaria, TELMA DE MORAIS XAVIER - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 09/08/2018 09:44:37

Identificador: 4058201.2689075

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1808090940473410000012532462



Ofício nº 1480/2018/ADM/PRCGRA

Campina Grande, 08 de agosto de 2018.

**A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito
Da 6ª Vara Federal
Campina Grande - PB**

Assunto: apresentação de reeducando.

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, em atenção ao ofício, oriundo deste eminente juízo, cópia anexa, **APRESENTAR** devidamente escoltado o reeducando **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA**, filho de Carlos Antônio de Santana e Marinalva Clementino, para audiência de instrução e julgamento em **09 de agosto de 2018 às 09h00min.**

Respeitosamente,

*Delmiro Antônio Nobrega
Junior
Diretor Titular da P.R.C.G.R.A.
Matrícula 173.243-9*

DELMIRO ANTÔNIO NOBREGA JÚNIOR
Diretor Titular da P.R.C.G.R.A.
Matrícula 173.243-9

Prontuário do Custodiado

CNC	Custodiado	Situação	
000000039675-30	LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	Recluso	
Estabelecimento Penitenciário e de Tratamento		UF	
Penitenciária Reg. Raimundo Ásfora		PB	
Tipo de Recolhimento		Regime Prisional	
Condenado com Trânsito em Julgado		Fechado	



Perfil	
Estado Civil	Raça/Cor (autodeclarado)
Sexo (autodeclarado)	Orientação Sexual (autodeclarado)
Escolaridade	Identidade Gênero (autodeclarado)
Profissão	
Renda Mensal da Profissão	Renda Mensal por Laborterapia
R\$ -	R\$ -
Filhos(as)	Gestante
Religião	Lactante
	Tipo de Deficiência

Fases da Persecução		
Fase da Persecução	Número	Situação
Processo de Execução Penal	7003233-97.2016.815.0011	Em andamento
Tipo de Recolhimento	Espécie de Prisão	
Condenado com Trânsito em Julgado	Prisão Definitiva	
Data da Prisão	Data da Soltura	
09/11/2014		
Tipo Penal		
Art. 155, § 4º, Inc. II do CPB		
Art. 155, § 4º, Inc. II do CPB		

Movimentações						
Data/Hora	Tipo	Motivo	Situação	Estabelecimento Penitenciário e de Tratamento	UF	Responsável
21/05/2018 17:00	Entrada	Transferência	Recluso	Penitenciária Reg. Raimundo Ásfora	PB	050.213.074-10
21/05/2018 08:32	Saída	Transferência	Saída por Transferência	Penitenciária Padrão de CG	PB	933.885.434-53
19/04/2017 17:30	Entrada	Prisão	Recluso	Penitenciária Padrão de CG	PB	933.885.434-53

Duplicados						

Prontuário do Custodiado

(Anexo 1)

CNC	Custodiado	Situação	
000000039675-30	LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	Recluso	
Estabelecimento Penitenciário e de Tratamento		UF	
Penitenciária Reg. Raimundo Ásfora		PB	
Tipo de Recolhimento		Regime Prisional	
Condenado com Trânsito em Julgado		Fechado	

Dados Básicos

Nome LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA **Data Nascimento** 04/11/1996

Nome Social (autodeclarado)**Alcunhas**

QUEIXINHO(Principal)

FiliaçãoMãe-MARINALVA CLEMENTINO
Pai-CARLOS ANTONIO DE SANTANA**País de Origem****Nacionalidade**

Brasileiro Nato

Município de Nascimento**Naturalidade**

Paraíba

Campina Grande

Documentos

CPF	Nome	Data Nascimento
Número	Nome	Data Nascimento
12419179498		

Endereços

Residencial(Principal)R, JOAO DE ALBUQUERQUE SANTIAGO, 341
CATOLE
58000-000 Campina Grande/PB

Telefones



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinatura digitalmente por:

TELMA DE MORAIS XAVIER - Diretor de Secretaria, TELMA DE MORAIS XAVIER - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 09/08/2018 09:44:37

Identificador: 4058201.2689076

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1808090941582540000012532461



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

AÇÃO PENAL 08011172220184058201/PB

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

MM Juiz Federal:

O Ministério Público Federal toma ciência da decisão que não absolveu sumariamente o réu.

Campina Grande, 30/07/2018.

Bruno Galvão Paiva

Procurador da República





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
6^º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: **0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Polo ativo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AUTOR
---------------------------------------	-------

Polo passivo

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RÉU
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	RÉU

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 30/07/2018 15:52, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 23/07/2018 23:24 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 18072323241247100000002635485 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 30/07/2018 15:52 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
6^º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: **0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Polo ativo	Polo passivo	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AUTOR	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 27/07/2018 13:59, o(a) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 23/07/2018 23:24 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 18072323241221500000002635484 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 27/07/2018 13:59 - Seção Judiciária da Paraíba.

DECISÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) ofereceu denúncia (Id. 4058201.2383337) contra LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA, conhecido por " QUEIXINHO " , imputando-lhe a prática da conduta típica descrita no art. 155, §4º, inciso I, II e III, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal).
2. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação.
3. A denúncia foi recebida em **14/05/2018** , por meio da decisão de Id. 4058201.2391551, oportunidade na qual restou designada audiência de instrução e julgamento para a data de 09/08/2018, às 09h00min , com a ressalva de que o ato instrutório seria revisto na hipótese de absolvição sumária.
4. Em razão do acusado LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA ter sido citado (Id. 4058201.2480412) e não ter apresentado resposta, nem constituído defensor (Id. 4058201.2520059), a Defensoria Pública da União (DPU) foi intimada para exercer tal encargo (Id. 4058201.2548867).
5. Na sequência, a DPU apresentou resposta à acusação em favor do réu (Id. 4058201.2610510), reservando-se à apresentação dos fundamentos da defesa por ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas .
6. É o que cumpre relatar, **decido** .
7. Considerando que na resposta à acusação apresentada (Id. 4058201.2610510) não foram arguidas questões preliminares e/ou prejudiciais ao mérito, cumpre, neste momento, apreciar as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal. Conforme dispõe o referido artigo, recebida a resposta à acusação, o juiz absolverá sumariamente o acusado caso verifique, já neste momento processual, que estão presentes (a) causas excludentes da ilicitude do fato ou (b) da culpabilidade do agente (salvo a inimputabilidade), ou, ainda, caso constate que (c) o fato não constitui crime ou que (d) se encontra extinta a punibilidade.
8. A decisão que determina a absolvição sumária do acusado, por implicar o julgamento antecipado da ação penal, deve ser revestida de juízo de certeza acerca das hipóteses do art. 397. Em consequência, verificando o magistrado a existência de indícios de autoria e materialidade do fato delituoso, bem como de que o agente não atuou amparado por causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, deve determinar o prosseguimento do feito, com o início da fase de instrução, a fim de reunir elementos de convicção mais precisos acerca dos fatos em apuração.
9. No caso em análise, a resposta à acusação ofertada não demonstra, de modo inequívoco, a existência de alguma das causas de absolvição sumária previstas na legislação processual penal.
10. Outrossim, a defesa do acusado não carreou fundamentos suficientes para ensejar a modificação do entendimento adotado por este juízo. Com efeito, a denúncia ofertada pelo Ministério Públco Federal descreve precisamente a conduta do acusado, tornando certas as razões, fáticas e jurídicas, que conduziram à imputação dos delitos narrados. Dessa maneira, o denunciado detém a necessária ciência das acusações que lhes são dirigidas, não podendo se falar, portanto, em prejuízo à sua defesa.

11. Ante o exposto:

I - **ausentes as causas de absolvição sumária** do art. 397 do Código de Processo Penal, determino o regular processamento do feito;

II - **mantenho a audiência designada para o dia 09/08/2018, às 09 horas**, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do acusado e demais atos processuais finais.

12. **Intimações e expedientes necessários. Ciência ao MPF e à DPU.**

13. **Cumpre-se .**

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA
Juiz Federal Titular da 6ª Vara/PB



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 23/07/2018 23:24:12

Identificador: 4058201.2623919

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1807232324124710000012532466

DECISÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) ofereceu denúncia (Id. 4058201.2383337) contra LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA, conhecido por " QUEIXINHO " , imputando-lhe a prática da conduta típica descrita no art. 155, §4º, inciso I, II e III, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal).
2. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação.
3. A denúncia foi recebida em **14/05/2018** , por meio da decisão de Id. 4058201.2391551, oportunidade na qual restou designada audiência de instrução e julgamento para a data de 09/08/2018, às 09h00min , com a ressalva de que o ato instrutório seria revisto na hipótese de absolvição sumária.
4. Em razão do acusado LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA ter sido citado (Id. 4058201.2480412) e não ter apresentado resposta, nem constituído defensor (Id. 4058201.2520059), a Defensoria Pública da União (DPU) foi intimada para exercer tal encargo (Id. 4058201.2548867).
5. Na sequência, a DPU apresentou resposta à acusação em favor do réu (Id. 4058201.2610510), reservando-se à apresentação dos fundamentos da defesa por ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas .
6. É o que cumpre relatar, **decido** .
7. Considerando que na resposta à acusação apresentada (Id. 4058201.2610510) não foram arguidas questões preliminares e/ou prejudiciais ao mérito, cumpre, neste momento, apreciar as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal. Conforme dispõe o referido artigo, recebida a resposta à acusação, o juiz absolverá sumariamente o acusado caso verifique, já neste momento processual, que estão presentes (a) causas excludentes da ilicitude do fato ou (b) da culpabilidade do agente (salvo a inimputabilidade), ou, ainda, caso constate que (c) o fato não constitui crime ou que (d) se encontra extinta a punibilidade.
8. A decisão que determina a absolvição sumária do acusado, por implicar o julgamento antecipado da ação penal, deve ser revestida de juízo de certeza acerca das hipóteses do art. 397. Em consequência, verificando o magistrado a existência de indícios de autoria e materialidade do fato delituoso, bem como de que o agente não atuou amparado por causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, deve determinar o prosseguimento do feito, com o início da fase de instrução, a fim de reunir elementos de convicção mais precisos acerca dos fatos em apuração.
9. No caso em análise, a resposta à acusação ofertada não demonstra, de modo inequívoco, a existência de alguma das causas de absolvição sumária previstas na legislação processual penal.
10. Outrossim, a defesa do acusado não carreou fundamentos suficientes para ensejar a modificação do entendimento adotado por este juízo. Com efeito, a denúncia ofertada pelo Ministério Públco Federal descreve precisamente a conduta do acusado, tornando certas as razões, fáticas e jurídicas, que conduziram à imputação dos delitos narrados. Dessa maneira, o denunciado detém a necessária ciência das acusações que lhes são dirigidas, não podendo se falar, portanto, em prejuízo à sua defesa.

11. Ante o exposto:

I - **ausentes as causas de absolvição sumária** do art. 397 do Código de Processo Penal, determino o regular processamento do feito;

II - **mantenho a audiência designada para o dia 09/08/2018, às 09 horas**, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do acusado e demais atos processuais finais.

12. **Intimações e expedientes necessários. Ciência ao MPF e à DPU.**

13. **Cumpre-se .**

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA
Juiz Federal Titular da 6ª Vara/PB



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 23/07/2018 23:24:12

Identificador: 4058201.2623918

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18072323241221500000012532467

DECISÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) ofereceu denúncia (Id. 4058201.2383337) contra LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA, conhecido por " QUEIXINHO " , imputando-lhe a prática da conduta típica descrita no art. 155, §4º, inciso I, II e III, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal).
2. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação.
3. A denúncia foi recebida em **14/05/2018** , por meio da decisão de Id. 4058201.2391551, oportunidade na qual restou designada audiência de instrução e julgamento para a data de 09/08/2018, às 09h00min , com a ressalva de que o ato instrutório seria revisto na hipótese de absolvição sumária.
4. Em razão do acusado LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA ter sido citado (Id. 4058201.2480412) e não ter apresentado resposta, nem constituído defensor (Id. 4058201.2520059), a Defensoria Pública da União (DPU) foi intimada para exercer tal encargo (Id. 4058201.2548867).
5. Na sequência, a DPU apresentou resposta à acusação em favor do réu (Id. 4058201.2610510), reservando-se à apresentação dos fundamentos da defesa por ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas .
6. É o que cumpre relatar, **decido** .
7. Considerando que na resposta à acusação apresentada (Id. 4058201.2610510) não foram arguidas questões preliminares e/ou prejudiciais ao mérito, cumpre, neste momento, apreciar as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal. Conforme dispõe o referido artigo, recebida a resposta à acusação, o juiz absolverá sumariamente o acusado caso verifique, já neste momento processual, que estão presentes (a) causas excludentes da ilicitude do fato ou (b) da culpabilidade do agente (salvo a inimputabilidade), ou, ainda, caso constate que (c) o fato não constitui crime ou que (d) se encontra extinta a punibilidade.
8. A decisão que determina a absolvição sumária do acusado, por implicar o julgamento antecipado da ação penal, deve ser revestida de juízo de certeza acerca das hipóteses do art. 397. Em consequência, verificando o magistrado a existência de indícios de autoria e materialidade do fato delituoso, bem como de que o agente não atuou amparado por causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, deve determinar o prosseguimento do feito, com o início da fase de instrução, a fim de reunir elementos de convicção mais precisos acerca dos fatos em apuração.
9. No caso em análise, a resposta à acusação ofertada não demonstra, de modo inequívoco, a existência de alguma das causas de absolvição sumária previstas na legislação processual penal.
10. Outrossim, a defesa do acusado não carreou fundamentos suficientes para ensejar a modificação do entendimento adotado por este juízo. Com efeito, a denúncia ofertada pelo Ministério Públco Federal descreve precisamente a conduta do acusado, tornando certas as razões, fáticas e jurídicas, que conduziram à imputação dos delitos narrados. Dessa maneira, o denunciado detém a necessária ciência das acusações que lhes são dirigidas, não podendo se falar, portanto, em prejuízo à sua defesa.

11. Ante o exposto:

I - **ausentes as causas de absolvição sumária** do art. 397 do Código de Processo Penal, determino o regular processamento do feito;

II - **mantenho a audiência designada para o dia 09/08/2018, às 09 horas**, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do acusado e demais atos processuais finais.

12. **Intimações e expedientes necessários. Ciência ao MPF e à DPU.**

13. **Cumpre-se .**

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA
Juiz Federal Titular da 6ª Vara/PB



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 23/07/2018 23:24:11

Identificador: 4058201.2617577

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1807201638400400000012532468

Ao Juízo Federal da 6 ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB

Processo n.º 0801117-22.2018.4.05.8201

Luis Carlos Clementino de Santana, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, representado pela **Defensoria Pública da União**, presentada pela Defensora Pública abaixo nominada, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 80/94, vem apresentar,

Resposta à Acusação

com fulcro nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, pelos motivos a seguir expostos.

De acordo com o que narra a exordial acusatória, **Luis Carlos Clementino de Santana** é acusado por, supostamente, ter praticado os delitos tipificados no art. 155, §4º, incisos I, II e III c/c art. 70, ambos do Código Penal.

Bem analisando os autos, o acusado reserva-se o direito de apresentar todos os fundamentos de sua defesa em sede de alegações finais, desde já pedindo que lhe seja deferido provar suas alegações por todos os meios de prova admitidos em Direito.

Nesses termos, pede deferimento.

Campina Grande, 19 de julho de 2018.

Emília de Assis Alcoforado Costa

Defensora Pública Federal



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

EMILIA DE ASSIS ALCOFORADO COSTA - Procurador

Data e hora da assinatura: 19/07/2018 12:23:21

Identificador: 4058201.2610510

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1807191222191450000012532469

PROCESSO N° 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO
6ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico que entreguei o ofício em referência no PRESÍDIO DO SERROTÃO, conforme recebimento exarado em seu anverso.

Campina Grande, 04/07/2018.

ANALISTA JUDICIÁRIO

E. DE MANDADOS



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

ALEXANDRE DANTAS - Oficial de Justiça Distribuidor

Data e hora da assinatura: 04/07/2018 13:34:26

Identificador: 4058201.2556757

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1807041332190020000012532470



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
6ª VARA FEDERAL

OFÍCIO

Campina Grande, 21 de Junho de 2018

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, comunico que Vossa Senhoria deverá encaminhar a este Juiz o acusado LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA, conhecido por "QUEIXINHO", brasileiro, separado, nascido em 11/11/1996, filho de Carlos Antônio de Santana e Marinalva Clementino, CPF nº 124.191.794-98, atualmente recolhido nessa Penitenciária, a fim de comparecer à audiência designada nos autos da Ação Penal nº 0801117-22.2018.4.05.8201, para o dia 09/08/2018 às 09h, neste Juiz, localizado na Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade.

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE

LÍVIO AUGUSTO MONTALVÃO COSTA CARVALHO

Diretor de Secretaria da 6ª Vara Federal/PB

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Diretor do PRESÍDIO DO SERROTÃO (Penitenciária Raymundo Asfora)
Campina Grande/PB...

Processo: **0801117-22.2018.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

**LIVIO AUGUSTO MONTALVÃO COSTA
CARVALHO - Diretor de Secretaria****Data e hora da assinatura:** 29/06/2018
12:04:33**Identificador:** 4058201.2520122

18062114110374600000002531468

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

[https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/
ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

Penitenciária Regional de Campina Grande
Raymundo Asfora - Seropéd
Recebi em: 04/07/2018
Agente: Andu...
...título 67 896-1

Processo: **0801117-22.2018.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

ALEXANDRE DANTAS - Oficial de Justiça Distribuidor

Data e hora da assinatura: 04/07/2018 13:34:26

Identificador: 4058201.2556758

Para conferência da autenticidade do documento: [https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/
ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

18070413335446400000012532471

29/06/2018 12:05



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
6^º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: **0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Polo ativo	Polo passivo	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AUTOR	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA
Outros participantes		RÉU
Sem registros		RÉU

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 30/06/2018 14:12, o(a) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 14/05/2018 17:28 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 18062114252357300000002531536 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 30/06/2018 14:12 - Seção Judiciária da Paraíba.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
6ª VARA FEDERAL

OFÍCIO

Campina Grande, 21 de Junho de 2018

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, comunico que Vossa Senhoria deverá encaminhar a este Juízo o acusado LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA, conhecido por "QUEIXINHO", brasileiro, separado, nascido em 11/11/1996, filho de Carlos Antônio de Santana e Marinalva Clementino, CPF nº 124.191.794-98, atualmente recolhido nessa Penitenciária, a fim de comparecer à audiência designada nos autos da Ação Penal nº 0801117-22.2018.4.05.8201, para o dia **09/08/2018 às 09h**, neste Juízo, localizado na Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade.

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE

LÍVIO AUGUSTO MONTALVÃO COSTA CARVALHO

Diretor de Secretaria da 6ª Vara Federal/PB

I l u s t r í s s i m o (a)

S e n h o r (a)

Diretor

do

PRESÍDIO

DO

SERROTÃO

(Penitenciária

Raymundo

Asfora)

Campina Grande /PB



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

LÍVIO AUGUSTO MONTALVÃO COSTA CARVALHO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 29/06/2018 12:04:33

Identificador: 4058201.2520122

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806211411037460000012532473

PROCESSO N° 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO
6ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei a testemunha, Max Rodrigues Fernandes, que exarou nota de ciente e aceitou a contrafé.

Campina Grande, data de validação no sistema.

José Milton Moraes Oliveira

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

JOSÉ MILTON MORAES OLIVEIRA - Oficial de Justiça

Data e hora da assinatura: 25/06/2018 15:54:40

Identificador: 4058201.2528425

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806251551227050000012532475



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
6ª VARA FEDERAL

PROCESSO N° 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA
6ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR DA 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB, na forma da lei etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe que, em seu cumprimento, **INTIME** o(a)(s) Sr(a)(s) :

MAX RODRIGUES FERNANDES, escrivão de Polícia Federal, matrícula nº 5979, lotado na SR/PB, residente na Rua Petrolina de Farias, nº 168, bairro Catolé/Sandra Cavalcante, Campina Grande/PB.

para comparecer à audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá neste Juízo, no dia 09/08/2018, às 09horas, a fim de prestar depoimento na condição de testemunha arrolada pela acusação, nos autos da ação em epígrafe.

Cientifique-se também que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande/PB, com expediente no horário das 09h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira.

CUMPRA-SE, na forma e sob as peras da lei. Dado e passado pela Secretaria da 6ª Vara Federal, aos 16 de Maio de 2018. Eu, Elza Márcia Torres Braz, Servidor(a), o digitei. E eu, Diretor de Secretaria da 6ª Vara, o conferi e assino por ordem do juiz, nos termos do artigo 250, VI, do Código de Processo Civil.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA
Diretora de Secretaria da 6ª Vara Federal/PB, em exercício



Processo: **0801117-22.2018.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 29/05/2018

18:12:10

Identificador: 4058201.2405187



18051614525104200000002416201

*Processo 0801117-22.2018.4.05.8201
Assinado por Vanina Oliveira Ferreira de Sousa
Data 29/05/2018 18:12:10
Identificador 4058201.2405187*



Processo: **0801117-22.2018.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

JOSÉ MILTON MORAES OLIVEIRA - Oficial de Justiça

Data e hora da assinatura: 25/06/2018 15:54:40

Identificador: 4058201.2528426

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806251554016870000012532474

29/05/2018

1/1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
6º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo	Polo passivo	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AUTOR	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 21/06/2018, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Data de alteração	Item	Operação realizada	Situação anterior	Situação atual	Usuário responsável
21/06/2018 14:24	Parte - Polo Passivo	Inclusão	LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	TELMA DE MORAIS XAVIER

(...) "15. Caso não seja apresentada resposta no prazo legal ou o acusado manifeste interesse em ser defendido pela Defensoria Pública da União, **intime-se àquele órgão para exercer o encargo** ."



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

TELMA DE MORAIS XAVIER - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 21/06/2018 14:28:27

Identificador: 4058201.2520190

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806211425235730000012532477

PROCESSO Nº: 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

6ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Certifico que, devidamente citado (id 4058201.2480411), o réu **Luis Carlos Clementino de Santana, não apresentou resposta à acusação, no prazo legal.**

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

TELMA DE MORAIS XAVIER
Servidora



Processo: **0801117-22.2018.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

TELMA DE MORAIS XAVIER - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 21/06/2018 14:04:35

Identificador: 4058201.2520059

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806211403052370000012532478

PROCESSO N° 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

6ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico que compareci ao PRESÍDIO DO SERROTÃO (Penitenciária Raymundo Asfora), nesta cidade, onde, obedecidas as formalidades legais, efetuei a citação e intimação de LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA que ficou bem ciente de todo conteúdo do mandado, aceitando contrafé e apondo sua impressão digital, pois me disse que não sabia assinar o nome.

Campina Grande, 08/06/2018.

ANALISTA JUDICIÁRIO

E. DE MANDADOS



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

ALEXANDRE DANTAS - Oficial de Justiça Distribuidor

Data e hora da assinatura: 08/06/2018 13:39:46

Identificador: 4058201.2480411

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806081336027810000012532479

ESTÁ NO GERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
6ª VARA FEDERAL

16/06/2016

*3º Vara Criminal
ALVARA*

PROCESSO N° 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

6ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR DA 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB, na forma da lei etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe que, em seu cumprimento, CITE o(a)(s) Sr(a)(s):

LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA, conhecido por "QUEIXINHO", brasileiro, separado, gesseiro, nascido em 11/11/1996, filho de Carlos Antônio de Santana e Marinalva Clementino, CPF nº 124.191.794-98, atualmente recolhido na Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande/PB,

para responder(em) à acusação, por escrito, no **prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse à sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, observando o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, caso não possa arcar com as despesas de um advogado, poderá comparecer à Defensoria Pública da União, na Rua Capitão João Alves de Lira, 864, Bairro da Prata, Campina Grande/PB, telefone (83) 3343-1303, e-mail dpu.campinagrande@dpu.gov.br, a fim de ser representado(a) em juízo por aquele órgão.

Ressalte-se que, caso não seja apresentada resposta à acusação no prazo supra, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União para exercer o encargo e apresentar a referida peça.

INTIME, ainda, o réu da audiência de instrução e julgamento que ocorrerá neste Juízo, no dia 09/08/2018, às 09horas, e de que, caso apresente rol de testemunhas na resposta escrita, deverá trazê-las à audiência independentemente de intimação, salvo se for demonstrada a necessidade imperiosa de que sejam intimadas, a teor do que dispõe o artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal.

O oficial de justiça deverá certificar se o acusado possui advogado constituído ou, caso não possua condições de arcar com as despesas de um advogado, se há interesse de ser defendidos pela Defensoria Pública da União.

Fica(m) o(s) réu(s) advertido(s) que a presente ação foi distribuída através do Sistema de Processo Judicial Eletrônico. Diante disso, a resposta a esta ação, por meio de advogado devidamente habilitado, também terá que ser feita de modo eletrônico, conforme Ato nº 276 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de 15 de junho de 2010.

ANEXO(S): cópia da denúncia e da decisão (Identificador 4058201.2391551).

Cientifique-se também que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande/PB, com expediente no horário das 09h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado pela Secretaria da 6ª Vara Federal, aos 16 de Maio de 2018. Eu, Elza Márcia Torres Braz, Servidor(a), o digitei. E eu, Diretor de Secretaria da 6ª Vara, o conferi e assino por ordem do juiz, nos termos do artigo 250, VI, do Código de Processo Civil.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA
Diretora de Secretaria da 6ª Vara Federal/PB, em exercício

X



Processo: **0801117-22.2018.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 29/05/2018

18:11:49

Identificador: 4058201.2405156



18051614470444200000002416170

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Processo: **0801117-22.2018.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

ALEXANDRE DANTAS - Oficial de Justiça Distribuidor

Data e hora da assinatura: 08/06/2018 13:39:46

Identificador: 4058201.2480412

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806081338534260000012532480 29/05/2018 18:

PROCESSO N° 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

6ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé ter intimado a testemunha, Ildo Reinaldo Ferreira Filho, que exarou nota de ciente e aceitou a contrafé.

Campina Grande, data de validação no sistema.

José Milton Moraes Oliveira

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

JOSÉ MILTON MORAES OLIVEIRA - Oficial de Justiça

Data e hora da assinatura: 04/06/2018 14:20:40

Identificador: 4058201.2466150

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806041417436620000012532482



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
6ª VARA FEDERAL

PROCESSO N° 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

6ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR DA 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB, na forma da lei etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe que, em seu cumprimento, **INTIME** o(a)s Sr(a)(s):

ILDO REINALDO FERREIRA FILHO, representante comercial, RG nº 862995/SSP/PB, CPF nº 405.223.854-00, residente na Rua Dr Wilson Furtado, nº 206, bairro Catolé/Sandra Cavalcante, Campina Grande/PB,

para comparecer à audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá neste Juízo, no dia 09/08/2018, às 09horas, a fim de prestar depoimento na condição de testemunha arrolada pela acusação, nos autos da ação em epígrafe.

Cientifique-se também que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande/PB, com expediente no horário das 09h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado pela Secretaria da 6ª Vara Federal, aos 16 de Maio de 2018. Eu, Elza Márcia Torres Braz, Servidor(a), o digitei. E eu, Diretor de Secretaria da 6ª Vara, o conferi e assino por ordem do juiz, nos termos do artigo 250, VI, do Código de Processo Civil.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA
Diretora de Secretaria da 6ª Vara Federal/PB, em exercício



Processo: **0801117-22.2018.4.05.8201**
Assinado eletronicamente por:
VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA - Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 29/05/2018
18:12:49
Identificador: 4058201.2405263



18051615004644100000002416277

Para conferência da autenticidade do documento:
<https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

29/05/2018



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

JOSÉ MILTON MORAES OLIVEIRA - Oficial de Justiça

Data e hora da assinatura: 04/06/2018 14:20:40

Identificador: 4058201.2466151

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806041420141760000012532481

29/05/2018 18:22

1/1

PROCESSO N° 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

6ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé ter intimado a testemunha, Francisca Penha de Alencar, que exarou nota de ciente e aceitou a contrafé.

Campina Grande, data de validação no sistema.

José Milton Moraes Oliveira

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

JOSÉ MILTON MORAES OLIVEIRA - Oficial de Justiça

Data e hora da assinatura: 04/06/2018 14:17:22

Identificador: 4058201.2466129

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806041414455010000012532484



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
6ª VARA FEDERAL

PROCESSO N° 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

6ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR DA 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB, na forma da lei etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe que, em seu cumprimento, **INTIME** o(a)s Sr(a)s:

FRANCISCA PENHA DE ALENCAR, doméstica, RG n° 3102950/SSDS/PB, CPF n° 995.882.698-49, residente na Rua Dr Wilson Furtado, n° 214, bairro Catolé/Sandra Cavalcante, Campina Grande/PB,

para comparecer à audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá neste Juízo, no dia 09/08/2018, às 09horas, a fim de prestar depoimento na condição de testemunha arrolada pela acusação, nos autos da ação em epígrafe.

Cientifique-se também que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande/PB, com expediente no horário das 09h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado pela Secretaria da 6ª Vara Federal, aos 16 de Maio de 2018. Eu, Elza Márcia Torres Braz, Servidor(a), o digitei. E eu, Diretor de Secretaria da 6ª Vara, o conferi e assino por ordem do juiz, nos termos do artigo 250, VI, do Código de Processo Civil.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA
Diretora de Secretaria da 6ª Vara Federal/PB, em exercício



Processo: **0801117-22.2018.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 29/05/2018

18:18:15

Identificador: 4058201.2405305



18051615063978500000002416319

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Francisca Penha de Alencar

3.102.950



Processo: **0801117-22.2018.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

JOSÉ MILTON MORAES OLIVEIRA - Oficial de Justiça

Data e hora da assinatura: *24/06/2018 18:17:22*

Identificador: *4058201.2466130*

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18060414165474700000012532483

29/05/2018 18:22

1/1

PROCESSO N° 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA
6ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

JOSÉ MILTON MORAES OLIVEIRA - Oficial de Justiça

Data e hora da assinatura: 30/05/2018 15:21:50

Identificador: 4058201.2455282

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1805301514455090000012532486



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
6ª VARA FEDERAL

OFÍCIO**Campina Grande, 16 de Maio de 2018**

Senhor(a) Delegado(a),

De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, comunico a Vossa Senhoria, consoante preceito legal estabelecido no parágrafo 3º do art. 221 do CPP, que foi designado o dia 09/08/2018, às 09horas, neste Juízo, localizado na Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, nos autos da(o) Ação Penal nº 0801117-22.2018.4.05.8201 para oitiva do(a) MAX RODRIGUES FERNANDES, lotado(s) e em exercício nesse órgão público.

Caso o(s) referido(s) servidor(es) tenha(m) sido transferido(s) para outra(s) localidade(s), Vossa Senhoria deverá informá-la(s) a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias.

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA
Diretora de Secretaria da 6ª Vara Federal/PB, em exercício

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL
CAMPINA GRANDE/PB



Processo: **0801117-22.2018.4.05.8201**
Assinado eletronicamente por:
VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA - Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 29/05/2018
18:12:26
Identificador: 4058201.2405211



18051614563003300000002416225

Para conferência da autenticidade do documento:
<https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

*DPI / CGE / PB
RECEBIDO
Em 30/105/18
Assinante*



Processo: **0801117-22.2018.4.05.8201**
Assinado eletronicamente por:
JOSÉ MILTON MORAES OLIVEIRA - Oficial de Justiça
Data e hora da assinatura: 30/05/2018 15:21:50
Identificador: 4058201.2455283
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18053015202406300000012532485

29/05/2018 18:21

1/1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
6ª VARA FEDERAL

PROCESSO N° 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

6ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR DA 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB , na forma da lei etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe que, em seu cumprimento, **INTIME** o(a)(s) Sr(a)(s):

FRANCISCA PENHA DE ALENCAR , doméstica, RG nº 3102950/SSDS/PB, CPF nº 995.882.698-49, residente na Rua Dr Wilson Furtado, nº 214, bairro Catolé/Sandra C avalcante, Campina Grande/PB,

para comparecer à audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá neste Juízo, no dia 09/08/2018, às 09horas , a fim de prestar depoimento na condição de testemunha arrolada pela acusação, no s autos da ação em epígrafe.

Cientifique-se também que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande/PB, com expediente no horário das 09h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira.

CUMPRA-SE , na forma e sob as penas da lei. Dado e passado pela Secretaria da 6ª Vara Federal, aos 16 de Maio de 2018. Eu, Elza Márcia Torres Braz , Servidor(a), o digitei. E eu, Diretor de Secretaria da 6ª Vara, o conferi e assino por ordem do juiz, nos termos do artigo 250, VI, do Código de Processo Civil.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA

Diretora de Secretaria da 6ª Vara Federal/PB, em exercício



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 29/05/2018 18:18:15

Identificador: 4058201.2405305

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1805161506397850000012532487



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
6ª VARA FEDERAL

PROCESSO N° 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

6ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR DA 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB , na forma da lei etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe que, em seu cumprimento, **INTIME** o(a)(s) Sr(a)(s):

ILDO REINALDO FERREIRA FILHO , representante comercial, RG n° 862995/SSP/PB, CPF n° 405.223.854-00, residente na Rua Dr Wilson Furtado, nº 206, bairro Catolé/Sandra Cavalcante, Campina Grande/PB.

para comparecer à audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá neste Juízo, no dia **09/08/2018, às 09horas** , a fim de prestar depoimento na condição de testemunha arrolada pela acusação , nos autos da ação em epígrafe.

Cientifique-se também que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande/PB, com expediente no horário das 09h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira.

CUMPRA-SE , na forma e sob as penas da lei. Dado e passado pela Secretaria da 6ª Vara Federal, aos 16 de Maio de 2018. Eu, Elza Márcia Torres Braz, Servidor(a), o digitei. E eu, Diretor de Secretaria da 6ª Vara, o conferi e assino por ordem do juiz, nos termos do artigo 250, VI, do Código de Processo Civil.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA

Diretora de Secretaria da 6ª Vara Federal/PB, em exercício



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 29/05/2018 18:12:49

Identificador: 4058201.2405263

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1805161500464410000012532488



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
6ª VARA FEDERAL

OFÍCIO

Campina Grande, 16 de Maio de 2018

Senhor(a) Delegado(a),

De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, comunico a Vossa Senhoria, consoante preceito legal estabelecido no parágrafo 3º do art. 221 do CPP, que foi designado o dia **09/08/2018, às 09horas**, neste Juízo, localizado na Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, nos autos da(o)Ação Penal nº 0801117-22.2018.4.05.8201 para oitiva do(a) MAX RODRIGUES FERNANDES, lotado(s) e em exercício nesse órgão público.

Caso o(s) referido(s) servidor(es) tenha(m) sido transferido(s) para outra(s) localidade(s), Vossa Senhoria deverá informá-la(s) a este Juízo, **no prazo de 03 (três) dias**.

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA

Diretora de Secretaria da 6ª Vara Federal/PB, em exercício

I l u s t r í s s i m o (a)

D E L E G A D O (A)

CAMPINA GRANDE/PB

D E

P O L Í C I A

S e n h o r (a)

F E D E R A L





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
6ª VARA FEDERAL

PROCESSO N° 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

6ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR DA 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB , na forma da lei etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe que, em seu cumprimento, **INTIME** o(a)(s) Sr(a)(s):

MAX RODRIGUES FERNANDES , escrivão de Polícia Federal, matrícula nº 5979, lotado na SR/PB, residente na Rua Petrolina de Farias, nº 168, bairro Catolé/Sandra Cavalcante, Campina Grande/PB.

para comparecer à audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá neste Juízo, no dia **09/08/2018, às 09horas** , a fim de prestar depoimento na condição de testemunha arrolada pela acusação, nos autos da ação em epígrafe.

Cientifique-se também que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande/PB, com expediente no horário das 09h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira.

CUMPRA-SE , na forma e sob as penas da lei. Dado e passado pela Secretaria da 6ª Vara Federal, aos 16 de Maio de 2018. Eu, Elza Márcia Torres Braz , Servidor(a), o digitei. E eu, Diretor de Secretaria da 6ª Vara, o conferi e assino por ordem do juiz, nos termos do artigo 250, VI, do Código de Processo Civil.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA

Diretora de Secretaria da 6ª Vara Federal/PB, em exercício



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 29/05/2018 18:12:10

Identificador: 4058201.2405187

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1805161452510420000012532490



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
6ª VARA FEDERAL

PROCESSO N° 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

6ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR DA 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB , na forma da lei etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe que, em seu cumprimento, **CITE** o(a)(s) Sr(a)(s):

LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA , conhecido por "QUEIXINHO", brasileiro, separado, gesseiro, nascido em 11/11/1996, filho de Carlos Antônio de Santana e Marinalva Clementino, CPF nº 124.191.794-98, atualmente recolhido na Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande/PB.

para responder(em) à acusação, por escrito, no **prazo de 10 (dez) dias** , podendo arguir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse à sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, observando o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, caso não possa arcar com as despesas de um advogado, poderá comparecer à Defensoria Pública da União, na Rua Capitão João Alves de Lira, 864, Bairro da Prata, Campina Grande/PB, telefone (83) 3343-1303, e-mail dpu.campinagrande@dpu.gov.br , a fim de ser representado(a) em juízo por aquele órgão.

Ressalte-se que, caso não seja apresentada resposta à acusação no prazo supra, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União para exercer o encargo e apresentar a referida peça.

INTIME, ainda, o réu da audiência de instrução e julgamento que ocorrerá neste Juízo, no dia 09/08/2018, às 09horas __, e de que, caso apresente rol de testemunhas na resposta escrita, deverá trazê-las à audiência independentemente de intimação, salvo se for demonstrada a necessidade imperiosa de que sejam intimadas, a teor do que dispõe o artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal.

O oficial de justiça deverá certificar se o acusado possui advogado constituído ou, caso não possua condições de arcar com as despesas de um advogado, se há interesse de ser defendidos pela Defensoria Pública da União.

Fica(m) o(s) réu(s) advertido(s) que a presente ação foi distribuída através do Sistema de Processo Judicial Eletrônico. Diante disso, a resposta a esta ação, por meio de advogado devidamente habilitado, também terá que ser feita de modo eletrônico, conforme Ato nº 276 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de 15 de junho de 2010.

ANEXO(S): cópia da denúncia e da decisão (Identificador 4058201.2391551).

Cientifique-se também que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande/PB, com expediente no horário das 09h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira.

CUMPRA-SE , na forma e sob as penas da lei. Dado e passado pela Secretaria da 6ª Vara Federal, aos 16 de Maio de 2018. Eu, Elza Márcia Torres Braz , Servidor(a), o digitei. E eu, Diretor de Secretaria da 6ª Vara, o conferi e assino por ordem do juiz, nos termos do artigo 250, VI, do Código de Processo Civil.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA

Diretora de Secretaria da 6ª Vara Federal/PB, em exercício



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 29/05/2018 18:11:49

Identificador: 4058201.2405156

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1805161447044420000012532491



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

AÇÃO PENAL: 08011172220184058201

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

MM Juiz Federal:

O Ministério Público Federal toma ciência da decisão de recebimento da denúncia e informa, por oportuno, que tão logo receba dos órgãos judiciais e de segurança os antecedentes criminais do acusado, realizará a sua juntada aos autos.

Campina Grande, 29 de maio de 2018

BRUNO GALVAO PAIVA

Procurador da República



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
6^º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: **0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Polo ativo		Polo passivo	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AUTOR	LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	RÉU

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 24/05/2018 23:59, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 14/05/2018 17:28 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 18051511595667200000002410626 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 25/05/2018 00:00 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
6º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AUTOR	Polo passivo	LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA	RÉU
------------	-------------------------------	-------	--------------	--------------------------------------	-----

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 15/05/2018, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Data de alteração	Item	Operação realizada	Situação anterior	Situação atual	Usuário responsável
15/05/2018 11:58	Classe Judicial	Alteração	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	TELMA DE MORAIS XAVIER

(...) "16. Ciência ao MPF desta decisão , bem como para juntar certidões de antecedentes criminais do acusado ."



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

TELMA DE MORAIS XAVIER - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 15/05/2018 12:01:14

Identificador: 4058201.2399630

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1805151159566720000012532495

**PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL
(PIC-MP)**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

6ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (Id. 4058201.2383337) contra **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA**, pela prática da(s) conduta(s) típica(s) descrita(s) no art. 155, §4º, inciso I, II e III, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal).

2. Segundo narra a denúncia de Id. 4058201.2383337, no dia 12/08/2016, por volta das 10h30min, na Rua Petrolina de Farias, nº 168, Bairro Sandra Cavalcante, nesta cidade, o denunciado teria escalado o muro e invadido a residência do Policial Federal Max Rodrigues Fernandes, e, em seguida, utilizando-se de uma chave de fendas, arrombado a porta da cozinha, subtraindo um computador ultrabook da marca LENOVO pertencente ao patrimônio da Polícia Federal, e outro notebook de propriedade da vítima.

3. A denúncia veio acompanhada do IPL n.º 0298/2016, que a embasou.

4. É o que cumpre relatar, **decido**.

5. *Ab initio*, considerando que, em face da pena máxima cominada ao crime objeto de imputação na denúncia, devem-se aplicar as normas do procedimento comum ordinário, conforme previsão do art. 394, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), passo a me debruçar sobre as condições gerais de admissibilidade da inicial acusatória, nos termos preconizados pela lei adjetiva penal.

6. Os indícios de autoria e a materialidade do fato estão devidamente demonstrados pelos elementos de prova constantes IPL n.º 0298/2016, acostado ao caderno processual eletrônico.

7. Quanto ao aspecto formal, não vislumbro quaisquer das hipóteses que importem em rejeição da Denúncia, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/08).

8. Com efeito, a peça foi apresentada seguindo as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que contém (i) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, (ii) a qualificação do acusado, (iii) a classificação dos crimes e (iv) o rol de testemunhas. Não há, assim, defeitos que a caracterizem como manifestamente inepta (art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal).

9. De igual modo, não constato, de plano, a presença de circunstâncias que levem a concluir-se pela ilegitimidade de quaisquer das partes ou pela ausência das demais condições da ação penal e pressupostos processuais, especialmente em se considerando que a acusação versa sobre delitos de ação penal pública incondicionada, que não demanda representação ou impulso do ofendido (art. 395, inciso II, do CPP).

10. Por fim, os elementos informativos colhidos na investigação compõem suporte probatório mínimo suficiente para justificar a deflagração da persecução criminal em juízo, constituindo justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, inciso III, do CPP).

11. De fato, a justa causa para que se admita a presente acusação pode ser extraída do acervo documental reunido ao IPL n.º 0298/2016. Por conseguinte, não havendo fundamentos hábeis a implicar a rejeição da

peça acusatória, impõe-se a sua admissão, garantindo-se a continuidade da persecução penal, doravante em sua etapa jurisdicional.

12. Ante o exposto:

I - RECEBO A DENÚNCIA ofertada em desfavor do acusado, admitindo a imputação pela prática da conduta descrita no art. 155, §4º, inciso I, II e III, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal);

II - DESIGNO desde logo AUDIÊNCIA para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, bem como para realização do interrogatório do acusado para o dia 09/08/2018, às 09horas . Evidentemente, se, em virtude da resposta à denúncia, houver absolvição sumária do acusado, reverei a designação ;

III - CITE-SE e INTIME-SE o acusado para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias , bem como da data de audiência, a qual deverá estar presente ;

IV - No ato da citação/intimação deverá o oficial de justiça certificar se o acusado possui advogado constituído ou, caso não possua condições de arcar com as despesas de um advogado, se há interesse de ser defendidos pela Defensoria Pública da União ;

V - Assinale-se no mandado de citação/intimação que na resposta escrita o acusado poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, e cientificando-as, ainda, que as testemunhas indicadas na resposta deverão ser trazidas pela defesa para audiência independentemente de intimação, salvo se for demonstrada a necessidade imperiosa de que sejam intimadas, a teor do que dispõe o artigo 396-A, parte final, do Código Penal .

13. Proceda a Secretaria: i) à alteração da classe processual deste feito para a de Ação Penal; ii) às anotações necessárias no SINIC .

14. Apresentada as respostas à acusação, na hipótese de ser alegada matéria preliminar , vista dos autos ao MPF para manifestação, **vindo-me conclusos, em seguida.**

15. Caso não seja apresentada resposta no prazo legal ou o acusado manifeste interesse em ser defendido pela Defensoria Pública da União, intime-se àquele órgão para exercer o encargo .

16. Ciência ao MPF desta decisão , bem como para juntar certidões de antecedentes criminais do acusado .

17. **Cumpre-se.**

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA
Juiz Federal Titular da 6ª Vara/PB



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 14/05/2018 17:28:31

Identificador: 4058201.2391551

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1805111603473320000012532496

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO****6º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA****PROCESSO: 0801117-22.2018.4.05.8201 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL
(PIC-MP)****Polo ativo****MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL****AUTOR****Polo passivo****LUIS CARLOS CLEMENTINO DE
SANTANA****RÉU****Outros participantes**

Sem registros

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 11/05/2018, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Data de alteração	Item	Operação realizada	Situação anterior	Situação atual	Usuário responsável
11/05/2018 11:56	Classe Judicial	Alteração	INQUÉRITO POLICIAL	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)	ANA CRISTINE MINA PINTO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5^a REGIÃO

6^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201

CLASSE: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

Certidão de Redistribuição

Tipo da Distribuição: Sorteio.

Concorreu(ram): 4^a VARA FEDERAL, 6^a VARA FEDERAL.

Impedido(s): -

Redistribuído para: 6^a VARA FEDERAL.

CERTIDÃO

Considerando a inclusão de petição com oferecimento de Denúncia, pelo MPF, no referido IPL, CERTIFICO que realizei a conversão da classe, de Inquérito Policial (IPL) para Procedimento Investigatório Criminal (PIC), tendo em seguida providenciado a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campina Grande.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

ANA CRISTINE MINA PINTO - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 11/05/2018 12:02:01

Identificador: 4058201.2390091

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1805111159393490000012532499

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5^a REGIÃO
AMBIENTE DE INQUÉRITO POLICIAL - Campina Grande DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA
PARAÍBA**

PROCESSO N°: 0801117-22.2018.4.05.8201

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDICIADO: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

Certidão de Distribuição

Tipo da Distribuição: Sorteio.

Concorreu(ram): AMBIENTE DE INQUÉRITO POLICIAL - Campina Grande.

Impedido(s): -

Distribuído para: AMBIENTE DE INQUÉRITO POLICIAL - Campina Grande.

MM Juiz Federal:

Segue, em anexo, denúncia e cópia digitalizada do IPL 0298/2016.

Informo, por oportunidade, que os autos físicos, no qual, inclusive, há material apreendido, serão encaminhados à Secretaria desse Juízo para ficarem à disposição de todos os sujeitos do processo.

Campina Grande, 10/05/2018.

Bruno Galvão Paiva

Procurador da República



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

BRUNO GALVAO PAIVA - Procurador

Data e hora da assinatura: 10/05/2018 18:31:21

Identificador: 4058201.238336

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1805101157177120000012532501



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

ÚNICO nº 1974/2018/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP.

Inquérito Policial nº 0298/2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA (SUBSEÇÃO CAMPINA GRANDE):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA, conhecido por "**QUEIXINHO**", brasileiro, separado, gesseiro, nascido em 11/11/1996, filho de Carlos Antônio de Santana e Marinalva Clementino, CPF nº 124.191.794-98, residente na Rua João de Albuquerque Santiago, 341, Catolé, Campina Grande/PB, atualmente recolhido na Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande/PB, **pela prática dos crimes a seguir narrados:**

No dia 12/08/2016, por volta das 10h30min, **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA**, consciente e voluntariamente, desligou o disjuntor de energia localizado na área externa da residência do Escrivão de Polícia Federal Max Rodrigues Fernandes, localizada na Rua Petrolina de Farias, nº 168, Bairro Sandra Cavalcante, Campina Grande/PB, e assim desativou a cerca elétrica e o alarme que protegiam aquela casa.

Após desativar os ofendículos, **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** escalou o muro e invadiu a residência da vítima. Em seguida, utilizando-se de uma chave de fendas, arrombou a porta da cozinha e adentrou à casa do agente público.

No interior da casa da vítima, o denunciado **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** subtraiu, para si, um computador ultrabook da marca LENOVO, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal (f. 06), e outro notebook de propriedade da vítima Max Rodrigues Fernandes.

Após a prática dos furtos, o denunciado escalou o muro da casa invadida, que faz divisa com a residência de **Ildo Reinaldo Ferreira Filho**, o qual chegou a avistar o acusado em pé, caminhando e portando uma mochila nas costas.

Na sequência, **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** desceu do muro e adentrou ao quintal da casa vizinha, pertencente à **Francisca Penha de Alencar**, a qual se encontrava no terraço. Na oportunidade, o acusado exigiu que a senhora **Francisca** abrisse a porta de sua casa para ele ir embora, e ela assim o fez, tendo o denunciado empreendido fuga.

A materialidade delitiva decorre da Certidão de Ocorrência nº 549/2016 (f. 03) em cotejo com o Termo de Acautelamento nº 451/2014 (f. 06).

A autoria, por seu turno, se extrai das imagens captadas em frente à residência da vítima (mídia referenciada no Auto de Apreensão de f. 04); pela própria confissão do acusado, que reconheceu a prática delitiva e narrou o *modus operandi* (ff. 20/21), e pelos depoimentos de **Ildo Reinaldo Ferreira Filho e Francisca Penha de Alencar** (ff. 48/50), vizinhos do Escrivão Max Rodrigues Fernandes, tendo o primeiro afirmado, inclusive, que o biotipo do denunciado é igual ao da pessoa que viu em cima do muro de sua casa.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) a citação do denunciado qualificado acima para responder à acusação, nos termos do **art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal**;

b) a juntada posterior dos antecedentes do réu;

c) não se tratando de caso de absolvição sumária, que seja designada audiência de instrução e julgamento, pugnando, desde já, pelo

interrogatório do réu e oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

d) a condenação de **LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA** pela prática do crime previsto no **art. 155, §4º, inciso I, II e III, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal)**;

e) o pagamento de indenização à UNIÃO, no valor de R\$ R\$ 4.319,00 (quatro mil e trezentos e dezenove reais) e à vítima, no valor correspondente ao computador pessoal furtado, nos termos do **art. 387, IV, do Código de Processo Penal**.

Campina Grande/PB, 08 de maio de 2018.

Bruno Galvão Paiva
Procurador da República

mab

Rol de Testemunhas:

1. MAX RODRIGUES FERNANDES, escrivão de Polícia Federal, matrícula nº 5979, lotado na SR/PB, residente na Rua Petrolina de Farias, nº 168, bairro Catolé/Sandra Cavalcante, Campina Grande/PB.
2. ILDO REINALDO FERREIRA FILHO, representante comercial, RG nº 862995/SSP/PB, CPF nº 405.223.854-00, residente na Rua Dr Wilson Furtado, nº 206, bairro Catolé/Sandra Cavalcante, Campina Grande/PB.
3. FRANCISA PENHA DE ALENCAR, doméstica, RG nº 3102950/SSDS/PB, CPF nº 995.882.698-49, residente na Rua Dr Wilson Furtado, nº 214, bairro Catolé/Sandra Cavalcante, Campina Grande/PB.



Assinado eletronicamente por: Joseph Noujaim Habib Mouacad, Catolé - Cep 58101280 - Campina Grande/PB

Assinado eletronicamente por:

BRUNO GALVÃO PAIVA - Procurador

Data e hora da assinatura: 10/05/2018 18:31:21

Identificador: 4058201.2383337

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Barcode: 1805101158269270000012532502



DPF/CGE/PB

Fl:

Rub: *02*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

IPL Nº 0298/2016-4 - DPF/CGE/PB

PORTARIA

GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício nesta DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, em Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Certidão de Ocorrência nº 549/2016 protocolado no SIAPRO sob o nº 08376.003272/2016-81, que dá conta que a residência do EPF Max, matrícula 5979, lotado e em exercício na SR/PB, localizada na Rua Petronila de Farias, 168, Sandra Cavalcante, nesta, foi invadida no dia 12/08/2016 por volta das 10:30h por um homem não identificado que, após desligar o disjuntor de energia que fica localizado na área externa de sua casa, desativando o alarme, entrou em subtraiu dois notebooks, sendo um deles, da marca LENOVO T4-40, pertencente ao patrimônio da Polícia Federal, e que se encontrava acautelado com o referido servidor, fugindo em seguida para destino ignorado;

CONSIDERANDO que tal conduta pode constituir, em tese, o ilícito penal tipificado no artigo 155 do Código Penal Brasileiro, dentre outros que podem surgir do desenrolar das investigações;

RESOLVE INSTAURAR o competente Inquérito Policial, objetivando apurar, em toda a sua extensão, a materialidade e a autoria do delito acima declinado, determinando o seu registro e, preliminarmente, como linha inicial de investigação, as seguintes providências:

1. Autuem-se esta Portaria e a certidão de ocorrência 549/2016
2. Apreenda-se o CD apresentado informalmente pelo EPF Max nesta Delegacia, encaminhando-o ao depósito;
3. De posse das imagens do suspeito, ao SO para realizar diligências no sentido de tentar identificar e localizar o suspeito de furto.
4. Ao Sr. Escrivão para manter contato com o NTI/SR/PF/PB no sentido de obter cópia da cautela do computador furtado assinada pelo EPF Max, devendo ser juntada de ordem nos autos;
5. Após, aguarde-se em cartório as respostas.

C U M P R A - S E

Campina Grande/PB, 18 de agosto de 2016:

GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO
Delegado de Polícia Federal
1ª Classe - Matrícula nº 15.944

fls. 1 / 1



DPF/CGE/PB
Fl: 04
Rub: 04

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

AUTO DE APREENSÃO

IPL Nº 0298/2016-4

Ao(s) 19 dia(s) do mês de agosto de 2016, nesta DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, em Campina Grande/PB, onde se encontrava GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO, Delegado de Polícia Federal, pelo mesmo foi determinado que se tornasse efetiva a apreensão, na forma da Lei, do material abaixo discriminado:

Apreensão nº: 294/2016

Item	Descrição	Quant.	Unidade	Observação
1	Cd / dvd	1	UN	CD/DVD apresentado informalmente pelo EPF Max.

Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, VALDECIR ARAÚJO JUNIOR, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE: Valdecir Araújo Junior



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA N° 549/2016

CERTIFICO QUE por determinação do DPF **GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO**, e revendo o Livro de Registro de Ocorrências digital desta DPF/CGE/PB, consta **O REGISTRO DO HISTÓRICO** do plantão do dia 13/08/2016 para o dia 14/08/2016, o que passo a transcrever na íntegra, com o seguinte teor: Ocorrência 549/2016 - "Às 20h08min. compareceu a esta Delegacia o EPF Max, matrícula 5979, lotado na SR/PB, para comunicar que na data de ontem, 12/08/2016, a sua residência localizada na Rua Petronila de Farias, nº 168, Bairro Sandra Cavalcante, nesta cidade, foi invadida por um criminoso que após desligar o disjuntor de energia que fica localizado na área externa de sua casa, desativando o alarme, entrou e subtraiu dois Netbooks, sendo que um deles, o de marca LENOVO T4-40, pertence ao patrimônio da Polícia Federal, e que se encontrava a ele acautelado. O referido servidor prestou Boletim de Ocorrência na Polícia Civil dessa cidade logo que tomou conhecimento do crime.". Era o que continha o referido registro de ocorrência.

Dou Fé.

Campina Grande-PB, 16 de agosto de 2016.

GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO
Delegado de Polícia Federal
Matrícula 15944

SIAPRO
DPF/CGE/PB
08376.003272/2016-81





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA
DPF/CGE/PB

Encaminhe-se a (o): **EM: 18/08/2016**

SR/TB DPF/TAT CARTÓRIO NO
 NOIP NID NUMIG UI NTI
 DPF RICARDO DPF FELIPE
 DPF GUSTAVO DPF JOSÉ ANTONIO
 DPF DELFINO DPF PATURY

SEC/GAB

 defiro autorizo oficie-se arquive-se
 para conhecimento
 para as providências
 para análise e manifestação
 para cumprimento
 para registro, após distribua-se visando
abertura de: IPL LRE CP LCD
para: DPF RICARDO DPF FELIPE
 DPF GUSTAVO DPF JOSÉ ANTONIO
 DPF DELFINO DPF PATURY
 DPF HELENO

ASSINATURA

CARLOS FELIPE M. COSTA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPF/CGE/PB



DPF/CGE/PB
Fl: 6
Rub: 6

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

Memorando nº 1230/2016 - IPL 0298/2016-4 DPF/CGE/PB

Em 19 de agosto de 2016.

Ao SO/DPF/CGE/PB.

Assunto: Diligências

A fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 0298/2016-4-DPF/CGE/PB, solicito os préstimos de Vossa Senhoria para realizar diligências no sentido de tentar identificar e localizar o suspeito de furto.

Informo que as imagens encontram-se na rede, link: Y:\IPL 298-2016 - ASSALTO CASA MAX.

Atenciosamente,

GUSTAVO VEIRA DE CASTRO
Delegado de Polícia Federal
1ª Classe - Matrícula nº 15.944

Recebido em
19/08/2016
DPF/CGE/PB



66

TERMO DE ACAUTELAMENTO Nº. 451/2014 - NTI/SR/DPF/PB

CGE

Servidor: MAX RODRIGUES FERNANDES
Matrícula DPF: 0
Nº. SIAPE: 1178043
Unidade de Exercício: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE > DPF/CGE/RB
Cargo: ESCRIVAO DE POL FEDERAL CLASSE ESPECIAL
Unidade de Acautelamento: NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO > NTI/SR/DPF/PB
Data e Hora de Abertura: 19/05/2014 18:23
Data e Hora de Fechamento: TERMO EM ABERTO
Data Prevista para Fechamento: 19/05/2015

BENS ACAUTELADOS

Tombamento	Denominação	Data Prevista para Devolução	Valor do Bem (R\$)
2014031674	ULTRABOOK	19/05/2015	4.319,00

Documento

Nota Fiscal: 72480-U
Emissão: 23/03/2014
Atesto: 03/04/2014

Grupo de Material

EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LENOVO

Marca

Unidade

NTI/SR/DPF/PB

Localidade

Especificação: ULTRABOOK, MARCA THINKPAD, MODELO T440, DISCO SATAII 6GB, RAM 8GB, DDR3, TELA LED 14", 110/220V, COM MOCHILA NÁILON PRETA, WINDOWS 7, OFFICE PROFISSIONAL 2013, GARANTIA 36 MESES.

TOMBO_ANTIGO: P012226

Valor total:

R\$ 4.319,00

Det. Max Rodrigues Fernandes
Escrivão de Polícia Federal
Classe Especial

NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO > NTI/SR/DPF/PB
Responsável pelo Acautelamento

Mat. 3979 e-LOG | Coordenação Geral de Tecnologia da Informação - CGTI
Servidor: sdf0046.pf.gov.br [versão: 5.0.0]



DPF/CGE/PB
Fl: *le*
Rub: *OT*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

Memorando nº 1229/2016 - IPL 0298/2016-4 DPF/CGE/PB

Em 19 de agosto de 2016.

Ao: Responsável pelo DEPÓSITO - DPF/CGE/PB
Assunto: Encaminha material/documentos para depósito

Encaminho a Vossa Senhoria, para guarda, o material/documento abaixo discriminado, vinculado aos autos do Inquérito Policial nº 0298/2016-4-DPF/CGE/PB, observando que segue anexo cópia do Auto de Apreensão.

MATERIAL ENCAMINHADO:

Apreensão nº: 294/2016

Item	Descrição	Quant.	Unidade	Observação
1	Cd / dvd	1	UN	CD/DVD apresentado informalmente pelo EPF Max.

Atenciosamente,

VALDECIR ARAÚJO JUNIOR
Escrivão de Polícia Federal
2ª Classe - Matrícula nº 17.895

Recibo/Entrega

Data 19 / 08 / 16

Ass. *flávio* 18227

IPL 298/16



DPF/CGE/PB
Fl: *07*
Rub: *07*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

INFORMAÇÃO Nº 286/2016

DO: APF JOÃO EDUARDO DE GOIS COSTA
AO: DPF GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO

Assunto: **Diligências relativas ao roubo à casa do EPF Max.**

Informo que a equipe formada pelo signatário e pelo APF Costa empreendeu diligências junto a um informante tendo este indicado que a pessoa que aparece de camiseta e boné vermelho nas imagens rondando a casa do EPF Max no dia do roubo trata-se muito possivelmente de um indivíduo de alcunha "Cuzinho" que moraria em alguma casa da rua do Triângulo, quase de frente para o clube Campestre no bairro Itararé, Campina Grande-PB.

Realizadas diligências junto à DRF da Polícia Civil levantou-se que um indivíduo de alcunha "Cuzinho" ou "Queixinho" de nome provavelmente Luiz Carlos moraria na rua Elpídio de Almeida numa casa com um comércio embaixo e uma residência em cima, cujos acesso, pelos fundos, se dá pela rua do triângulo.

Diante desta informação a equipe empreendeu diligências veladas para confirmar os informes tendo constatado porém que no local indicado pelo informante dos policiais civis não reside ninguém, sendo seu proprietário um indivíduo que estaria morando no Rio de Janeiro e que pretende futuramente abrir um salão de beleza naquele local e que seria filho de Dona Nezinha que mora em uma casa próxima, também na rua do triângulo. Foi levantado ainda junto aos moradores que o indivíduo de alcunha "Cuzinho", que lá é conhecido por seu envolvimento com crimes e drogas, realmente frequentava aquela rua, mas que não mora lá, nem por lá tem aparecido ultimamente. Novo contato do informante dos policiais civis deu conta de que o indivíduo "Cuzinho" ou "Queixinho" estaria morando agora na rua da Macumba no bairro Tambor em um imóvel ainda não identificado.

Posteriormente, a equipe formada pelo signatário e pelo APF Lucena dirigiu-se até a casa do APF Max onde contatou sua esposa e filha, que nos narraram a dinâmica dos fatos e nos mostraram o par de chinelo que o suspeito deixou no local, que inclusive é compatível com o par de chinelo do suspeito que aparece na imagem. Afirmaram ainda que dois vizinhos dos fundos viram o momento da fuga do suspeito, o sr. Rildo e a sra. Maria, tendo o suspeito inclusive passado e saído por dentro da casa desta última.

A equipe, por dois dias consecutivos, tentou contatar tais testemunhas para confirmar se realmente o suspeito que na filmagem passa em frente à casa de Max é o mesmo que empreendeu fuga pelos fundos da casa, no entanto não as encontrou em casa.

ATC

DPF/CGE/PB
Fl: *ob*
Rub:

Tendo em vista que este signatário bem como o APF Costa viajarão em missão no período de 23 a 26/08 sugiro que nesse ínterim seja designada outra equipe para dar continuidade às diligências.

Campina Grande/PB, 22 de agosto de 2016.

JOÃO EDUARDO DE GOIS COSTA
JOÃO EDUARDO DE GOIS COSTA
Agente de Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula nº 13.743

- 1) Mostrar imagem do CFTV p/ os vizinhos de MAX
- 2) Rua do Macumba/TAMBORZ procurar CUCINHO



DPF/CGE/PB
Fl: 01
Rub: 01

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que faço juntada da Informação 286/2016. O referido que lavrei é verdade e dou fé.

Campina Grande/PB, aos 24 dia(s) do mês de agosto de 2016.

VALDECIR ARAÚJO JUNIOR
Escrivão de Polícia Federal
2ª Classe, Mat. 17.895

C O N C L U S Ã O

Ao(s) 24 dia(s) do mês de agosto de 2016, faço estes autos conclusos ao Senhor Delegado GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO. Eu, VALDECIR ARAÚJO JUNIOR, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.



DPF/CGE/PB

Fl:

Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, EM CAMPINA GRANDE

DESPACHO

IPL Nº 0298/2016-4

1. Com cópia da Informação 286/2016, ao SO para efetuar as seguintes diligências: a) Apresentar as imagens contidas no CD apreendido à fl. 04 aos vizinhos do EPF Max no sentido de confirmar que o homem que aparece nas imagens é o mesmo que invadiu a casa do policial e subtraiu e equipamento da PF; b)Diligência na Rua da Macumba, Tambor, no sentido de localizar, qualificar e fotografar o suspeito LUIZ CARLOS, conhecido pela alcunha de "CUZINHO"
2. Aguarde-se em cartório a resposta ao ofício 1316/2016. Em caso positivo, conclusos. Em caso negativo, de ordem, encaminhar estes autos à JF e ao MPF, a quem solicito dilação de prazo para continuidade das investigações.

Campina Grande/PB, 26 de agosto de 2016.

GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO
Delegado de Polícia Federal

DATA

Ao(s) 26 dia(s) do mês de agosto de 2016, recebi estes autos com o
Despacho da Autoridade. Eu,
VALDECIR
ARAÚJO JUNIOR, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

IPL Nº 0298/2016



DPF/CGE/PB
Fl: _____
Rub: M

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

Memorando nº 1284/2016 - IPL 0298/2016-4 DPF/CGE/PB

Em 29 de agosto de 2016.

Ao SO/DPF/CGE/PB.

Assunto: Diligências

Anexo: cópia da Informação 286/2016

A fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 0298/2016-4-DPF/CGE/PB, solicito os préstimos de Vossa Senhoria para efetuar as seguintes diligências: a) Apresentar as imagens contidas no CD apreendido à fl. 04 aos vizinhos do EPF Max no sentido de confirmar que o homem que aparece nas imagens é o mesmo que invadiu a casa do policial e subtraiu e equipamento da PF; b) Diligência na Rua da Macumba, Tambor, no sentido de localizar, qualificar e fotografar o suspeito LUIZ CARLOS, conhecido pela alcunha de "CUZINHO".

Atenciosamente,


GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO
Delegado de Polícia Federal
1ª Classe - Matrícula nº 15.944

RECEBIDO EM
29/08/16
JEG
A.P.F. 13713

R E M E S S A

Ao(s) 19/09/2016, faço remessa de 1 volume(s) e 0 apenso(s) dos autos do IPL 0298/2016-4 , à Justiça Federal pra registro, com posterior remessa ao Ministério Público, nos termos do Art. 2º, da Resolução 63-CJF, Conselho de Justiça Federal, com solicitação de dilação de prazo. Eu, VALDECIR ARAÚJO JUNIOR, Escrivão de Polícia Federal, que o faço e atualizei as informações no SISCART.



Poder Judiciário
Justiça Federal na Paraíba
Subseção Judiciária de Campina Grande
Seção de Apoio Judiciário / SAJCG

Ref. IPL Nº 0298/2016-DPF/CGE/PB

Protocolo nº 2016.0062.0165966

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, de ordem do MM. Juiz Federal Distribuidor, e em cumprimento ao **Artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 063, do Conselho da Justiça Federal**, editada em 26 de junho de 2009¹, encaminho o Procedimento Administrativo referente ao presente Inquérito Policial ao Ministério Público Federal – MPF.

Campina Grande, 22 de setembro de 2016


ANA CRISTINE MINÁ PINTO
Seção de Apoio Judiciário/CG

¹. Art. 2º Os autos de inquérito policial, concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento, quando da primeira remessa ao Ministério Público Federal, serão previamente levados ao Poder Judiciário tão-somente para o seu registro, que será efetuado respeitando-se a numeração de origem atribuída na Polícia Federal.

§ 1º - **omissos**

§ 2º Após o registro do Inquérito Policial na Justiça Federal, os autos serão automaticamente encaminhados ao Ministério Público Federal, sem a necessidade de determinação judicial nesse sentido, bastando a certificação, pelo servidor responsável, da prática aqui mencionada.

§§ 3º e 4º - **omissos**



DPF/CGE/PB
Fl: *[assinatura]*
Rub: *[assinatura]*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

D E S P A C H O

IPL Nº 0298/2016-4

1. Apenas nesta data devido o excesso de serviço;
2. Cobre-se do SO resposta ao memorando 1284/2016 no prazo de 10 dias;
3. Após, tendo em vista o vencimento do prazo destes autos nesta esfera policial, remetam-no ao MPF, a quem solicito dilação de prazo para continuidade das investigações.

Campina Grande/PB, 14 de fevereiro de 2017.


GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO
Delegado de Polícia Federal
DATA

Ao(s) 14 dia(s) do mês de fevereiro de 2017, recebi estes autos com o
Despacho da Autoridade. Eu, LUCIANA
PEDROSA MAGALHÃES, Escrivã de Polícia Federal, que o lavrei.



DPF/CGE/PB
Fl:
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

Memorando nº 0239/2017 - IPL 0298/2016-4 DPF/CGE/PB

Em 16 de fevereiro de 2017.

Ao SO/DPF/CGE/PB,
CAMPINA GRANDE/PB

Assunto: **Solicita diligências**

A fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 0298/2016-4-DPF/CGE/PB, solicito a V. Sª. no prazo de 10 dias, resposta ao Memo nº 1284/2016-DPF/CGE/PB, com o texto abaixo:

A fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 0298/2016-4-DPF/CGE/PB, solicito os préstimos de Vossa Senhoria para efetuar as seguintes diligências: a) Apresentar as imagens contidas no CD apreendido à fl. 04 aos vizinhos do EPF Max no sentido de confirmar que o homem que aparece nas imagens é o mesmo que invadiu a casa do policial e subtraiu e equipamento da PF; b) Diligência na Rua da Macumba, Tambor, no sentido de localizar, qualificar e fotografar o suspeito LUIZ CARLOS, conhecido pela alcunha de "CUZINHO".

Atenciosamente,


GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO
Delegado de Polícia Federal



17/2/17



DPF/CGE/PB
Fl: _____
Rub: 10

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

C E R T I D A O

CERTIFICO nesta data que:

- 1 - devido ao excesso de serviço passo a laborar agora; e
- 2 - tendo em vista que o presidente do IPL entrará de Lic. Capacitação e seus IPLs serão redistribuídos para outro delegado, faço concluso ao Chefe desta descentralizada.

O referido que larei é verdade e dou fé.

Campina Grande/PB, aos 02 dia(s) do mês de maio de 2017.

VALDECIR ARAÚJO JUNIOR
Escrivão de Polícia Federal
2^a Classe, Mat. 17.895

C O N C L U S Ã O

Ao(s) 02 dia(s) do mês de maio de 2017, faço estes autos conclusos ao
Senhor Delegado CARLOS FELIPE MACIEL COSTA. Eu,
VALDECIR ARAÚJO JUNIOR, Escrivão de
Polícia Federal, que o larei.



DPF/CGE/PB
Fl: 17
Rub: 17

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

D E S P A C H O

IPL N° 0298/2016-4

1. Investigação praticamente estagnada há um bom tempo;
2. Assim, renove-se o expediente de fls. 15 a um dos APFs da SR e em missão nesta descentralizada no sentido de fazer diligências visando identificar e intimar a pessoa de LUIZ CARLOS, conhecido por CUZINHO ou QUEIXINHO;
3. Com respostas ou no dia da audiência, conclusos.

Campina Grande/PB, 10 de maio de 2017.

DERLY PEREIRA BRASILEIRO
Delegado de Polícia Federal

D A T A

Ao(s) 10 dia(s) do mês de maio de 2017, recebi estes autos com o Despacho
da Autoridade. Eu, Mauro, Escrivão de Polícia Federal,
que o lavrei.

5979



DPF/CGE/PB
Fl: 18
Rub: 67

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

Memorando nº 0653/2017 - IPL 0298/2016-4 DPF/CGE/PB

Em 10 de maio de 2017.

Ao APP CLERTON-SO/DPF/CGE/PB.
CAMPINA GRANDE/PB

Assunto: **Solicita diligências**

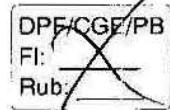
A fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 0298/2016-4-DPF/CGE/PB, solicito a Vossa Senhoria diligências visando localizar, identificar e intimar a pessoa de LUIZ CARLOS, conhecido por "CUZINHO" ou "QUEIXINHO".

O resultado das diligências deverá ser informado através de Informação circunstanciada.

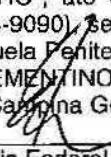
OBS: em anexo Mandado de Intimação e cópia da Informação 286/2016.

DERLY PEREIRA BRASILEIRO
Delegado de Polícia Federal

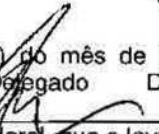
11.05.2017

DPF/CGF/PB
Fl:
Rub:


CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data recebi a informação de que teria sido preso por furto e recolhido ao Presídio do Serrotão uma pessoa de nome LUIZ CARLOS e alcunha "QUEIXINHO", ato contínuo, mantive contato com o Presídio do Serrotão(fone: 3334-9090), sendo atendido pelo Sr. GILZETE, o qual informou se encontrar naquela Penitenciária Padrão, acerca de 14 dias, a pessoa de LUIZ CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA, vulgo "Queixinho". O referido é verdade e dou fé.  Capina Grande/PB, aos 19 dia(s) do mês de maio de 2017. Eu,  MAX RODRIGUES FERNANDES, Escrivão de Polícia Federal, que a lavrei.

CONCLUSÃO

Ao(s) 19 dia(s) do mês de maio de 2017, faço estes autos conclusos ao Senhor Delegado  DERLY PEREIRA BRASILEIRO. Eu,  MAX RODRIGUES FERNANDES, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.



DPF/CGE/PB
Fl: 19
Rub: 59

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

D E S P A C H O

IPL Nº 0298/2016-4

1. Presente LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA reduza-se a termo seu interrogatório procedendo seu indiciamento às penas do art. 155 do CPB tendo em vista que confessou ter subtraído notebook do acervo patrimonial desta Polícia Federal, procedendo às medidas de praxe;
2. Devem ser inseridas imagens de LUIS CARLOS no momento do furto e também as obtidas durante seu interrogatório realizado no Presídio Serrotão, nesta cidade de Campina Grande/PB;
3. Após, conclusos.

Campina Grande/PB, 22 de maio de 2017.

DERLY PEREIRA BRASILEIRO
Delegado de Polícia Federal

D A T A

Ao(s) 22 dia(s) do mês de maio de 2017, recebi estes autos com o Despacho
da Autoridade. Eu, MAX RODRIGUES
FERNANDES, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

DPF / CGE / PB
Fls 30
Rubrica: 9

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA
Rua Annita Lulza(Nitinha) - Acesso Ponta de Campina - CEP: 58101-770 - Cabedelo/PB
Home Page: <http://www.dpf.gov.br> - Tel. (Pabx) (83) 3269-9300 - Fax. (83) 3269-9433

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO
DE: LUIS CARLOS CLIMENTINO DE SANTANA

Ao(s) 22 dia(s) do mês de maio de 2017, nesta Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande localizada no Complexo do Serrotão, Campina Grande/PB, onde se encontrava DERLY PEREIRA BRASILEIRO, Delegado de Polícia Federal, pelo(a) mesmo(a) foi determinado que se formalizasse a qualificação do(a) indiciado(a):

NOME: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

ALCUNHA: "QUEIXINHO"

NACIONALIDADE: brasileira

ESTADO CIVIL: Separado

PAI: Carlos Antonio de Santana

MÃE: Marinalva Clementino

DATA DE NASCIMENTO: 11/11/1996

NATURALIDADE: Campina Grande/PB

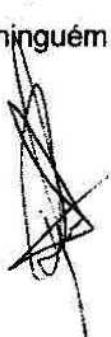
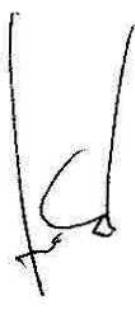
PROFISSÃO: Gesseiro

INSTRUÇÃO: Primeiro Grau incompleto

DOCUMENTO DE IDENTIDADE: não possui documento de identificação

RESIDÊNCIA: Rua João de Albuquerque Santiago, 341, Catolé – Campina Grande/PB
– Atualmente recolhido à Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande.

Cientificado(a) das imputações que lhe são feitas e de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado(a), interrogado(a), **RESpondeu: QUE, está preso há cerca de um mês por envolvimento em assalto;** QUE, subtraiu também dois notebooks em uma residência no bairro Catolé, em Campina Grande/PB; QUE, este furto ocorreu no mês de agosto do ano passado; QUE, entrou nessa casa sozinho; QUE, desligou a energia da residência do lado de fora e adentrou na casa pulando o muro por cima da cerca elétrica; QUE, também recorda-se que tal fato ocorreu por volta das 10:30 h da manhã; QUE, arrombou a porta da cozinha utilizando-se de uma chave de fendas; QUE não havia ninguém na residência no momento do furto; QUE, adentrou na residência



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA**

Rua Annita Lulza(Nitinha) - Acesso Ponta de Campina - CEP: 58101-770 - Cabedelo/PB
Home Page: <http://www.dpf.gov.br> - Tel. (Pabx) (83) 3269-9300 - Fax. (83) 3269-9433

pela cozinha e subtraiu dois computadores notebooks; QUE, não sabia que um desses computadores pertencia a Polícia Federal; QUE, fugiu pulando o muro do quintal caindo na casa vizinha de trás; QUE a dona dessa casa chegou a ver o interrogado e inclusive abriu a porta para que ele saísse; QUE, lembra que nesse dia usava uma camisa vermelha, sandália tipo havaiana amarela e usava boné; QUE, não chegou a usar os computadores; QUE, um dos computadores é semelhante ao que está sendo usado em sua audiência de interrogatório neste momento, tendo a marca ThinkPad LENOVO; QUE, logo após o furto desses computadores o interrogado levou uma bolsa com os dois computadores e os vendeu na feira do Calçadão, em Campina Grande/PB; QUE, vendeu esses computadores pelo valor de R\$300,00; QUE, recebeu esse dinheiro no mesmo momento da venda; QUE, vendeu os computadores a um HOMEM MORENO, COM CORRENTE DE PRATA, OLHOS BEM VIVOS, BAIXINHO, TRUNCADO, USA BONÉ, NÃO USA ÓCULOS, VENDEDOR DE CELULARES USADOS; QUE, esse homem fica próximo aonde fica os mototáxis no Calçadão do Centro de Campina Grande; QUE, sabe que esse homem fica nessa feira; QUE, não sabe o nome desse homem; QUE, não sabe o apelido desse homem; QUE, esse homem bota uma pequena banca branca de tenda e coloca os celulares usados sobre a banca; QUE, já foi preso por furto, artigo 157 e também já foi preso pela Lei Maria da Penha; E mais não disse nem lhe foi perguntado; Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o(a) interrogado(a), as testemunhas de leitura GILSON ALVES DA SILVA e ELVIS DE SOUZA SANTA CRUZ, ambos Agentes Penitenciários, lotados e em exercício nesta Penitenciária Padrão de Campina Grande e comigo (MAX RODRIGUES FERNANDES, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE

INTERROGADO(A) :

1^a TESTEMUNHA :

2^a TESTEMUNHA :





01 PARA USO DO GED

02 CHAVE BIC

03 TIPO

04 REGISTRO FEDERAL

DPF / CGE / PB
Fls
Rubrica: *[Signature]*

BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

05 DELEGACIA / ÓRGÃO INSTAURADOR DO IPL / PROCESSO
DPF/CGE/PB

08 NÚMERO DO IPL / TC
298/2016-4

09 DATA INSTAURAÇÃO
18/08/2016

10 IPL

11 TC

12 LRE

13 DATA AUTUAÇÃO

06 CIDADE
CAMPINA GRANDE

07 UF
PB

14 DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRONTUÁRIO
22/05/2017

15 NOME COMPLETO DO INDICIADO
LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

16 ALCUNHA(S)
QUEIXINHO

17 NOME DO PAI
Carlos Antonio de Santana

18 NOME DA MÃE
Marinalva Clementino

19 SEXO
M 20 DATA DE NASCIMENTO
11/11/1996 21 LOCAL DE NASCIMENTO
Campina Grande

22 UF
PB

23 PAÍS DE NASCIMENTO
Brasil 24 PAÍS DE NACIONALIDADE
Brasileiro

25 DOCUMENTO

26 NÚMERO

27 ÓRGÃO EXPEDIDOR

28 UF

29 CPF
12419179498

30 TÍTULO DE ELEITOR / ZONA / SEÇÃO

31 PROFISSÃO
GESSEIRO

32 ENDEREÇO RESIDENCIAL
Rua João de Albuquerque Santiago, 341 Campina Grande PB

33 ENDEREÇO DO TRABALHO

34 NOME DA VÍTIMA
DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DPF

35 INFRAÇÃO PENAL
Art. 155 CP

36 NATUREZA DA AÇÃO POLICIAL
Crime

37 DATA DO FATO
12/08/2016

38 HORA DO FATO
10:30

39 DIA DA SEMANA
sexta-feira

40 OBSERVAÇÕES

41 ASSINATURA DO INDICIADO

42 NOME COMPLETO DO IDENTIFICADOR

43 ASSINATURA

44 NOME DO ESCRIVÃO
MAX

45 ASSINATURA

46 NOME DO PRESIDENTE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO
DERLY

47 ASSINATURA

48 CÚTIS
03 - Parda

49 COMPLEIÇÃO
01 - Magro

50 ALTURA
02,61 até 1,70

51 GRAU DE INSTRUÇÃO
Ensino Fundamental Incomp

52 TATUAGEM / DESCRIÇÃO

53 DEFORMIDADE

54 MEIOS EMPREGADOS
08 - Outros

55 LOCAL DA OCORRÊNCIA
13 - Residência Particular

56 MODUS OPERANDI
arrombamento

PESQUISAS

PESQUISA NOMINAL / SINIC

DATA

CONSTA
CRIMINAL

PESQUISA AFIS

NADA CONSTA

CONSTA - RF

NADA CONSTA

ESTRANGEIRO

PPR:

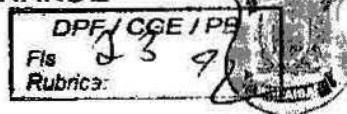


PENITENCIÁRIA PADRÃO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE

FICHA SINTÉTICA

Siscap 1.2v

Sistema Para Controle Administrativo Penitenciário



LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA-

Situação

RECLUSO

Prontuário

170419191814PMCG

Recluso

LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA-

Data Nascimento

11/11/1996

UF

Naturalidade

CAMPINA GRANDE-PB

Nacionalidade

BRASILEIRO-NATO

Sexo

Alcunha

M

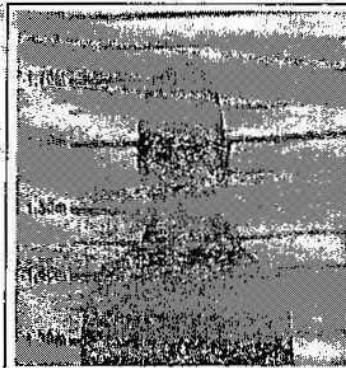
QUEIXINHO

Mãe

MARINALVA CLEMENTINO

Pai

CARLOS ANTONIO DE SANTANA



Endereço

R. JOÃO DE ALBUQUERQUE SANTIAGO, 341

UF

Cidade

PB

Campina Grande

Bairro

CATOLE

CEP

58000-00

Identidade

CPF

CTPS

CNH

12419179498

Titulo de Eleitor

Observação Documentos

Estado Civil

Filhos?

Qtd

Trabalhava antes da prisão?

Grau de Instrução

Religião

Observações Relevantes

Periculosidade:

Crimes

ART 157 DO CPP

MOVIMENTAÇÃO

Data

19/04/2017

Movimentação

RECOLHIMENTO DE PRESO

Instituição

DELEGACIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE-CG

VISITANTES

Data Cadastro	Nome	Parentesco	Situação
09/05/2017	MARINALVA CLEMENTINO DA SILVA	MÃE	ATIVO
16/05/2017	MARIA EDUARDA CLEMENTINO DE FARIA	IRMÃ(Ã)	ATIVO
16/05/2017	KELVIA RAYANE CLEMENTINO DE FARIA	IRMÃ(Ã)	ATIVO

DPF/CGE/PB
Fis 34 8
Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA
Rua Annita Luiza(Nitinha) - Acesso Ponta de Campina - CEP: 58101-770 - Cabedelo/PB
Home Page: <http://www.dpf.gov.br> - Tel. (Pabx) (83) 3289-9300 - Fax. (83) 3289-9433

BOLETIM INDIVIDUAL DE VIDA PREGRESSA
IPL Nº 298/2016-DPF/CGE/PB

DADOS PESSOAIS

NOME: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA
ALCUNHA: QUEIXINHO
ESTADO CIVIL: SEPARADO
FILIAÇÃO: Carlos Antonio de Santana e Marinalva Clementino
RESIDÊNCIA ATUAL: Rua João de Albuquerque Santiago, 341, Catolé, Campina Grande/PB
DATA NASCIMENTO: 11/11/1996 LOCAL: Campina Grande/PB
DOC. DE IDENT. Não possui
CPF: 124191794-98
GRAU DE INSTRUÇÃO: Primeiro Grau Incompleto
CIDADES EM QUE RESIDIU E PERÍODOS: sempre residiu em Campina Grande/PB

SITUAÇÃO PROFISSIONAL

PROFISSÃO ATUAL: entregador de água mineral
HÁ QUANTO TEMPO? 7 meses SALÁRIO APROXIMADO: 150,00
OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA? () Sim (x) Não QUAL? Prej.
ESTÁ DESEMPREGADO? () Sim () Não - HÁ QUANTO TEMPO? Prej.
NESSE CASO, COMO SE MANTÉM A FAMÍLIA? Prej.

SITUAÇÃO FAMILIAR

VIVE COM O CÔNJUGE? () Sim (x) Não
MANTÉM O CÔNJUGE? () Sim (x) Não
CÔNJUGE TRABALHA? () Sim (x) Não
NÚMERO DE PESSOAS QUE VIVEM SOB SUA DEPENDÊNCIA: 01
VIVEM EM SUA COMPANHIA? () Sim (x) Não - QUANTOS TRABALHAM? nenhum
FILHOS MENORES NÃO VIVENDO EM SUA COMPANHIA, MORAM ONDE? Triângulo, próximo ao
Campestre e a Panificadora Santa ana.

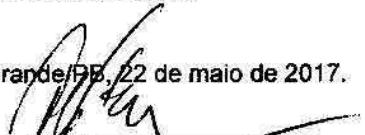
SITUAÇÃO ECONÔMICA

CONDENADO, COMO SE MANTERÁ A FAMÍLIA? Com a ajuda de sua mãe
É PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL ONDE RESIDE? () Sim (x) Não
COMO E QUANDO ADQUIRIU E SEU VALOR? Prej.
NÃO SENDO PRÓPRIO, QUAL O VALOR DO ALUGUEL? Não paga aluguel mora de favor
POSSUI OUTROS IMÓVEIS? não
SITUAM-SE ONDE? Prej.
QUAL A RENDA DELES? Prej. OUTROS BENS: não possui
QUAIS E VALOR: prej.

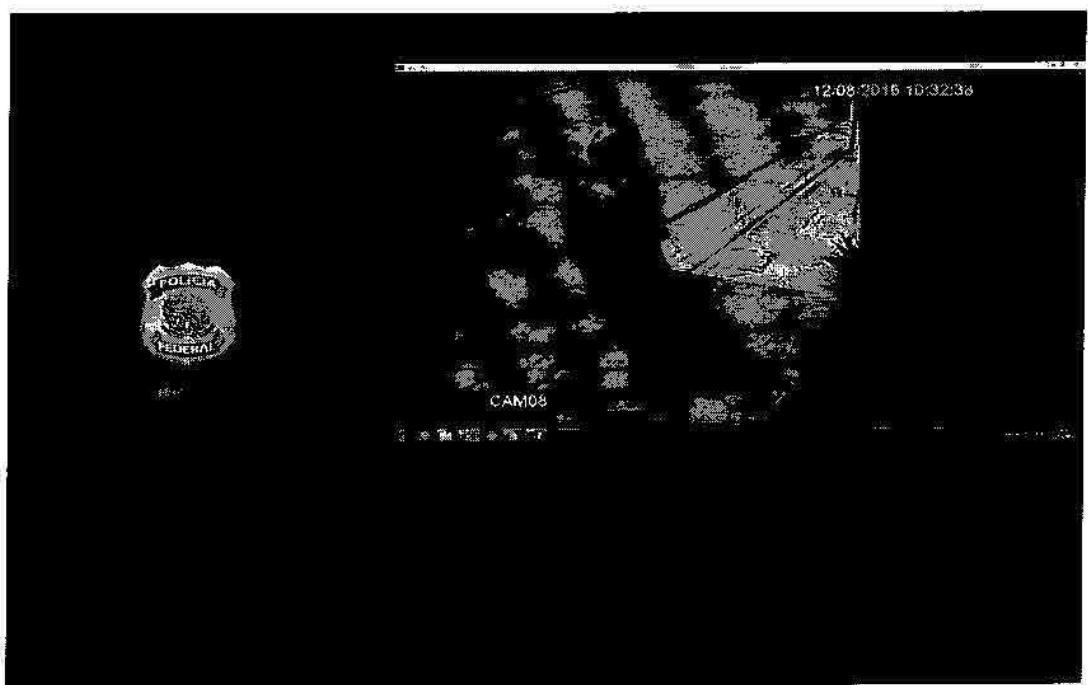
OBS: Vícios não tem

Estado de ânimo: calmo

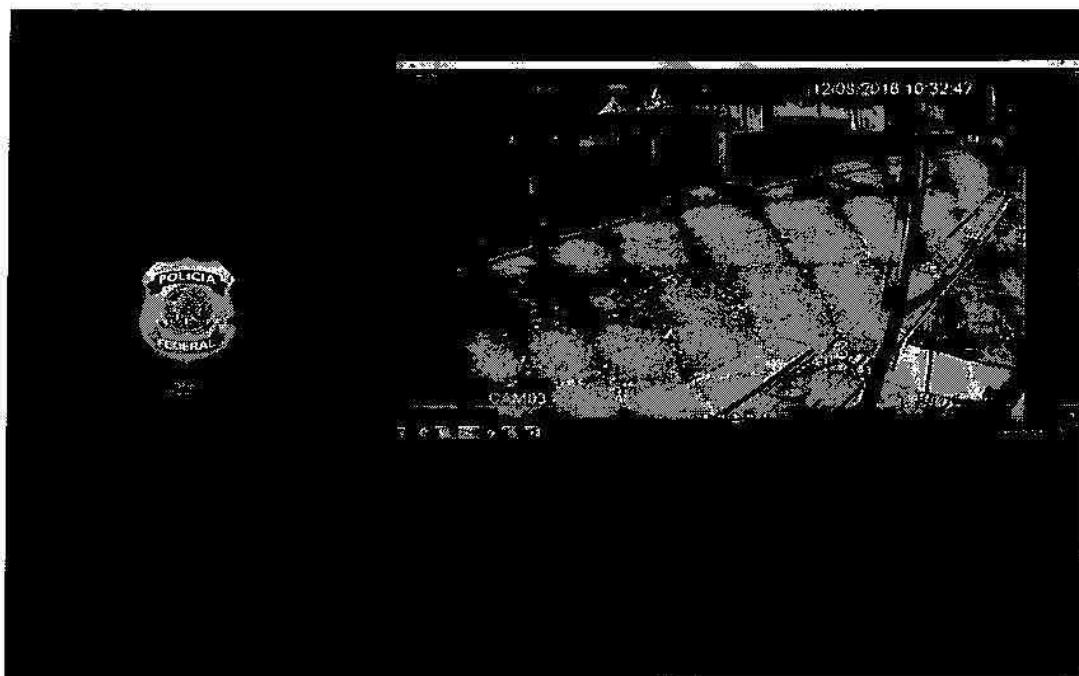
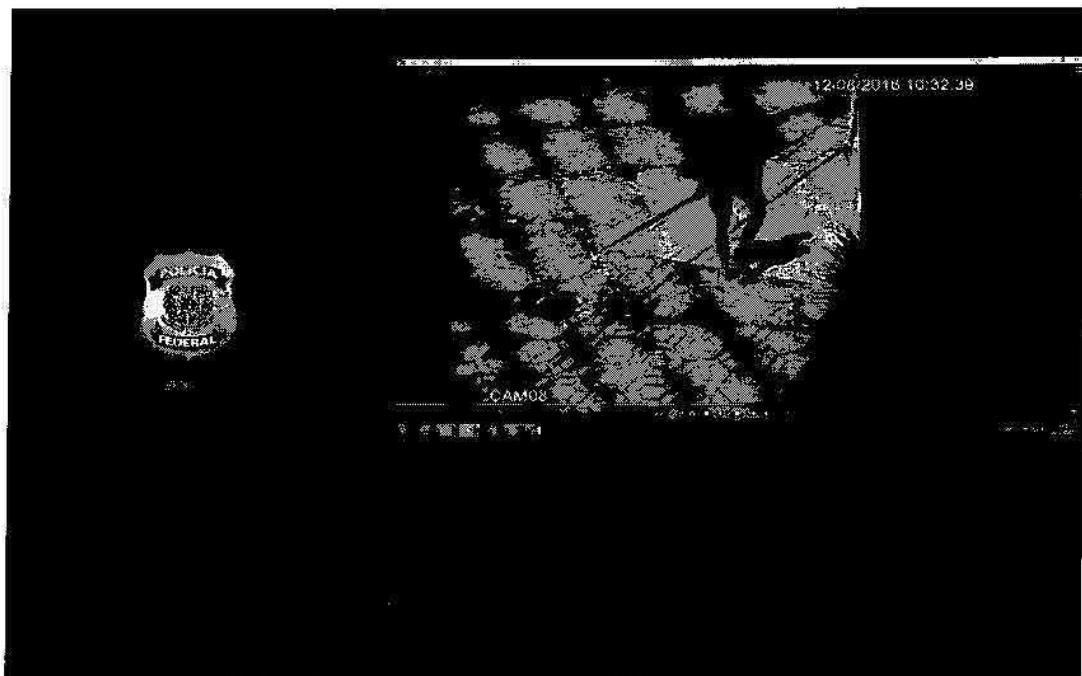
Campina Grande/PB, 22 de maio de 2017.

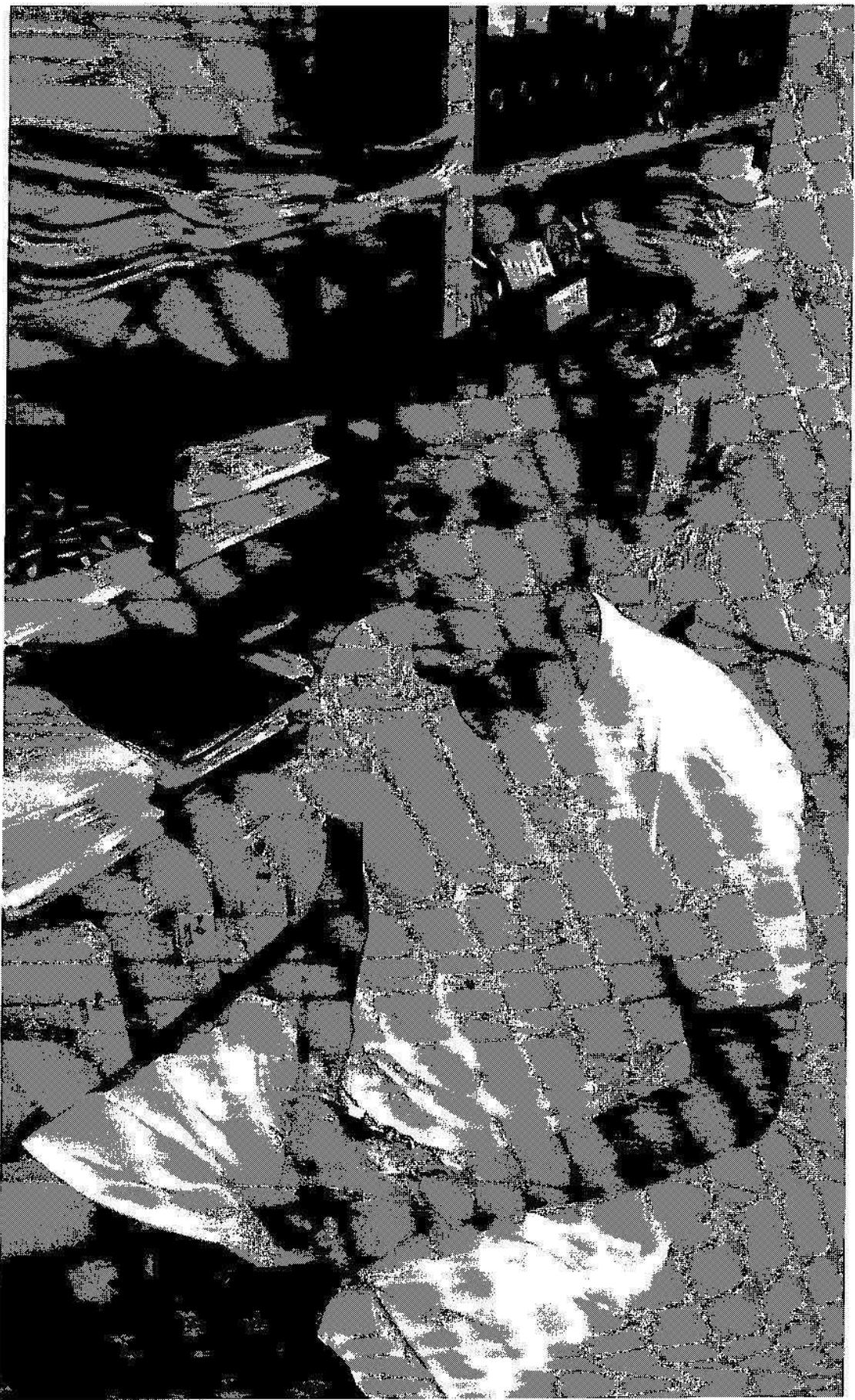

MAX RODRIGUES FERNANDES
Escrivão de Polícia Federal
Matrícula nº 5.979

DPF / CGE / PB
Fls 25 S
Rubrica:



DPF / CGE / PB
Fis 46
Rubrica: *[Signature]*





de 2

23/05/2017 09:33



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

BRUNO GALVAO PAIVA - Procurador

Data e hora da assinatura: 10/05/2018 18:31:21

Identificador: 4058201.2383352

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18051012002511400000012532503



DPF / CGE / PB
Fls
Rubrica:

J8
S



DPF/CGF/PB
Fl: 29
Rub: Z

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

D E S P A C H O

IPL Nº 0298/2016-4

1. Expeça-se memorando aos APFs André e Clerton no sentido de realizarem diligências na cidade de Campina Grande/PB para tentar identificar a pessoa que adquiriu de LUIS CARLOS (QUEIXINHO) o notebook pertencente ao acervo patrimonial desta PF;

2. Com respostas, conclusos.

Campina Grande/PB, 23 de maio de 2017.

DERLY PEREIRA BRASILEIRO
Delegado de Polícia Federal

DATA

Ao(s) 23 dia(s) do mês de maio de 2017, recebi estes autos com o Despacho da Autoridade. Eu, MAX RODRIGUES
FERNANDES, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.



DPF/CGE/PB
Fl: 30
Rub: 5

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

Memorando nº 0723/2017 - IPL 0298/2016-4 DPF/CGE/PB

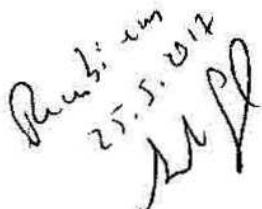
Em 24 de maio de 2017.

Aos APF's ANDRÉ e CLERTON
Campina Grande-PB

Assunto: **Diligências**

Em cumprimento à determinação do DPF DERLY PEREIRA BRASILEIRO, e a fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 0298/2016-4-DPF/CGE/PB, solicito os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de empreender diligências no sentido de identificar a pessoa que adquiriu de LUIS CARLOS (QUEIXINHO) o notebook pertencente ao acervo patrimonial desta PF. (Em anexo o Auto de Interrogatório de LUIS CARLOS).


MAX RODRIGUES FERNANDES
Escrivão de Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula nº 5.979


Rubi em
25.5.17
MRF



DPF/CGE/PB
Fl: 33
Rub: 59

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

CONCLUSÃO

Ao(s) 26 dia(s) do mês de maio de 2017, faço estes autos conclusos ao
Senhor Delegado. Eu, MAX RODRIGUES
FERNANDES, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

DESPACHO

IPL Nº 0298/2016-4

1. Nos autos a informação policial nº 208/2017;
2. Insira-se aos autos o relatório conclusivo;
3. Encaminhe-se os autos ao Excelentíssimo Representante do MPF para as providências que entender cabíveis.

Campina Grande/PB, 26 de maio de 2017.

DERLY PEREIRA BRASILEIRO
Delegado de Polícia Federal

DATA

Ao(s) 26 dia(s) do mês de maio de 2017, recebi estes autos com o Despacho
da Autoridade. Eu, MAX RODRIGUES
FERNANDES, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.



DPF/CGE/PB
Fl: 33
Rub: 2

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

INFORMAÇÃO Nº 208/2017

DOS: APFS ANDRÉ e CLERTON
AO: DPF DERLY PEREIRA BRASILEIRO

Assunto: **Diligências**

Ref.: Memo nº 723/2017-DPF/CGE/PB - IPL nº 0298/2016-4-DPF/CGE/PB.

A fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 0298/2016-4-DPF/CGE/PB, em cumprimento ao memorando de referência, informo a Vossa Senhoria que efetuamos diversas diligências no Calçadão do Capitólio no Centro de Campina Grande/PB, visando localizar o receptador com as características indicadas por LUIS CARLOS(QUEIXINHO), contudo, não obtivemos êxito em razão de que no local existe grande concentração de comerciantes de produtos usados, bem como grande rotatividade desses comerciantes, sendo que vários apresentam o perfil indicado, ou seja moreno, baixo, truncado e usando boné. Também não foi identificada nenhuma tenda branca próximo ao ponto dos mototáxis.

Campina Grande/PB, 26 de maio de 2017.

APF ANDRÉ GURGEI

APF CLERTON



DPF/CGE/PB
Fl: 33
Rub: 2

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

RELATÓRIO

Inquérito Policial nº298/2016-DPF/CGE/PB
Istauração..... 18/08/2016
Conclusão..... 26/05/2017
Incidência Penal..... art 155 do CPB
Indiciados: ..LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

I - Introdução

O presente Inquérito Policial foi instaurado para investigar subtração de notebook pertencente ao acervo patrimonial desta Polícia Judiciária, fato ocorrido no dia 12/08/2016, por volta das 10:30hs e tipificado no art. 155 do CPB.

II- Os fatos

Conforme teor de certidão de fls. 03, o Escrivão de Polícia Federal, Max Rodrigues Fernandes comunicou que no dia 12/08/2016 sua residência localizada na cidade de Campina Grande/PB foi invadida por pessoa desconhecida e que:

[...] após desligar o disjuntor de energia que fica localizado na área externa de sua casa, desativando o alarme, entrou e subtraiu dois Netbooks, sendo que um deles, o de marca LENOVO T4-40, pertence ao patrimônio da Polícia Federal, e que se encontrava a ele acautelado.

Mídia em CD-R apresentada pelo EPF Max foi apreendida (fls. 04).

Foi determinada a realização de diligências (fls. 05) no sentido de identificação do autor da conduta criminosa.

Termo de acautelamento do notebook nas fls. 06.

Como resultado das primeiras diligências, a informação de fls. 07/08 menciona que o criminoso seria a pessoa de LUIS CARLOS, conhecida por "CUZINHO" ou "QUEIXINHO", morador da cidade de Campina Grande/PB.

Novas diligências foram determinadas (fls. 11) visando identificar e localizar LUIS CARLOS.



DPF/CGE/PB
Fl: 39
Rub: 5

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

Posteriormente, conforme teor de fls. 20/21, foi essa pessoa identificada como sendo LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA, que se encontra recolhido no serrotão, em Campina Grande/PB.

Em seu interrogatório, realizado no Presídio Serrotão, LUIS CARLOS disse que praticou a subtração do notebook e que o vendeu (assim como fez com o outro notebook pessoal) no "terceirão" (feira) em Campina Grande/PB pelo valor de R\$300,00.

Disse que vendeu os aparelhos furtados (dois notebooks) na feira-livre a uma pessoa que vende objetos usados, apresentando, inclusive, as características do receptador.

LUIS CARLOS foi indiciado como incursão às penas do art. 155 do CPB.

Imagen do CFTV da residência invadida nas fls. 25/26.

Imagen de LUIS CARLOS, obtida no presídio, contida nas fls. 27/28.

Foi determinada (fls.29/30) a realização de diligências nas feiras da cidade de Campina Grande/PB visando identificar a pessoa que teria comprado os objetos furtados.

Todavia, como mostra informação de fls. 32, o receptador não foi identificado pelos policiais.

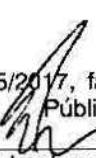
III- Conclusão

Desta forma, sendo identificada a autoria de subtração de bem pertencente ao acervo patrimonial desta Polícia Judiciária, é de serem remetidos os autos ao Excelentíssimo Procurador da República para análise, estando esta Polícia Federal à disposição para eventuais deliberações.

Campina Grande/PB, 26 de maio de 2017.

DERLY PEREIRA BRASILEIRO
Delegado de Polícia Federal

REMESSA

Aos 26/05/2017, faço remessa destes autos ao Senhor Representante do Ministério Públ^{co}co Federal em Campina Grande/PB. Eu,

MAX RODRIGUES FERNANDES, Escrivão de
Polícia Federal, que o favrei.

MPF - PRM/ Campina Grande

RECEBIDO

29/05/2017

Ayrton da Silva Neto
Técnico do MPF - Técnico-
Administrativo em Administração
Mat. 25468



)

)



26

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CAMPINA GRANDE-PB**

Cota de Diligência nº 133/2017 – BGP.
ÚNICO nº _____ /2017/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP.
Inquérito Policial nº 0298/2016.

Senhor Delegado:

O presente procedimento inquisitorial foi instaurado para apurar a notícia de furto de dois computadores, sendo um deles vinculado ao patrimônio da Polícia Federal (fl. 06) e que estava sob cautela do Escrivão de Polícia Federal Max Rodrigues Fernandes.

Durante as investigações, buscou-se informações com a esposa e filha do mencionado policial (fls. 07/08), ouviu-se o principal suspeito (fls. 20/21), colheu-se vídeo que captou o desenrolar da ação delituosa (fls. 04 e 25/26) e procurou-se os vizinhos que viram o criminoso (fls. 07/08) durante a fuga.

Luis Carlos Clementino de Santana terminou por confessar o furto à casa do EPF Max (fls. 20/21).

Na sequência, as investigações foram encerradas, sendo os autos remetidos ao MPF.

É o relato do essencial.

Embora tenha Luis Carlos confessado a prática do crime, é recomendável certa cautela com o uso de tal prova quando do oferecimento da denúncia, pois costumeiramente muitos réus, para enfraquecer a peça acusatória oferecida contra eles tendem a apresentar em seus interrogatórios judiciais versão diversa daquela que apresentou extrajudicialmente.

Para evitar situações como essa, mostra-se necessário que, além de colher a confissão, o investigador reúna outros elementos que reforcem a versão apresentada pelo próprio suspeito.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'M'.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CAMPINA GRANDE-PB**

No caso dos autos, tanto a filmagem quanto o depoimento da vizinha do policial Max Rodrigues Fernandes conhecida como “Maria” robusteceriam, no mínimo, o acervo probatório e, a depender, poderiam tornar desnecessária a confissão extrajudicial. Contudo, nenhuma dessas provas se encontra nos autos, pois, ao que parece, em razão da viagem da equipe policial e da confissão de Luis Carlos, não se tentou mais encontrar e ouvir “Maria”.

Destarte, devolvo os autos do inquérito policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, Vossa Senhoria identifique e ouça a vizinha do EPF Max referida na informação de fls. 07/08, bem como envie ao MPF, juntamente com o IPL, a mídia mencionada no auto de apreensão de fl. 04.

Campina Grande-PB, 11 de julho de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "B. GALVÃO PAIVA".

BRUNO GALVÃO PAIVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

RECEBIMENTO

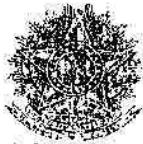
Ao(s) 17 dia(s) do mês de julho de 2017, recebi os presentes autos em
cartório. Eu, EVANDRO KLEBER
COUTINHO DE OLIVEIRA, escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

16

CONCLUSÃO

Ao(s) 18 dia(s) do mês de julho de 2017, faço estes autos conclusos ao Senhor Delegado Antônio Delfino de Castro Neto, que se encontra respondendo pelo Chefe da DPF/CGE/PA. Eu, EVANDRO KLEBER COLUINHO DE OLIVEIRA, Escrivão de Polícia Federal, que o favrei.

2/2



DPI/CG/EM/3
F1
Pub 38

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ- POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB
Av. Severino Bezerra Cabral, s/n- Mirante. CEP 58.407-475. Tel. (83) 3332-8250

CERTIDÃO

CERTIFICO em tempo que o DPF Gustavo é o presidente titular do presente feito, oportunidade em faço os autos a ele conclusos.

O referido que favei é verdade e dou fé

Campina Grande/PB, aos 18 dia(s) do mês de julho de 2017.

EVANDRO KLEBER COUTINHO DE OLIVEIRA
Escrivão de Polícia Federal
1ª Classe, Mat. 16.382

CONCLUSÃO

Aos 18 dia(s) do mês de julho de 2017, faço estes autos conclusos ao
Senhor Delegado GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO, Eu
EVANDRO KLEBER COUTINHO DE
OLIVEIRA, Escrivão de Polícia Federal, que o favei.



DPF/CGE/PB
Fl: 51
Rub: 51

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ- POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB
Av. Severino Bezerra Cabral, s/n- Mirante. CEP 58.407-475. Tel. (83) 3332-9250

DESPACHO

IPL Nº 0298/2016-4

1. Reassumo a presidência destes autos no estado em que se encontram;
2. Inquérito relatado às fls. 33/34;
3. Cota ministerial à fls. 35/35-V requerendo a realização de duas diligências: oitiva de uma testemunha e envio das imagens gravadas em mídia;
4. Desta feita, com cópia das fls. 07, ao SO para localizar, identificar e intimar o Sr. Rildo e Sra. Maria, vizinhos dos fundos do EPF Max para serem ouvidos nesta Delegacia;
5. Ao Sr. Escrivão para verificar se quando do envio destes autos ao MPF por conta da apresentação do relatório final, também foi encaminhado o CD apreendido na fl. 06-A. Certificar o resultado;
6. Após, aguarde-se em cartório a presença das testemunhas.

Campina Grande/PB, 25 de julho de 2017.

GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO
Delegado de Polícia Federal

DATA

Ao(s) 25 dia(s) do mês de julho de 2017, recebi estes autos com o Despacho
da Autoridade. Eu, VALDECIR ARAÚJO
JUNIOR, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.



DPF/CGE/PB
Fl: 40
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ- POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB

Av. Severino Bezerra Cabral, s/n- Mirante. CEP 58.407-475. Tel. (83) 3332-9250
Memorando nº 1001/2017 - IPL 0298/2016-4 DPF/CGE/PB

Em 01 de agosto de 2017.

Ao SO/DPF/CGE/PB.
Campina Grande-PB

Assunto: **Diligências**

Anexo: cópia das fls. 07 e Mand. de Intimação nº 839/2017.

Em cumprimento à determinação do DPF GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO, e a fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 0298/2016-4-DPF/CGE/PB, solicito os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de empreender diligências tendentes a localizar, identificar e intimar o Sr. Rildo e Sra. Maria, vizinhos dos fundos do EPF Max para serem ouvidos nesta Delegacia.

Atenciosamente,

VALDECIR ARAUJO JUNIOR
Escrivão de Polícia Federal
2ª Classe - Matrícula nº 17.895

DPF/CGE/PB
Em 01/08/17
16346



DPF/CGE/PB
Fl: *[Assinatura]*
Rub: *[Assinatura]*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ- POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB
Av. Severino Bezerra Cabral, s/n- Mirante. CEP 58.407-475. Tel. (83) 3332-9250

C E R T I D Ã O

CERTIFICO nesta data que:

- 1 - a apreensão 294/2016 estava no depósito desta unidade, o qual coloco na contracapa;
- 2 - tendo em vista que ainda falta a oitiva - o Mandado de Intimação n. 839/2017 no dia 27/09/2017, às 09 h e 30 min - de SR. RILDO E SRA. MARIA, relato que devido a pauta cartorária e o excesso de serviço, não foi possível marcar oitiva para o mês 08; e
- 3 - por isso, de ordem do DPF GUSTAVO, encaminho ao MPF solicitando prazo para continuação das investigações. O referido que larei é verdade e dou fé.

Campina Grande/RB, aos 18 dia(s) do mês de agosto de 2017.

VALDECIR ARAUJO JUNIOR
Escrivão de Polícia Federal
2ª Classe, Mat. 17.895

R E M E S S A

Aos 18/08/2017, faço remessa dos autos do IPL 0298/2016-4, contendo 1 volume(s) ao Senhor Representante do Ministério Pùblico Federal em Campina Grande/PB. Eu, VALDECIR ARAÚJO JUNIOR, Escrivão de Polícia Federal, que o larei.



DPF/CGE/PB
Fl: 42
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ- POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB
Av. Severino Bezerra Cabral, s/n- Mirante. CEP 58.407-475. Tel. (83) 3332-9250

D E S P A C H O

IPL Nº 0298/2016-4

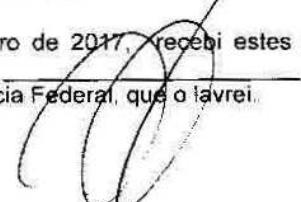
1. Apenas nesta data devido o excesso de serviço;
2. Juntar a Informação 415/2017;
3. Juntar a Folha de Antecedentes do indiciado;
4. Ao SO para manter contato telefônico com o EPF Max no sentido de obter maiores informações sobre os vizinhos da casa de fundos, o Sr. Rildo e a Sra. Maria, devendo, em seguida, localizar, qualificar e intimar os dois a prestar esclarecimentos nesta Delegacia;
5. Após, tendo em vista o vencimento do prazo destes autos nesta esfera policial, remetam-no ao MPF, a quem solicito dilação de prazo para continuidade das investigações.

Campina Grande/PB, 28 de novembro de 2017.


GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO
Delegado de Polícia Federal

D A T A

Ao(s) 28 dia(s) do mês de novembro de 2017, recebi estes autos com o
Despacho da Autoridade. Eu, VALDECIR ARAÚJO JUNIOR, Escrivão de Polícia Federal, que o favrei.





DPF/CGE/PB

Fl:

Rub: 123

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ- POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB
Av. Severino Bezerra Cabral, s/n- Mirante. CEP 58.407-475. Tel. (83) 3332-9250

INFORMAÇÃO Nº 415/2017

DO: APF LUCIANO CESAR DE SOUZA COSTA
AO: DPF ANTONIO DELFINO DE CASTRO NETO

Assunto: Diligências

Ref.: Memo nº 1001/2017 - IPL nº 0298/2016-4-DPF/CGE/PB.

A fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 0298/2016-4-DPF/CGE/PB, em cumprimento ao memorando de referência, informo a Vossa Senhoria que a equipe de policiais federais composta pelos APF's Costa e Ildefonso, diligenciou no município de Campina Grande/PB, a fim de localizar, identificar e intimar o Sr. Rildo e Sra. Maria, estes que seriam os vizinhos dos fundos da residência onde morava o EPF Max.

A equipe percorreu toda a extensão da rua João de Lemos Pessoa, no bairro do Catolé, Campina Grande/PB, rua esta onde estão localizados os imóveis que são vizinhos de fundo da casa do EPF Max, conversando com os moradores da localidade, mas ninguém soube informar quem seriam as pessoas de Rildo e Maria, informaram apenas que na casa de nº135 da mesma rua, atualmente desocupada, residia um casal com um filho, mas que não se recordam dos nomes dos moradores.

Campina Grande/PB, 18 de agosto de 2017.

Lúcio C. S. —
LUCIANO CESAR DE SOUZA COSTA
Agente de Polícia Federal
1ª Classe - Matrícula nº 15.943

44

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA PARAIBA
IMPRESSO EM.: 08/06/2017 OPERADOR.: 13071 ORGÃO.: SR/DPF/PB

FOLHA DE ANTECEDENTES

CERTIFICO QUE REFERENTE A PESSOA ABAIXO MENCIONADA CONSTAM AS
SEGUINTEIS INFORMACOES NOS ARQUIVOS DO INI/DPF, EM 08/06/2017

REGISTRO FEDERAL 004091961-7

A T E N C A Q

R E S T R I T O : ESTA INFORMACAO E VALIDA SOMENTE PARA A AUTORIDADE JUDICIAL - NAO DEVENDO CONSTAR EM ATESTADO DE ANTECEDENTES - ART. 709 E ART. 748 DO CPP - ART. 162 E ART. 202 DA LEP. O DESCUMPRIMENTO DESTES ARTIGOS SUJEITARA SEUS AUTORES AS SANCOES LEGAIS.

INCIDENCIA NUMERO 001 (**)

PROTOCOLO:.....: 90015.000246/2017-61

PROTÓCOLOS..... 00019.000240/2017
NOME: LUIS CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA

NOME: CARLOS CLEMENTINO DE SANTANA
NOME DO PAI: CARLOS ANTONIO DE SANTANA

NOME DO FILHO: CARLOS ANTONIO DE SA
NOME DA MAE: MARINALVA CLEMENTINO

DATA NASCIMENTO: 11.11.1996 SEXO: MASCULINO

NB. CPF: 124.191.794-98

NR. CEP:
PROFISSÃO: GESSEIRO

PROFISSAO : GESSEIRO
LOCAL DE NASCIMENTO : CAMPINA GRANDE - PB

ESCOLA DE NASCIMENTO : CAMPINA GRANDE - PB
INQUERITO POLICIAL QU : PROCESSO NÚMERO: 00000000000000000298

CAMPINA GRANDE

- PR

USA TAMBEM A(S) SEGUINTE(S) ALCUNHA(S) :
QUEIXINHO

(**) O ARQUIVO DATILOSCOPICO DEIXOU DE SER CONSULTADO EM VIRTUDE
DESTE INSTITUTO NAO HAVER RECEBIDO IMPRESSES DIGITAIS DA
REFERIDA PESSOA.

*** FTM ***



DPF/CGE/PB
Fl: 66
Rub: ✓

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ- POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB

Av. Severino Bezerra Cabral, s/n- Mirante. CEP 58.407-475. Tel. (83) 3332-9250
Memorando nº 1511/2017 - IPL 0298/2016-4 DPF/CGE/PB

Em 30 de novembro de 2017.

Ao SO/DPF/CGE/PB.

Assunto: Diligências

Anexo: Intimação nº 1142/2017

A fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 0298/2016-4-DPF/CGE/PB, solicito os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de manter contato telefônico com o EPF Max no sentido de obter maiores informações sobre os vizinhos da casa de fundos, o Sr. Rildo e a Sra. Maria, devendo, em seguida, localizar, qualificar e intimar os dois a prestar esclarecimentos nesta Delegacia.

Atenciosamente,

GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO
Delegado de Polícia Federal
1ª Classe - Matrícula nº 15.944

Assinado em 30/11/17

(An 2)
GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO
Agente de Polícia Federal



DPF/CGE/PB
Fl: *W*
Rub: *W*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ- POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB
Av. Severino Bezerra Cabral, s/n- Mirante. CEP 58.407-475. Tel. (83) 3332-9250

INFORMAÇÃO Nº 526/2017

DO: APF LUCIANO CESAR DE SOUZA COSTA
AO: DPF GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO

Assunto: Diligências

Ref.: Memo nº 1511/2017 - IPL nº 0298/2016-4-DPF/CGE/PB.
Mandado de Intimação nº1142/2017

A fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 0298/2016-4-DPF/CGE/PB, em cumprimento ao memorando de referência, informo a Vossa Senhoria que foram localizados e intimados ILDO REINALDO FERREIRA FILHO, endereço rua Dr. Wilson Furtado, 206, Catolé, Campina Grande/PB, telefone para contato nº(83)99922-9846/98721-9793, e FRANCISCA PENHA DE ALENCAR, endereço rua Dr. Wilson Furtado, 214, Catolé, Campina Grande/PB, telefone para contato nº(83)3331-5752.

Na data de hoje, a equipe de policiais federais composta pelos APF's Costa e Ildefonso, diligenciou na rua Wilson Furtado, bairro do Catolé, a fim de localizar o Sr. Rildo e a Sra. Maria, estes que seriam vizinhos das casas de fundos do imóvel do EPF Max. Na localidade, a equipe conversou com a Sra. Verônica, moradora da casa nº206, que disse ser esposa do Sr. ILDO, e não Rildo, onde a mesma afirmou que o seu esposo teve contato visual com a pessoa que pulou no seu quintal no dia do furto na casa do EPF Max. Também, foi mantido contato com a Sra. FRANCISCA, moradora da casa nº214, e que a mesma afirmou que manteve contato com o suspeito do furto na casa do EPF Max, tendo inclusive dialogado com o mesmo, e que é capaz de reconhecer o suspeito.

Cumpre informar que não foi localizada a pessoa de nome MARIA que consta no mandado de intimação em referência.

Campina Grande/PB, 30 de novembro de 2017.

LUCIANO CESAR DE SOUZA COSTA
LUCIANO CESAR DE SOUZA COSTA
Agente de Polícia Federal
1ª Classe - Matrícula nº 15.943



DPF/CGE/PB
Fl: UA
Rub: UA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ- POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB
Av. Severino Bezerra Cabral, s/n- Mirante. CEP 58.407-475. Tel. (83) 3332-9250

D E S P A C H O

IPL Nº 0298/2016-4

1. Presentes nesta Delegacia ILDO REINALDO FERREIRA e FRANCISCA PENHA DE ALENCAR, reduzam-se a termo suas declarações;
2. Considerando que o CD com as imagens do crime já se encontram na contra-capa dos autos, dou por cumprida a cota ministerial de fls. 35/35-V;
3. Desta feita, encaminhem-se estes autos ao MPF, dando-se baixa no SISCART.

Campina Grande/PB, 31 de janeiro de 2018.

GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO
Delegado de Policia Federal

D A T A

Ao(s) 31 dia(s) do mês de janeiro de 2018, recebi estes autos com o
Despacho da Autoridade. Eu, VALDECIR ARAÚJO JUNIOR, Escrivão de Policia Federal, que o lavrei.



DPF/CGE/PB
Fl: 1
Rub: W0

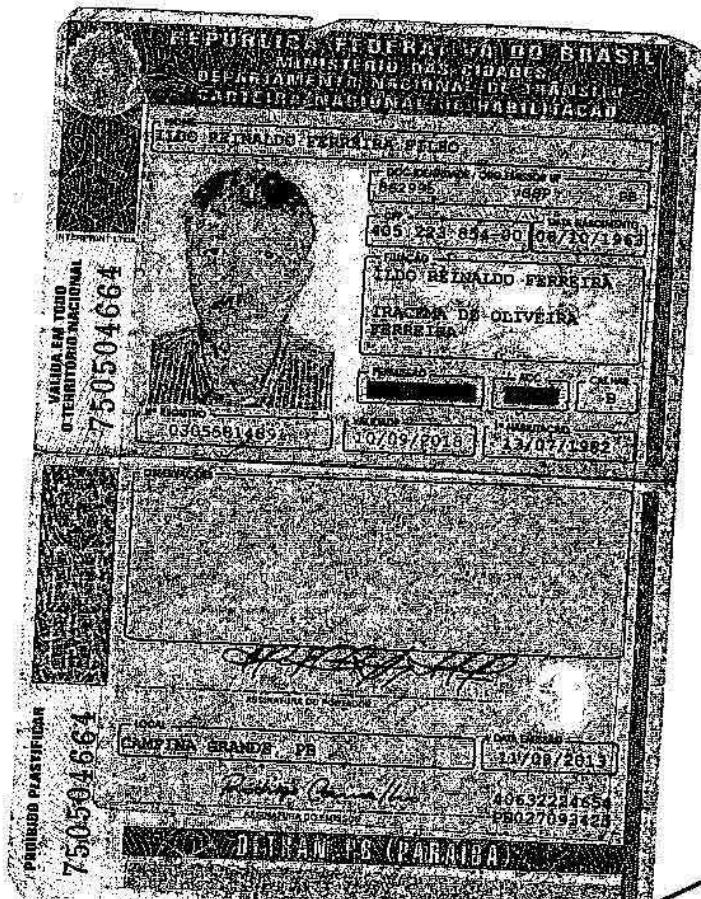
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ- POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB
Av. Severino Bezerra Cabral, s/n- Mirante. CEP 58.407-475. Tel. (83) 3332-9250

TERMO DE DECLARAÇÕES DE
ILDO REINALDO FERREIRA FILHO:

Ao(s) 31 dia(s) do mês de janeiro de 2018, nesta DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE, em Campina Grande/PB, onde se encontrava GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO, Delegado de Polícia Federal, compareceu ILDO REINALDO FERREIRA FILHO, sexo masculino, nacionalidade brasileiro, casado(a), filho(a) de ILDO REINALDO FERREIRA e IRACEMA DE OLIVEIRA FERREIRA, nascido(a) aos 06/10/1963, natural de Campina Grande/PB, instrução ensino superior - especialização, profissão Representante Comercial, documento de identidade nº 862995/SSP/PB, CNH 03055814891, CPF 405.223.854-00, residente na(o) RUA WILSON FURTADO, 206, CEP 58410-835, bairro CATOLÉ/SANDRA CAVALCANTE, Campina Grande/PB, celular (83)999229846. Inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: **QUE** tomando conhecimento do motivo de sua intimação, explica que chegou em casa na hora do almoço, quando chegou na cozinha viu um rapaz em pé em cima do muro que divide os terrenos do declarante e do EPF MAX; **QUE** perguntou ao rapaz "o que ele fazia?"; **QUE** o rapaz respondeu: "estou passando"; **QUE** confrontado pelo declarante o rapaz relatou que alguém queria matá-lo; **QUE** o rapaz tinha uma mochila no ombro; **QUE** de repente pulou o muro para casa da dona Francisca; **QUE** tendo visto a fotografia do suspeito de fls 27/28, afirma não ter condições de recolhê-lo como sendo o rapaz que estava em cima do muro; **QUE** afirma contudo que o biotipo do suspeito é igual ao rapaz que viu. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Foi então advertido(a) da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço em face das prescrições do Art. 224 do CPP. Determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o(a) declarante e comigo, _____, VALDECIR ARAÚJO JUNIOR, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE

DECLARANTE



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SR/PB - DELEGACIA DE CAMPINA GRANDE
CERTIFICO E DOU FÉ ser esta cópia
autêntica do documento que me
foi apresentado.
EM 31/01/18

VALDECIR PARAÚJO JÚNIOR
Assessor de Polícia Federal
Matrícula: 17.885



DPF/CGE/PB

Fl:

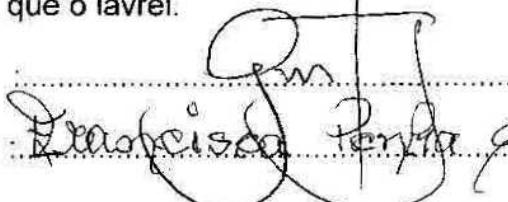
Rub:

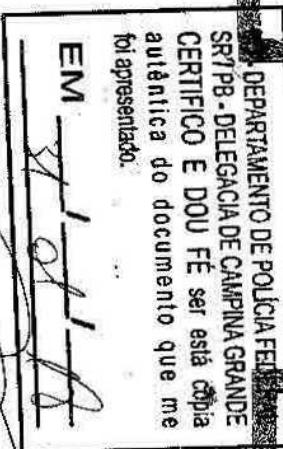
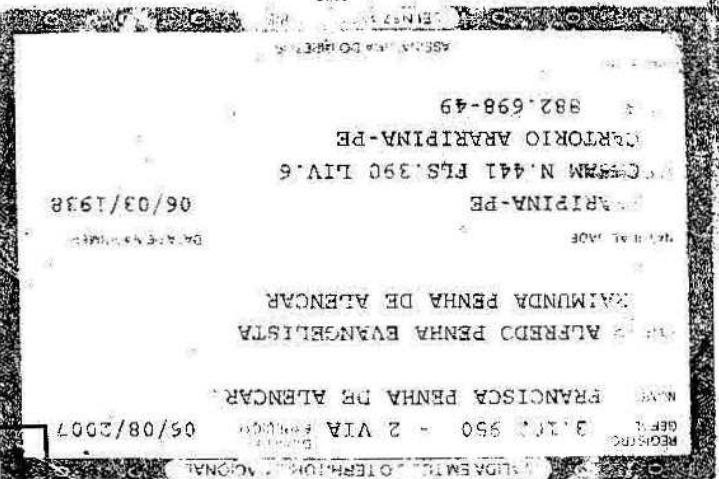
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ- POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB
Av. Severino Bezerra Cabral, s/n- Mirante. CEP 58.407-475. Tel. (83) 3332-9250

TERMO DE DECLARAÇÕES DE
FRANCISCA PENHA DE ALENCAR:

Ao(s) 31 dia(s) do mês de janeiro de 2018, nesta DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE, em Campina Grande/PB, onde se encontrava GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO, Delegado de Policia Federal, compareceu FRANCISCA PENHA DE ALENCAR, sexo feminino, nacionalidade brasileiro , viúvo(a), filho(a) de Alfredo Penha Evangelista e Raimunda Penha de Alencar, nascido(a) aos 06/03/1938, natural de Araripina/PE, instrução ensino médio ou técnico profissional, profissão Doméstica, documento de identidade nº 3102950/SSDS/PB, CPF 995.882.698-49, residente na(o) Rua Dr. Wilson Furtado, 214 , bairro Catolé, CEP 58410-835, Campina Grande/PB, fone (83)33315752, celular (83)988914566. Inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: **QUE** tomando conhecimento do motivo de sua intimação, a declarante explica que em dia que não lembra a data, por volta das 10:30h a 11h da manhã, encontrava-se lavando roupa no terraço de sua casa, quando percebeu um jovem, alto e magro, pulando o muro de sua casa vindo do seu vizinho ILDO; **QUE** ele trazia uma sacola na mão e exigiu da declarante que abrisse o portão para ele ir embora; **QUE** a declarante ficou muito nervosa e não conseguiu prestar atenção em qualquer detalhe do rapaz; **QUE** tendo visto a fotografia do suspeito de fls 17/18 a declarante afirma que não tem condições de reconhecer o suspeito como sendo o homem que pulou o muro; **QUE** a declarante correu imediatamente o portão para o rapaz ir embora; **QUE** nunca tinha visto o rapaz pela região e nem o viu depois. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Foi então advertido(a) da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço em face das prescrições do Art. 224 do CPP. Determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o(a) declarante e comigo, _____, VALDECIR ARAÚJO JUNIOR, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE : _____

DECLARANTE :  Francisca Penha de Alencar.



~~ALDECCIR ABALDO JONUR~~
-scrivão de Polícia Federal
Matrícula: 17.895

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
SR/TPB - DELEGAÇÃO DE CAMPINA GRANDE
CERTIFICO E DOU FÉ ser esta cópia
autêntica do documento que me
foi apresentado.

2020.03.012.1377



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

ÚNICO nº 871/2018/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP.

Inquérito Policial nº 0298/2016.

Senhor Delegado:

O presente procedimento inquisitorial foi instaurado para apurar a notícia de furto de dois computadores, sendo um deles vinculado ao patrimônio da Polícia Federal (f. 06) e que estava sob cautela do Escrivão de Polícia Federal Max Rodrigues Fernandes, em sua residência.

Para que se ultimem as investigações, faz-se necessário intimar a esposa e a filha do APF Max Rodrigues Fernandes, mencionadas na Informação 286/2016 (ff. 07/08), para que esclareçam como se deram os fatos aqui apurados e, caso tenham tido contato visual com o infrator, possam ser apresentadas às fotografias de ff. 27/28 para que informem se reconhecem o suspeito como a pessoa que invadiu sua casa no dia 12/08/2016 e de lá subtraiu dois notebooks.

Destarte, devolvo os autos do Inquérito Policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, Vossa Senhoria identifique e ouça a esposa e filha do APF Max Rodrigues Fernandes, referidas na Informação de ff. 07/08.

Campina Grande-PB, 23 de fevereiro de 2018.

Bruno Galvão Paiva
 Procurador da República

63

R E C E B I M E N T O

Ao(s) 07 dia(s) do mês de março de 2018, recebi os presentes autos em
cartório. Eu, EVANDRO KLEBER
COUTINHO DE OLIVEIRA, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

(

(



DPF/CGE/PB

Fl: 54

Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ- POLÍCIA FEDERALDELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB
Av. Severino Bezerra Cabral, s/n- Mirante. CEP 58.407-475. Tel. (83) 3332-9250

D E S P A C H O

IPL N° 0298/2016-4

1. Apenas nesta data devido o excesso de serviço;

2. Este signatário manteve contato telefônico com o EPF Max Rodrigues nesta data, através do ramal 9381, oportunidade em que ele esclareceu que nem a filha e nem a esposa dele tiveram contato visual com o criminoso. Explicou ainda que, a empresa de segurança eletrônica detectou a falta de energia na residência dele e como outras casas não tiveram o mesmo problema, desconfiaram de uma arrombamento. Ao mesmo tempo em que telefonaram para o EPF Max para avisar-lhe da suspeita, enviaram um funcionário ao local para resguardar a residência. O EPF Max, que trabalhava e ainda trabalha em João Pessoa, telefonou para sua filha e pediu que ela fosse até a residência da família para abrir o portão e portas para que os funcionários da empresa fizessem a verificação do local, oportunidade em que foi constatado o arrombamento e furto já noticiados. Por fim, explicou que quando os funcionários da empresa entraram em sua residência, o larápio já havia se evadido do local e por isso, nenhum deles teve contato visual com o criminoso;

3. Pelo exposto, tenho que a diligência requerida na cota de fl. 52 restou prejudicada, motivo pelo qual determino a devolução destes autos ao MPF, e baixa no SISCART.

Campina Grande/PB, 24 de abril de 2018.

GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO
Delegado de Polícia Federal

DATA

Ao(s) 24 dia(s) do mês de abril de 2018, recebi estes autos com o Despacho
da Autoridade. Eu, VALDECIR ARAÚJO
JUNIOR, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.



Processo: 0801117-22.2018.4.05.8201

Assinado eletronicamente em 02/05/2018

BRUNO GALVÃO PAIVA - Procurador

Data e hora da assinatura: 10/05/2018 18:31:21

Identificador: 4058201.2383365

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

18051012002511400000012532504